



DJ 2450
30/06/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2450 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
CONSELHO DA MAGISTRATURA	3
DIRETORIA GERAL	3
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	4
TRIBUNAL PLENO	5
1ª CÂMARA CÍVEL	7
2ª CÂMARA CÍVEL	14
1ª CÂMARA CRIMINAL	19
2ª CÂMARA CRIMINAL	22
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	24
1ª TURMA RECURSAL	25
2ª TURMA RECURSAL	26
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	26

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 224/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a partir desta data, **PEDRO HENRIQUE PEREIRA CAMÉLO**, para o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO TJ**, Símbolo ADJ-4, com exercício no Gabinete do Desembargador **AMADO CILTON**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 216/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento da Magistrada, resolve suspender as férias do Juiz Substituto **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA**, respondendo pela 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins, a partir de 1º de julho de 2010, para data a ser posteriormente designada, designando-o para, sem prejuízos de suas funções, responder pela 1ª Vara Cível da mesma Comarca.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

PORTARIA Nº 217/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE DESIGNAR LUCIANA FAGUNDES BASTOS DE CARVALHO, Supervisora Pedagógica da ESMAT, para responder pelo **CENTRO DE**

EDUCAÇÃO INFANTIL NICOLAS QUAGLIARIELLO VÊNCIO, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

PORTARIA Nº 218/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento do Magistrado, resolve conceder férias ao Juiz **RICARDO FERREIRA LEITE**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Paraíso do Tocantins, no período de 1º 30 de julho de 2010, referente ao período aquisitivo de 02 a 31 de julho de 2001.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

PORTARIA Nº 219/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento do Magistrado, resolve alterar a Portaria nº 522/2009, na parte em que concedeu férias ao Juiz **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, titular da Comarca de 1ª Entrância de Axixá do Tocantins, de 03 de maio a 1º de junho de 2010, para data a ser posteriormente designada.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

PORTARIA Nº 220/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e,

RESOLVE:

RETIFICAR PARTE DA PORTARIA Nº 206/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2448, de 28/06/2010, **onde se lê:** "no período de 05 a 13 de julho de 2010, período de férias do titular", **leia-se:** "no período de 05 de julho a 03 de agosto de 2010, período de férias do titular".

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**
Presidente

DE : PREFEITURA AUGUSTINOPOLIS

FAX : 063 3456 1232

23 JUN. 2010 10:02 |



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I nº 392 - Centro - CNPJ nº 00.237.206/0001-30
Fone/fax: 63 3456-1232 e-mail: augustinopolis.to@hotmail.com

LEI Nº 448 DE 16 DE JUNHO DE 2010.

"DISPÕE SOBRE PERMUTA E DOAÇÃO DE IMÓVEL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"A. PREFEITA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS-TO"

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Augustinópolis-TO, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica O Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a permuta de um imóvel urbano de 3.000 m² localizado na Quadra "P" do Setor Morada do Sol, compreendendo os lotes: 02,03,04,05,06,11,12,13,14 e 15, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pertencente ao patrimônio público municipal de Augustinópolis, pelo imóvel localizado no mesmo Loteamento, Quadra C, com uma área total de 2.100 m² compreendendo os seguintes lotes: 12,14,15,16,17,18 e 19, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), pertencente ao Sr. Carlos Henrique Paresque.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento da diferença de valores da área permutada, no valor R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Art. 3º - O imóvel a ser permutado é registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Augustinópolis, no Livro 02-F às Folhas 126, Matrícula nº 1.110 com data de 31.01.2008.

Art. 3º - A permuta e doação efetivada será com a finalidade específica de construção do Prédio do Poder Judiciário da Comarca de Augustinópolis, cuja edificação depende de área adequada, centralizada e de fácil acesso.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, bem como a Lei nº 398/2008, de 25 de Fevereiro de 2008.

GABINETE DA PREFEITA, aos 16 dias do Mês de Junho de 2010.


Maria do Carmo de Alcântara Silva
Prefeita Municipal

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CACIA ABREU DE AGUIAR

Acórdão

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PA N.º 40089/10.

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO
 ADVOGADO: CORIOLANDO SANTOS MARINHO E OUTROS
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ASSUNTO: RECLAMAÇÃO EM FACE DO QUADRO DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECLAMAÇÃO – QUADRO DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS DE 3ª ENTRÂNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REGISTRO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL (T.C.E.) – LAPSO DE TEMPO DO PERÍODO DE APOSENTADORIA NÃO COMPUTADO PARA EFEITO DE ANTIGUIDADE – PRETENSÃO DO RECLAMANTE – OCUPAR A SÉTIMA POSIÇÃO NO QUADRO DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS DE 3ª ENTRÂNCIA – COLOCAÇÃO QUE OCUPAVA ANTES DO ATO DE APOSENTAÇÃO – QUESTÃO JÁ DIRIMIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA NA RECLAMAÇÃO APRESENTADA PELOS MAGISTRADOS DE 3ª ENTRÂNCIA NO SENTIDO DE COLOCAR O RECLAMANTE NA 44ª POSIÇÃO NO QUADRO DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS DE 3ª ENTRÂNCIA – DECISÃO ADMINISTRATIVA CONFIRMA PELO EGREGIO TRIBUNAL PLENO NO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO – QUESTÃO ESGOTADA PELA VIA ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA E/OU TRIBUNAL PLENO – MATÉRIA SUB JUDICE NA VIA JUDICIAL – OBJETO DE IMPUGNAÇÃO ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – AÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE CARACTERIZADA ADMINISTRATIVAMENTE – RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA – DECISÃO POR MAIORIA. Reclamação não conhecida. No caso vertente, verifica-se a ausência de adequação e a utilidade da via administrativa eleita, caracterizada pela falta de interesse de agir, pelos seguintes motivos: a) ausência de omissão e/ou erro material no quadro de antiguidade publicado no dia 27 de janeiro de 2010, no Diário da Justiça n.º 2350 Suplemento; b) esgotamento da via administrativa pela existência de decisão do Conselho da Magistratura, mantida pelo Tribunal Pleno em grau de recurso administrativo; c) existência de ação jurisdicional – mandado de segurança – discutindo a questão objeto desta reclamação, cuja medida liminar visando à suspensão da eficácia da decisão administrativa foi indeferida pelo Relator. Restando ao Reclamante somente as vias judiciais para garantir a sua pretensão de permanecer colocado em sétimo lugar na lista de antiguidade dos Juizes de Direito da 3ª entrância. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) n.º 40089/10, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – CONSELHO DA MAGISTRATURA, figurando como Requerente FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO e Requerida a PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, na sessão de 17.06.2010, o Conselho da Magistratura, por maioria, nos termos da relatora, votou pelo não conhecimento da presente Reclamação, visto que o Conselho da Magistratura não pode reapreciar questão já esgotada via administrativa e objeto de tutela jurisdicional no MS n.º 4008/08, no que foi acompanhada pelo Desembargador LUIZ GADOTTI, BERNADINO LUZ e WILLAMARA LEILA. Desembargador CARLOS SOUZA votou no sentido de dar provimento à Reclamação para que o Reclamante figure na 7ª (sétima) posição do Quadro de Antiguidade dos Juizes de 3ª Entrância, tendo em vista que o Mandado de Segurança n.º 4008/2008, que visa desconstituir o acórdão exarado no Processo Administrativo está pendente de julgamento. Palmas-TO, 28 de junho de 2010. Acórdão, 17 de junho de 2010.

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 923/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 133/2010-DTNF, resolve conceder ao Servidor PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO, Diretor, matrícula 352556, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), bem como adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento em objeto de serviço ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região da cidade de Porto Alegre-RS, no período de 29 de junho a 02 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de junho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
 Diretor-Geral Substituto
 Dec. nº 419/09

PORTARIA Nº 927/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nas Autorizações de Viagem nºs 069 e 021/2010-DINFR, resolve conceder aos Servidores PAULO DIEGO NOLETO, Arquiteto, matrícula 352271 e JARDEL RAMOS DA SILVA, Assistente de Suporte Técnico, matrícula 352361, 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Colinas do Tocantins, Araguaína e Tocantinópolis, para levantamento técnico e reforma do novo edifício, bem como instalação da Vara Especializada no Combate à Violência contra a Mulher em Araguaína, no período de 28 de junho a 02 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de junho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
 Diretor-Geral Interino
 Dec. nº 218/10

PORTARIA Nº 928/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 153/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor JHONNNE ARAÚJO DE MIRANDA, Motorista, matrícula 204861, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Ponte Alta do Tocantins, para conduzir servidores Técnico de Informática e Telecomunicações para atendimento na referida Comarca, no período de 28 de junho a 30 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de junho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
 Diretor-Geral Interino
 Dec. nº 218/10

PORTARIA Nº 929/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nas Autorizações de Viagem nº 152 e 03/2010-DIADM, resolve conceder aos Servidores LEONARDO VOGADO TORRES COELHO, Motorista, matrícula 352175 e JUCILENE RIBEIRO FERREIRA, Chefe de Serviço, matrícula 178532, 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Arapoema, Araguaína, Filadélfia, Goiatins, Wanderlândia, Xambioá, Ananás, Tocantinópolis, Itaguatins, Araguatins, Axixá e Augustinópolis, para verificação da prestação dos serviços nas referidas Comarcas, conforme previsão contratual, no período de 28 de junho a 02 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de junho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
 Diretor-Geral Interino
 Dec. nº 218/10

PORTARIA Nº 930/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 102/2010-GAB/PRES, resolve conceder ao Juiz Substituto FREDERICO P. BANDEIRA DE SOUZA, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Paraíso do Tocantins, conforme designação da Portaria nº 194/2010-GAPRE, nos dias 17 e 18 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de junho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
 Diretor-Geral Interino
 Dec. nº 218/10

PORTARIA Nº 931/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 146/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor RODRIGO JOSÉ MALTA DE OLIVEIRA, 12 (doze) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Paraíso do Tocantins, Pium, Cristalândia, Gurupi, Peixe, Formoso do Araguaia, Figueirópolis, Alvorada e Araguaçu, para conduzir servidor para regularização patrimonial, no período de 28 de junho a 10 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de junho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
 Diretor-Geral Interino
 Dec. nº 218/10

PORTARIA Nº 933/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 103/2010-GAPRE, resolve conceder aos Servidores FÁBER JABER, Assessor Jurídico de Desembargador, matrícula 352596, JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA, Assessor Jurídico da Presidência, matrícula 272447, MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO, Analista Judiciário, matrícula 236059 e ROSANA NEDER ANDRADE, Coordenadora de Assessoramento Jurídico da Presidência, matrícula 352185, 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos à Capital Belém-PA, para participação do Workshop de Precatórios que será realizado no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 1º a 03 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de junho de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
 Diretor-Geral

PORTARIA Nº 934/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 104/2010-GAPRE, resolve conceder aos Servidores **LÍVIA GOMES COELHO**, Oficial de Justiça/Avaliador, matrícula 79338 e **SARA SOUZA JACOME**, Oficial de Justiça/Avaliador, matrícula 104474, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos à Porto Nacional, para participação do mutirão para instrução e julgamento das ações previdenciárias, no período de 29 de junho a 02 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de junho de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 935/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 105/2010-GAPRE, resolve conceder aos Servidores **LUCIANA FLÁVIA DE ASSIS**, Contador/Distribuidor, matrícula 352494, **MARIENE FREIRE DA SILVA BARBOSA CARVALHO**, Contador/Distribuidor, matrícula 11187, **MARLENE TADÉIA DE OLIVEIRA**, Contador/Distribuidor, matrícula 27658 e **NELSON MANOEL DA PAIXÃO**, Escrevente, matrícula 103281, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos à Comarca de Araguaína, para participação do mutirão da Contadoria, no período de 30 de junho a 03 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de junho de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 936/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/09 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2009, combinado com as disposições constantes do art. 59, XXVII, da Resolução nº 017/09 do Egrégio Tribunal Pleno.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES**, Analista Judiciário, matrícula 178140, lotada na Comissão de Seleção e Treinamento, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o Secretário da 1ª Câmara Criminal, **WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula 38161, no período de 15 a 30 de julho de 2010, em virtude de férias regulamentares.

Art. 2º Publique-se. Anote-se em seus assentamentos funcionais. Revoguem-se as disposições em contrário.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de junho de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 937/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem s/nº, resolve conceder ao Servidor **ROBERTO FAUSTINO DE SOUZA LIMA**, Oficial de Justiça/Avaliador, matrícula 137943, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Palmas, para participar de reunião da Comissão Especial para revisão e reestruturação do PCCS, nos dias 28 e 29 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de junho de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 938/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nas Autorizações de Viagem s/nº - DIGEP, resolve conceder às Servidoras **BÁRBARA KRISTINE ALVARES DE MOURA CARVALHO CAMARGO**, Analista Técnico – Psicóloga, matrícula 205564 e **MÔNICA ALVES COSTA VILLACIS**, Analista Técnico – Psicóloga, matrícula 122766, 1/2 (meia) diária, por seus deslocamentos à Comarca de Porto Nacional, para avaliação psicologia na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, no dia 29 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de junho de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

CONCORRÊNCIA 003/2009**JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria 858/2009-DIGER e Decreto Judiciário nº 656/2009 da Presidência, vem divulgar o resultado do julgamento das propostas técnicas da Concorrência nº 003/2009, restando classificada para a próxima fase, abertura da proposta de preço, a empresa Public Propaganda e Marketing Ltda.

Palmas-TO, 29 de junho de 2010.

Maíza Martins Parente
Presidente da CPL

Avisos de Licitação

Modalidade : PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2010 - SRP

Tipo : Menor Preço Por Item

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : **Aquisição de Material Impresso – SRP.**

Data : **Dia 16 de julho de 2010, às 08 horas e 30 minutos.**

Local : Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br.

Palmas/TO, 29 de junho de 2010.

Orlando Barbosa de Carvalho
Pregoeiro

Modalidade : PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2010 - SRP

Tipo : Menor Preço Por Item

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : **Aquisição de Material Permanente – SRP.**

Data : **Dia 20 de julho de 2010, às 08 horas e 30 minutos.**

Local : Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br.

Palmas/TO, 29 de junho de 2010.

Nei de Oliveira
Pregoeiro

Extrato de Contrato

PROCESSO: PA Nº. 40512

CONVITE Nº 009/2010

CONTRATO Nº. 116/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Lila de Fátima Aires de Asevedo.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviço de recepcionistas em eventos oficiais.

VALOR: 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

VIGÊNCIA: até 31 de dezembro de 2010.

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010.0601.02.122.0195.4001

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (0240)

DATA DA ASSINATURA: em 25/06/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO Lila de Fátima Aires de Asevedo.

Palmas – TO, 29 de junho de 2010.

Extrato de Termo Aditivo - Republicação

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 018/2010.

PROCESSO: PA 39705

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Coceno Construtora Centro Norte LTDA.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogar o prazo de execução da obra, por mais 30 (trinta) dias, totalizando 90 (noventa) dias para a conclusão das obras e serviços.

DATA DA ASSINATURA: em 09/06/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO. Coceno Construtora Centro Norte LTDA.

Palmas – TO, 29 de junho de 2010.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4509/10 (10/0082811-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Est.: Kledson de Moura Lima, Haroldo Carneiro Rastoldo e Bruno Nolasco de Carvalho

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 10318/10

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 2070, a seguir transcrita: “O Estado do Tocantins, devidamente representado nos autos, impetra a presente mandamental em face da decisão, proferida nos autos do AGI nº 10318/10, da lavra do Desembargador Marco Villas Boas, autoridade indicada como coatora. Ocorre que, nesta fase de apreciação do feito, consoante se infere da Certidão acostada às folhas 2066º do presente caderno processual, verifico que o AGI nº 10318/10 foi julgado pela 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Sodalício, tendo sido o seu acórdão publicado no Diário da Justiça nº 2432, fls. 06, datado de 04 de junho de 2010. Diante do exposto, conforme as informações acima, outra alternativa não há senão julgar prejudicado o presente Mandado de Segurança, por absoluta perda de objeto. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2010. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator em substituição”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4577/10 (10/0084476-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTRAS-TO

Advogados: Marco Túlio de Alvim Costa, Aline Fonseca Assunção Costa, Elisandra Juçara Carmelin

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO– Relator Em Substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 55/59, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins – SINTRAS-TO, qualificado, representando seus filiados, contra ato reputado coator, do Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Narra o impetrante, que em 30/06/2005 foi aprovado o PCCS – Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins, através da Lei Estadual nº 1.588/05, publicada no Diário Oficial nº 1.933. Afirma que o referido PCCS trouxe um mecanismo único para todas as funções, cujo enquadramento seria “automático, operando-se no Nível I de cada cargo nas seguintes Referências, e contado tempo de efetivo exercício no cargo, completado na data do enquadramento”, consoante artigo 15, caput, da Lei acima citada. Diz que, de acordo como o Plano em comento, foram agrupados os “Cargos de Nível Médio Especial da Saúde”, no Grupo 8, Anexo I, conforme previsão contida no inciso VIII, do art. 3º, do PCCS, congregando as funções de: Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Bucal, Técnico em Laboratório, Técnico em Nutrição Dietética e Técnico em Radiologia, sendo que o critério para o agrupamento destes profissionais foi o nível de escolaridade com identidade de atuação, conforme os termos do inciso II, do art. 2º do PCCS. Sustenta que foi introduzida uma exceção nesta forma de aferição, sem qualquer critério técnico ou lógico, a qual privilegia os Técnicos em Radiologia, em detrimento dos outros profissionais pertencentes ao mesmo Grupo 8, que deixaram de ser beneficiados, conforme se observa do texto do § 2º, do art. 15, do PCCS, que enquadrou o Cargo de Técnico em Radiologia no Nível II. Argumenta que, com exceção dos Técnicos em Radiologia, tal dispositivo prejudica todos os integrantes do Grupo 8, na medida em que atinge sumariamente as suas remunerações, e alega que todos os integrantes do referido Grupo 8 exercem função de mesma natureza, com o mesmo grau de responsabilidade e complexidade, não havendo razão para uns receberem remuneração superior a de outros. Dessa forma, deduz que o ato praticado pela autoridade impetrada, é arbitrário, está eivado de ilegalidade e fere direito líquido e certo do impetrante, merecendo acolhimento o presente mandamus, para a concessão da segurança intentada, no sentido de reconhecer o direito dos substituídos do impetrante (Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Bucal, Técnico em Laboratório, Técnico em Nutrição Dietética), para lhes assegurar o correto enquadramento e pagamento, na forma e nos valores devidos, conforme estabelecido no Anexo III, Tabela de Subsídios VIII, Grupo 8, Nível II, nas respectivas Letras, da Lei nº 1.588/05, levando-se em conta o tempo de serviço público de cada beneficiado, apurado a partir de 1º/03/ 2005, retroagindo tal enquadramento ao dia 30/06/2005, data de promulgação da Lei 1.588/05. Cita jurisprudências e colaciona documentos de fls. 014/050 TJ-TO. Em síntese é o relatório. Decido. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário da Administração do Estado do Tocantins, materializado na Lei Estadual nº 1.588/05, que instituiu o PCCS – Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins. Todavia, ao exame dos autos verifico de plano, óbice intransponível para a admissibilidade do presente mandamus, em razão da manifesta decadência do direito do impetrante, haja vista que a impetração foi promovida intempestivamente, ultrapassando em muito o prazo previsto nos termos do art. 23, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, o ato dito coator consubstancia-se na Lei nº 1.588/05, cuja promulgação se deu em 30/06/2005. Portanto, tendo em vista a data em que foi editado o ato a ser impugnado, é de fácil observação que ultrapassa em muito o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no instituto legal supracitado, para a impetração da ordem mandamental. Dessa forma, configura-se a intempestividade do Mandado de Segurança, porquanto a lei combatida trata do enquadramento dos servidores Profissionais da Saúde do Estado do

Tocantins, sendo que o entendimento jurisprudencial está sedimentado no conceito de que o ato de ‘enquadramento’ constitui-se em ato único de efeito concreto, não se caracterizando em relação de trato sucessivo, que se renova no tempo. Nesse sentido trago jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corroborando meu posicionamento, litteris: (EDcl no AgRg no REsp 1104166 / SP; Ministra LAURITA VAZ; T5; 16/06/2009; DJe 03/08/2009) 1. Ao contrário do que argumentam os Agravantes, para que se possa determinar o pagamento das diferenças salariais requeridas na inicial, necessário seria averiguar qual foi a nota obtida na Avaliação de Desempenho e qual foi o respectivo enquadramento obtido pelas partes para, verificando-se uma possível ilegalidade do ato, conferir novo enquadramento a que teriam direito. 2. Nesse contexto, como já dito na decisão agravada, esta Corte consagra o entendimento de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constitui-se em ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, a altrair a aplicação do entendimento sufragado no enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte. 3. Embargos de declaração conhecido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Desse modo, resta comprovada a perda do direito do impetrante em ajuizar a presente ação mandamental, em razão da prescrição do prazo legal para sua impetração, tornando imperioso o indeferimento da inicial, de conformidade com os termos do art. 10, da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei). Ao mesmo tempo, a dicção do art. 6º, § 5º, da Lei Mandamental, determina que a petição inicial do mandado de segurança deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, autorizando a denegação do mandamus nos casos previstos pelo art. 267, do Código de Processo Civil. Ante ao exposto indefiro a inicial com extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei 12.016/2009. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de junho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator em substituição”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4578/10 (10/0084504-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: FRANCISCO ROMEU DE FREITAS, WENDER MIRANDA DAMASCENO, EDER BATISTA ALVARENGA

Advogados: Gustavo da Silva Vieira, Elyedson Pedro Rodrigues Silva, Hartaxerxes Roger Paulo Rocha

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: MAURO DA SILVA ALMEIDA, FREDERICO HOLANDA LIMA, EVA SANDRA SUAREZ, EUZAZIO NOBRE DA SILVA, ROGÉRIO FERREIRA BRAGA, SEBASTIÃO GOMES PEREIRA, RAINEL BARBOSA NETO, AMILTON ISIDIO DE ALMEIDA, LUCIANO PEREIRA DA COSTA, DOUGLAS BATISTA CARNEIRO LIMA, EDIVAM VALADARES CUNHA, MARCO ANTONIO BRITO MESQUITA, JOSÉ DOS SANTOS FILHO, IRACELMA FERREIRA NEVES PINTO, DEUMARY COELHO FURTADO, VANIA ARRAIS MARTINS, IVON RIBEIRO LOPES, FERNANDO MACHADO MIRANDA, MARILENE BORGES ARAÚJO, ROSILENE BRUNO DE SOUSA, RODRIGO DE PAULA PROENÇA, DIOGO MACEDO PRANDINI, EUVALDINA BARBOSA AGUIAR, LINDONBERGUE ALMEIDA BORBA, ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO, WESCLEY PHABIO ALVES BUENO.

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 49/50, a seguir transcrita: “FRANCISCO ROMEU DE FREITAS e outros impetram o presente mandado de segurança contra o ATO Nº 1663, exarado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS e outro. Alegam que a autoridade coatora, através do citado ato, concedeu Progressão Vertical aos litisconsortes necessários apontados na vestibular, agindo em desarmonia com o que prevê o § 5º do artigo 7º da Lei 1.545/2004 c/c com que preceitua a alínea “a”, inciso II do referido artigo. Requerem, em “sede liminar”, a suspensão do ato acoimado de coator e, no mérito, “que seja concedida a segurança para o fim de declarar a nulidade absoluta do ato administrativo que descurou dos princípios exigidos da Administração no exercício de suas funções típicas, determinando às autoridades coadoras que elaborem e publiquem nova relação de agentes de polícia beneficiados pela progressão funcional em observância aos preceitos do PPCS concernente da categoria”. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, sem embargos das ponderações pertinentes a fumaça do bom direito, não vejo como a não suspensão do ato que concedeu progressão funcional aos demais servidores apontados como litisconsortes passivos trará aos impetrantes prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, na medida em que, nos termos em que fora posta a demanda mandamental, os mesmos só alcançarão a almejada progressão, caso for declarado nulo o ato acoimado de coator e somente após elaboração de uma nova relação de beneficiados pela progressão, ou seja, na hipótese da Segurança lhes for concedida no mérito. No mais, providenciem os impetrantes, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, os meios para que os litisconsortes necessários mencionados na vestibular possam ser devidamente citados. Depois de providenciado o acima determinado, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, “a” do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de junho de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4571/10 (10/0084366-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTRAS-TO

Advogados: Marco Túlio Alvim Costa, Aline Fonseca Assunção Costa, Elisandra Juçara Carmelin

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 74, a seguir transcrita: “Nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTRAS-TO, na pessoa de seu presidente em exercício (fl. 24), para que, em 48 (quarenta e oito) horas, recolha as custas judiciais devidas, sob pena de extinção

do processo sem resolução do mérito. Palmas, 29 de junho de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4558/10 (10/0084002-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FELISNAIDE MARTINS DOS SANTOS COSTA SOUSA

Advogados: Bernardino Cosoberck da Costa, Sergio Constantino Wacheleski, Martonio Ribeiro Silva

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 42/44, a seguir transcrita: “FELISNAIDE MARTINS DOS SANTOS COSTA SOUSA impetra o presente mandamus contra ato exarado pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO que a considerou inapta para tomar posse no cargo “público de administração hospitalar”. Entende, em síntese, que sendo o curso “Superior de Administração com Habilitação em Gestão Hospitalar” de maior abrangência técnica que o “Curso Superior em Administração” seguido de “Pós- Graduação lato sensu em Administração Hospitalar”, exigido no edital, não há que se falar que a impetrante não preenche o requisito exigido no anexo I do Edital nº. 001/2008. Busca com o presente “a ordem para que a Autoridade Coatora assegure que a impetrante tome posse, investindo-se do cargo público de Administração Hospitalar, Xambioá/TO”. Ante as peculiaridades que o caso apresentava, posterguei a apreciação da medida liminar para após as informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas às fls. 36/39 do caderno mandamental. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, é de clareza meridiana que para a concessão de liminar em mandado de segurança, deve o impetrante demonstrar a existência dos seus pressupostos autorizadores, quais sejam, a fumaça do bom direito e, se ultrapassado esse requisito, se a não concessão imediata da medida perseguida lhe acarretará dano irreparável ou de difícil reparação. Neste esteio, não vejo perceber a favor da ora impetrante a fumaça do bom direito, na medida em que o fato é que o edital exige, categoricamente, além de curso de graduação, um complemento, no caso, uma Pós-Graduação na área da Administração Hospitalar. Ora, a pós-graduação, por definição, trata-se um sistema especial de curso exigido pelas condições da pesquisa científica e pelas necessidades do treinamento avançado que tem por objetivo imediato proporcionar ao estudante aprofundamento do saber que, por sua vez, lhe permita alcançar elevado padrão de competência científica ou técnico-profissional, impossível de se adquirir no âmbito da graduação. Neste esteio, mesmo levando em consideração as matérias cursadas no curso de graduação da ora impetrante, não vejo como agasalhar sua tese no sentido de que “o curso Superior de Administração com Habilitação em Gestão Hospitalar de maior abrangência técnica que o Curso Superior em Administração seguido de Pós-Graduação lato sensu em Administração Hospitalar, exigido no edital”. Por outro lado, caso agasalha-se a tese acima citada, a real constatação do alegado demandaria dilação probatória, o que, como é de meridiana sapiência, é vedado na estreita via mandamental. Por todo o exposto, ante a ausência de um dos elementos necessários à concessão liminar da Ordem, indefiro a medida ora perseguida. Ultrapassado o prazo para eventual recurso, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 junho de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4562/10 (10/0084187-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: BANCO GE CAPITAL S/A

Advogados: Marcos de Rezende Andrade Júnior, Mauro José Ribas, Regina Aparecida Servilha Seraphico, André Gonçalves de Arruda, Rafael Ortiz Lainetti, Fabiana de Oliveira Santos, Rosemeire Paixão da Conceição, Juliano Carvalho Atoji, Frederico Kato

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.49/53, a seguir transcrita: “Banco GE Capital S/A, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato levado a efeito pelas autoridades coadoras, o Secretário da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins e o Governador do Estado do Tocantins. Informa ter a Senhora Luzia Pereira Lima ofertado reclamação à Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON de Palmas buscando, em síntese, a invalidação de negócio jurídico em face de suposta contratação irregular de um contrato realizado em seu nome, requerendo, por consequência, a restituição dos descontos efetuados em seus benefícios previdenciários, bem como o cancelamento do negócio. Consigna que em sede de defesa preliminar, o impetrante demonstrou ao órgão de defesa do consumidor que a Sra. Luzia Pereira Lima efetivamente havia sido parte em um contrato de empréstimo, sendo certo que o negócio jurídico na via administrativa fora pactuado de forma absolutamente legal, ou seja, os contratos possuíam objeto lícito, partes capazes e foram realizados de acordo com os preceitos legais atinentes à espécie. Aduz que a despeito de todo o arrazoado apresentado em sede de defesa, a reclamação então formulada fora julgada procedente, também, para fins de aplicação de multa no exorbitante valor de R\$10.639,94 (dez mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), sob o fundamento de suposta violação das disposições contidas no artigo 12, inciso VI, do Decreto nº 2181/97, ou seja, de que havia exigido e/ou auferido vantagem manifestamente excessiva da Reclamante. Ademais assevera acerca do mérito da questão, manifestando-se quanto ao cabimento da ação mandamental e da violação de direito líquido e certo: da violação ao princípio da legalidade e do desvio de função, extrapolação da competência da autoridade coatora; da ausência de prática abusiva e obtenção de vantagem excessiva; da violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, para, ao final, requerer a concessão de liminar para se afastar a multa imposta e obstar a sua inscrição em dívida ativa. No mérito requer se afaste a multa imposta ou se reduza o seu montante a um patamar razoável. Às folhas 43/44, a Magistrada a quo declarou de ofício a sua incompetência para processar e julgar o presente feito. Os autos vieram-me conclusos às folhas 48. É o relatório. Decido. A pretensão do Impetrante, através do presente writ é, em síntese, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que seja afastada a multa imposta pelo PROCON, bem como obstada a sua inscrição em dívida ativa, e, alternativamente, se

reduza o montante a um patamar razoável. É cediço que em sede de mandado de segurança inviável é a dilação de matéria probatória. O caso em exame, considerado o teor dos fatos apresentados na inicial, em que se discute a aplicação de multa pelo PROCON, sob o aspecto da razoabilidade e da proporcionalidade, verifico tratar-se de matéria que, indubitavelmente, requer exame de provas, o que não é possível de ser realizado através da via mandamental. No que tange a exame probatório em mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento que se segue, vejamos: “ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. NOTÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. PERDA DA DELEGAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. A alegação de que os fatos foram distorcidos pela Comissão evidencia a ausência de direito líquido e certo, porquanto a sua verificação demandaria dilação probatória, o que é inviável em Ação Mandamental. 5. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no RMS 26.260/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009) “ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MUNICIPAIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE SECRETARIA DE ESTADO DO AMAZONAS. CÓPIA DE DOCUMENTO SEM CORRESPONDÊNCIA COM OS IMPETRANTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. (...) 2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória. 3. A cópia de documento relativo a impetrante diverso mostra-se inapta ao reconhecimento de direito líquido e certo. 4. Agravo regimental improvido”. (AgRg no RMS 28.580/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009) Há de se ressaltar, quanto ao caso em exame, o fato de que a aplicação da multa ao ora Impetrante se deu após regular processo administrativo, em que fora oportunizada a sua efetiva participação, facultando-lhe a ampla defesa e o contraditório. Desarte, inexistente o direito líquido e certo apontado pelo Impetrante, tendo em vista que o acolhimento da pretensão demandaria, frise-se, a abertura de dilação probatória, com vistas a verificar a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor (artigo 57 do CDC), providência está inviável na via estreita e excepcional do mandado de segurança. Nesse sentido, vejamos os julgados que se seguem: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA PELO PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que se pretende a concessão da segurança para que: i) se anule o ato administrativo do Procon que deu ensejo à aplicação de multa à concessionária, ao argumento de que não foi instaurado processo administrativo prévio à imputação da sanção; ou ii) a redução da referida sanção para parâmetros condizentes com a realidade fática. 2. Consoante a documentação acostada aos autos pela própria impetrante, denota-se que o procedimento administrativo ensejador da cominação de multa, em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica aos seus consumidores, foi ulimado com estrita observância do devido processo legal e da ampla defesa, mormente porque a recorrente foi previamente notificada da realização da audiência de conciliação no Órgão Estadual de Defesa do Consumidor, que se deu antes mesmo da lavratura do auto de infração, tendo sido utilizados, inclusive, todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. 3. No pertinente ao pedido de redução do valor da multa, também não se vislumbra o direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista que o acolhimento da pretensão demandaria a abertura de dilação probatória, com vistas a verificar a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor (artigo 57 do CDC), providência inviável na via estreita e excepcional do mandado de segurança. Precedentes: RMS 21.772/RN, Rel. Ministro Luiz Fux; RMS 21.818/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, RMS 22.029/RN, Rel. Ministro José Delgado) 4. Recurso ordinário improvido”. (RMS 29.948/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009) “ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. PROCEDIMENTO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO ATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. É inconteste nos autos o corte indevido de energia elétrica, tendo sido prejudicado um consumidor, constituindo prática abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. O procedimento administrativo formal que gerou a aplicação da penalidade foi absolutamente respeitado, permitindo à recorrente a realização de sua defesa, sem ofensa alguma ao princípio constitucional do devido processo legal. 3. Não há nulidade do auto de infração por violação ao devido processo legal sem comprovação de prejuízo no contraditório. 4. A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória consistente na análise da redução do valor da multa. 5. Recurso ordinário parcialmente conhecido, nessa parte, não provido”. (RMS 22.585/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009) Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, não conheço da presente ação mandamental, por considerá-la incabível na espécie, ao que indefiro a petição inicial, o que faço com supedâneo no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de junho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1538/09 (09/0080285-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TUPIRAMA-TO

Advogado: Helisnatan Soares Cruz

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA-TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 361, a seguir transcrito: “Atenda-se à cota ministerial de fls. 359, a fim de que seja intimado o Procurador Geral do Estado do Tocantins, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao artigo 8º da Lei 9.868/09 e ao princípio da simetria. Palmas – TO, 29 de junho de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1693/10 (10/0083233-0) REPUBLICAÇÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2010.0002.0198-5/0 DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 EXCIPIENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINSJUSTO
 Advogado: Carlos Antonio do Nascimento
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 277/278, a seguir transcrita: "(...) Posto isso, julgo prejudicada a presente exceção de suspensão e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de junho de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****APELAÇÃO CÍVEL Nº 8346/2008**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE - TO
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 38443-3/08 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO
 ADOVADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA
 APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADOVADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "O MUNICÍPIO DE PEIXE, e a COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, devidamente qualificados nos autos, requereram a EXTINÇÃO do processo por terem entabulado acordo nos autos da Ação de Cobrança que tramita em primeira instância, o que teria ocasionado a perda do objeto deste recurso. Assim, homologo o acordo e a desistência manifestada às fls. 41, declarando extinto o feito e determino que o feito seja remetido à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de junho de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8348/2008

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE - TO
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 38444-1/08 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO
 ADOVADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA
 APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADOVADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "O MUNICÍPIO DE PEIXE, e a COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, devidamente qualificados nos autos, requereram a EXTINÇÃO do processo por terem entabulado acordo nos autos da Ação de Cobrança que tramita em primeira instância, o que teria ocasionado a perda do objeto deste recurso. Assim, homologo o acordo e a desistência manifestada às fls. 41, declarando extinto o feito e determino que o feito seja remetido à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de junho de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8353/2008

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 38442-5/08 ÚNICA VARA)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO
 ADOVADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA
 APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADOVADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "O MUNICÍPIO DE PEIXE, e a COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, devidamente qualificados nos autos, requereram a EXTINÇÃO do processo por terem entabulado acordo nos autos da Ação de Cobrança que tramita em primeira instância, o que teria ocasionado a perda do objeto deste recurso. Assim, homologo o acordo e a desistência manifestada às fls. 37, declarando extinto o feito e determino que o feito seja remetido à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de junho de 2010. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de junho de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8108/2008

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 806/809; AÇÃO DE GUARDA Nº 2007.0002.0024-5/0 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO.
 EMBARGANTE/APELANTE: F. A. DE A.
 ADOVADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 EMBARGADA/APELADA: K. DE A. A.
 ADOVADO: GISELE DE PAULA PROENÇA
 RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos interpostos em face do Acórdão de fls. 806/809, prolatado nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 8108/2008. O recurso em epígrafe foi interposto por F. A. De A em face de K. De A. A., com fulcro no art. 535, e seguintes do CPC, com o intuito de modificar o julgado (Acórdão de fls 806/809) proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 13ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 28 de abril de 2010, que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação por ser próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento e ao mesmo tempo conheceu do Recurso Adesivo e deu-lhe provimento apenas para reformar a sentença proferida no tocante à regulamentação de visitas do genitor a filha, ficando consignado, para tanto que, a filha comum ficará com o pai nos finais de semana, feriados e festejos de final de ano alternados, e, nos períodos de férias escolares (janeiro e julho), a menor ficará a metade do período, ou seja, (quinze dias) com a mãe e a outra metade (quinze dias) com o pai. Desse modo, em observância à garantia do devido processo legal, INTIME – SE a Apelada/Embargada, K. de A. A. para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se sobre o mencionado recurso. Após, volvam-me conclusos para a devida apreciação. P.R.I. Palmas, 28 de junho de 2010..". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.709/1999

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 380/381; AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 5.640/98 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO.
 EMBARGANTE/AGRAVADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADOVADO: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 EMBARGADO/AGRAVANTE: JOÃO LISBOA DA CRUZ E OUTROS.
 ADOVADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTRO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Antes de adotar qualquer providência no que tange à efetiva regularização processual em face da notícia do Agravante/Embargado, JOÃO LISBOA DA CRUZ, determino a abertura de vistas à parte Agravada/Embargante, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, pelo prazo de 10 dias, para que informe se detém interesse no prosseguimento do feito, dada a informação trazida aos autos pelo Magistrado às fls. 450/463. Decorrido o prazo assinalado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 23 de junho de 2010. Publique-se e cumpra-se. Palmas/TO, 31 de maio de 2010..". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA nº 1508/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE PREFERÊNCIA Nº 38031-4/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 REQUERENTE(S): JOSÉ EDUARDO SENISE E SUA ESPOSA HAYDÉE MARIA PENNACHIN SENISE
 ADOVADO: DENISE ROSA SANTANA FONSECA
 REQUERIDO: SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA – SPI AGROPECUÁRIA
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Ação cautelar proposta por JOSÉ EDUARDO SENISE E SUA ESPOSA HAYDÉE MARAIA PENHACHIN SENISE contra decisão proferida pelo Juízo da 3a Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, que na Ação de Preferência manejada pela empresa ora requerida, SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA – SPI AGROPECUÁRIA. Pois bem. Após o julgamento de mérito da AP 10.153, onde a Ação Cautelar Inominada nº 1.508 está apensada, os autos aportaram em meu Gabinete para análise quanto ao desenrolar processual. Desta forma, passo a análise desta cautelar. De pronto, percebe-se que houve o julgamento de mérito da ação principal (AP 10.153); porquanto, sendo esta CAUINOM 1508 um feito assessório à referida Apelação, torna-se prejudicada a análise de mérito desta ação cautelar. Assim sendo, declaro PREJUDICADO o julgamento deste feito pela perda superveniente de objeto. Mantenha estes autos apensados à AP 10.153, e, após transitado em julgado, remeta-se, ambos, à Comarca originária. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 24 de junho de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10553/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 62283-2/10, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS TO)
 AGRAVANTE: I. S. S., REPRESENTADA POR SEU PAI MARCELO ULISSES SAMPAIO e P. H. P. DE A. REPRESENTADO POR SEU PAI JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 ADOVADO: AMÍLCAR BENEVIDES BEZERRA GERAIS
 AGRAVADA: FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por: I. S. S., qualificada, neste ato representada Pelo seu pai MARCELO ULISSES SAMPAIO, e P. H. P. DE A., qualificado, neste ato representado pelo seu pai JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, através de advogado constituído, com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face à decisão interlocutória prolatada nos autos epigrafados, promovida em desfavor da FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS, nos termos das razões anexas. Salientam-se que a Agravada ainda não foi citada, portanto, não habilitou advogado no processo e que o presente recurso de Agravo de Instrumento é tempestivo, considerando-se que os Agravantes tomaram conhecimento da decisão, ora agravada através de publicação do Jornal do Tocantins, edição do dia 22/06/2010, pág. 09, onde consta a lista de aprovados no vestibular 2010/2

da Agravada. Alegando que foram aprovados no vestibular da Católica-2010/2, no disputado Curso de Direito conforme documento juntado aos autos. Não obstante tenham logrado êxito na aprovação, a demandada nega a matrícula dos agravantes no curso de direito sem a apresentação do certificado e histórico de conclusão de curso do Ensino Médio, mesmo estando regularmente matriculados e cursando a 3ª série do Ensino Médio, no período matutino, do Colégio COC, e o concluirá no final deste ano letivo. Na Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar proposta pelos agravantes, o MM. Juiz denegou a liminar reclamada determinando apenas a citação da agravada para querendo, oferecer contestação no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências dos artigos 802 e 803 do CPC, é deste decisão que recorrer. Decido. Observo dos autos que os Agravantes prestaram o vestibular e tiveram êxito no certame, e que estão cursando a 3ª série do Ensino Médio, o qual será concluído no final deste ano letivo. No caso, o objetivo dos agravantes é efetuar suas matrículas no Curso Superior de Direito, o que é concebível em razão da aprovação no vestibular, ademais, o ato não trará nenhum prejuízo, vez que não tomarão o lugar de outros estudantes. Entendo que a negativa das referidas matrículas, caracteriza o perigo da demora, bem como a fumaça do bom direito em face do legítimo interesse dos Agravantes. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela no sentido de que seja feita a matrícula dos Agravantes do Curso de Direito, sem a apresentação da conclusão do Curso Médio e sem o Histórico Escolar, para posterior comprovação após o presente ano letivo. Notifique-se o MM. Juiz da presente decisão e para que lhe dê cumprimento, bem como para prestar as informações que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE a Agravada, para oferecer resposta ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Dada à urgência e prioridade do caso, a presente decisão servirá de mandado. Cumpra-se. Palmas - TO, 24 de junho de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 7819/2008

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE : (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO Nº. 59696-5/06 – CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR)

1º EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*)EST.: KLEDSON DE MOURA LIMA

1º EMBARGADO: ANTONIO GERALDO DIAS MARANHÃO

ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO

2º EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO DIAS MARANHÃO

ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO

2º EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*)EST.: KLEDSON DE MOURA LIMA

RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Vistos. Face os Embargos de Declaração, manifestem-se as partes (Apelante e Apelado). Palmas-TO, 23 de junho de 2010.” (A) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a).

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9726/2009

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 211/212 AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 37683-5/05

AGRAVANTE : LUIZA PEREIRA BARROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE GARCIA MARQUES

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : MARILIA RAFAELA FREGONESI

RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Trata-se de recurso de agravo regimental com pedido de liminar e feito suspensivo de decisão interlocutória que teria negado seguimento ao recurso de apelação manejado pela Agravante. Nas razões recursais, a Recorrente transcreve como decisão recorrida o acórdão exarado nas fls. 211-212 dos autos, no qual foi negado provimento ao apelo interposto. Logo, percebe-se que não existe a mencionada decisão interlocutória citada pela Recorrente, tampouco a negativa de seguimento do recurso, uma vez que o mesmo foi recebido e apreciado em seu mérito (consoante voto condutor de fls. 206-209). Em que pese a longa e prolixa peça recursal, vislumbro tratar-se de equívoco da Nobre Causídica, já que o agravo regimental não é cabível na presente hipótese, tampouco os artigos 524 e 557, §1º do Código de Processo Civil invocados. Sem maiores delongas, não conheço da petição de fls. 215-230 e determino à Secretaria da Câmara Cível que certifique acerca do trânsito em julgado do acórdão de fls. 211-212. Publique-se. Palmas, 18 de junho de 2010.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10529/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 58884-3/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)

AGRAVANTE : D. MARIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO CLÁUDIO GOMES

AGRAVADOS : ALDEMIR BRÁS DE FAVERI E THAIS ASSAD DE FAVERI

ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por D. MARIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada nos autos, representada por advogado constituído, inconformada com decisão interlocutória prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, que indeferiu liminarmente a denunciação à lide em detrimento ao direito da Agravante, proferida às fls. 79, nos autos em epígrafe, promovida por ALDEMIR BRÁS DE FAVERI E THAIS ASSAD DE FAVERI, em desfavor da Agravante, com fulcro no artigo 522 e seguintes do CPC, para que seja cassada a decisão fustigada. Requer a Agravante ver cassada a decisão proferida pelo Julgador de Primeira Instância, que indeferiu

liminarmente a DENUNCIÇÃO À LIDE vazada nos seguintes termos: “O Código de Processo Civil em seu artigo 70 estabelece três hipóteses de denunciação à lide, dispondo o inciso III do supramencionado artigo, “que a denunciação é obrigatória se o denunciado estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”. A responsabilidade do denunciado de compor o prejuízo, deve ser comprovada de plano, o que não ocorre no presente caso. Verifica-se que o requerido tenta se eximir da responsabilidade pelo evento, atribuindo-a a terceiros. Ademais inexistente no pedido, o direito de regresso decorrente de lei ou contrato”. É dessa decisão que recorre, alegando que há prejulgamento dos fatos, o que é impróprio, pois a origem do negócio está consubstanciada em documento oficial emitido pelo denunciado, tabelião do cartório de notas de Porto Nacional/TO, e que tal decisão não tem amparo legal, pois desrespeita a nossa legislação processual civil e doutrina dominante. A discussão no processo originário que trata de ação declaratória de nulidade, onde os autores declaram que são vítimas de fraude quando tiveram o imóvel adquirido pela Agravante e negociado, vendido, não por eles, mas por falsários, e que haveria por parte da Agravante, simulação, fraude e má-fé. Que a intenção da Agravante, é se resguardar e elucidar os fatos, a fim de responsabilizar quem de direito, o tal fato somente viria dar efetividade a tutela jurídica. Alega presente a fumaça do bom direito na legitimidade da Agravante em promover o presente recurso, haja vista, que a denunciação à lide está amparada pela legislação e jurisprudência. O perigo da demora pela negativa da liminar inviabilizará o ressarcimento e a real imputação da responsabilidade civil, em caso concreto do alegado pelos Agravados. Requer o recebimento do presente Agravo de Instrumento no efeito suspensivo, posto a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a Agravante, vítima de uma decisão interlocutória desprovida de amparo legal e divorciada das provas apresentadas. Decido. Analisando detalhadamente ao que dos autos se afluem, entendo que razão assiste a Agravante, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático, à fl. 79 dos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº 2009.0005.8884-3/0, movida pelos Agravados contra a Agravante, entendo que a pretensão há de ser deferida em face da presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminarmente. O primeiro, reside na relevante fundamentação; e o segundo, no perigo da demora da prestação jurisdicional, gerando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a Recorrente. Assim, sendo a decisão agravada suscetível de causar dano irreparável a Recorrente, pois o douto julgador entendeu por bem negar a medida liminar nos termos retro mencionados, afirmando que inexistente no pedido, o direito de regresso decorrente de lei ou contrato. Entendo que a tutela concedida antecipadamente deve ser suspensa, visto não ter oportunizado a Agravante o direito de regresso contra os responsáveis pelos danos causados a Recorrente, a final de contas é necessário descobrir os responsáveis pela malsinada falsificação. A relevância da fundamentação se mostra presente e apta a autorizar o deferimento do pedido de efeito suspensivo da decisão fustigada, visto que a fumaça do bom direito e o perigo da demora estão demonstrados nos relevantes fundamentos e documentos acostados aos autos. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo para que seja efetivada a DENUNCIÇÃO À LIDE nos termos requerido pela Agravante, até o julgamento de mérito deste agravo de instrumento. Notifique-se o MM. Juiz da presente decisão e para que lhe dê cumprimento, bem como para prestar as informações que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE os Agravados, para oferecer resposta ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Cumpra-se. Palmas - TO, 25 de junho de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6386/2007

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 6218-0/05, DA 3ª VARA CÍVEL).

EMBARGANTE/APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: CIRO ESTRELA NETO E ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

EMBARGADO/APELANTE: REMO DISTRIBUIDOR LTDA, MAGNO PADILHA DE OLIVEIRA E MARY-LANGELA GOMES WANDERLEY PADILHA

ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Vistos. Face os Embargos de Declaração de fls. 151/155, manifeste-se a embargada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 22 de junho de 2010.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10538/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 101316-3/07, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO)

AGRAVANTE : J. L. DA S.

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA

AGRAVADA : I. N. DA S.

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE LIMA E OUTRO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela, em face à decisão interlocutória prolatada às fls. 175/177, pela douta Magistrada da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO, nos autos em epígrafe, na ação que lhe move a Agravada, com fulcro no art. 522 e seguintes do CPC, com supedâneo nas razões anexas. Alegando que nos autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável e Cautelar de Separação de Corpos, o MM. Juiz concedeu liminar decretando a separação de corpos, autorizando o afastamento da Autora da residência comum, levando consigo a filha, cuja guarda provisória a ela concedo. Mais adiante, o MM. Juiz determinou o arrolamento dos bens nomeando a Autora depositária dos bens registrados em seu nome e o Réu aqueles registrados no seu nome, impedindo a transferência a terceiros. Decido. Observo dos autos que o Réu Agravante é idoso estando amparado pelo Estatuto do Idoso. No caso, a questão versa em torno de Reconhecimento

e Dissolução de União Estável cuja matéria depende de dilações probatórias, não estando assim, caracterizado o perigo da demora, bem como a fumaça do bom direito está a demonstrar legítimo interesse do Agravante. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela no sentido de que o Agravante permaneça na posse do bem (imóvel residencial) em que se encontra, e concedo o efeito suspensivo à decisão agravada, até o julgamento de mérito deste agravo de instrumento. Notifique-se o MM. Juiz da presente decisão e para que lhe dê cumprimento, bem como para prestar as informações que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE a Agravada, para oferecer resposta ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Dada à urgência e prioridade do caso, a presente decisão servirá de mandado. Cumpra-se. Palmas - TO, 24 de junho de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10533/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 94412-0 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA - TO
AGRAVANTE(S) : JOANA LOPES DE ABREU SILVA / VIRGÍLIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: JOÉLIO ALBERTO DANTAS
AGRAVADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA
ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOANA LOPES DE ABREU SILVA e VIRGÍLIO LOPES DA SILVA, contra decisão proferida no âmbito da Ação Reivindicatória com Pedido de Antecipação Parcial da Tutela nº 94412-0, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Colinas– TO, movida por OCÉLIO NOBRE DA SILVA, que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata desocupação do imóvel em questão, bem como a imissão na posse pelo autor. Alegam os agravantes, que ocupam o imóvel Fazenda Alto Alegre, ou Fazenda Nossa Senhora Aparecida como denominado pelo agravado, desde maio de 1995, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos. Narram que o agravado, em outubro de 2007, ingressou com a ação em epígrafe, por ter adquirido a propriedade em questão em 2005. Informam que em maio de 2010, o agravante Virgílio Lopes da Silva peticionou nos autos informando que é casado, e, a existência de outro posseiro na área, no ensejo de que o mesmo fosse integrado na lide como litisconsórcio necessário. Disto surge sua primeira insurgência: alegando que o outro posseiro não foi incluído no pólo passivo da ação, e, que o “cônjuge virago somente foi citado após a concessão da tutela antecipada”, sustentam os agravantes que “a tutela antecipada foi concedida num processo nulo”, para requerer a extinção do feito nos termos do art. 267, IV, do CPC. Continuando a narrativa sobre o andamento processual, esclarecem que em 04 de março de 2010, “há mais de 9 (nove) meses da audiência de justificação prévia”, que ocorrera em maio de 2009, o juízo processante concedeu a medida ora impugnada. Asseveram os recorrentes que em caso não estão presentes quaisquer dos pressupostos previstos no artigo 273, do CPC, a autorizar a concessão da medida. Ressaltam que exercem posse mansa e pacífica no local há mais de 15 (quinze) anos, tendo sido inclusive alegada a exceção de usucapião na contestação. Asseguram que “o caso em questão não incide o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. Sustentam a irreversibilidade da medida concedida, diante dos irreparáveis prejuízos que sofrerão se for cumprida. Evidenciam “a necessidade da imediata suspensão dos efeitos da liminar”, para então requererem, em suma: - a concessão do efeito suspensivo “para sustar de imediato os efeitos da r. decisão agravada”; - a extinção do feito, “pela falta de inclusão e citação de litisconsortes passivos necessários”; ou, em não sendo este o entendimento, que seja determinada a citação da outra posseira do imóvel. Instruem o recurso os documentos de fls. 14/99. Preparo às fls. 100. É o que no momento importa relatar. Decido. Consoante breve relato, o presente agravo busca a suspensão dos efeitos da decisão de antecipação de tutela concedida em ação reivindicatória. Pois bem. Consoante o artigo 558, do Código de Processo Civil, “o relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”. Nesse caminho, após análise apriorística e juízo de cognição sumária das razões expostas, em cotejo com os documentos colecionados, próprios do estágio inicial do feito, observo que os pressupostos ensejadores da liminar pleiteada se encontram satisfatoriamente demonstrados. Denota-se que os fundamentos expendidos nas razões do recurso se afiguram, de fato, relevantes, restando evidenciado, risco de lesão grave e de difícil reparação, caso o pleito seja atendido somente ao final julgamento do recurso. Na hipótese, do conjunto probatório dos autos não se vislumbra, a primeira vista, o preenchimento dos requisitos do art. 273, do CPC. Entendo, a priori, que a aparência do direito do agravado quanto a propriedade do imóvel reivindicado não traz, por si só, a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como deferida pelo magistrado a quo, pois não entrevejo comprovado nos autos o dano grave ou de difícil reparação suficientes a justificar o deferimento da medida. Aliás, o que neste momento inicial se conjectura é a possibilidade de prejuízos irreversíveis aos agravantes, que serão retirados de imóvel, onde, ao que parece, exercem a posse mansa e pacífica a mais de 15 (quinze) anos, e provavelmente realizaram benfeitorias, que não ficaram resguardadas na decisão, de modo a possibilitar, em sendo o caso, futura indenização. Ademais, o fato de a ação ter sido ajuizada somente após 02 (dois) anos da aquisição do imóvel, e, da decisão combatida ter sido proferida após 09 (nove) meses da audiência de justificação prévia, em uma primeira análise, também afasta o requisito do “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. Por fim, quanto ao pleito de citação do outro posseiro, tenho por inoportuno o momento, mesmo porque, não cabe aos agravantes pleitearem direitos de terceiros. Desta forma, amparado nas disposições do art. 527, inciso III, c/c o art. 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, CONCEDO a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos da decisão agravada. Cientifique-se o ilustre juiz a quo da presente decisão, solicitando-lhe, ainda, as informações pertinentes, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se a parte agravada, na forma do art. 525, V, do referido Códex, para, querendo, oferecer as contra-razões a que tem direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de junho de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 9917/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO Nº 19852-4/08 – 2ª VARA CÍVEL)
EMBARGANTE/APELADO : CONSTRUTORA RIO TRANQUEIRA LTDA
ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES
EMBARGADO/APELANTE : TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Restando claro que os embargos visam modificar o julgamento, intime-se a embargada para sua manifestação em cinco (5) dias. Após , com ou sem ela, à conclusão Cumpra-se. Palmas, 21 de junho de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10509/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 4.4929-4/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
AGRAVANTE: FLÁVIA PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO : LUIS DA SILVA SÁ
AGRAVADA(S): FIESC – FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS / FECOLINAS – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por FLÁVIA PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA, contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela nº 2010.0004.4929-4/0, movida em desfavor de FIESC e FECOLINAS, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas –TO, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de inexistência do fumus boni iuris. Inicia a agravante fazendo síntese fática, dando conta: - de que de é acadêmica do Curso de Serviço Social, cursando o 7º período, sendo que até o 6º período era bolsista do PROEDUCAR; - que em razão de dificuldades financeiras por que passava, e, por ter perdido a bolsa, deixou de efetuar sua matrícula, embora tenha continuado frequentando as aulas; - que em meados de abril do corrente ano tentou regularizar sua matrícula, porém, foi impedida, sob o argumento de que o prazo havia expirado, razão pela qual, manejou a Ação de Obrigação de Fazer em epígrafe, pleiteando a antecipação de tutela, a qual lhe fora negada, consoante já mencionado. Alega a recorrente que a decisão agravada ofende o direito constitucional à educação. Afirma que não se encontra inadimplente perante a instituição de ensino, até porque atualmente não tem qualquer vínculo com a mesma, já que não conseguiu efetuar sua matrícula, razão pela qual não pode ser impedida de se matricular sob o argumento de existência de débitos. Assevera estar demonstrados o “direito de ver restabelecido o seu vínculo acadêmico com as Instituições Agravadas”, e, “o perigo de ineficácia do provimento final decorre da iminência de finalização do semestre letivo, que poderá causar enormes prejuízos”, razões pelas quais requer a concessão da tutela antecipada recursal “para o fim de determinar às Agravadas a efetivação da matrícula do nº 2181, para que a Agravante possa gozar de vínculo institucional junto a elas e, assim, possa, principalmente, concluir o primeiro semestre de 2010”, e no mérito que seja conhecido e provido o recurso, para que seja reformada em definitivo a decisão combatida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/41. É o sucinto relatório. Decido. Como consta do breve relato, trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal. Pois bem, cumpre-me observar, prima facie, que o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, atribui ao relator a prerrogativa de conferir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Neste contexto, após análise perfunctória e juízo de cognição sumária das razões expostas, próprios do estágio inicial em que se encontra o feito, tenho por não configurado um dos pressupostos autorizadores da medida de antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada. Entendo, a primeira vista, que não está presente no caso em estudo a fumaça do bom direito, uma vez que negativa de renovação da matrícula, ao que parece, se deu em razão da intempestividade do pedido, estando, desta forma, em consonância com art. 5º, da Lei nº 9.870/99, que prevê a necessidade de observância do calendário escolar para a renovação das matrículas. Assim, por não vislumbra o fumus boni iuris, indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal, para manter inalterada a decisão agravada, até final julgamento de mérito do presente agravo de instrumento pela Colenda Turma Julgadora. Oficie-se ao ilustre juiz processante, solicitando-lhe, nos termos do art. 527, IV, do CPC, as informações pertinentes. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do referido diploma legal, para, em 10 (dez) dias, oferecer as contra-razões a que tem direito. Publique-se. Intime-se. Palmas, 15 de junho de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6561/2007

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 915/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
EMBARGANTE/APELANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR
EMBARGADO/APELADO : ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS
ADVOGADOS: ROGÉRIA LIMA SANTOS DE LEMOS E OUTRO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Tendo em vista que o processo em apenso – Ação Cautelar Inominada nº 848/03 (07/0056517-5) – encontra-se em patamares de se cumprir o Despacho, onde foi determinada a intimação da embargada (Arrassônia Maria Figueiras) para, se querendo, apresentar, contrarrazões aos Embargos Declaratórios de fls. 66/69, eis que estes contém efeito modificativo; vislumbro a necessidade de aguardar o

cumprimento do referido despacho, para que adiante, seja encaminhado o presente feito para esta Relatora, posto que, aqui, não haverá necessidade de proceder a intimação da recorrida, já que, o recurso de fls. 78/82, não possui efeito modificativo. Registro que este procedimento busca o julgamento conjunto dos 02 (dois) processos. Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos. Palmas-TO, 22 de Junho de 2010. (A) Desembargador (a) JACQUELINE ADORNO – Relator (a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10480/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO COMINATÓRIA Nº. 2.8358-2/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE XAMBIOÁ/TO.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO
ADVOGADO: JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS
AGRAVADA: GLACIANA DOS SANTOS MACHADO
DEF. PÚBL.: POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO, devidamente representado pela Ilustre Prefeita Municipal Senhora IONE SANTIAGO LEITE em face da decisão proferida nos autos da AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2.8358-2/10, proposta em desfavor da agravante por GLACIANA DOS SANTOS MACHADO, ora agravada. Alega, em síntese, a agravante que a decisão vergastada precisa ser imediatamente suspensa, sob pena de incidir em prejuízos irreparáveis ao Município de Xambioá/TO, uma vez que o MM Juiz “a quo” proferiu a liminar inaudita altera parte, reintegrando a agravada no cargo público de Professor Classe A (nível auxiliar) sob pena de multa diária ao demandado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor tanto do Município como da Prefeita. Destaca que a autora/gravada não conseguiu demonstrar o “fumus boni iuris”, para respaldar a concessão da medida emergencial concedida, haja vista que a sua dispensa do serviço público municipal se deu em total consonância com a norma legal e após haverem sido esgotadas todas as oportunidades de serem sanadas as irregularidades encontradas no tocante a sua admissão. Destaca que a agravada foi dispensada em razão de haver sido a mesma contratada temporariamente, não tendo sido investida no cargo mediante concurso público. Enfatiza que a municipalidade exonerou a agravada em total obediência ao princípio da legalidade, uma vez que a recorrida encontrava-se laborando no serviço público sem nenhum amparo legal, tendo em vista que em sua pasta funcional não existe documento hábil para comprovar a sua admissão e, tampouco, comprobatório de que teria sido empossada após aprovação em concurso público, existindo apenas um bilhete que orienta a sua contratação na gestão anterior o que indica que a mesma não seria concursada. Notícia que após haver sido detectada a irregularidade funcional da agravada a Secretaria de Administração Municipal visando oferecer defesa a ora recorrida, solicitou que a mesma apresentasse um comprovante da sua admissão, porém esta se quedou inerte sem ofertar nenhum documento hábil o que leva a administração pública acreditar, que a agravada realmente não seria concursada, nomeada e empossada em nenhum cargo público efetivo. Sustenta que não obstante a agravada haver alegado na inicial que teria sido aprovada na vaga número 10 (dez) para o Cargo de Professora Classe “A” (nível auxiliar), do certame público realizado pela referida Municipalidade no ano de 2003, apesar de haver sido classificada para a 10ª vaga do concurso não foi empossada, pois não foi convocada nem nomeada. Informa que a autora/gravada, apesar de não ter sido convocada e empossada no concurso de 2003, o gestor da ocasião permitiu que a mesma fosse contratada temporariamente, sendo, inclusive, no dia 12 de junho de 2007, nomeada através da Portaria Municipal nº 37/2007 para exercer o cargo de Diretor Orçamentário e Financeiro, tendo exercido este cargo até a posse da atual administração, fato este, que evidencia que não fora aprovada e nem admitida no concurso de 2003. Consigna que após uma minuciosa fiscalização realizada pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região foi firmado entre o Município de Xambioá/TO e o Ministério Público do Trabalho um Termo de Ajuste de Conduta através do qual o Município de Xambioá-TO foi obrigado a dispensar todos os funcionários em situação irregular, rescindir os contratos temporários, além de realizar concurso público que deverá ser homologado até o dia 30 de junho de 2010, na mesma oportunidade restou determinado que deveriam ser averiguado nos arquivos funcionais, as irregularidades no tocante a contratação de servidores públicos municipais de todos aqueles que foram admitidos irregularmente (por contrato temporário ou sem nenhum documento formal) quando foi então detectada a situação da agravada, razão pela qual foi ela exonerada. Assevera que ao ser observado que a agravada não foi admitida no serviço público por concurso público a situação da mesma não está afeta a procedimento administrativo disciplinar, razão pela qual a sua dispensa/exoneração não precisa ser motivada e pode ser efetivada a qualquer momento e sem maiores formalidades, bastando apenas um simples ato administrativo, tendo em vista que não se encontra adstrita as normas previstas no artigo 41 da Constituição Federal. Segue aduzindo que a decisão proferida pelo MM Juiz “a quo” foi equivocada, razão pela qual devem ser suspensos os seus efeitos a fim de resguardar o interesse público. Destaca a presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, alegando que se prevalecer à decisão recorrida o Município agravante sofrerá prejuízos graves e irreparáveis, uma vez que a exoneração da agravada foi uma forma de resguardar o erário municipal. Encerra pugando pela concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão fustigada, até o deslinde final da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer. No mérito, requer o provimento do presente recurso para que sejam confirmados os efeitos da decisão liminar. Junta aos autos os documentos de fls. 12/147, dentre os quais o pagamento das custas. Distribuídos vieram-me, por sorteio, os autos ao relato. É o relatório do essencial. O presente recurso é próprio, eis que manejado contra decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada. E, é tempestivo, posto que em conformidade com o carimbo de juntada lançado às fls. 94, a devolução do mandado de citação da Alcaide Municipal de Xambioá/TO foi inserido aos autos no dia 11 de maio de 2010, e esta interpôs o presente agravo de instrumento no dia 31 de maio de 2010, portanto, considerando-se que a Fazenda Pública Municipal nos termos do artigo 188 do CPC, desfruta de prazo em dobro para recorrer, o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual, impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição

de efeito suspensivo ao presente agravo. Compulsando atentamente os autos observa-se que a agravada interpôs a mencionada Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, com o intuito de ser imediatamente reintegrada nas funções do cargo público efetivo de Professor Classe “A”, que entende fazer jus. Para tanto, alegou ser servidora estável do Município de Xambioá/TO, nomeada e empossada no ano de 2003, após aprovação em 10º (décimo lugar) em concurso público e que teria sido injustamente dispensada do serviço público municipal. Declara que a sua demissão teria ocorrido em decorrência de perseguições políticas, sendo esta uma prática usual no Município de Xambioá, pois cada vez que muda o Prefeito, os funcionários que não o apoiaram, independentes de serem concursados ou não, são dispensados sem contraditório. Assevera que o seu Termo de Posse foi retirado do seu pasta funcional e dado como inexistente, assim como os documentos de vários colegas que sumiram de suas pastas na atual administração. Com efeito, ao proferir a decisão vergastada, ressaltou o MM Juiz Singular que “(...) No presente caso, observa-se que a autora comprova através dos documentos juntados aos autos, como folha de pagamento (fls. 37/44), e cópia do diário oficial nº 1.588 (fl. 45), a situação de servidora pública aprovada em concurso municipal ao Cargo de Professora, e assim, passado seu estágio probatório o direito da autora encontra amparo na Constituição Federal, mais especificamente, no artigo 41, § 1º, o qual determina as formas de perda de cargo dos servidores estáveis (...) (...) Desta forma, verifico que há muitos anos a autora exerce o cargo em questão, e que a ausência de termo de posse junto a prefeitura, trata-se, por ora, de desorganização administrativa, pois ninguém trabalharia tanto tempo sem estar formalizada sua admissão como servidor público. Neste caso, como já mencionado, a dispensa da autora deveria seguir os trâmites legais e formais, o que não ocorreu no presente caso, pois fora dispensada por meio de um simples ofício (fls. 63) pelo qual foi comunicada sua retirada dos quadros de servidores municipais. Trata-se, pois, de arbitrariedade, em que o agente agride a ordem jurídica, pois está se comportando fora do que permite a lei. Assim, conseqüentemente, seu ato torna-se ilícito e por isso corrigível judicialmente. Dessa forma, o ato administrativo eivado de ilegalidade por abuso de poder, como o do caso aqui tratado, deve ser considerado inválido, isso porque foi praticado em desconformidade com as regras jurídicas. Por fim, considerando que se achavam presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória, pois há verossimilhança nas alegações da autora, já que juntou provas capazes de assegurar o seu direito, e caso não seja concedida a tutela antecipatória ocorrerá dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o emprego de qualquer pessoa física, constitui meio pelo qual prevém o seu sustento concedeu a o pedido de antecipação de tutela para a agravada para que ela fosse imediatamente reintegrada no respectivo cargo, onde estava lotada, até o julgamento definitivo da aludida ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que a metade deste valor deverá ser pago pela representante legal do Município (prefeita)”. (fls. 82/87). Conforme se vê, nos autos em análise, o inconformismo do Município ora agravante, cinge-se no deferimento da tutela antecipada que promoveu a reintegração da agravada no cargo público de Professora Classe “A”. Em que pese à relevância dos argumentos suscitados pelo Município agravante, nesta análise superficial não vislumbro a presença do “fumus boni iuris”, requisito indispensável para a concessão do efeito suspensivo a decisão fustigada, tendo em vista que, diversamente do que aduz a Prefeitura recorrente, no caso em análise, não há como comprovar o gravame que o Município deverá sofrer em virtude da reintegração da aludida servidora pública no quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, até que seja julgado o mérito da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer nº 2.8358-2/10, proposta pela agravada em desfavor do Município de Xambioá/TO. Ademais, em se tratando de servidora pública que labora no município há vários anos, havendo inclusive, notícias de que a mesma seria servidora estável, eis que, aprovada no Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Xambioá-TO no ano de 2003, conforme se vê, às fls. 54, torna-se temerária a sua exclusão do serviço público sem a devida cautela. Por outro lado, entrevejo, nesta análise perfunctória que o ilustre Magistrado “a quo”, não parece haver se equivocado quando determinou a reintegração imediata da agravada ao cargo que ocupava antes, até mesmo porque, considerando que se achavam presentes a verossimilhança do direito invocado, uma vez que a ora agravada conseguiu trazer aos autos provas capazes de assegurar o seu direito. Observa-se, também, que assim agindo o MM Juiz Singular teve o cuidado de resguardar à autora/recorrida para que esta, não ficasse privada de seus salários do qual depende o seu sustento e o de sua família até o deslinde da ação cominatória. Sendo assim, verifico que os argumentos trazidos à baila pela recorrente não parecem suficientes para abalar os sólidos alicerces da decisão combatida. Diante do exposto, por cautela, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Xambioá – TO, acerca da demanda, no prazo legal. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, com ou sem informações e/ou resposta, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Por fim, determino que os autos sejam remetidos à Divisão de Protocolo e Autuação a fim de ser corrigido na capa o nome da agravada, sendo retirado o nome de IONE SANTIAGO LEITE para fazer constar o nome de Glaciana dos Santos Machado. P.R.I. Palmas/TO, 07 de junho de 2010. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 10528/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA N.º 40931-4/10 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(A): P.T.B. REPRESENTADA PELO SEU GENITOR NILSIRON GOMES BOMFIM
DEFEN. PÚBL. : MARLON COSTA LUZ AMORIM
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão interlocutória de fls. 21/24, proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, que, nos autos n.º 2010.0004.0931-4/0, da Ação Ordinária n.º 40931-4/10, que lhe move P.T.B,

menor impúbere, representada por seu genitor NILSIRON GOMES BOMFIM, ora Agravada, deferiu medida liminar (antecipação de tutela), no sentido de ordenar que o Agravante (ESTADO DO TOCANTINS) forneça à Requerente o medicamento: ACITRETINA 10mg/Dia, na quantidade necessária ao tratamento da mesma e, enquanto permanecer a necessidade, seja ela fisiológica ou financeira, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidência da multa prevista no § 2º, do art. 461-A, do CPC. Em síntese, nas razões de fls. 02/19, aduz o Agravante o não cabimento de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, bem assim a impossibilidade de controle judicial sobre as políticas públicas, a aplicação do princípio da reserva do possível, diante da limitação de recursos e atendimento dos direitos sociais, buscando a reforma da decisão interlocutória ora impugnada, sob o argumento de que o cumprimento da liminar questionada poderá trazer graves transtornos à população, ao Estado e à Administração pública. Saliencia que "o art. 196 da Constituição Federal ao assegurar o direito à saúde, refere-se em princípio à efetivação de políticas públicas como um todo, de caráter universal e gratuito, e não em situações individualizadas". Assevera a falta de requisitos essenciais para a concessão da tutela de urgência, bem como o descabimento de fixação de astreintes por dia de atraso no cumprimento de determinação de fornecimento de medicamento não constante da lista do SUS, não sendo razoável o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para realizar a compra do medicamento em questão, que não figura entre aqueles que o fornecimento é de sua atribuição. Por fim, requer liminarmente a concessão de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, alegando graves transtornos que o cumprimento da decisão Agravada poderá trazer à população, ao Estado e à Administração Pública. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, com consequente reforma da decisão em definitivo. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20 usque 87, consubstanciados em cópia da decisão Agravada (fls. 21/24); certidão de sua intimação (fls. 20), bem assim, cópia da inicial da ação de obrigação de dar coisa certa (fls. 25/33), dentre outros. O Agravante é dispensado de preparo nos termos do § 1º, do art. 511 do CPC. Ressalta-se que a juntada de instrumentos procuratórios dos patronos do Agravante (Estado) e do Agravado (patrocinado pela Defensoria Pública) são dispensados, por serem procuradores com poderes conferidos pela Constituição Federal. Distribuídos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 89). É o relatório. Recurso próprio e tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade, impondo-se o conhecimento. Desse modo, passo a análise do pedido de concessão de liminar de efeito suspensivo da decisão agravada. O Agravante se insurge contra decisão da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado pela menor impúbere, P.T.B, representada por seu genitor NILSON GOMES BOMFIM, nos autos da ação ordinária n.º 40931-4/10, ordenando ao Estado o fornecimento do medicamento ACITRETINA 10mg/Dia, na quantidade necessária ao tratamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa pelo descumprimento. Consta dos autos que a Requerente/Agravada é portadora de enfermidade de natureza cancerígena (XERODERMA PIGMENTOSO), já em estágio agravado, com múltiplas lesões corporais espalhadas por toda a epiderme: que se trata de uma patologia de transmissão hereditária, rara e de cura cientificamente incerta, e de consequência necessita fazer uso contínuo do aludido medicamento. Declara ser pessoa pobre nos termos da lei, sem condições econômico-financeiras para custear o seu tratamento. Da narração dos fatos e documentação trazida à colação pelo Agravante, não se depreende a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada, considerando-se que não estão presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora" à garantia do reclame do Estado, recorrente. Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator, apenas, aferir, a presença inequívoca do "fumus boni iuris" (fumaça do bom direito) ou ainda, da denominada "relevância da fundamentação". E no processo civil, a fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ela assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência. Contudo, não é a hipótese dos autos, porquanto, o prejuízo de ordem, inclusive, irreversível, se dará à Requerente/Agravada, caso seja suspensa a decisão judicial ora impugnada. No caso em questão, verifica-se a existência de risco de dano à vida, o que torna necessário o acautelamento desse direito, superando-se qualquer outro interesse de particular ou de Ente Público, especialmente quando o pedido decorre de preceitos rígidos da Constituição Federal (arts. 6º e 196), não podendo aquele ser preterido por uma norma de caráter processual, concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Além disso, ressalta-se, que a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. No caso, o Agravante não diz qual seria o prazo razoável para o cumprimento da decisão atacada. Conforme já relatado, trata-se de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento à paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito à saúde. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública". (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). Ademais, "(...) à luz do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde". (AgRg no REsp 855787/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/11/2006). Assim, ante as considerações expendidas, em exame sumário, não se vislumbrando a presença do "fumus boni iuris" ao respaldo da pretensão da parte Agravante, pelo menos, a ensejar a concessão liminar e "inaudita altera pars", bem assim, o periculum in mora a evidenciar prejuízo irreparável ao Ente Público, recorrente, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR de atribuição de efeito suspensivo, postulada neste recurso, mantendo, por ora, a decisão hostilizada. NOTIFIQUE-SE ao MM. Juízo de origem sobre a presente decisão. REQUISITEM-SE, ainda, na forma do art. 527, IV, do CPC, informações a douta Magistrada prolatora da decisão agravada – MM Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, no prazo legal. INTIME-SE a parte Agravada – P.T.B representada por seu genitor NILSIRON GOMES BOMFIM, via de seu Defensor Público, o Dr. MARLON COSTA LUZ AMORIM, para que responda no

prazo de 10 dias, ao presente Agravo de Instrumento, conforme determina o inciso V, do art. 527, do CPC. Após, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. Findo os prazos, com ou sem manifestação das citadas autoridades e/ou da parte agravada, retornem os autos a esta relatora para apreciação. P. R. I. Palmas, 21 de junho de 2010.. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10271/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 6.1831-9/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA/TO.

AGRAVANTE : M. S. V.

ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES

AGRAVADO : O. S. M. V. REPRESENTADO POR SUA GENITORA D. P. S. M.

DEFEN. PÚBL. : FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por M. S. V. em face da decisão proferida nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS com pedido de liminar nº 2009.0006.1831-9-0, em trâmite perante a Única Vara da Comarca de Colméia/TO. Na decisão agravada (fls. 15), o Douto Magistrado "a quo", liminarmente, arbitrou os alimentos provisórios no percentual de 30% trinta por cento do valor líquido dos rendimentos percebidos pelo agravante junto à Prefeitura Municipal de Goianorte/TO, determinando, ainda que os mesmos deveriam ser descontados na folha de pagamento do referido órgão e depositados em conta corrente no Banco Bradesco. Inconformado com o teor da decisão proferida pelo MM Juiz da instância singela, o agravante interps o presente recurso objetivando vê-la reformada, sob o argumento de que o Douto Magistrado Singular fixou os alimentos provisórios em patamar muito elevado e sem nenhum respaldo na documentação acostada aos autos. Consigna que o agravado interps a Ação de Alimentos em face do ora recorrente aduzindo que o agravante possui uma renda considerável superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), advinda de seus proventos de servidor público municipal, uma vez que exerce as funções do cargo de Auxiliar Administrativo na Prefeitura Municipal de Goianorte/TO e, ainda, trabalha no Escritório de Contabilidade do Sr. Boanerges Tavares Filho. Sustenta que o MM Juiz "a quo", a princípio, proferiu decisão que fixou liminarmente os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo decisão esta da qual não foi interposto recurso. Todavia, na data designada para a Audiência de Conciliação e Julgamento, não obstante a mesma não ter sido realizada, em razão da greve dos serventuários e haver sido redesignada para o dia 06 de abril de 2010, o Douto Magistrado Singular, com fulcro no entendimento de que no contracheque que lhe foi apresentado consta que, o ora agravante, recebe a quantia de R\$ 938,40 (novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), proferiu uma nova decisão, fixando os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo agravante. Ressalta que o recorrente vive exclusivamente do salário que percebe do Município de Goianorte-TO, e também que mesmo diante das dificuldades financeiras nunca se eximiu das obrigações paternas. Segue aduzindo que atualmente está passando por sérios problemas financeiros, uma vez que está cursando o último período de graduação em Bacharelado em Ciências Contábeis, pela UNITINS, Sistema EADECON, com mensalidade de R\$ 275,90 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), importância esta, que conforme se pode comprovar através da confissão de dívida acostada aos autos, o agravante não está conseguindo honrar o compromisso firmado com a referida Instituição de Ensino. Afirma que o autor da ação alimentícia não conseguiu demonstrar a "necessidade" para o recebimento de alimentos no quantum arbitrado, e, tampouco, a capacidade financeira do agravante, tendo em vista que afirmou que o mesmo estaria trabalhando também em um escritório de contabilidade o que é inverídico. Sustenta que pelo princípio igualitário dos cônjuges, regido pelo próprio Código Civil e pela Constituição Federal, cabe aos pais, em igualdade e condições, prover o sustento da prole. Deste modo, a obrigação alimentar só pode ser imputada exclusivamente ao pai, se a mãe não tiver condições de fazê-lo, e, no caso em exame, a mãe do agravado possui plenas condições físicas e intelectuais para desempenhar o trabalho. Relata que a simples demonstração de que o patrimônio do agravado é constituído em salário, tendo como fonte pagadora o Município de Goianorte-TO, por si só, não autoriza a fixação de alimentos provisórios no quantum de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o vencimento líquido mensal, como foi arbitrado. Frisa, ainda, que se encontram devidamente comprovados nos autos os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo que a lesão grave e de difícil reparação acha-se respaldada no fato de ser os alimentos irrepetíveis por força da lei e o valor fixado foi elevado, o que poderá ensejar o inadimplemento e consequente execução com possibilidade de coerção pessoal (prisão civil). Consigna que, se persistir o valor fixado na decisão ora recorrida, ficará o agravante impossibilitado de concluir o seu curso de graduação. Arremata, pugnando, pelo conhecimento e provimento do recurso em epígrafe para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final da turma, restabelecendo a decisão proferida anteriormente, que havia fixado os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, requer a reforma incólume da decisão fustigada. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 13/37. Regularmente distribuídos, vieram-me, por sorteio, os autos para relato, oportunidade em que indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo e determinei a colheita de informações do MM Juiz "a quo", a intimação do agravado para oferecimento das contra-razões e a remessa dos autos ao Órgão de Cúpula Ministerial. Solicitadas as informações, o Magistrado Singular notícia às fls. 73, que conforme o Termo de Audiência de Conciliação Instrução e Julgamento realizada no dia 20/04/2010, inserido às fls. 74/75, o litígio que deu origem a demanda, chegou ao fim, no acordo celebrado entre as partes e homologado, por sentença. Instada a se manifestar a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu louvável parecer da lavra do Ilustre Procurador de Justiça Dr. Ricardo Vicente da Silva, manifestou-se no sentido de ser negado seguimento ao agravo de instrumento em apreço, nos termos do artigo 30, incisos I e II, alínea "e", do Regimento Interno do Egrégio Sodalício do Estado do Tocantins, c/c artigo 557, caput do Código de Processo Civil por entender que o mesmo estaria prejudicado por haver sido exaurido o seu objeto. Conclusos vieram-me os autos para os devidos fins. É o relatório do necessário. Com efeito, observa-se que o agravante

almeja a reforma da decisão proferida pelo Douto Magistrado da instância singela que fixou os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor líquido mensal, importância que, segundo o agravante, seria muito elevada, pois, além de suas despesas mensais ainda é estudante, uma vez que se encontra cursando o último período de graduação em Bacharelado em Ciências Contábeis na UNITINS, sistema EADECON, razão pela qual, tal quantia extrapola as suas reais possibilidades financeiras, haja vista que o seu salário líquido é de apenas R\$ 938,40 (novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), e já deixou de laborar no escritório de contabilidade do Sr. Boanerges Tavares da Silva Filho desde o dia 01 de junho de 2009. Em que pesem os argumentos suscitados pelo agravante na exordial, há que se observar inicialmente que em face do acordo entabulado entre as partes, o MM. Juiz Singular proferiu sentença com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando que mesmo seja adimplido tal qual firmado pelas partes. Com efeito, a superveniência de sentença extintiva do feito, torna prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão nele proferida, em virtude da inequívoca ausência de interesse recursal. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência do TJDF: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sobrevida sentença definitiva resta prejudicado o agravo de instrumento que visava a antecipação de tutela." (AGR no AGI nº 4454-6/00, Reg. do Ac. nº 137.288, 2ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira, DJU de 02/05/01, pág. 40). "AGRAVO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO. Em face da superveniência de sentença extinguindo o processo principal, tem-se como prejudicado o Agravo interposto, negando-lhe o conhecimento por ausência de interesse processual, nos termos do art. 529, do CPC." (AGI nº 8989/97, Reg. do Ac. nº 103298, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves, DJU de 01/04/1998, pág. 37). Diante disso, o presente agravo de instrumento restou prejudicado, em face da perda de seu objeto, tendo em vista a superveniência de sentença na Ação de Alimentos. No caso, registre-se, a priori, que "com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 ao CPC, art. 557, pode o Relator negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no STF ou dos Tribunais Superiores, inclusive em remessa necessária." (STJ, Corte Especial, EREsp. nº 258.881-RS, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 22-10-01, p. 261). Outrossim, é cediço que "essa nova sistemática pretendeu desafogar as paulas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais – a grande maioria dos processos nos Tribunais – devem ser apreciados o quanto mais rápido possível (...) em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processual." (STJ, 1ª Turma, AGA nº 391.529-SC, rel. Min. José Delgado, DJ de 22-10-01, p. 292). Isto posto, acolhendo na íntegra o parecer ministerial lançado às fls. 80/87, nego seguimento ao recurso, manifestamente prejudicado, haja vista a perda superveniente de seu objeto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, II, letra "e", do RTJ/JTO. P.R.I. Palmas – TO, 18 de junho 2010." (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10481/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO COMINATÓRIA Nº 2.8372-8/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE XAMBIOÁ/TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO

ADVOGADO: JAUILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS

AGRAVADO (A): KEILA OLIVEIRA DOS SANTOS

DEF. PÚBL.: POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte Despacho: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO, devidamente representado pela Ilustre Prefeita Municipal Senhora IONE SANTIAGO LEITE em face da decisão proferida nos autos da AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2.8372-8/10, proposta em desfavor da agravante por KEILA OLIVEIRA DOS SANTOS, ora agravada. Alega, em síntese, a agravante que a decisão vergastada precisa ser imediatamente suspensa, sob pena de incidir em prejuízos irreparáveis ao Município de Xambioá/TO, uma vez que o MM Juiz "a quo" proferiu a liminar inaudita altera parte, reintegrando a agravada no cargo público de Assistente Administrativo sob pena de multa diária ao demandado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor tanto do Município como da Prefeita. Destaca que a autora/gravada não conseguiu demonstrar o "fumus boni iuris", para respaldar a concessão da medida emergencial concedida, haja vista que a sua dispensa do serviço público municipal se deu em total consonância com a norma legal e após haverem sido esgotadas todas as oportunidades de serem sanadas as irregularidades encontradas no tocante a sua admissão. Destaca que a agravada foi dispensada em razão de haver sido a mesma contratada temporariamente, não tendo sido investida no cargo mediante concurso público. Enfatiza que a municipalidade ao exonerar a agravada seguiu rigorosamente o princípio da legalidade, uma vez que a recorrida encontrava-se laborando no serviço público sem nenhum amparo legal, pois em sua pasta funcional não existe documento hábil para comprovar a sua admissão e, tampouco, comprobatório de que teria sido empossada após aprovação em concurso público, existindo apenas um bilhete que orienta a sua contratação na gestão anterior o que indica que a mesma não seria concursada. Notícia que após haver sido detectada a irregularidade funcional da agravada a Secretaria de Administração Municipal visando oferecer defesa a ora recorrida, solicitou que a mesma apresentasse um comprovante da sua admissão, porém esta se quedou inerte sem ofertar nenhum documento hábil o que leva a administração pública acreditar, que a agravada realmente não seria concursada, nomeada e empossada em nenhum cargo público efetivo. Sustenta, que não obstante a agravada haver alegado na inicial que teria sido aprovada na vaga número 11 (onze) do certame público realizado pela referida Municipalidade no ano de 2002, para este concurso foram abertas apenas 10 (dez) vagas e todas elas foram preenchidas o que significa dizer que não obstante a agravada haver sido classificada na vaga nº 11 (onze), não foi empossada, pois os dez primeiros aprovados foram convocados e nomeados para as vagas existentes, não havendo mais nenhuma convocação posterior. Notícia que no ano de 2003 a agravada prestou concurso

público para o cargo que ocupava temporariamente, mas não conseguiu lograr êxito, porém continuou laborando como contratada temporária. Alega que os comprovantes de pagamentos trazidos aos autos pela agravada com o intuito de comprovar a sua admissão no serviço público apresentam datas anterior a da homologação do concurso de 2002, estando, portanto, em contradição com os argumentos aduzidos pela recorrida, razão pela qual, não servem de amparo ao direito constituído pela ora recorrida. Consigna, que após uma minuciosa fiscalização realizada pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região foi firmado entre o Município de Xambioá/TO e o Ministério Público do Trabalho um Termo de Ajuste de Conduta através do qual o Município de Xambioá-TO foi obrigado a dispensar todos os funcionários em situação irregular, rescindir os contratos temporários, além de realizar concurso público que deverá ser homologado até o dia 30 de junho de 2010, na mesma oportunidade, restou determinado que deveriam ser averiguados nos arquivos funcionais, as irregularidades no tocante a contratação de servidores públicos municipais de todos aqueles que foram admitidos irregularmente (por contrato temporário ou sem nenhum documento formal) quando, então, foi também detectada a situação da agravada, sendo a mesma exonerada. Assevera que ao ser observado que a agravada não foi admitida no serviço público por concurso público a situação da mesma não está afeta a procedimento administrativo disciplinar, razão pela qual a sua dispensa/exoneração não precisa ser motivada e pode ser efetivada a qualquer momento e sem maiores formalidades, bastando apenas um simples ato administrativo, tendo em vista que não se encontra adstrita as normas previstas no artigo 41 da Constituição Federal. Segue aduzindo que a decisão proferida pelo MM Juiz "a quo" foi equivocada, razão pela qual devem ser suspensos os seus efeitos até o julgamento final da ação posta pela agravada a fim de resguardar o interesse público. Destaca a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, alegando que se prevalecer à decisão recorrida o Município agravante sofrerá prejuízos graves e irreparáveis, uma vez que a exoneração da agravada foi uma forma de resguardar o erário municipal. Encerra pugnando pela concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão fustigada, até o deslinde final da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer. No mérito, requer o provimento do presente recurso para que sejam confirmados os efeitos da decisão liminar. Junta aos autos os documentos de fls. 13/178, dentre os quais, o pagamento das custas. Distribuídos vieram-me, por sorteio, os autos ao relato. É o relatório do essencial. O presente recurso é próprio, eis que manejado contra decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada. E, é tempestivo, posto que em conformidade com o carimbo de juntada lançado às fls. 95verso, a devolução do mandado de citação da Alcaide Municipal de Xambioá/TO foi inserido aos autos no dia 11 de maio de 2010, e interpôs o presente agravo de instrumento no dia 31 de maio de 2010, e, assim, considerando-se que nos termos do artigo 188 do CPC, a Fazenda Pública Municipal desfruta de prazo em dobro para recorrer, o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual, impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. Compulsando atentamente os autos observa-se que a agravada interps a mencionada Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, com o intuito de ser imediatamente reintegrada nas funções do cargo público efetivo de Assistente Administrativo, que entende fazer jus. Para tanto, alegou ser servidora estável do Município de Xambioá/TO, nomeada e empossada no ano de 2002, após aprovação em 11º (décimo primeiro lugar) em concurso público e que teria sido injustamente dispensada do serviço público municipal. Declara que a sua demissão teria ocorrido em decorrência de perseguições políticas, sendo esta uma prática usual no Município de Xambioá, pois cada vez que muda o Prefeito, os funcionários que não o apoiaram, independente de serem concursados ou não, são dispensados sem contraditório. Assevera que o seu Termo de Posse foi retirado de sua pasta funcional e dado como inexistente, assim como os documentos de vários colegas que sumiram de suas pastas na atual administração. Com efeito, ao proferir a decisão vergastada, ressaltou o MM Juiz Singular que "(...) No presente caso, observa-se que a autora comprova através dos documentos juntados aos autos, como folha de pagamento (fls. 37/62), e cópia do diário oficial nº 1.216 (fl. 67), a situação de servidora pública aprovada em concurso municipal ao cargo de Assistente Administrativo, e assim, passado seu estágio probatório o direito da autora encontra amparo na Constituição Federal, mais especificamente, no artigo 41, § 1º, o qual determina as formas de perda de cargo dos servidores estáveis (...) (...) Desta forma, verifico que há muitos anos a autora exerce o cargo em questão, e que a ausência de termo de posse junto a prefeitura, trata-se, por ora, de desorganização administrativa, pois ninguém trabalharia tanto tempo sem estar formalizada sua admissão como servidor público. Neste caso, como já mencionado, a dispensa da autora deveria seguir os trâmites legais e formais, o que não ocorreu no presente caso, pois fora dispensada por meio de um simples ofício (fls. 63) pelo qual foi comunicada sua retirada dos quadros de servidores municipais. Trata-se, pois, de arbitrariedade, em que o agente agride a ordem jurídica, pois está se comportando fora do que permite a lei. Assim, conseqüentemente, seu ato torna-se ilícito e por isso corrigível judicialmente. Dessa forma, o ato administrativo eivado de ilegalidade por abuso de poder, como o do caso aqui tratado, deve ser considerado inválido, isso porque foi praticado em desconformidade com as regras jurídicas. (...) Por fim, considerando que se achavam presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória, pois há verossimilhança nas alegações da autora, já que juntou provas capazes de assegurar o seu direito, e caso não seja concedida a tutela antecipatória ocorrerá dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o emprego de qualquer pessoa física, constitui meio pelo qual provém o seu sustento concedeu a o pedido de antecipação de tutela para a agravada para que ela fosse imediatamente reintegrada no respectivo cargo, onde estava lotada, até o julgamento definitivo da aludida ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que a metade deste valor deverá ser pago pela representante legal do Município (prefeita). (fls. 91/95). Conforme se vê, nos autos em análise, o inconformismo do Município ora agravante, cinge-se no deferimento da tutela antecipada que promoveu a reintegração da agravada no cargo público de Assistente Administrativo. Em que pese à relevância dos argumentos suscitados pelo Município agravante, nesta análise superficial não vislumbro a presença do "fumus boni iuris", requisito indispensável para a concessão do efeito suspensivo a decisão fustigada, tendo em vista que diversamente do que aduz a Prefeitura recorrente, no caso em análise, não há como comprovar o gravame que o Município deverá sofrer em virtude da reintegração da aludida servidora pública no quadro funcional da Secretaria Municipal de Administração, até que seja julgado o mérito da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer nº 2.8372-8/10, proposta pela agravada em desfavor do Município de Xambioá/TO.

Ademais, em se tratando de servidora pública municipal que labora no município há vários anos, havendo inclusive, notícias de que a mesma seria servidora estável, eis que, aprovada no Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Xambioá-TO no ano de 2002, conforme se vê, às fls. 56, torna-se temerária a sua exclusão do serviço público sem a devida cautela. Por outro, entrevejo, nesta análise perfunctória que o ilustre Magistrado "a quo", não parece haver se equivocado quando determinou a reintegração imediata da agravada ao cargo que ocupava antes, até mesmo porque, considerando que se achava presente a verossimilhança do direito invocado, uma vez que a agravada conseguiu juntar provas capazes de assegurar o seu direito. Observa-se, também, que assim agindo, o MM Juiz Singular teve o cuidado de resguardar à autora/recorrida para que esta, não ficasse privada de seus salários do qual depende o seu sustento e o de sua família até o deslinde da ação cominatória. Sendo assim, verifico que os argumentos trazidos à baila pela recorrente não parecem suficientes para abalar os sólidos alicerces da decisão combatida. Diante do exposto, por cautela, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Xambioá – TO, acerca da demanda, no prazo legal. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, com ou sem informações e/ou resposta, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 07 de junho de 2010. .". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10470/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 7851-7/09 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO).
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) DO ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROMOTOR(A): POLIANA DIAS ALVES
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar (atribuição de efeito suspensivo), interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão de fls. 96/102, proferida pela MM. Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína – TO, que nos autos n.º 11.7851-7/09, da Ação Civil Pública, que lhe move a representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com assento no primeiro grau, ora Agravado, deferiu medida liminar (antecipação de tutela), no sentido de determinar que o ora Agravante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, forneça o medicamento Micofenolato Mofetil 500mg à adolescente kálita Noleto de Aquino, conforme receita de fls. 177/18 e posteriormente a quantia indicada na receita médica a ser apresentada pela genitora da adolescente, sob pena de bloqueio de verba pública (art. 461, § 5º, do CPC), visando a reforma da aludida decisão. Em síntese, nas razões de fls. 04/12, aduz o Estado Agravante o princípio da reserva do possível e os critérios de repartição de competências no âmbito da saúde, buscando a reforma da decisão ora impugnada, sob o argumento de ausência de estudos científicos conclusivos sobre a efetividade da medicação almejada para combater a doença renal da adolescente. Alega que o medicamento Micofenolato Mofetil 500 mg está contemplado no elenco do CMDE, sendo autorizado apenas para o tratamento de pacientes submetidos a transplantes renais, não sendo a hipótese dos autos. Ressalta que, de qualquer modo, a decisão ora impugnada está sendo cumprida desde a sua intimação, não interrompendo em nenhum momento o fornecimento do medicamento mencionado. Assevera a falta de requisitos essenciais para a concessão da tutela de urgência, no caso em questão, eis caracterizada a irreversibilidade da medida. Alega ademais, o não cabimento da antecipação de tutela, porquanto, antes da concessão da liminar, a Fazenda Pública deveria ter sido ouvida, consoante dispõe a Lei Federal n.º 8.437/92, art. 2º, ao dispor que "no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas". Argumenta, ainda, a impossibilidade de concessão de medida que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/92). Por fim, requer liminarmente a concessão de atribuição de efeito suspensivo, nos termos dispostos no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, alegando graves transtornos que o cumprimento da decisão Agravada poderá trazer à população, ao Estado e à Administração Pública. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, com consequente reforma da decisão em definitivo. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13 usque 118, substanciados em cópia da decisão Agravada (fls. 96/102); certidão de sua intimação (fls. 13), bem assim, cópia integral do processo originário. O Agravante é dispensado de preparo nos termos do § 1º, do art. 511 do CPC. Ressalta-se que a juntada de instrumentos procuratórios dos patronos do Agravante (Estado) e do Agravado (Ministério Público) são dispensados, por serem procuradores com poderes conferidos pela Constituição Federal. Distribuídos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 120). É o relatório. Apreciados os pressupostos de admissibilidade do presente recurso e não vislumbrando, por ora, circunstância impeditiva ao seu prosseguimento, passo a análise da exordial e pedido de concessão de efeito suspensivo aos efeitos da decisão agravada. O Estado agravante se insurge contra decisão da MM. Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína – TO, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério em autos de Ação Civil Pública, ordenando ao Estado, o fornecimento do medicamento Micofenolato Mofetil 500mg à adolescente kálita Noleto de Aquino, conforme receita médica, haja vista que adolescente paciente é portadora de doença renal crônica e não responde a outros medicamentos, conforme laudos médicos acostados aos autos (fls. 55/56). Sendo pessoa pobre, em condições financeiras de arcar com o alto custo da aquisição medicamento prescrito por autoridade médica. Da narração dos fatos e documentação trazida à colação pela agravante, não se depreende a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada, considerando-se que não estão presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora" à garantia do reclame do Estado Agravante. Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator, apenas, aferir, a presença inequívoca do "fumus boni iuris" (fumaça do bom direito) ou ainda, da denominada "relevância da fundamentação". E no processo civil, a fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a

alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ela assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência. Contudo, não é a hipótese dos autos. O prejuízo de ordem, inclusive, irreversível, se dará à paciente, caso seja suspensa a ordem judicial ora impugnada. Por outro lado, em análise perfunctória entendo que a arguição de não cabimento da decisão liminar contra a Fazenda Pública, a caracterizar a nulidade da decisão interlocutória, por ausência de sua oitiva prévia para se manifestar sobre os termos da Ação Civil Pública contra ele dirigida, em função do disposto no art. 2º, da Lei n.º 8.437/92, não procede, porquanto tal restrição não é absoluta, devendo o comando retro-citado ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 12 da Lei n.º 7.347/1985, in verbis: "Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo". Assim, no caso, há que se analisar, a existência, ainda, quanto à urgência da medida, a iminência da ocorrência de dano irreparável, sendo certo que estando demonstrados os requisitos legais para a sua concessão, não pode o Magistrado aguardar aquela diligência, para daí então, deferir ou não a liminar, quando estiver em jogo direito fundamental da pessoa humana, como ocorre na hipótese dos autos. No caso em questão, verifica-se a existência de risco de dano à vida, o que torna necessário o acautelamento desse direito, superando-se qualquer outro interesse de particular ou de Ente Público, especialmente quando o pedido decorre de preceitos rígidos da Constituição Federal (arts. 6º e 196), não podendo aquele ser preterido por uma norma de caráter processual. Nesse sentido, colhe-se orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, segundo o qual: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – QUESTÃO CONTROVERTIDA – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO MUNICÍPIO – COEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES: 'FUMUS BONI IURES' E 'PERICULUM IN MORA' – CABIMENTO. Presentes o 'fumus boni iures' e o 'periculum in mora', deve ser concedida liminar para que o doente carente receba os medicamentos necessários para o tratamento de doença grave" (TJMG – 4ª CC, Agravo de Instrumento n.º 1.0480.03.048891-4/001, Rel. Des. AUDEBERT DELAGE, j. 29.04.2004, DJ 01.06.2004). Assim, ante as considerações expendidas, em exame sumário, não se vislumbrando a presença do "fumus boni iuris" ao respaldo da pretensão da parte Agravante, pelo menos, a ensejar a concessão liminar e "inaudita altera pars", bem assim, o periculum in mora a evidenciar prejuízo irreparável ao Ente Público, recorrente INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR de atribuição de efeito suspensivo, postulada neste recurso, mantendo, por ora, a decisão hostilizada. NOTIFIQUE-SE ao MM. Juízo de origem sobre a presente decisão. REQUISITEM-SE, ainda, na forma do art. 527, IV, do CPC, informações a douta Magistrada prolatora da decisão agravada – MM Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína – TO, no prazo legal. INTIME-SE a parte Agravada – Representante do Ministério Público na primeira instância para que responda no prazo de 10 dias, ao presente Agravo de Instrumento, conforme determina o inciso V, do art. 527, do CPC. Após, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. Findo os prazos, com ou sem manifestação das citadas autoridades e/ou da parte agravada, retornem os autos a esta relatora para apreciação. P. R. I. Palmas, 07 de junho de 2010. .". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10546/10 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 35538-0/06 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO.
AGRAVANTE: E. F. DE A. P. T.
ADVOGADO(S): ROGÉRIO NATALINO ARRUDA E OUTROS
AGRAVADO : J. T. F.
ADVOGADOS: VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES E OUTRO
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E. F. de A. P. T. em face da decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO, nos autos de Ação de Execução de Alimentos nº. 35538-0/06 proposta em desfavor de J. T. F..A agravante insurge-se contra a seguinte decisão: "revogo de ofício a gratuidade processual deferida à exequente às fls. 14 por existir nos autos farta documentação comprobatória de que não está nas condições de auferir os benefícios da Lei n. 1.060/50, devendo a partir desta data recolher as custas processuais dos atos que solicitar, bem como sujeitando-se aos demais ônus sucumbenciais legais, caso hajam"1 Expõe a agravante que, propôs a ação de alimentos visando sua subsistência, haja vista que, sempre viveu sob dependência econômica do marido que, a impedia de trabalhar alegando que o sustento da casa era obrigação exclusiva do cônjuge varão. Em sede de liminar o Magistrado reconheceu a necessidade dos alimentos e o dever do marido em contribuir no sustento da mulher, especialmente pelo fato de que a administração do patrimônio comum ficou a cargo daquele. A negativa do agravado em cumprir sua obrigação alimentar impôs a propositura da execução de alimentos, entretanto, não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, vez que o patrimônio do ex-casal ainda está sob discussão judicial, ou seja, a partilha não foi consumada. Não está na posse do patrimônio comum, muito menos auferindo lucros e apresentou declaração de impossibilidade de custear as despesas do processo e honorários advocatícios. A decisão agravada causa grave lesão à recorrente que, arcando com referido ônus, comprometerá sua manutenção. Requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada, mantendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da agravante e, ao final, a confirmação da medida pretendida (fls. 02/15). Acostou nos autos os documentos de fls. 16/38. III. É o relatório. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Acerca da "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de referida medida tem caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em

outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. In casu, vislumbra-se que a recorrente logrou êxito no preenchimento dos requisitos ensejadores da medida pretendida. O artigo 93, IX da Constituição Federal estabelece que, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, entretanto, como visto às fls. 17, a revogação do benefício não está devidamente fundamentada, restringindo-se à afirmação de existir farta documentação comprobatória de que não está nas condições de auferir os benefícios da Lei nº. 1.060/50. A demanda em apreço já é de conhecimento deste Sodalício, posto que, entre ações de guarda e alimentos, este não é o primeiro recurso a aportar nessa Relatoria, sendo que, em todos os autos analisados, observou-se que a recorrente não exerce atividade remunerada, pois sempre viveu às expensas do cônjuge varão, hoje ex-marido e o patrimônio de ambos é alvo de discussão judicial entre os mesmos, por isso a necessidade de fundamentos concretos à modificar as condições financeiras da postulante e respaldar a revogação da gratuidade da justiça. Em análise à Lei nº. 1.060/50 denota-se que, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (artigo 7), contudo, não se vislumbra qualquer irresignação da parte adversa, pois a revogação foi providenciada ex-offício pelo Magistrado. De acordo com o que dispõe do artigo 8 da Lei nº. 1.060/50, somente quando provadas as circunstâncias do artigo 7º da lei em questão, o benefício poderá ser revogado de ofício, mas no decurso agravado não há fundamentos à demonstrar que a recorrida não mais faz jus à gratuidade. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: "Civil e Processual Civil - (...) - Parte beneficiária da justiça gratuita - Revogação do benefício, de ofício (...) - Ausência de impugnação da outra parte - Impossibilidade - (...). Deferida a justiça gratuita no início do processo, não se pode revogar o benefício, de ofício, na sentença, sem impugnação da outra parte. (...)": 2Ademais, a Ação de Execução de Alimentos somente é necessária quando o alimentante descumpra com a obrigação e, a priori, não se vislumbra razoável que, além de necessitar do aparato judicial para obrigar o recorrido a cumprir obrigação alimentar judicialmente fixada, a agravante ainda tenha que arcar com as custas processuais, pois não deu causa à demanda, quem o fez foi o agravado que, descumprindo os ditames legais, deixou de prestar os alimentos devidos à recorrente. Ex positis, DEFIRO o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão monocrática agravada e manter os benefícios da assistência judiciária gratuita até o julgamento de mérito do presente recurso. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 25 de junho de 2010. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

1 Fls. 17. 2 TJMG – Apelação Cível nº. 1.0024.06.305708-7/001, 17ª Cam. Cível, j. 18/09/2008, Relª. Márcia de Paoli Balbino.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10224/2010.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 10.9092-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
AGRAVANTE: SÉRGIO LUIS ROCHA
ADVOGADO: ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTROS
AGRAVADO: ELIAS ISAC ABRAHÃO E GUSTAVO ELIAS ALVES ABRAHÃO
ADVOGADO: LUCIANO AYRES DA SILVA E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Intimem-se os Agravados para manifestarem sobre a petição de fls. 169/170. Cumpra-se. Palmas(TO), 17 de junho de 2010." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10336 (10/0082727-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Revisional de Contrato Bancário nº 2.1366-5/10 da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO
AGRAVANTE: JORGIMAR DIAS MOREIRA
ADVOGADOS: Dearley Kühn e Eunice Ferreira de Sousa Kühn
AGRAVADO: BANCO ITAÚCARD S/A
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator substituto, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por JORGIMAR DIAS MOREIRA, contra decisão de minha lavra proferida em fls. 91/96 TJ-TO, nos presentes autos de Agravo de Instrumento. O Agravante interpõe o presente recurso objetivando a reforma da r. decisão, a qual converteu em retido o agravo em epígrafe. Requeru a concessão de medida liminar, visando a suspensão dos efeitos do decurso recorrido, pleiteando no mérito a cassação definitiva da r. decisão de 1º grau agravada, ensejando alcançar junto ao Juízo singular "que seja suspenso o pagamento das parcelas do contrato em discussão, até a revisão final na Ação Revisional, mantendo a posse do bem em mãos do Agravante e deferindo a retirada do nome dos cadastros de restrições, independente de depósito prévio". Em síntese apertada é o relatório. Decido. O presente Agravo de Instrumento foi convertido para a sua forma retida, por força da decisão encartada em fls. 91/96 TJ-TO nos termos do art. 527, inc. II, do CPC, tendo o agravante interposto pedido de reconsideração, ensejando o deferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento supracitado. Todavia, não merece acolhida o pleito do recorrente, eis que os fundamentos que me levaram a converter o agravo permanecem inalterados. Cumpre

observar que o pedido de reconsideração não possui cunho de recurso legal, posto tratar-se de mero pedido da parte. Assim sendo, não abre prazo para novos recursos, nem tampouco suspende o prazo para o trânsito em julgado da decisão recorrida. Ante ao exposto, não recebo o presente pedido de reconsideração, mantendo, assim, a conversão do agravo proferida em fls 91/96 TJ-TO. Determino, ainda, a imediata remessa dos autos ao juízo da Comarca de origem, para que seja apensado aos autos principais, em razão do trânsito em julgado da decisão recorrida. Palmas – TO, 14 de junho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator substituto".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10420 (10/0083663-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Cobrança nº 3.6218-7/09 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS – TO
ADVOGADO: Marilson de Araújo Rocha
AGRAVADO: ADÃO NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO: Murillo Duarte Porfírio Di Oliveira
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em substituição)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator substituto, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS-TO, contra decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, nos autos de uma AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, movida em seu desfavor por ADÃO NOGUEIRA LOPES. História o Agravante, que o ora Agravado propôs a ação em epígrafe, ao ensejo da condenação do Município/Requerido, no pagamento do salário de dezembro e 13º salário referente ao ano de 2008. Assevera que a r. decisão proferida pelo Juiz a quo, de antecipar o julgamento da demanda, cerceia seu direito ao contraditório e da ampla defesa, na medida em que não permite a produção de provas que seria apresentada em Audiência de Instrução e Julgamento, conforme pedido juntado aos autos principais. Diz que, o Magistrado singular não decidiu com acerto, pois não observou o rito processual disposto no Código de Processo Civil, suprimindo a fase instrutória e antecipando o julgamento da lide. Assim sendo, entende que a suspensão dos efeitos da decisão agravada deve ser deferida em sede de liminar no presente recurso de agravo, porquanto o conjunto probatório carreado aos autos subsidia o fumus boni iuris e o periculum in mora, diante do risco de lesão grave e de difícil reparação, em razão da visível violação do direito do agravante. Finaliza, requerendo no mérito, o provimento ao agravo ora interposto, para a reforma em definitivo da decisão agravada. Cita legislação e jurisprudência, acostando à inicial documentos de fls. 012/074 TJ-TO. Em síntese é o relatório. DECIDO. Segundo a exegese do artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos de necessidade de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pela decisão atacada. Logo, o agravo de instrumento passou a ser exceção, cuja regra é a sua forma retida, sendo necessário para o seu conhecimento a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses acima alinhadas. Destarte, o agravo de instrumento é instituído que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada e da comprovação da respectiva intimação (fls. 074 TJ-TO); da procuração ao advogado do Agravante (fls. 012 TJ-TO) e do Agravado (fls. 015 TJ-TO), sendo dispensado o preparo recursal por se tratar de Fazenda Pública Municipal. Todavia, verifico que se mostra totalmente inadmissível o presente recurso, eis que se opõe contra despacho de mero expediente e não decisão interlocutória propriamente dita. Veja-se o teor do despacho atacado (fls. 28), "litteris": "Deliberação: Defiro Vista por cinco dias, com termo final em 17/05/2010. Saem os presentes cientes de que tornarei pública em cartório a sentença/decisão que vou prolarar nesse feito no dia 28/05/2010." Assim, o despacho em questão é totalmente desprovido de carga decisória, tendo apenas informado às partes a respeito da data, na qual o Juízo monocrático deverá proferir sentença ou decisão, não impondo qualquer prejuízo ao Agravante. Destarte, os despachos de mero expediente são definidos pelo artigo 162, § 3º, do CPC, sendo irrecuráveis por agravo de instrumento, o qual deve ser oposto contra decisão interlocutória (artigo 522, "caput" do CPC), assim definida como aquela que resolve questão incidente do processo, a teor do disposto no artigo 162, § 2º, do CPC. Portanto, impende reconhecer a total inadmissibilidade do presente recurso, o qual não merece sequer conhecimento. Nesse sentido veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual trata-se de matéria pacificada, verbis: AgRg no REsp 886407 / ES Ministro FRANCISCO FALCÃO T1 27/02/2007 DJ 12/04/2007 p. 247 ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS AO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. I - Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. II - Havendo determinação de emenda à inicial, para que se compatibilize o valor das CDA(s) ao valor discriminado na petição inicial do processo executivo, não se observa qualquer conteúdo decisório que justifique a interposição de agravo de instrumento. III - Agravo Regimental improvido. ISTO POSTO, com fulcro no entendimento alinhado e no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de junho de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator substituto".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9996 (09/0079029-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 96179-0/09 da Única Vara da Comarca de Tocantínia – TO
AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO MARCHEZE
ADVOGADO: Alexandre Bochi Brum
AGRAVADA: GEORGINA ALVES LEMOS
ADVOGADO: Alessandro Roges Pereira
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO:

"Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, volvam-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de junho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10516 (10/0084309-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Indenização nº 55216-4/09 da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO
AGRAVANTE: IRAJÁ SILVESTRE FILHO
ADVOGADO: Vinicius Coelho Cruz
AGRAVADO: ELPÍDIO F. DA MOTA – ME
ADVOGADO: Arthur Teruo Arakaki
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de Processo Civil. Pugna o agravante pela concessão do efeito suspensivo neste recurso a fim de que seja determinada a suspensão do processo da ação de indenização, até a decisão final dessa corte, em face de que a decisão objurgada foi dada no período do movimento grevista dos servidores do Poder Judiciário. Na decisão vergastada (fl. 09/10-TJ) restou aplicada ao agravante a pena de revelia, em virtude de sua ausência no ato de audiência preliminar no rito sumário, embora intimado para o ato. Da análise perfunctória destes autos, observo que o agravante não logrou demonstrar que a permanência do ato impugnado poderá resultar na ineficácia da medida se esta for deferida somente ao final do recurso. Imperioso destacar que o trâmite dos processos no Judiciário, em especial os que estão sob minha responsabilidade, têm sido resolvidos em tempo condizente com a celeridade exigida pela sociedade. Não vislumbro, portanto, a princípio, os requisitos, imprescindíveis à concessão da liminar, ora almejada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas – TO, 16 de junho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1585/09 (09/0079220-5)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.
REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança nº. 22927-4/09 da Única Vara). 1º EMBARGANTE/ APELADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA-TO / REPRESENTADO PELO SEU PREFEITO MUNICIPAL CARLOS LUSTOSA NETO.
PROC GERAL MUN: Flavio Suarte Passos.
2º EMBARGANTE/APELANTE: AIDES ALVES MESSIAS E DOMINGAS ALVES BRITO E EMILIA FERREIRA DO NASCIMENTO E ERONILDE RODRIGUES DE SOUSA E GERIVAN RIBEIRO DE CARVALHO E JAIRONICE PEREIRA DE ALMEIDA E JOSE NORONHA DOS SANTOS E LUCIDALVA LUSTOSA CARVALHO E MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA E MARIA LUIZA CARVALHO DA SILVA E ROBERTO CARLOS ALVES BARROS E VALDINEIDE VIEIRA DE PAULA.
ADVOGADO: Luis Gustavo de César e Alessandro Roges Pereira.
ACORDÃO EMBARGADO: fls. 328/329.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E ADIAMENTO DE JULGAMENTO NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES EXONERADOS. PAGAMENTO DO RETROATIVO. PEDIDO EFETIVADO EM SUSTENTAÇÃO ORAL. DEFERIMENTO. EXTRATO DE ATA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de adiamento do julgamento de recurso de apelação e de sustentação oral formulado por procurador, em prazo exíguo, mormente sendo tais pedidos mera faculdade do julgador. Os embargos de declaração se prestam para corrigir obscuridade, contradição ou omissão. Portanto, havendo omissão, o acolhimento é medida que se impõe. "In casu", deve-se integrar ao acórdão o pedido efetivado em sustentação oral, qual seja: o deferimento de pagamento do retroativo aos apelantes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança no 1585/09, onde figuram como Embargante-Embargado o Município de Lizarda –TO e como Embargado-Embargante Aides Alves Messias e Outros. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos e, no mérito, negou provimento ao oposto pelo MUNICÍPIO DE LIZARDA –TO e deu provimento aos opostos por AIDES ALVES MESSIAS E OUTROS a fim de sanar a omissão constante do acórdão embargado, vez que não fez constar o deferimento do pedido de pagamento dos salários retroativos aos Apelantes, ora embargado-embargantes, no julgamento do recurso de apelação, nos termos do voto do relator e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 16 de junho de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES DA APELAÇÃO - AP-9039/09 (09/0075110-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (Ação de Cobrança Nº. 7570/03 da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-To).
AGRAVANTE/ APELADO: ALVARO ALVES.
ADVOGADO.: Francisco de A. Martins Pinheiro.
AGRAVADO: Decisão de fls. 274/276.
APELANTE: GERALDO JOSÉ GONÇALVES.

ADVOGADO: Flávio de Faria Leão E Outro.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA AO ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO COM NOME DE DEFENSOR PÚBLICO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO DA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. UNICIDADE.

Os Embargos Infringentes devem ser opostos quinze dias após a publicação do acórdão embargado (artigo 508 do Código de Processo Civil). Portanto, intempestivos os opostos 51 (cinquenta e um) dias após a publicação do acórdão e 44 (quarenta e quatro) dias depois da intimação pessoal do Defensor Público, pois em desconformidade com o artigo susmencionado. A publicação de decisão monocrática, que não conheceu dos Embargos Infringentes com o nome de Defensor Público quando já havia advogado constituído nos autos, é causa de nulidade, desde que demonstrado o prejuízo sofrido. "In casu", não há de se falar em prejuízo, pois a parte tomou ciência da decisão e interpôs tempestivamente recurso (Agravo Regimental). O funcionamento da Defensoria Pública se pauta no princípio da unicidade, não atuando seus membros em nome próprio, mas sim da Instituição. Portanto, não é causa de nulidade a intimação feita a qualquer um dos Defensores pertencente ao quadro da Defensoria. O Defensor Público tem todos os prazos em dobro (art. 128, I, da Lei Complementar no 80/94). Tal prerrogativa é concedida também ao Defensor Público, não sendo estendida a advogado devidamente constituído pelas partes que venha a substituí-lo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental nos Embargos Infringentes na Apelação Cível no 9039/09, onde figuram como Agravante Álvaro Alves e Agravado Geraldo José Gonçalves. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter incólume a decisão de fls. 274/276 que não conheceu dos Embargos Infringentes por serem manifestamente intempestivos, ante a inobservância do disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 16 de junho de 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP-9198/09 (09/0075916-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais, nº 243248/06 da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso - TO).
EMBARGANTE/APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO: Leandro Rogeres Lorenzi.
EMBARGADO: Acórdão de fls. 284/285.
APELADO: CARLOS ROBERTO BANDEIRA LABRE. .
ADVOGADO: Antonio Ianowich Filho.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRAVAME INDEVIDO. CANCELAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PROVIMENTO DENEGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

A expressa abordagem, no acórdão recorrido, dos temas impugnados em apelação cível – desnecessidade de reiteração de pedido de antecipação de tutela e modalidade do contrato em exame – denota a ausência das hipóteses que ensejam embargos declaratórios, pois, a despeito da intenção de prequestionamento, apenas omissões, obscuridades, contradições, dúvidas ou erro material permitem esta espécie recursal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível no 9198/09, no qual figuram como Embargante Banco ABN Amro Real S. A. e Embargado Carlos Roberto Bandeira Labre. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de maio de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9476/09 (09/0074285-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (Ação de Embargos a Execução nº. 6.6726-9/06 da Única Vara da Comarca de Figueirópolis/TO).
AGRAVANTE: ONUAR MARCELINO DE MENDONÇA.
ADVOGADO: Ibanor Oliveira.
AGRAVADO(A): ADUBOS ARAGUAIA IND. E COM. LTDA.
ADVOGADO: Edison Bernardo de Sousa.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO DO JUIZ QUE DÁ IMPULSO PROCESSUAL APLICANDO A LEI NOVA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 'DECISUM' COM SUSCEPTIBILIDADE DE CAUSAR PREJUÍZO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI N. 11.384/06. PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. EXCEÇÃO. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO ANTERIOR À LEI NOVA DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DIREITO ADQUIRIDO. 1 Executados/agravantes foram citados na vigência da lei antiga, para pagar ou nomear bens à penhora, é a Lei do regime anterior que deve prevalecer para imprimir o rito processual dos embargos, uma vez que, com a entrada da nova lei de execução, já tinham expectativa legal de que se opusessem os embargos, eles seriam recebidos com efeito suspensivo. 2 Se o recebimento dos embargos, com a atribuição de efeito suspensivo, deu-se sob a égide da antiga legislação, impossível invocar-se dispositivo da nova lei processual para justificar o prosseguimento da execução, posto que a nova lei não pode

retroagir para regulamentar fatos ocorridos durante a vigência do diploma anterior, sob pena de provocar uma insegurança jurídica. 3 Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo de Instrumento nº 9476/09, em que figura como agravante o ONUAR MARCELINO DE MENDONÇA e, como agravado, ADUBOS ARAGUAIA IND. E COM. LTDA Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Vogal), bem como o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora, Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 09 de junho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9575 (09/0075243-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (Ação Ordinária nº 5.4824-1/07 da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO).
AGRAVANTE: SERGIO PERIN.
ADVOGADO: Romes da Mota Soares e Outra.
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: Procurador Geral do Estado.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. DIREITO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. COTAS MARGINAIS OU INTERLINEARES. ARTIGO 161 DO CPC. ARTIGO 407 DO CPC. TEMPESTIVIDADE. AUDIÊNCIA. 1. O artigo 161 do Código de Processo Civil veda o lançamento de cotas marginais ou interlineares, mas não significa dizer que seja defeso aos advogados pronunciarem-se diretamente nos autos quando lhes for aberta vista, mesmo antes de ser lançado nos autos o respectivo termo. 2. O artigo 407 do CPC dispõe que o rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, assim, tendo sido apresentado em momento bem anterior a data da audiência, não há que se falar em preclusão, ante a sua manifesta tempestividade.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti – Vogal. Votos vencedores: Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti – Vogal (Relator p/ o acórdão) Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal. O Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Relator negou provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 28 de abril de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP-9608/09 (09/0077007-4) EM APENSO O AP-9632/09 (09/0077063-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (Ação de Embargos à Execução c/c Pedido de Revisão Contratual nº. 4.891/04 - 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína).
1º EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.
ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo.
2º EMBARGANTE/APELADO: ANA MARIA CARDOSO GONZAGA - ME E ANA MARIA CARDOSO GONZAGA.
ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto.
ACORDÃO EMBARGADO: fls. 149.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade única suscitar saneamento de omissão, de contradição ou de obscuridade acaso existentes no acórdão ou na sentença, não se prestando para rediscussão da matéria apreciada. Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, já que não houve manifestação acerca do índice de correção monetária a ser aplicada no título de crédito em exame, bem como do pedido de inversão do ônus da sucumbência, devem-se acolher os embargos declaratórios para haver complementação do julgado. Havendo equívoco no acórdão embargado, consubstanciado em mero erro material, impõe-se a sua correção, ainda que de ofício.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 9608/09, figurando como Embargante-Embargado Banco da Amazônia S.A., como Embargado-Embargantes Ana Maria Cardoso Gonzaga – ME e Ana Maria Cardoso Gonzaga. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos de Declaração por próprios e tempestivos e, no mérito, negou provimento aos opostos por ANA MARIA CARDOSO GONZAGA – ME e ANA MARIA CARDOSO GONZAGA, e deu parcial provimento aos opostos pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. – BASA para, complementando o julgado, fazer constar na ementa do acórdão embargado: “A TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários, desde que pactuada. (Súmula 288/STJ)” e “A procedência em parte do que fora pleiteado na inicial, impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca com conseqüente rateio das custas e despesas processuais; devendo, pois, cada parte arcar com os honorários de seus advogados.” De ofício, retificou o erro material existente no acórdão embargado, para que, onde se lê “superior”, leia-se “inferior”, e no item segundo da ementa se leia “Nas células de Crédito Industrial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, taxa de juros remuneratórios conforme a variação da taxa SELIC, mas nunca inferiores a 12% ao ano”, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Juizes NELSON COELHO – Vogal e o RUBEM RIBEIRO – Vogal. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal – deu-se por impedido. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 9 de junho de 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP-9632/09 (09/0077063-5) EM APENSO O AP-9608/09 (09/0077007-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (Ação de Medida Cautelar nº. 4.955/04 da 3ª. Vara da Comarca de Araguaína).
EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.
ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo.
ACORDÃO EMBARGADO: fls. 91.
APELADO: ANA MARIA CARDOSO GONZAGA - ME E ANA MARIA CARDOSO GONZAGA.
ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO.

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade única suscitar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade acaso existentes no acórdão ou sentença, não se prestando para rediscussão da matéria apreciada. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas suscitadas pelas partes, bem como analisar cada um dos dispositivos legais invocados, devendo apenas apontar a efetiva fundamentação de sua razão de decidir. Verificada a inexistência das omissões e contradições apontadas pelo embargante, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 9632/09, figurando como Embargante Banco da Amazônia S.A. – Basa, como Embargadas Ana Maria Cardoso Gonzaga – ME e Ana Maria Cardoso Gonzaga. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal – deu-se por impedido de atuar no presente feito. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 16 de junho de 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP-10006/09 (09/0078660-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos nº. 7085-2/09 da 2ª Vara Cível).
EMBARGANTE/APELANTE: MARDEN MOURA.
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira.
EMBARGADO/APELADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
ADVOGADO: Cristiane Gabana e Outro.
ACORDÃO EMBARGADO: Acórdão de fls. 77/78.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO UNÂNIME. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração devem atender a seus requisitos, quais sejam: suprir omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do Código de Processo Civil). Uma vez não atendidos, e ante decisão clara, precisa e bem fundamentada, não se deve acolhê-los. A alegação de comunicação do pagamento da conta de energia elétrica à concessionária através de protocolo, inexistente na inicial e no recurso de apelação, não deve ser conhecida, posto tratar-se de inovação recursal efetivada nos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 10006/09, onde figuram como Embargante MARDEN MOURA e como Embargada CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu e rejeitou os embargos opostos, posto inexistir a contradição alegada pelo embargante, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de maio de 2010

APELAÇÃO – AP – 10036 (09/0078838-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REFERENTE: Ação Monitória nº 4256/99 da 2ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: Rudolf Schaitl e Outro
APELADO: GOMES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: Luiz Antonio Monteiro Maia
APELANTE: GOMES OLIVEIRA E NEGRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO: Luiz Antonio Monteiro Maia
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: Arlene Ferreira da Cunha Maia e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA PROLATADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, E QUE, PROVENDO A IRRESIGNAÇÃO MANEJADA, MANTÉM A PROCEDÊNCIA DESTES, AO MESMO TEMPO EM QUE DEFERE PEDIDO DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO FORÇADA EM MONITÓRIA, DETERMINANDO, EM DECORRÊNCIA, A CITAÇÃO DOS RÉUS PARA RESPONDE-LA, NÃO CONDUZ, ABSOLUTAMENTE, À ILAÇÃO DE QUE HAJA RECONHECIDO A VALIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO E A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA A ELE ATINENTE, ENTRE AUTOR E RÉUS. A NÃO COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO PELO DOCUMENTO EMBASADOR DA AÇÃO MONITÓRIA É, POR SI SÓ, MOTIVO BASTANTE PARA JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.

É ABSOLUTAMENTE DESPROVIDA DE EFICÁCIA JURÍDICA CONFISSÃO DE DÍVIDA, OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO, FIRMADO POR TERCEIRO, COMO SE PROCURADOR FOSSE DE VÁRIAS PESSOAS, SEM, ENTRETANTO, COMPROVAR QUE DELAS TENHA RECEBIDO PODERES BASTANTE PARA REPRESENTÁ-LAS NO ATO RESPECTIVO, E, EM ASSIM SENDO, SOMENTE INTEGRAM E SÃO ABRANGIDOS PELA RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DO CONTRATO CELEBRADO AS PESSOAS QUE O FIRMARAM. CONHECE-SE, POIS, DO RECURSO APELATÓRIO MANEJADO NESSE SENTIDO, PROVENDO-O NA PARTE EM QUE SE BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA OBJURGADA, PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, RELATIVAMENTE ÀS PESSOAS QUE, DE FATO E DE DIREITO, NÃO FIRMARAM O CONTRATO EMBASADOR DA MONITÓRIA, VEZ QUE, QUANTO A ELAS, É, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CARECEDOR DE INTERESSE PROCESSUAL O AUTOR QUE PROPUSERA A ALUDIDA AÇÃO. PELAS MESMAS RAZÕES, EMBORA DELA SE CONHEÇA, NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR QUE INSISTE NA PREVALÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA MULTIRREFERIDA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 10036/2009, figurando, como 1º Apelante, o Banco do Brasil S/A., e, como 2º Apelante, Gomes Oliveira e Negre Ltda e Outros. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto por Gomes Oliveira e Negre Ltda, Matias Washington de Oliveira Júnior e Alziro de Freitas Silveira, e negou provimento ao Apelo interposto pelo Banco do Brasil, tudo nos termos do Voto-Vista do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti, revisor. Votou com o apresentante do Voto-Vista, o Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, na qualidade de Vogal. O Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter, sem alterações, a sentença de primeiro grau. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior, representando a Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas-TO, 14 de abril de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10076/09 (09/0079807-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (Ação de Embargos a Execução nº. 6050-3/04 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO).
EMBARGANTE/AGRAVANTE: BRASIL TELECOM - SA.
ADVOGADO: Felipe Luckmann Fabro e outros.
EMBARGADO: Acórdão de fls. 368/369.
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. EST.: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador Antônio Félix

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO - CORREÇÃO DE ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AO ACÓRDÃO - NEGADO PROVIMENTO. 1. O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise da controvérsia, como se deu no caso em tela. Embargos de Declaração rejeitados 2.A diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça afasta pretensões como a presente, sobretudo quando se visa à modificação da matéria já discutida e julgada com a devida fundamentação. 3.Negado Provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 10076, em que figura como Agravante BRASIL TELECOM S/A e como Agravado ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Vogal Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO– Vogal Representante da Procuradoria Geral de Justiça: ELAINE MARCIANO PIRES Palmas - TO, 19 de maio de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10279/10 (10/0082244-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (Ação Civil Pública Nº. 18195-0/10 da Única Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins - To).
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO.
ADVOGADO: Luiz Carlos Alves de Queiroz
AGRAVADO(A): MARIA EDNA CARVALHO DE SOUZA.
DEFENSOR PÚBLICO: Nazário Sabino Carvalho.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - NEGADO PROVIMENTO. 1. Comprovado que a Agravada não possui condições financeiras para a aquisição do medicamento pleiteado, sendo comprovado a lesão grave a um bem que se sobrepõe a qualquer outro juridicamente tutelado, qual seja: a vida. 2. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. 4. Negado Provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 10279, em que figura como Agravante MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO e como Agravado MARIA EDNA CARVALHO DE SOUZA, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO– Vogal . Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas - TO, 19 de maio de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10285/10 (10/0082351-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (Ação de Busca e Apreensão Nº 7.7564-3/09 da Única Vara da Comarca de Ananás-To).
AGRAVANTE: EDUARDO ALVES COSTA.

ADVOGADO: Luiz Henrique de Albuquerque Pacheco.

AGRAVADO(A): BANCO RODOBENS S/A.

ADVOGADO: Alex dos Santos Ponte.

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO– PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO- PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO PROVIDO. 1. A comprovação da mora é requisito indispensável para a propositura da Ação de Busca e Apreensão, previsto no Decreto-Lei 911/69; sem ele, o processo deve ser julgado sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. O Agravado apresenta documento novo juntado aos autos somente após a decisão proferida pelo juiz a quo e concessão de efeito suspensivo ao recurso, devendo a parte contrária ter conhecimento do documento juntado aos autos (nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil), em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso Provido.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 10285, em que figura como Agravante EDUARDO ALVES COSTA e como Agravado BANCO RODOBENS S/A, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Vogal, Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO– Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas - TO, 19 de maio de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO - AP-10667/10 (10/0081767-6) (10/0081767-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE (Ação DE Embargos Á Execução Nº. 6050-3/04 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).

AGRAVANTE/APELANTE: BRASIL TELECOM - S/A.

ADVOGADO: Felipe Luckmann Fabro e Outros.

AGRAVADO: Decisão de fls. 313/314.

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADA. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo qualquer novo fato ou argumento que impla a reformar a decisão recorrida, esta deve ser mantida porquanto devidamente fundamentada. 2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental na Apelação Cível n.º 10667/10, onde figuram como agravante BRASIL TELECOM S/A e como agravada a DECISÃO DE FLS. 313/314. Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Des. Moura Filho, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, conforme relatório e voto do Relator que passam a integrar este julgado. Acompanharam o Relator o Desembargador Moura Filho e Juiz Rubem Ribeiro. Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 19 de maio de 2010.

APELAÇÃO - AP-10751/10 (10/0082361-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (Ação de Investigação de Paternidade C/C Petição de Herança e Sobrepartilha Nº 8617/05 - da Vara De Família E Sucessões).

APELANTE: A. L. DE S. F E M. E. G. L. E M. L. L. P. E L. P. DA S. E M. C. DOS S. L. S. E L. S. F. E A. L. DE S. E M. S. L..

ADVOGADO: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros.

APELADO: O. E. DA S..

ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Marco Antonio Alves Bezerra.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA E SOBREPARTILHA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE DO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE DA PARTILHA. AFRONTA AOS ART. 2027, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL E 6º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. O prazo prescricional da petição de herança no Código Civil de 1916 é de vinte anos (art. 177); no Código Civil de 2002 é de dez anos (art. 205). Havendo redução do lapso temporal deve-se observar o disposto no art. 2.028 da nova lei para verificar qual prazo deve-se aplicar. [Deve-se pôr em prática o disposto no art. 205 (prazo prescricional de dez anos) por força do art. 2.028, ambos do Código Civil de 2002, devido o óbito do pai biológico do autor da herança ter ocorrido em 1994 e o prazo prescricional de vinte anos, previsto no Código Civil de 1916, não ter atingido a sua metade até a entrada do novo Código Civil de 2002. Não há de se falar em prescrição da ação de petição de herança interposta em 2005, pois, nos casos a que se aplica o prazo reduzido pelo novo Código, a contagem inicia-se no dia em que este entrou em vigor, ou seja, janeiro de 2003. "In casu", a prescrição ocorrerá somente em 2013, isto é, dez anos após a entrada em vigor do novo Código. Se julgadas procedentes as ações de investigação de paternidade e petição de herança, a nulidade da partilha dos bens inventariados, da qual não participou o autor, é medida que se impõe, sendo, inclusive, desnecessária a ação anulatória desta. A declaração de nulidade da sentença de partilha que não teve participação de herdeiro necessário, não afronta o artigo 2.027, parágrafo único, do Código Civil, tampouco o princípio do ato jurídico perfeito, disposto no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pois a sentença homologatória de partilha não faz coisa julgada em relação ao herdeiro não convocado ao processo de inventário.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10751/10, onde figuram como Apelantes Antônio Lino de Sousa Filho e Outros e Apelado Otávio Eliezar do Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de Apelação e, no mérito, negou-lhe provimento a fim de manter intacta a sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi –TO, nos autos da ação de investigação de

paternidade c/c petição de herança e sobrepartilha no 8617/2005, proposta por OTÁVIO ELIEZARDO SILVA, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 16 de junho de 2010

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CC-1567/09 (09/0080253-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos Morais Causados em Acidente de Transito Nº. 41250-8/09 da Única Vara Cível da Comarca de Alvorada-TO).
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALVORADA-TO.
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Angélica Barbosa da Silva.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MUNICÍPIO. FORO DO LOCAL DO ACIDENTE OU DOMICÍLIO DO AUTOR. VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA E REGISTRO PÚBLICO. A competência para julgar ação de reparação de danos causados em acidente de trânsito é do foro do domicílio do autor ou do local do fato (Código de Processo Civil, art. 100, V, parágrafo único) e, figurando no pólo passivo Município, deve tramitar perante vara da fazenda pública (art. 41, II da Lei Orgânica do Poder Judiciário Estadual).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência no 1567/09, figurando como Suscitante o Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Alvorada –TO e como Suscitado o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do conflito e fixou a competência do Juízo dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO para conhecer e julgar a ação indenizatória em epígrafe, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 9 de junho de 2010.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2711/08 (08/0064234-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (Ação de Busca e Apreensão nº. 296/99 - 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).
REMETENTE: Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Araguaína-TO.
IMPETRANTE: MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA.
ADVOGADO: Edmo Carvalho do Nascimento.
IMPETRADO: Município de Araguaína - TO.
PROC GERAL MUN: Leonardo Rossini da Silva.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: César Augusto Margarido Zaratin
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO LEI Nº. 911/69 - CONSTITUCIONALIDADE - BUSCA E APREENSÃO – AÇÃO AUTÔNOMA – INADIMPLÊNCIA - MORA COMPROVADA – POSSE CONSOLIDADA EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. – o Decreto Lei nº. 911/69, que trata da alienação fiduciária teve suas normas recepcionadas pela Constituição de 1988, em especial, as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº. 10.931/04, cujo texto considerou que o art. 3º (Dec. 911/69) não ofende os princípios constitucionais de igualdade, ampla defesa e do contraditório. 2. – No contrato de alienação fiduciária o devedor tem a posse direta do bem, cabendo ao credor a posse indireta, ou a propriedade resolúvel. Assim, uma vez inadimplida a obrigação, e, comprovada a mora, prevê o referido decreto a possibilidade de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com posterior consolidação da posse e propriedade plena do bem em nome do credor fiduciário. 3. – Proferida a sentença com estrita observância dos ditames legais, há que ser mantida na íntegra, improvidando-se o recurso necessário.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos estes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº. 2711, onde figura como remetente o Juiz de Direito dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, sendo Requerente Massa falida de Garavelo & Cia., e Requerido o Município de Araguaína, em sessão realizada na data de 02/06/2010, Presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do TJ/TO, acordam, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso necessário, confirmando a sentença de 1º grau, tudo nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que passam a integrar o presente julgado. Votaram acompanhando o voto do Sr. Relator o Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix, e o Exmo. Sr. Juiz Rubem Ribeiro. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho. Representou o Ministério Público a Procuradora Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 02 de Junho de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-AGI-8924/08 (08/0069989-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança nº. 36414-9/08 da 3ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas -TO).
AGRAVANTE: LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis.
AGRAVADO(A): DECISÃO DE FLS. 122/125.
DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: JUIZ Nelson Coelho Filho

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — AGRAVO REGIMENTAL — REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO — IMPROVIMENTO — PRECEDENTES NO STJ. Cumpre à parte, enfrentando os fundamentos da decisão contra a qual investe, ilidi-las e não

reeditar os mesmos argumentos postos na exordial, já anteriormente examinados. O agravo regimental que apenas repete a argumentação exposta no recurso principal deve ser negado. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº. 8924/10, em que é agravante Lenovo Tecnologia Brasil Ltda. e agravado Diretor de Fiscalização da Superintendência de Gestão Tributária da Fazenda do Estado do Tocantins. Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Antônio Félix, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto do Relator, o Senhor Juiz Nelson Coelho Filho, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator, o Senhor Desembargador Antônio Félix - Vogal e o Senhor Juiz Rubem Ribeiro - Vogal. Ausência justificada do Senhor Desembargador Moura Filho. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Senhora Procuradora, Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 02 de junho de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP-8938/09 (09/0074820-6)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais, Nº. 8.9982-8/06).
EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR: Procuradoria Geral de Estado DO Tocantins.
EMBARGADO: Acórdão de fls. 300.
APELADO: OSMAR SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS.
ADVOGADO: Maicon Prada da Mata e Outro.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ricardo Vicente da Silva.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE. ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Apenas diante de omissão, obscuridade, contradição, dúvida e erro material pode-se dar provimento ao recurso de embargos de declaração, ainda que interposto com o fim explícito de prequestionamento, a fim de viabilizar o manejo futuro de recursos constitucionais. A ausência destas hipóteses impõe o não-provimento do recurso. A atribuição de efeito devolutivo amplo aos embargos é medida de todo excepcional, admissível somente nas hipóteses de erro flagrante na decisão embargada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível no 8938/09, no qual figuram como embargante o Estado do Tocantins e embargados Osmar Sebastião de Souza e Outros. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios, mantendo incólume a decisão embargada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de maio de 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP-10313/09 (09/0079858-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais nº. 82727-0/08 da 3ª Vara Cível).
EMBARGANTE/APELADO: CORTEL - COMERCIO E TRANSPORTES CORADOS LTDA.
ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto e Outro.
EMBARGADO/APELANTE: JOAO LOPES DA SILVA.
ADVOGADO Carlos Francisco Xavier.
ACÓRDÃO EMBARGADO: Acórdão de fls.184/195.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE. ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. Apenas diante de omissão, obscuridade, contradição, dúvida e erro material pode-se dar provimento ao recurso de embargos de declaração, ainda que interposto com o fim explícito de prequestionamento, a fim de viabilizar o manejo futuro de recursos constitucionais. A ausência destas hipóteses impõe o não-provimento do recurso. A atribuição de efeito devolutivo amplo aos embargos é medida de todo excepcional, admissível somente nas hipóteses de erro flagrante na decisão embargada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível no 10313/09, no qual figuram como embargante Cortel – Comércio e Transportes Corados Ltda. e embargado João Lopes da Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão embargada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de maio de 2010

APELAÇÃO - AP-10341/09 (09/0079968-4).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (Ação de Indenização nº4587/97 da Vara Cível).
APELANTE: MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A (MARBO TRANSPORTE COMERCIO LTDA).
ADVOGADO: Paulo Henrique de Melo Rabelo e outros
APELADO: MARIA DAS GRAÇAS BATISTA SOUZA.
ADVOGADO: Valterlins Ferreira Miranda.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM MORTE. PERICIA. CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA APELANTE. DEVER DE INDENIZAR. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO E TERMO AD QUEM. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCABÍVEL. DANO MORAL. DIMINUIÇÃO. - O laudo pericial concluiu pela culpa do preposto da empresa

apelante e nenhuma prova foi produzida para contrariar o conclusivo laudo pericial, portanto é de se reconhecer o dever de indenizar da mesma. - A indenização decorrente de ato ilícito de responsabilidade contratual não caracteriza renda, não é produto de capital, trabalho ou combinação de ambos, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, não se amoldam à hipótese de incidência tributária. - É devido o pensionamento mensal à companhia do de cujus, cujo termo a quo é a data do acidente e o termo ad quem a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, idade que reflete a expectativa de vida média do brasileiro. - Os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, a teor do enunciado da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - No que toca à incidência de décimo terceiro salário, razão assiste a recorrente, em face da inexistência dessa prova nos autos, o que desautoriza o pagamento do aludido benefício. - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida, tão-somente no sentido de decotar a condenação ao pagamento de décimos terceiros, bem como reduzir o valor da indenização por danos morais, arbitrando-a no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantida a sentença nos seus demais termos. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 26 de maio de 2010.

APELAÇÃO - AP-10630/10 (10/0081658-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (Ação de Busca e Apreensão nº. 64740-8/09, 2ª Vara Cível).

APELANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO: Miguel Boulos.

APELADO: ASSUERO SEPULVIDA PEREIRA.

ADVOGADO: Alessandra Dantas Sampaio.

RELATOR: Juiz NELSON COELHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – DEPÓSITO JUDICIAL – PURGAÇÃO DA MORA – PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E DEMAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS – POSSIBILIDADE – ARTIGO 3º, § 2º, DL Nº 911/69; LEI Nº 10.931/04 E ARTIGO 401 DO CC/2002 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que é direito subjetivo do devedor purgar a mora, porquanto previsto no art. 401 do CC/02, bem como no art. 54, § 2º, do CDC, do qual se extrai o princípio da conservação dos contratos de consumo, dúvida não há de que o devedor pode, em sede de busca e apreensão pelo Dec. 911/69, exercer esse direito, embora omissa a Lei 10.931/04. Assim, a purga da mora se efetiva com o pagamento das parcelas vencidas, afastando os efeitos advindos da mora, dentre eles o vencimento antecipado da dívida, não havendo que se falar, desta feita, em pagamento integral das parcelas vincendas, ainda mais quando a parte (instituição financeira) demonstra interesse em aceitar a continuidade do contrato, continuando a enviar ao devedor, boletos para pagamento de parcelas vincendas. 2 – Observa-se, também, nos autos, que nos depósitos judiciais realizados pelo apelado (parcelas vencidas) encontram-se abarcados os honorários advocatícios (10%), mais despesas processuais, preenchendo os requisitos da legislação aplicada. 3 – Assim sendo, havendo a purgação da mora, com o depósito das parcelas vencidas, acrescidas de honorários advocatícios e demais consectários legais (custas e despesas processuais), deve ser devolvido o bem, objeto da alienação fiduciária. 4 – Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se hígida a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Juiz RUBEM RIBEIRO – Vogal. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 09 de junho de 2010.

APELAÇÃO - AP-10750/10 (10/0082316-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico c/c Perdas e Danos nº. 95/99-2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos).

APELANTE: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A E MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A.

ADVOGADO: Almir Souza de Faria.

APELANTE: ADEL FERES.

ADVOGADO: Almir Souza de Faria.

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: Procurador Geral do Estado.

APELADO: ANTÔNIO PALLAZZO.

ADVOGADO: Antonio Palazzo.

APELADO: SEBASTIÃO RIBEIRO FINHOLDT.

DEFEN. PÚBL.: Jose Abadia de Carvalho.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Demóstenes de Abreu.

RELATOR: JUIZ Nelson Coelho.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS – CONTRA-RAZÕES - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PROCURADORIA DO ESTADO – DESNECESSIDADE – INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – VALIDADE – 1º APELO –CONTRATO DE FINANCIAMENTO RURAL – GARANTIA HIPOTECÁRIA –DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO- FALTA DE ANUÊNCIA OU INTERVENÇÃO DO CREDOR – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO E AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO – ALIENAÇÃO DO DIREITO LITIGIOSO NO CURSO DO PROCESSO – ADMISSÃO DA INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL DA ADQUIRENTE – ART. 42, § 2º, DO CPC – ALIENAÇÃO DO DIREITO EM LITÍGIO – ATO INTER VIVOS – MANTIDA A

LEGITIMIDADE DE PARTES – ART. 42, CAPUT, DO CPC – APELAÇÃO PROVIDA – SENTENÇA CASSADA – 2º APELO – LEGITIMIDADE PARA RECORRER – VERBA HONORÁRIA – RECURSO PREJUDICADO. 1. Desnecessária a intimação pessoal da Procuradoria do Estado para oferecer contra-razões, sendo válida a intimação efetivada pelo Diário da Justiça Eletrônico, pois as Procuradorias Estaduais não gozam do privilégio processual de receber intimação pessoal, à exceção das ações de execução fiscal (STJ, AgRg no Ag 958650 / RJ) 2. No processo em epígrafe se discute a nulidade da sentença que homologou o acordo firmado na ação de desapropriação de imóvel rural gravado de hipoteca, tendo autorizado o levantamento da indenização sem a anuência ou intervenção do credor hipotecário. 3. No decorrer do processo o direito litigioso foi alienado, o que, segundo a dicção do artigo 42, § 2º, do CPC, autoriza a intervenção assistencial da empresa adquirente, merecendo provimento o 1º apelo. 4. De igual modo, a alienação do direito em litígio, por ato inter vivos, não altera a legitimidade das partes, a rigor do artigo 42, "caput", do CPC, sendo evidente o "error in judicando" da sentença recorrida que julgou carente de ação o autor por ilegitimidade de parte. 5. A sentença "a quo" merece ser cassada, restituindo-se o feito à instância de origem para que seja proferido novo julgamento, por se tratar de questão de fato e de direito a ser conhecida pelo primeiro grau de jurisdição. 6. Em virtude do posicionamento adotado, a última tese do primeiro apelo e o 2º apelo, que tratam da legitimidade da parte para recorrer da verba honorária, se mostram prejudicados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao primeiro recurso, a fim de cassar a sentença recorrida, restituindo-se o feito à instância de origem para que, uma vez admitida a legitimidade ativa e a assistência, seja concluída a instrução processual e proferido novo julgamento. De outro lado, JULGAR PREJUDICADO o segundo recurso, interposto por Adel Feres. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Juiz RUBEM RIBEIRO – Vogal. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 09 de junho de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 23/2010

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima quinta (25ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 06 (seis) dia(s) do mês de Julho (07) de 2010, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

01) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10526/10 (10/0080876-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 076/01)

T. PENAL: ART. 121, § 1º E 2º, II DO CÓDIGO PENAL.

APELANTE (S): SAULO DA COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10526/10

Desembargador Moura Filho -

RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti -

REVISOR

Juiza Flávia Afini Bovo -

VOGAL

02) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10758/10 (10/0082377-3)

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 43259-6/04)

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, E ART. 211, TODOS DO C.P.B.

APELANTE (S): ALEX DOS SANTOS

DEFª. PÚBLª.: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO SOUSA

APELANTE (S): FRANCISCO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO(S): OZIEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10758/10

Desembargador Moura Filho -

RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti -

REVISOR

Juiza Flávia Afini Bovo -

VOGAL

03) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10747/10 (10/0082281-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 117218-7/09)

T. PENAL: ART. 155, "CAPUT", DO C.P.B.

APELANTE (S): FERNANDO ALVES PARLANDRINO

DEFª. PÚBLª.: CAROLINA SILVA UNGARELLI

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA (em substituição)

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10747/10

Desembargador Moura Filho -

RELATOR

Desembargador Luiz Gadotti -

REVISOR

Juiza Flávia Afini Bovo -

VOGAL

04) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10691/10 (10/0081851-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 107698-6/09)
T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO C.P.B.
APELANTE (S): JOÃO PAULO DIAS GONZAGA
DEF. PÚBL.: SILVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL
APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10691/10

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
Desembargador Luiz Gadotti - **REVISOR**
Juiza Flávia Afini Bovo - **VOGAL**

05) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10684/10 (10/0081835-4)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1343/05)
T. PENAL: ART. 14, DA LEI DE Nº. 10826/03.
APELANTE (S): BENERVALDO ARAUJO MAIA
DEF. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10684/10

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
Desembargador Luiz Gadotti - **REVISOR**
Juiza Flávia Afini Bovo - **VOGAL**

06) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10733/10 (10/0082144-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 46896-1/09)
T. PENAL: ART. 33, “CAPUT”, DA LEI DE Nº. 11.343/06 E ART. 14, DA LEI DE Nº. 10826/03, NA FORMA DO ART. 69, DO C.P.B.
APELANTE (S): FERNANDO LOPES DA SILVA
DEF. PÚBL.: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATORA: Juiza FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA: AP 10733/10

Juiza Flávia Afini Bovo - **RELATORA**
Juiz Nelson Coelho Filho - **REVISOR**
Juiz Gilson Coelho Valadares - **VOGAL**

07) APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10928/10 (10/0083672-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 429/07)
T. PENAL: ART. 121, § 2º INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE (S): CARLOS JESUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA
APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA: AP 10928/10

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
Desembargador Luiz Gadotti - **REVISOR**
Juiza Flávia Afini Bovo - **VOGAL**

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6516 (10/0084425-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: ADELSON CARLOS MARIANO
DEF. PÚBL.: FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Franciana Di Fátima Cardoso, Defensora Pública, impetra o presente Habeas Corpus em favor de Adelson Carlos Mariano, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Avenida Pará, nº 691, Setor São José, São Félix do Xingú/PA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colméia. Relata a Impetrante que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em julho de 2007, sob a fundamentação da garantia da ordem pública, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e para garantia do cumprimento da pena, por ter empreendido fuga após a suposta prática do crime. No entanto, assevera a defesa que o ora Paciente somente agora teve ciência de haver contra ele mandado de prisão, razão pela qual procurou a Defensoria Pública e apresentou comprovantes de residência, declaração constando tratar de pessoa idônea e certidão que comprova não constar contra ele nenhum processo na cidade onde vive. Alega estar a decisão que decretou e a que manteve a segregação cautelar desfundamentada, ferindo o princípio constitucional da presunção de inocência e em desacordo com o art. 93, IX da Constituição Federal, estando ainda presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Requer a dispensa da solicitação de informações à autoridade coatora, e que seja enviado com vistas a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Ao final, pleiteia a concessão do presente writ, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. À fl. 47, os autos

vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar a seara meritória do pedido. Compulsando os presentes autos, a priori, apresenta-se devidamente fundamentada a manutenção da prisão preventiva, por ter permanecido o Paciente fora-gido por aproximadamente 18 (dezoito) anos, tendo sido preso em outro Estado, permanecendo a motivação da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao al-cance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquirida coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 05 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 22 de junho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”

HABEAS CORPUS Nº 6499 (10/0084245-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA
PACIENTE: LUIZ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Edimar Nogueira da Costa, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº. 402-B, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Luiz Ferreira Sobrinho, brasileiro, casado, autônomo, residente à Rua Palmeiras, Quadra 01, lote 37, setor Jardim Querido, Município de Porto Nacional - TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO. Consta nos autos que o Paciente encontra-se recolhido na Casa de Custódia de Porto Nacional, em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro. Relata o Impetrante, que o representante do Ministério Público, denunciou o Paciente com base em provas insuficientes para a formação da convicção da autoria do crime. Alega ser a decisão do Magistrado a quo, desfundamentada, pois, o mesmo se ateve no suposto fato de estar o ora Paciente intimidando os familiares das vítimas, o que segundo a defesa não é motivação suficiente para manutenção da segregação cautelar vez que inexiste prova de tal alegação. Aduz ainda, negativa da autoria e que a prisão fere o princípio da presunção de inocência. Pugna pela concessão do writ, para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, vez que o mesmo apresenta os requisitos necessários para a concessão do benefício, tais como, bons antecedentes, primariedade, ter residência fixa e exerce atividade lícita, tendo ainda, se apresentado espontaneamente para ser ouvido e, compromete-se a comparecer em todos os atos processuais. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. À folha 294, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar na seara meritória do pedido. Compulsando os presentes autos, superficialmente, necessária se faz a prisão preventiva no ora Paciente, estando a segregação cautelar devidamente fundamentada, (fls. 225/228), vez que presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, objetivando a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e para assegurar o bom andamento da instrução processual, pois, a priori, vislumbra-se a periculosidade do Paciente, que vêm proferindo ameaças à familiares das vítimas, conforme depoimentos prestados na delegacia (fls. 201/202 e 205/206). Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquirida coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 15 de junho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”

HABEAS CORPUS – HC 6530 (10/0084665-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: BERNARDINO COSOBEK DA COSTA
PACIENTES: EDIVANÉLIA AMARAL DE SOUZA E WISMAX SANTOS COSTA
ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS -TO
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida a espécie de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em prol de Edivaléia Amaral de Souza e Wismax Santos Costa, no qual é apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins. Na inicial o impetrante alega que os pacientes são acusados pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado – art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, todos do CPB – e que serão julgados no próximo dia 30/06 pelo Tribunal do Júri daquela Comarca. Informa que interpôs petição nos autos da Ação Penal respectiva, pugnano pelo desentranhamento de peças repetíveis, constantes dos autos, e que foram produzidas na fase de Inquérito Policial, consubstanciadas no material fotográfico que integra o Laudo Pericial e Exame de Corpo de Delito. Contudo, prossegue o impetrante, tal pleito foi indeferido pela autoridade impetrada, fato este que, no seu entendimento constituiu possível constrição a liberdade dos pacientes, pois as fotos ao seu sentir são sensacionalistas, e poderiam induzir o Corpo de Jurados a condenar os pacientes. Assevera que as provas que pretende excluir dos autos, por terem sido produzidas na fase de Inquérito Policial, portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, são provas propensas a macular o prosseguimento do processo na medida em que, ao manterem contato com a peça inquisitorial, o Conselho de Sentença pode se contaminar com as provas ali produzidas, iniciando a formação da sua convicção. Por fim, diz que o Laudo Pericial descreve com riqueza de detalhes os fatos ocorridos, sendo, pois desnecessárias as provas colhidas na fase inquisitorial. Defende o pedido de liminar asseverando estarem presentes os elementos que autorizam a medida, a saber: o periculum in mora, no fato de que a Sessão de Julgamento em 30/06/2010, em menos de

24 horas. Já o fumus boni iuris, entende demonstrado na coerência lógica dos argumentos expostos na impetração. Neste contexto, pugna pela suspensão da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri. Pugna ao final, para que seja determinado o desentranhamento das peças constantes dos autos, fls. 05/48. Eis o relatório. Passo ao decísum. O remédio do writ of habeas corpus deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Vale ressaltar, que o writ, não se presta para tutelar outros eventuais direitos, não relacionados com o direito de ir e vir do indivíduo. Também é certo, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. No caso dos autos, após exame perfunctório dos autos, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelos pacientes. Ora, as provas que pretendem desentranhar dos autos, pelo menos em tese, não foram obtidas de maneira ilícita, portanto, não são inadmissíveis no âmbito do processo. Na realidade, em que pese o horror que expõe de maneira explícita, nada mais é do que a exposição do resultado do delito pelo qual os pacientes são acusados. Necessário salientar que, no processo criminal, para efeito de condenação, o juízo aceito será sempre de certeza, nunca de probabilidade. Assim, necessário que o objeto de prova possivelmente ao juiz, in casu o Conselho de Sentença, o perfeito juízo de convicção, não sendo possível, pois a exclusão de qualquer prova produzida dentro dos parâmetros legais. Outrossim, é cediço que o habeas corpus, sendo remédio constitucional de via estreita, não se presta a analisar provas, quanto mais excluir aquelas inerentes aos crimes de competência exclusiva do Tribunal do Júri. Ante tais considerações, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO A LIMINAR REQUESTADA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso. Após, decorrido o prazo legal para as informações, com ou sem estas, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de Junho de 2010. JUIZ – NELSON COELHO FILHO-Relator em substituição”

HABEAS CORPUS Nº 6521(10/0084467-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 PACIENTE: JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS
 DEF. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Defensor Público FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS em favor do paciente JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Expõe que no dia 26 de fevereiro de 2010 o paciente foi preso em flagrante por ter sido encontrado no interior de seu imóvel 380g a granel e 102 papérolas “dolados” de maconha, totalizando a quantia de 464g de maconha; 71 papérolas de cocaína sob forma de crack, totalizando 42g; uma balança de precisão; 05 cartuchos grandes de cor vermelha, de calibre não identificado; 05 munições de calibre 38 intactas; uma espingarda calibre 32, cartucheira; 01 revólver em inox, calibre 38; 02 cadernetas e 01 caderno contendo várias anotações relativas ao tráfico e R\$561,00 (quinhentos e sessenta e um reais) em moedas. Em seu interrogatório policial à fl. 24 o paciente confessou espontaneamente a prática dos delitos previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes) e art. 12 da Lei nº 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), atualmente encontra-se recolhido na Casa de Prisão Provisória de Araguaína-TO. Relata o impetrante que pleiteou a liberdade provisória do paciente, contudo esta foi negada pelo magistrado singular sob o fundamento de que para o delito atribuído ao paciente não cabe liberdade provisória. Afirma o impetrante às fls. 09/10 que “... É notória a proibição que a Lei 8.072/90, que trazia em sua redação inicial a impossibilidade da concessão de fiança e liberdade provisória. Ocorre que em decorrência do novo texto legal trazido pela Lei 11.464/07, excluiu-se do Art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90 a proibição de se conceder liberdade provisória em casos de crimes hediondos e equiparados. Tal inovação legislativa veio satisfazer os anseios dos legalistas, que interpretando a lei seca não vislumbravam a possibilidade da concessão de liberdade provisória anteriormente. No entanto, a nova lei não fez mais do que consolidar o entendimento de que não há nenhum óbice em conceder a liberdade provisória nos casos de crimes hediondos e equiparados...”. Tece considerações doutrinárias a respeito do instituto da liberdade provisória, asseverando ainda que no caso em questão não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que o paciente preenche os requisitos da liberdade provisória e, ao final requer, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo para que assim responda o processo em liberdade. Junta os documentos de fls. 15/108. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da “fumaça do bom direito” e do “perigo da demora” na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Insta ainda ressaltar que o paciente não é possuidor de bons antecedentes respondendo por tentativa de homicídio qualificado e não comprova sua ocupação lícita. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na manutenção da prisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fl. 107 que “...A soma de drogas e arma de fogo causam grande estrago na nossa sociedade. Está claro que a ordem pública deve ser resguardada ao máximo...”, motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma,

tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se, da autoridade impetrada, informações circunstanciadas no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 6513(10/0084403-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUSA CONCEIÇÃO
 PACIENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUSA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO: RENATO SANTANA GOMES
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS – TO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo paciente FRANCISCO MARQUES DE SOUSA CONCEIÇÃO, tendo como advogado RENATO SANTANA GOMES, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguatins-TO. Expõe que no dia 25 de abril de 2010 o paciente foi preso em flagrante por ter sido encontrado com o mesmo 24 embrulhos contendo pedras de crack, delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes). Relata o impetrante que no dia 30 de abril do presente ano foi pleiteado a liberdade provisória do paciente, contudo esta foi negada pela magistrada singular sob o fundamento de garantir à ordem pública, a instrução criminal e visando assegurar a aplicação da lei penal. Aduz que o paciente preenche os requisitos da liberdade provisória e, ao final requer, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo para que assim responda o processo em liberdade. Junta os documentos de fls. 08/42. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da “fumaça do bom direito” e do “perigo da demora” na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Insta ainda ressaltar que o paciente não comprova ocupação lícita, anexa aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro, informa em seu interrogatório que “... já foi preso por diversas vezes por suspeitas de furtos; Que bebe e fuma; Que é usuário de maconha...” (fl. 17). Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na manutenção da prisão ora combatida, a juíza singular traz em sua decisão de fl. 42 que “... o requerente é reincidente, pois, é do conhecimento deste Juízo que, o mesmo, é condenado na Comarca do Distrito Federal, onde, encontrava-se na execução criminal, obteve autorização para visitar familiares nesta cidade, por tempo determinado, porém, não retornou para cumprir o restante da sua pena, permanecendo nesta jurisdição, onde, já envolveu em vários atos criminosos...”, motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se, da autoridade impetrada, informações circunstanciadas no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator”.

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10347/09 (09/0079982-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 4930-0/07)
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL
 APELANTE(S): LUIS FERNANDO ARAÚJO RIBEIRO
 ADVOGADO(S): Paulo Roberto da Silva
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. TRIBUNAL DO JURI. SIGILO DECRETADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PENA APLICADA EXCESSIVA. FIXAÇÃO DE PENA BASE. NULIDADE DO PROCESSO. NEGADO PROVIMENTO. 1. O Presidente do Tribunal do Júri retirou o réu e os populares em requerimento do Ministério Público, pelos indícios de que testemunhas sofreram ameaças ao longo do processo através de telefonemas anônimos, além de indícios de que três jurados haviam sido procurados por colegas de farda do réu. Estando o sigilo decretado ao julgamento, amparado pelo poder de polícia conferido ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, inclusive de retirar o réu da sala, em situações que dificultem o julgamento, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Penal. 2. A Alegação do recorrente, de que seu advogado não foi cientificado da juntada de documentos apresentados não pode prosperar. Verificando-se nos autos que o advogado do apelante fora constituído em 10/08/2009(fl.518), e o julgamento fora realizado em 31/08/2009. Assim o nobre procurador teve tempo suficiente para tomar conhecimento de todos os documentos acostados nos autos, não havendo que se falar em declaração de nulidade do processo, não havendo comprometimento na defesa do recorrente. 3. Ressalta-se que os excessos, e as supostas ofensas realizadas pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, não estão registrados em ata, não sendo possíveis de serem analisados. 4. A atitude procedida pelo nobre Magistrado, fora mera forma de cautela para evitar o adiamento do júri e principalmente cerceamento de defesa. Deixando ao recorrente o direito de constituir novo advogado, para assumir os autos no estado em que se encontrasse. 5. No caso em tela, 07 (sete) circunstâncias foram consideradas desfavoráveis ao réu. Verifica-se, portanto, que ao contrário do que sustenta o apelante, não é excessiva, sendo fixado pena de 19(dezenove) anos de reclusão. 6. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama à nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo,

nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e a Súmula 523/STF. 7. Apelante foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe (artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal) e crime de ocultação de cadáver (artigo 211 do Código Penal). O Júri Popular absolveu o Apelante da acusação de ocultação de cadáver, não havendo que se falar em prejuízo no julgamento. 8. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10347/2009, em que figura como apelante LUIS FERNANDO ARAÚJO RIBEIRO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência em exercício do Des. MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento o Desembargador MOURA FILHO e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas, 25 de maio de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10873/10 (10/0083845-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 114349-7/09)

T. PENAL: ART. 155, § 4º, INCISO II, C/C O ART.14, INCISO II, AMBOS DO C.P.B.

APELANTE (S): FÁBIO PEREIRA DE ARAÚJO

DEF. PÚBL.: José Alves Maciel

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO – EMPREGO DE CHAVE FALSA – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DE AUTORIA – IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – CONDENAÇÃO COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL – LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1. De acordo com o sistema de valoração de provas instituído no processo penal brasileiro, o magistrado é livre para formar o seu convencimento acerca dos fatos submetidos à persecução penal, desde que devidamente fundamentado com arrimo no conjunto probatório produzido nos autos. 2. Não se podendo falar, portanto, em hierarquia de provas, não há ilegalidade na condenação do paciente pelo crime de tentativa de furto qualificado em razão do emprego de chave falsa, com base apenas nos depoimentos colhidos no âmbito de devido processo legal. 3. O regime de cumprimento da pena deve ser o inicialmente fechado, por se tratar de delito de menor potencial ofensivo, em que pese a reincidência observada na sentença.

A C Ó R D Ã O: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO Nº 10873/10, em que figura como Apelante FÁBIO PEREIRA DE ARAÚJO e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, dissentindo parcialmente do douto parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, em conhecer do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para alterar o regime de cumprimento da pena de “fechado”, embora reincidente, mas por tratar-se de delito de menor potencial ofensivo, para “inicialmente fechado”, mantendo a sentença objurgada, quanto aos demais termos, tudo conforme voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 08 de junho de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

REPUBLICAÇÃO DOS FEITOS PUBLICADOS NA PAUTA Nº 24/2010 PARA A PAUTA EXTRAORDINÁRIA Nº2/2010.

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL, aos 06 (seis) dias do mês de julho (7) de 2010, terça-feira, a partir das 08:00 horas ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO - AP-10369/09 (09/0080137-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 90132-4/07 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP E ARTIGO 10, PRIMEIRA FIGURA DA LEI DE Nº 9.434/97.

APELANTE: JOSÉ ALVES ROSA.

ADVOGADO: NELSON DOS REIS AGUIAR E OUTROS (Fis. 81)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

RELATORA

REVISOR

VOGAL

2)=APELAÇÃO - AP-10705/10 (10/0081912-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 56925-3/09, DA 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 33.CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06.

APELANTE: VANDER JÚNIOR PAULO.

ADVOGADO: PAULO CÉSAR PIMENTA CARNEIRO E OUTRO (fis.307)

APELANTE: JULIANO PINTO BARBOSA.

ADVOGADO: MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES. (fis.309)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: VANDER JÚNIOR PAULO.

ADVOGADO: PAULO CÉSAR PIMENTA CARNEIRO E OUTRO.

APELADO: JULIANO PINTO BARBOSA.

DEFEN. PÚBL.: MONICA PRUDENTE CAÑÇADO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador Amado Cilton

Desembargador Daniel Negry

RELATOR

REVISOR

VOGAL

3)=APELAÇÃO - AP-10950/10 (10/0083741-3)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 8122-1/06 DA UNICA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 1º, DO CODIGO PENAL.

APELANTE: GRACILIANO RIBEIRO DE QUEIROZ.

DEFEN. PÚBL.: ELISA MARIA PINTO DE SOUSA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargador Daniel Negry

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATOR

REVISOR

VOGAL

4)=APELAÇÃO - AP-10348/09 (09/0079986-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 56484-7/09 DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157, §2º, INCISOS I E II, C/C O ART. 29, §1º, DO CODIGO PENAL.

APELANTE: SAMARA DA SILVA SOUSA.

ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA E OUTRO (Fis. 179)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador Amado Cilton

Desembargador Daniel Negry

RELATOR

REVISOR

VOGAL

5)=APELAÇÃO - AP-10061/09 (09/0078989-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 43958-2/07 - 3ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP.

APELANTE: ANTÔNIO ANDERLY FROTA LIMA.

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ROMANO MÓDOLO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargador Daniel Negry

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATOR

REVISOR

VOGAL

6)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2467/10 (10/0083339-6)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 265/05 DA ÚNICA VARA).

T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C O ART.14, INCISO II, TODOS DO DO CP, SOB A ÉGIDE DA LEI DE Nº 8072/90.

RECORRENTE: MARIZON PEREIRA DA COSTA.

DEFEN. PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargador Daniel Negry

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATOR

VOGAL

VOGAL

Errata

Na Pauta de Julgamento nº 25/2010, disponibilizada no Diário da Justiça nº 2425, página 15, de 25/05/2010 no sítio www.tjto.jus.br, considerando-se publicada em 26/05/2010, onde se lê: “PAUTA Nº 25/2010”, “25ª SESSÃO ORDINÁRIA” e a partir das 14:00 horas, leiam-se: “PAUTA EXTRAORDINÁRIA Nº 2/2010”, “2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA” e “a partir das 08:00 horas”. ou nas sessões posteriores a partir das 14:00 horas.

Decisões / Despachos Intimações às Partes

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2477(10/0084445-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 121, § 2º INCISO II DO CPB
RECORRENTE: LUIZ GLÓRIA DIAS
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Ancorado no que estabelece o Código de Processo Penal (artigos 112 e 251, III), abstenho-me de funcionar neste feito. À redistribuição, pois. Cumpra-se. Palmas, 28 de junho 2010. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator". Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal.

HABEAS CORPUS Nº 6515(10/0084423-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 121, § 2º INC I E IV DO CPB
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: PAULO HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA
DEFEN.PÚBL.: FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DESPACHO: Paulo Henrique Vieira de Oliveira através da Defensoria Pública, postulou o presente pedido de Habeas Corpus; apontou como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colméia-TO. Alega como motivo, a negativa de desentranhamento de documentos que instruem a ação penal que tramita naquele juízo em desfavor do paciente por ofensa ao art.121, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Ocorre que, conforme a Ata da Sessão do Júri Popular (fls.592-595), realizada em 22.06.10, o paciente já foi julgado e condenado, o que torna-se prejudicado o pedido em foco. O Ministério Público nesta instância, manifestou pela prejudicialidade do pedido pautando ainda pelo arquivamento do feito. Verifica-se, portanto, que o motivo do pedido tornou-se prejudicado pelo julgamento do mérito. Assim acolhendo a manifestação do Órgão Ministerial, determino o arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de Junho de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator" SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho de 2010. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal.

HABEAS CORPUS Nº 6.496(10/0084235-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 121, § 2º INCISOS I E IV DO COPB
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES
PACIENTE: JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO- Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES, em favor de JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Narra o Impetrante que o Ministério Público em julho de 1995 denunciou o Paciente e seu genitor, tendo sido impetrado Habeas Corpus no qual foi revogado a prisão preventiva em comento. Aduz que em 24/07/2007 o MM. Juiz singular ao decretar a revella do Paciente no processo também decretou a prisão preventiva do Paciente. Argumenta que o Impetrante não se encontra foragido, bem como a ausência de motivação da decisão guerreada, vez que o Paciente possui residência fixa e ocupação lícita, primário e com bons antecedentes. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, para que ele responda ao processo em liberdade e, no mérito, a sua confirmação. Informações prestadas às fls. 349/350. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que a Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, vez que, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. No caso sub examinen, objetiva o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem para que seja expedido Salvo- Conduite em favor do Paciente. No mais, em sede de habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas

providências para o ergastulamento do Paciente indevidamente liberado. Assim, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 24 de junho de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator. SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 29 dias do mês junho de 2010. Francisco de Assis Sobrinho .Secretário da 2ª Câmara Criminal

HABEAS CORPUS Nº 6427/2010 (10/0083483-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 12 DA LEI 6.368/76
IMPETRANTES: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E SERVULO CÉSAR VILLAS BOAS
PACIENTE: WELSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ANANÁS - TO
PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO - Trata-se de pedido de ordem de Habeas Corpus impetrado em favor de Welson Oliveira Santos, acionando como autoridade coatora o M.Mº. Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Ananás - TO. Consta nos autos que, o paciente foi condenado a 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, possui 278 (duzentos e setenta e oito) dias ou, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias remidos, conforme cálculo constante nos autos, ou seja, cumpriu 1/6 da pena em 11.07.06, 1/6 do restante da pena em 23.10.07, 1/3 da pena em 26.01.08 e 2/5 da pena em 08/09/08. Em 17.12.08 requereu a progressão do regime fechado para o semi-aberto, em 17.03.09 o Magistrado determinou a realização de exame criminológico que, foi realizado em 27.05.09 e concluiu pela inexistência de impedimento à progressão, a qual, foi deferida em 13.07.09, fixando o regime semi-aberto, restando observado que, na primeira oportunidade e com a concordância do Juiz da Vara de Execuções Penais de Gurupi - TO, seria o reeducando transferido para aquele foro. Inconformado o reeducando agravou da decisão supracitada, para que a pena fosse cumprida em Ananás - TO, no regime semi-aberto com as regalias do aberto. "O Agravado ficou esquecido." O Magistrado a quo determinou a retificação da guia de execução penal provisória para execução definitiva e a elaboração de novos cálculos de liquidação de pena, sendo que, feitos os cálculos o Escrevente certificou que o reeducando havia cumprido mais de 1/3 da pena, fazendo jus ao regime aberto ou semi-aberto com os benefícios do aberto, vez que, condenado pela prática de crime hediondo praticado antes da alteração da lei. Por requisição do Magistrado foi juntada aos autos nova certidão de ótimo comportamento carcerário. Ao manifestar nos autos, o Ministério Público preferiu aguardar o desfecho da investigação acerca de rebelião perpetrada no presídio em 04/12/09. Apesar da informação de que o paciente não havia participado da rebelião, o mesmo foi transferido para o presídio de Barrolândia - TO. O Ministério Público manifestou-se favorável à progressão para o regime semi-aberto e o M.Mº. Juiz deferiu o pedido, com cumprimento da pena em Ananás - TO. Ocorre que a progressão já havia sido concedida em 13/07/09, o pedido em questão era para progredir para o regime aberto ou semi-aberto com os benefícios do aberto. Em 18.03.10, por ordem do M.Mº. Juiz de Miranorte - TO, foi expedido o Ofício nº. 177/10-C.C. ao Delegado da Polícia Regional de Miranorte, autorizando a entrega do apenado ao advogado Orácio César da Fonseca que, conduziu para Ananás - TO, sendo que, o processo de execução penal foi remetido via correio para referida Comarca. Dirigiu-se ao M.Mº. Juiz informando que o apenado estava na cidade e logo que os autos chegassem ao Fórum, reiteraria o pedido e o apresentaria para os fins de mister. Em 13.04.10 os autos aportaram no Fórum, em 15.04.10 foi protocolada a reiteração do pedido de progressão ou, o andamento do agravo esquecido. Em 19.04.10 a autoridade coatora despacho determinando que se oficiasse ao Delegado acerca da entrega do preso, intimação para confirmação de proposta de emprego e vista ao Ministério Público. No mesmo dia, no final da tarde, o apenado e seu advogado compareceram à Cadeia Pública, juntamente com o ofício que autorizou o advogado a conduzir o apenado de Barrolândia para Ananás. O Chefe daquela instituição informou que não havia qualquer informação sobre o cumprimento de pena naquela unidade, mas ficou com o ofício dizendo que iria ao Fórum local se inteirar do assunto, determinando que o apenado retornasse no dia seguinte. A partir de então, o paciente compareceu à Casa de Prisão todos os dias às 19:00 horas, sendo determinado pelos agentes que, retornasse para casa, pois nada havia a respeito do cumprimento de sua pena. Em 03.05.10 o M.Mº. Juiz de Ananás - TO, autoridade coatora, proferiu decisão de regressão do regime (fls. 153/157) sob alegação de que, apesar de ter saído de Barrolândia - TO em 18.03.10, somente se apresentou ao Juízo em 19.04.10 e que, de acordo com o Chefe da Prisão de Ananás - TO, o apenado jamais se apresentou àquela autoridade policial. O Magistrado a quo julgou prejudicado o pedido de progressão e decretou a prisão do paciente que, já se encontrava dormindo na Cadeia. A autoridade coatora alega que, a documentação exigida para o cumprimento o regime semi-aberto somente chegou às suas mãos em 03 de maio de 2010, contudo, o único documento que o advogado possuía, era o ofício que o autorizou a transportar o apenado que, foi entregue ao Srº. Armando, Chefe da Cadeia e, ainda assim, uma cópia ficou nos autos de Execução Penal. O Julgador não motivou ou fundamentou a decisão que, feriu os princípios do devido processo legal, do contraditório e do direito da ampla defesa. O ofício que o Srº. Armando, Chefe da Cadeia, encaminhava ao Juiz de Ananás - TO possui informações que não condizem com a verdade, pois o advogado não se comprometeu a apresentar o apenado no dia seguinte com documentos determinando as condições do regime, o Srº. Armando é que ficou de ir ao Fórum no dia seguinte, com o ofício que autorizou o transporte do preso pelo advogado, sendo que, desde então o apenado compareceu à Cadeia Pública todos os dias às 19:00 horas e em todas as vezes fora mandado de volta para casa, pois naquela Unidade Prisional, nada havia acerca do cumprimento de sua pena. Não cabe ao advogado apresentar ao Chefe da Cadeia, os documentos determinando as condições do regime, referida tarefa é perpetrada pelo Juiz através dos serventuários. De igual modo, não lhe cabe apresentar ao Chefe da Cadeia, proposta de emprego ou documento que confirme as condições impostas para o cumprimento da pena. O juiz tinha ciência de que o apenado estava comparecendo à Cadeia todos os dias, sabia que o mesmo linha sido

deslocado para Ananás – TO e apresentado à autoridade carcerária que, o dispensou e se comprometeu a conversar com o juiz no dia seguinte. O advogado comunicou os fatos verbal e antecipadamente ao juiz, por várias vezes, inclusive, sobre a documentação para o cumprimento da pena. O Magistrado afirmou que somente conheceu os autos em 03.05.10, esqueceu-se que proferiu o despacho de fls. 131 em 19.04.10 e que, às fls. 123 havia ofício autorizando a condução do paciente de uma Comarca à outra pelo advogado. Não houve audiência para informar ao reeducando sobre as condições de cumprimento da pena no regime para o qual progrediu e, agora, sem qualquer falta por parte do preso, houve a regressão. A alegação de falta grave não condiz com os fatos, o reeducando não fugiu, o próprio Delegado de Polícia, ao informar o cumprimento do mandado de prisão afirmou que, o respectivo mandado datado de 04.05.10 fora cumprido e que, o reeducando já se encontrava ergastulado desde o dia anterior, 03/05/10. O Magistrado a quo não encaminhou a documentação à Cadeia Pública de Ananás – TO, regrediu o regime atendendo pedido do Ministério Público e informações por telefone e, ainda, a ofício do Chefe da Cadeia, chamado de certidão e que, não condiz com a verdade, sem sequer ouvir a parte contrária, o apenado. A execução penal deve ser compreendida como processo autônomo, com observância dos princípios e garantias constitucionais. Estão preenchidos os requisitos ensejadores da liminar pretendida, pois o fumus boni iuris assenta-se na afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e motivação das decisões judiciais, pois a regressão foi fundada em fuga que não houve, haja vista que, o preso estava recolhido à Cadeia Pública desde as 19:00 horas do dia anterior a expedição do Mandado de Prisão. O periculum in mora está configurado no constrangimento ilegal representado pelo fato de que, cumpriu mais da metade da pena que lhe foi imposta e, com a demora na solução da questão, o apenado poderá perder seu emprego na Indústria e Comércio de Gesso Ltda, no qual, trabalha como ajudante de pedreiro na construção de casas populares em Ananás – TO. Requereu a concessão de liminar para determinar a soltura do paciente, para que o mesmo retorne ao cumprimento da pena no regime anteriormente determinado e, ao final, a confirmação da ordem ora pretendida (fls. 02/12). Acostou aos autos os documentos de fls. 13/163. É o relatório. Em análise aos autos denota-se que, o impetrante insurge-se contra a regressão do regime prisional do paciente que, teria passado do semi-aberto para o fechado sem que o mesmo tenha cometido qualquer falta que justificasse a medida. In casu, resta evidente que existem duas versões controversas para a questão em apreço, não sendo coerente acatar in limine a realidade unilateral demonstrada pelo impetrante, pois o Julgador há que agir com muita parcimônia no feito sub examine eis que, o decisum baseado em alegações isoladas, poderá acarretar o exaurimento da prestação jurisdicional, haja vista, não haver precisão acerca da ocorrência ou não de fuga que tenha justificado a regressão. A priori, da leitura da conturbada exordial, não se vislumbra a demonstração satisfatória do preenchimento de requisito necessário à concessão da liminar, qual seja, o fumus boni iuris, posto que, não se observa prima facie que o paciente tenha se apresentado ao Juízo e à autoridade policial no tempo e modo consentâneos com situação de apenado. Assim, sem os informes da autoridade coatora e os elementos habitualmente trazidos aos autos pelo Ministério Público não há como concluir se houve ilegalidade na regressão do regime, posto que, o decisum está fundamentado em fatos que, a primeira vista, o impetrante não logrou êxito em desabonar. Ex positis, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 11 de maio de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO Relatora ”.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos Intimações às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AP Nº 9754/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA
RECORRENTE :ORAIDE LUCIA DA CUNHA LOUREIRO
ADVOGADO :ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 25 de junho de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO EI Nº 1626/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : EMBARGOS INFRINGENTES
RECORRENTE :ANTONILSON CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO :FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 29 de junho de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 8250/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE :BANCO DO AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RECORRIDO(S) :DIRLENE TERZINHA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de junho de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7603/08

ORIGEM :COMARCA DE ALVORADA/TO
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA
RECORRENTE :SEVERINO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO :JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
RECORRIDO(S) :ADEMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO :JOSÉ ROBERTO ARAUJO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de junho de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6658/07

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA
RECORRENTE :EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO :JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA
RECORRIDO(S) :LUCAS ALVES DA COSTA
ADVOGADO :JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de junho de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10718/10

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS DE EXECUÇÃO
RECORRENTE :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO :JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
RECORRIDO(S) :WALDINEY GOMES DE MORAIS
ADVOGADO :WALDINEY GOMES DE MORAIS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de junho de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AP Nº 9744/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA
RECORRENTE :IVONEIDE QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO :ALEXANDRE GARCIA MARQUES
RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de junho de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10683/10

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL
RECORRENTE :GILBERTO PEREIRA DA SILVA E ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO :JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de junho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1540/10

REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AC N.º 8937/09
AGRAVANTE :VANIA PAGLIUSI PERAKIS E MICHEL GEORGE PERAKIS
ADVOGADO :JOSÉ PEDRO DA SILVA
AGRAVADO :DONIZETE ALVES PIMENTA
ADVOGADO :ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de junho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1772/10

REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NO AGI N.º 7632/07
AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :LAURÊNCIO MARTINS SILVA
AGRAVADO :FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO :MARCIO AUGUSTO M. MARTINS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de junho de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1771/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NÉGOU SEGUIMENTO NA AC N.º 8937/09
AGRAVANTE :VANIA PAGLIUSI PERAKIS E MICHEL GEORGE PERAKIS
ADVOGADO :JOSÉ PEDRO DA SILVA
AGRAVADO :DONIZETE ALVES PIMENTA
ADVOGADO :ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 30 de junho de 2010.

1ª TURMA RECURSAL**Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM 25 DE JUNHO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.357-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Marizete Gonçalves de Souza

Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)

Recorridos: B2W – Companhia Global do Varejo (Shoptime.com) // AOC do Brasil Monitores Ltda // Space Tech Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Equipamentos de Informática Ltda

Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outros // Drª. Patrícia Wiensko e Outros // Drª. Ângela Issa Haonat e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - VÍCIO DO PRODUTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Ao consumidor incumbe provar que efetivamente o produto apresentou vício dentro do prazo de garantia; 2. Os documentos apresentados pela autora comprovam sua reclamação perante a primeira recorrida apenas quanto ao atraso na entrega do produto, e não de que o computador apresentou vício; 3. O laudo apresentado durante a audiência de conciliação foi realizado meses após o ajuizamento da ação e não contém os dados do computador adquirido pela autora, não sendo, portanto, documento hábil a comprovar o vício do produto; 4. Ainda, a condenação por danos morais só seria possível caso a autora tivesse encaminhado o computador à assistência técnica autorizada e esta não cumprisse com o prazo estabelecido no CDC para o reparo, qual seja, 30 dias; 5. Desta forma, imperiosa a manutenção da sentença que reconheceu a improcedência dos pedidos formulados pela autora, pois não há nos autos provas suficientes a embasar suas alegações de vício do produto e de danos morais; 6. Recurso conhecido e improvido para manter a sentença por seus próprios fundamentos, sendo o acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95; 6. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95, entretanto, como é beneficiária da assistência judiciária, os efeitos ficarão sobrestados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.901.357-8, em que figura como Recorrente Marizete Gonçalves de Souza e Recorridos B2W -Companhia Global do Varejo (Shoptime), AOC Monitores, Space Tech Ind. Com. Imp. e Exp. de Equipamentos de Informática Ltda, por quorum mínimo, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Absteve-se de votar, por impedimento, o Juiz Gil de Araújo Corrêa. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9099/95, entretanto, como é beneficiária da assistência judiciária, os efeitos ficarão sobrestados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas-TO, 12 de maio de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.429-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débitos com Indenização por Danos Morais (com pedido de antecipação dos efeitos da tutela)

Recorrente: Brígida Correia da Silva Saraiva

Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE - INSCRIÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE CONTRATO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. 1. É ônus da recorrida demonstrar, por meio de contratos assinados pela recorrente - ou, se for o caso, quando contratado por telefone, sua respectiva gravação - que foi comunicado ao consumidor acerca das cláusulas contratuais e seus respectivos termos, já que a recorrida sustenta ter um crédito da recorrente, sendo seu ônus demonstrar a relação jurídica que dá litude à sua cobrança. 2. Não se pode imputar ao consumidor o ônus de demonstrar que contratou os serviços, mormente quando contratado por telefone. Uma vez contrariada a existência do débito, é ônus do credor demonstrar a litude da sua cobrança. 3. Ao não explicar claramente ao consumidor acerca dos termos do contrato e suas consequências, a recorrida assumiu o risco de reparar os danos causados decorrentes da relação jurídica. 4. Esta Turma, seguindo a

jurisprudência Superior, já firmou o entendimento de que uma vez inseridos os dados de forma indevida nos cadastros de proteção ao crédito, a responsabilidade tem natureza objetiva, prescindindo-se de prova do dano moral suportado. Precedentes. Jurisprudência. 5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.902.429-4, em que figuram como recorrente Brígida Correia da Silva Saraiva e como recorrida Brasil Telecom S.A., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 12 de maio de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.430-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Rescisão Contratual com Declaratória de Inexistência de Débitos com Indenização por Danos Morais (antecipação dos efeitos da tutela)

Recorrente: Maria Sueli de Abreu

Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE LINHA TELEFÔNICA AGRUPADA. EMISSÃO DE FATURAS INCORRETAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO CONSIGNADO NÃO DESCARACTERIZA O DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA: 1. A comprovação da gratuidade da linha telefônica agrupada restou demonstrada diante do valor irrisório das faturas emitidas pela recorrida. 2. A negativação realizada quando ainda estavam sendo discutidos os valores das faturas caracterizaram a ilegalidade da restrição. 3. A não realização da consignação em pagamento em juízo, pela recorrente do valor que acreditava ser devido não afasta a existência do ato ilícito decorrendo daí o dano moral. 4. Condenação da recorrida em danos morais que ficam arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos nº 032.2009.900.795-0, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso inominado e dar provimento ao apelo da recorrente, condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais acrescidos de juros e correção monetária contados da data do arbitramento. Devendo ainda, a-recorrida retirarem nome da recorrente dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitados a 30 (trinta) dias e que se abstenha de efetuar cobrança de qualquer débito referente ao que foi decidido nestes autos. Caso a recorrida não cumpra sua obrigação espontaneamente no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do acórdão, incidirá a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Vencedora, a recorrente fica isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Palmas-TO, 12 de maio de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.773-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Méris Inês Delevatti

Advogado(s): Dr. Marlon Costa Luz Amorim (Defensor Público)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Sandro Pissini Espindola e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RENEGOCIAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - ESTORNO DOS VALORES - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A autora contratou empréstimo consignado em folha de pagamento perante o recorrido e quando faltavam cinco parcelas para a quitação, renegociou seu débito. Ocorre que no mês seguinte foi descontado em sua folha de pagamento parcela do contrato anterior e do contrato vigente, motivo pelo qual pleiteou indenização por danos morais; 2. A autora não apresentou provas suficientes a ensejar procedência de seu pedido, pois admitiu que o banco devolveu-lhe os valores descontados de sua folha de pagamento integralmente dias após ter sido informado do erro ocorrido; 3. A circunstância dos autos não ultrapassa o mero dissabor cotidiano, não havendo qualquer situação capaz de ensejar condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais; 4. A sentença de improcedência deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sendo o acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95; 5. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, face ao disposto no 55, segunda parte, da Lei 9.099/95, entretanto, por ser beneficiária de assistência judiciária, os efeitos ficarão sobrestados até que tenha condições de arcar com sua obrigação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.902.773-5, em que figura como Recorrente Méris Inês Delevatti e Recorrido Banco do Brasil, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei 9099/95, entretanto, por ser beneficiária de assistência judiciária, os efeitos ficarão sobrestados até que tenha condições de arcar com sua obrigação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Palmas-TO, 12 de maio de 2010

2ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 28.06.2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.043-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Cobrança
Recorrente: Edileusa Patrício Rocha e Kherlley Caxias Batista Barbosa
Advogado(s): Drª. Edileusa Patrício Rocha
Recorrido: Fernando Jorge Ebrahim Lima e Silva
Advogado(s): Dr. Márcio Gonçalves Moreira e Outro
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO – PREPARO – PRAZO DE ATÉ 48 HORAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ENUNCIADO Nº 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS – DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Nos termos do art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/95, o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. 2) Com fulcro no Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, recaindo o prazo para a comprovação do preparo em feriado ou final de semana, como no presente caso (05/09/2009, sábado), será o prazo prorrogado para a primeira hora de expediente do primeiro dia útil subsequente (09/09/2009). A comprovação se deu às 13:42 horas, o que inviabiliza o conhecimento da via recursal pela deserção. 3) Sentença mantida por seus próprios termos e fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, porque deserto, mantendo inalterada a sentença recorrida, para condenar os recorrentes ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalentes ao valor pago a título de arras, em dobro, corrigidos nos termos da sentença. Custas e honorários ao recorrente, estes que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Palmas-TO, 30 de março de 2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALVORADA

1ª Vara de Família e Sucessões

DESPACHO

Fica a inventariante e sua advogada intimadas através do despacho abaixo:
01 – AUTOS Nº 2007 . 0009 .1163 - 0 AÇÃO DE INVENTARIO SOB FORMA DE ARROLAMENTO

Inventariante: Geraldina Pinto do Nascimento Souza
Advogado: Dra. Andréia do Nascimento Souza – OAB/TO 3504.
Espólio: Justina Borges do Nascimento e Hermenegildo Pinto do Nascimento
DESPACHO: (.....) Defiro a conversão do inventário ordinário para o rito de arrolamento. Por outro lado constata-se que, lamentavelmente, a inventariante não apresentou o plano de partilha contendo os nomes de todos os herdeiros, cônjuges, bem como o quinhão de cada qual. Observando-se que as primeiras Declarações há nomes errados dos herdeiros. Os mesmos erros foram cometidos em relação fls. 105. No caso, há herdeiros casados, mas os nomes das esposas não foram informados, herdeiros viúvos, desquitado etc. Tais circunstâncias deve ser tratadas especificamente. Assim, intime-se a inventariante para apresentar o plano de partilha devendo constar: o nome de cada herdeiro, seu cônjuge, e quinhão(percentagem) de cada imóvel destinado a cada um dos herdeiros, vez que ficarão em condomínio. Especial atenção deverá ser dispensada em relação aos nomes dos herdeiros, vez que alguns foram alterados em decorrência de casamento. Aliás, esta é a terceira vez que chamo a atenção da inventariante, sobre os erros na informação dos nomes dos herdeiros (fl. 53 e 93). Porém a inventariante não está acatando como deveria. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a inventariante diretamente para impulsionar o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Prazo de 48 horas. Alvorada, 21 de junho de 2010. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito.

DESPACHO

Fica o Executado na pessoa de seu advogado intimado do despacho abaixo:
01 – AUTOS Nº 2009. 0009.0453-2 AÇÃO DE: EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Requerente: Kharla Rhoberta Correia, menor, rep. por sua mãe Simone das Graças Correia
Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição OAB/TO nº 174-A
Executado: ADÃO JOSE RODRIGUES NERES
Advogado: Dr. Jose Artur Neiva Mariano OAB/TO 819 e Rômulo Natal Guerreiro OAB/GO 11568
DESPACHO: 2009.0009.0453-2. Intime-se o executado para, querendo, impugnar os cálculos apresentados, sob pena de serem considerados corretos, bem como, para tomar conhecimento do valor bloqueado on line. Prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, e não havendo manifestação, atualize-se e crédito exequendo (fl 114) até a data do bloqueio (f. 131). Por último, conclusos em mãos. Alvorada, 23 de junho de 2010. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito.

ARAGUAÇU

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N. 2.054/02

Ação: Usucapião

Requerente: Domicio Correia da Silva e sua mulher

Advogado: DR.ª GEUNI MARIA BARREIRA ALVES LEME OAB/TO 235-A

Requerido: João Elio Argentino e sua mulher

Advogado: DR. ONÉLIO ARGENTINO OAB/SP 59.080

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica os requeridos através de seu procurador devidamente INTIMADO, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor atualizado de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2006.0007.4246-5

Requerente: Adelcino Dias de Almeida

Advogado: Dearley Kuhn – OAB/TO 530

Requerido: Casa do Fazendeiro e Brasil Veículos Companhia de Seguros

Adevodado: Gerso Akihiro kuramoto – OAB/MA 6.759 e Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1.874

INTIMAÇÃO: do Dr. Alexandre Garcia Marques, para apresentar as alegações finais através de memórias pelo prazo de dez dias. 1º DESPACHO: “Defiro juntada da cópia do substabelecimento e prazo de quinze dias para juntada da carta de preposição da 1ª requerida e o original do substabelecimento do advogado da denunciada. Defiro apresentação das alegações finais através de memórias pelo prazo de dez dias, sucessivamente, primeiro o autor, após os réus, mediante intimação, que o prazo de 10 dias, para o denunciante e denunciado é comum. Após, conclusos. Saem os presentes intimados”. Araguaína, 08/10/2008. (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito”. 2º DESAPCHO: “Avoquei os autos em razão de Meta 02. Cumpra-se, em 48 horas, último despacho. Araguaína, 09/06/10, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: DEPÓSITO Nº 2006.0001.4124-0

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Júlio Cesar Bonfim - OAB/TO 2358

Requerido: Walto da Silva Coelho

Advogado: Viviane Mendes Braga – OAB/TO 2.264 e OAB/GO 9.616

INTIMAÇÃO: para manifestar sobre a contestação, em prazo de 10 (dez) dias, bem como para comparecerem a audiência preliminar de conciliação designada para o dia 20/07/2010, às 15:00hs. As partes terão até a audiência a oportunidade para especificar as provas que pretendem produzir em audiência, sob pena de desistência das provas genericamente requeridas na inicial e na contestação, no Fórum local. DESPACHO: “Despacho de fl. 65 e certidão de fl. 66, equivocada, pos a contestação foi apresentada às fls. 50/54. Assim, vista ao autor por 10 (dez) dias. Desde já audiência preliminar para 20/07/10, às 15 hs. As partes terão até a audiência oportunidade para especificar as provas que pretendem produzir em audiência, sob pena de desist-encia das provas genericamente requeridas na inicial e na constestação.Intimem-se. Araguaína, 24/06/10, (ass) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0000.8498-9

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado: Fábio Castro OAB/TO 2868

Requerido: Josias Araújo Rocha e Maria Lucília Gomes OAB/SP 84.206

INTIMAÇÃO: da sentença de fls.52/55

DESPACHO: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar JOSIAS ARAÚJO ROCHA a entregar ao BANCO HONDA S/A a moto Honda Marca/Modelo XR 250 Tornado NAC, Chassi 9C2MD340005R001188, Placa MVV- 7926, ou pagar o equivalente em dinheiro, qual seja, o valor financiado corrigido monetariamente desde o contrato e aplicação dos juros de mora a 0,5 % ao mês desde a citação inicial, abatidas as parcelas pagas se for o caso.Assim, extingo o processo com resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Provimentos: Após o trânsito : 1- intime-se o réu por edital com prazo de dez dias para a entrega em 24 horas da coisa ou do equivalente em dinheiro. 2- fica o réu/devedor cientificado, no ato da intimação desta sentença e através de seu advogado que, decorrido o prazo acima sem entrega do bem ou seu equivalente em dinheiro, iniciar-se-à o prazo de quinze dias para pagamento, sob pena de, não o fazendo no prazo fixado, o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento além da expedição de mandado de penhora e avaliação, sendo cientificado de que, efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. 3- após o trânsito em julgado certificado, aguarde-se providencias do credor/autor para execução, por seis meses, e decorridos estes sem qualquer providência nos autos, archive-se com cautelas legais, sem

prejuízo de seu desarmamento a pedido da parte. Araguaína, 011 de janeiro de 2010. Araguaína, 30 de novembro de 2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito."

02- AÇÃO: MONITÓRIA Nº 2006.0009.4216-2

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Silas Araújo Lima OAB/TO 1738

Requerido: Wilmar João Batista Cabral

INTIMAÇÃO: da sentença de fl.49

DESPACHO: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito face o pedido de extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais acaso existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, em 03 de setembro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR. Juiz de Direito- Respondendo."

03- AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2007.0002.7868-6

Requerente: BBC – Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1600 e Daniel de Marchi OAB/TO104-B

Requerido: ARAVEL – Araguaia Veículos Ltda

INTIMAÇÃO: da sentença de fls.101/102

DESPACHO: "...Diante disso, tendo em vista que a parte requerente não ter cumprido a ato que lhe compelia, abandonado a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais acaso existentes. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor e archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, em 11 de novembro de 2009. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito-Respondendo.

04- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0006.4175-6

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Flávia dos Reis Silva OAB/TO 226657

Requerido: Centro de Formação de Condutores Diretriz Ltda

INTIMAÇÃO: da sentença de fl.36

DESPACHO: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, em 17 de junho de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR. Juiz de Direito-Respondendo."

05- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0002.1251-0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Jimmy Sossrestres Ranyer Costa OAB/MA 6531

Requerido: Helder Alves dos Santos

INTIMAÇÃO: da sentença de fl.29

DESPACHO: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, em 17 de junho de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR. Juiz de Direito-Respondendo."

06- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0005.2132-7

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Fabrício Paulo de Oliveira OAB/TO 3350

Requerido: Pedro Paulo de Oliveira

INTIMAÇÃO: da sentença de fl.43

DESPACHO: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, em 17 de junho de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR. Juiz de Direito-Respondendo."

07- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0010.7846-0

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Fabrício Gomes OAB/TO 3350

Requerido: Ranielle de Souza Branquinho

INTIMAÇÃO: da sentença de fl.

DESPACHO: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, em 17 de junho de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR. Juiz de Direito-Respondendo."

08- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2006.0009.4205-7

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Jimmy Sossrestres Ranyer OAB/MA 214045

Requerido: José dos Santos Abadia Filho

INTIMAÇÃO: da sentença de fls.37

DESPACHO: "Vistos, etc... Considerando que o advogado foi devidamente intimado para dar andamento sob pena de extinção, nada manifestando, e que o autor não foi encontrado, homologo por sentença a desistência tácita da ação e em consequência, extingo a processo sem resolução do mérito, amparada no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas finais, acaso existentes, pelo desistente. P.R.I. Provimentos: Certifique-se o trânsito em julgado. Após, comunique-se o Distribuidor e archive-se com cautela a notações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 19/11/2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito."

09- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0008.4961-6

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Fabrício Gomes OAB/TO 3350

Requerido: Manoel de Souza Veloso

INTIMAÇÃO: da sentença de fls.28

DESPACHO: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora

ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, em 17 de junho de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR. Juiz de Direito-Respondendo."

10- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0008.3189-0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Flávia dos Reis Silva OAB/TO 226657

Requerido: Valdir de Souza Carvalho

INTIMAÇÃO: da sentença de fls.

DESPACHO: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, devolva-se o veículo apreendido em mãos do requerido, comunique-se ao Cartório Distribuidor e archive-se com baixas e anotações legais. Araguaína, em 12 de agosto de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR. Juiz de Direito- Respondendo."

11- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0004.1879-8

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Fábio de Castro e Souza OAB/TO 2868

Requerido: Espedito Gomes da Costa

INTIMAÇÃO: da sentença de fl.65

DESPACHO: "Isto posto, satisfeito o direito pelo réu, extingo o processo com resolução do mérito, pela quitação, o que faço amparado no inciso II, do art.269, da Legislação processual civil. Revoga-se decisão liminar de fls.21. Custas finais pelo autor, uma vez que sequer houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de maio de 2010. VANDRÉ MARQUES E SILVA. Juiz Substituto.

12- AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 2009.0000.5035-5

Requerente: Fernando de Sousa Bastos

Advogado: Leiliane de Souza Muller OAB/TO 3787

Requerido: Banco do Bradesco S/A

INTIMAÇÃO: do despacho de fl.101

DESPACHO: " Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 83/100, no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína, 10/11/2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR. Juiz de Direito- Respondendo."

12- AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2007.0003.0327-3

Requerente: BCN Leasing – Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Dearley Kuhn OAB/TO 530

Requerido: Jose Francisco da Costa

Advogado: Maria Hulga Leal OAB/TO 951

INTIMAÇÃO: da sentença de fl.87

DESPACHO: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor e archive-se com baixas e anotações legais. Araguaína, em 02 de setembro de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR. Juiz de Direito- Respondendo."

12- AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0001.9019-3

Requerente: Banco General Motors S/A

Advogado: Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093

Requerido: Sônia Quirino Rodrigues

Advogado: Julio Aires Rodrigues OAB/TO 361

INTIMAÇÃO: da sentença de fls.104/106

DESPACHO: " Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na inicial, deixando de determinar o depósito, confirmando o teor da liminar, de fls.33, e em consequência, DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO E CONSOLIDAR NAS MÃOS DO REQUERENTE BANCO GENERAL MOTORS S/A A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM DESCRITO NA INICIAL, consistente em um veículo tipo Automóvel, Marca FIAT, modelo UNO MILL FIRE, ano/modelo 2001, cor AZUL, placa MOO- 7801, 2002/2002, chassi 9BD15822524342494. Levante-se o depósito judicial, intimando-se o depositário para entregar o bem no prazo de 05(cinco) dias, facultada a venda pelo requerente, na forma do art. 3º, inciso 5º, do Decreto Lei 911/69. Cumpra-se o disposto no art.2º do Decreto-Lei 911/69. Antes, porém, deverá o autor ressarcir as despesas efetuadas pelo depositário para a conservação do bem, nos termos do art. 150 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei nº 911/69, oficie-se o Detran, comunicando estar autorizado a proceder a transferência a terceiros. Condono o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, em 23 de julho de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR. Juiz de Direito- Respondendo."

12- AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Nº 2007.0003.4551-0

Requerente: Banco de Crédito Nacional - BCN

Advogado: Dearley Kuhn OAB/TO 530

Requerido: José Elenilton Aragão

INTIMAÇÃO: da sentença de fls.42

DESPACHO: "Vistos, etc... Considerando que à fl.41 houve pedido de desistência por parte do autor, homologo por sentença o pedido de desistência tácita da ação e em consequência, extingo a processo sem resolução do mérito, amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a anuência do réu tendo em vista que não foi citado. Custas finais, acaso existentes, pelo desistente. P.R.I. Provimentos: Cobrese a devolução da carta precatória sem cumprimento. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, comunique-se o Distribuidor e archive-se com cautela a notações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 19/11/2009. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito."

12- AÇÃO: COBRANÇA Nº 2007.0003.0320-6

Requerente: Banco do Brasil

Advogado: Adriana Maura de Toledo OAB/TO 2345

Requerido: Ailton Ribeiro dos Santos e outro

Advogado: Gedeon Batista Pitaluga Junior OAB/TO 2116

INTIMAÇÃO: da sentença de fls.68/71

DESPACHO: " Ante tudo que se expôs, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Banco do Brasil S/A para condenar os réus Ailton Ribeiro dos Santos e Neirivan Portilho de Oliveira, a pagarem àquele o valor de R\$ 834,49 (oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a 1 % ao mês desde a citação, amparada nos artigos 389 e 818, ambos do Novo Código Civil. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o autor não decaiu de seus pedidos, as custas e despesas processuais devem ser suportadas pelo réu. Condeno os réus ainda, nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Provimtos: Após o trânsito : 1- intimem-se da sentença, bem como para o recolhimento das custas finais acaso existentes a ser feito após o trânsito em julgado; 2- ficam os réus/devedores cientificados, no ato da intimação desta sentença e através de seu advogado que, que deverão efetuar o pagamento em quinze dias, sob pena de, não o fazendo no prazo fixado, o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento além da expedição de mandado de penhora e avaliação, sendo cientificado de que, efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. 3- após o trânsito em julgado certificado, aguarde-se providências do credor/autor para execução, por seis meses, e decorridos estes sem qualquer providência nos autos, archive-se com cautelas legais, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Araguaína, 011 de janeiro de 2010. Araguaína, 22 de fevereiro de 2010. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito."

13- AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2006.0001.8439-0

Requerente: Cooperativa de Produção Vegetal e César Hanna Halun

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza OAB/TO 1598

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Silas Araújo Lima OAB/TO 1738

INTIMAÇÃO: da sentença de fls.67/68

DESPACHO: "... Diante disso, tendo em vista o não recolhimento das custas processuais e abandono do processo pela parte autora, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 257 c/c 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.20, inciso 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixas e anotações legais. Wanderlândia, em 24 de junho de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR. Juiz de Direito- Respondendo

14- AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2007.0004.8304-2

Requerente: Marcelo Naves de Rezende

Advogado: Ronan Pinho Nunes OAB/TO 1956 e Ricardo Ferreira de Rezende OAB/TO 4342

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Silas Araújo Lima OAB/TO 1738

INTIMAÇÃO: da sentença de fls.101/104

DESPACHO: "... Diante do exposto, verificando a ausência de interesse processual superveniente, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, em 22 de julho de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR. Juiz de Direito- Respondendo."

14- AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.0004.8305-0

Requerente: Marcelo Naves de Rezende

Advogado: Ronan Pinho Nunes OAB/TO 1956 e Ricardo Ferreira de Rezende OAB/TO 4342

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Silas Araújo Lima OAB/TO 1738

INTIMAÇÃO: DA SENTENÇA DE FLS.

DESPACHO: "... Diante do exposto, verificando a ausência de interesse processual superveniente, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, em 22 de julho de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR. Juiz de Direito- Respondendo."

14- AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2007.0004.8306-9

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Silas Araújo Lima OAB/TO 1738

Requerido: Marcelo Naves de Rezende

Advogado: Ronan Pinho Nunes OAB/TO 1956 e Ricardo Ferreira de Rezende OAB/TO 4342

INTIMAÇÃO: da sentença de fls.23/25

DESPACHO: "... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA interposta por Banco da Amazônia S/A em desfavor de Marcelo Naves Rezende. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, em 22 de julho de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR. Juiz de Direito- Respondendo."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01- AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2007.0007.2924-6

Requerente: Cia Italeasing Arrendamento e Mercantil

Advogado: Haika M. Amaral Brito OAB/TO 3785

Requerido: Paulo César de Almeida Trovo

INTIMAÇÃO: da sentença de fls.48

DESPACHO: "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito face sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais acaso existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, em 17 de junho de 2009. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR. Juiz de Direito- Respondendo."

02- AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL Nº 2007.0010.3371-7

Requerente: Célula comunitária de segurança pública - CCSP

Advogado: Dearley Kuhn OAB/TO 530

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Tatiana Vieira Erbs OAB/TO 3989

INTIMAÇÃO: da sentença de fls.154158

DESPACHO: " Ex positis , JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Revogo a decisão liminar proferida às fls. 97/99 e autorizo a requerente a proceder o levantamento das quantias depositadas em juízo,volvendo as partes ao status quo ante. Condeno a autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art.20, inciso 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 17 de maio de 2010. Vandré Marques e Silva- Juiz substituto."

03- AÇÃO: MONITÓRIA Nº 2007.0002.4631-8

Requerente: Casas da Lavoura Goiás Comércio Ind., Imp. E Exp. Ltda.

Advogado: Lacordaire Guimarães OAB/GO 8269 e Elson Antônio Ferreira OAB/GO 11829

Requerido: Natanael Rodrigues Filho e Helenice Maria Soares

INTIMAÇÃO: da sentença de fl.56

DESPACHO: "...Diante disso, tendo em vista que a parte requerente não ter cumprido a ato que lhe competia, abandonado a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais acaso existentes. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Araguaína/TO, em 14 de outubro de 2009. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito-Respondendo."

04- AÇÃO: DEPÓSITO Nº 2006.0009.4209-0

Requerente: Consórcio Nacional Mamoré S/C Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda OAB/SP 231747

Requerido: Alpha Representação Comercial S/C Ltda.

INTIMAÇÃO: da sentença de fls.77/78

DESPACHO: "...Diante disso, tendo em vista que a parte requerente não ter cumprido a ato que lhe competia, abandonado a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais acaso existentes. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao cartório distribuidor e archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, em 11 de novembro de 2009. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito- Respondendo."

05- AÇÃO: CONTRA- NOTIFICAÇÃO Nº 2007.0002.4648-2

Requerente: Espólio de Marcelo Ezequiel Braga

Advogado: Ivair Martins dos Santos OAB/TO 105

Requerido: João Carlos Victor de Souza

INTIMAÇÃO: da sentença de fls.32/33

DESPACHO: "...Diante disso, tendo em vista que a parte requerente não ter cumprido a ato que lhe competia, abandonado a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais acaso existentes. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Araguaína/TO, em 15 de julho de 2009. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito-Respondendo."

06- AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2007.0002.4636-9

Requerente: Edvaldo Martins Costa

Advogado: João Amaral Silva OAB/TO 952

Requerido: Supermercado Los Manos Ltda

Advogado: José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722

INTIMAÇÃO: da sentença de fls.66

DESPACHO: "... Isto posto, extingo o presente processo sem julgamento do mérito pela perda do objeto. Custas finais acaso existentes à cargo do autor, uma vez que o réu não chegou a ser citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 07 de agosto de 2003. Adalgiza Viana de Santana. Juíza de Direito".

07- AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2007.0003.4524-3

Requerente: Darcy Gerônima Cabral Gouveia

Advogado: Agnaldo Raiol OAB/TO 1792

Requerido: Mário Humberto Bezerra e Tereza Minervina Guedes

Advogado: Antônio Rodrigues Rocha OAB/TO 397

INTIMAÇÃO: da sentença de fls.95/99

DESPACHO: "...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO proposta por DARCY GERÔNIMA CABRAL GOUVEIA em face de MÁRIO HUMBERTO BEZERRA DA SILVERIA E TEREZA MINERVINA GUEDES DA SILVEIRA, e em consequência, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção aos comandos do artigo 20, inciso 4º, do CPC. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao cartório distribuidor e archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, em 28 de outubro de 2009. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito- Respondendo."

08- AÇÃO: REIVINDICATÓRIA Nº 2006.0009.4219-7

Requerente: Dijalma Santos Camargo

Advogado: Leonardo de Assis Boechat OAB/TO 1483

Requerido: José Alves Gomes, Pedro Celestino Pereira Gomes, Ciro Pereira Gomes, Creusa Nogueira da Silva, Raimundo Campelo da Silva e outros

Advogado: Agnaldo Raiol OAB/TO 1792

INTIMAÇÃO: da sentença de fls.175/176

DESPACHO: "...Diante disso, tendo em vista que a parte requerente não ter cumprido a ato que lhe competia, abandonado a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Araguaína/TO, em 08 de julho de 2009. José Carlos Tajra Reis Junior. Juiz de Direito- Respondendo."

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2007.0009.4025-7/0 – AÇÃO PENAL

Denunciado (s): WALCY CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do indiciado: Doutor SANDRO CORREIA OLIVEIRA – OAB/TO 1363.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado a comparecer perante este juízo para audiência de Instrução designada para o dia 28 de julho de 2010, às 14hs30min, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 29 de junho de 2010.

AUTOS: 2007.0010.3403-9/0 – AÇÃO PENAL

Denunciado (s): MAYCON EVANGELISTA DE MORAIS

Advogado do indiciado: Doutor FÁBIO FIROTTI ASTOLFI – OAB/TO 155.855.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado a comparecer perante este juízo para audiência da testemunha de defesa designada para o dia 28 de julho de 2010, às 15 horas, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 29 de junho de 2010.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): JOEL GOMES DE SANTANA, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/08/1974, natural de Campo Grande-AL, filho de Luiz Gomes e de Maria Aparecida de Santana Gomes, o (a) qual foi denunciado (a) nas penas do art. 121, §2º, II e IV, considerado crime hediondo nos termos da Lei nº 8072/90, nos autos de ação penal nº 1.827/04, e como não foi localizado no endereço constante no processo, conforme certificou o oficial de justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar no prazo de dez dias. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 29 de junho de 2010. Eu, (Ana Aparecida Pedra Dantas), escrevente do crime, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital INTIMAR o (a) acusado (a): FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS SOUZA, brasileiro, natural de Buriti/MA, nascido aos 09/05/1974, filho de Vitorino Rodrigues de Souza e de Maria Herminia de Souza, o qual foi denunciado nas penas do art. 155, caput do CPB, nos autos de ação penal nº 2006.0003.5435-0/0 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 29 de junho de 2010. Eu, (Ana Aparecida Pedra Dantas), escrevente do crime, lavrei e subscrevi. Francisco Vieira Filho Juiz de Direito

AUGUSTINÓPOLIS**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor ERIVELTON CABRAL SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da ação penal nº 2006.0009.4098-4, tramitando na Serventia Criminal desta Comarca de Augustinópolis-TO, figurando como Autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusado EUSVALDO DA SILVA BARBOSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/06/1979, natural de Sítio Novo do Tocantins/TO, filho de Cícero Barbosa dos Santos e de Maria Sônia da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça lançada à folha 77, por incidência do artigo 180, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por estar em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, pelo presente edital, INTIMO-O a comparecer perante este Juízo, nas dependências do Fórum local, no dia 05 de julho de 2010, às 14:00 horas, a fim participar da audiência de instrução e julgamento designada nos autos epigrafados e, ao final, ser qualificado e interrogado, conforme disciplina a nova sistemática processual. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e dez (29/06/2009). Eu, Benonias Ferreira Gomes, Escrevente Judicial, digitei. ERIVELTON CABRAL SILVA Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a procuradora abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir, para as providências que se fizerem necessárias:

PROCESSO Nº 2006.0009.4098-4/0**AÇÃO PENAL**

PORTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ACUSADOS: EUSVALDO DA SILVA BARBOSA.

Advogado(s): Doutora ROSÂNGELA RODRIGUES TORRES – OAB/TO nº 2088-A (Escritório Profissional à Rua Siqueira Campos, nº 1104, Centro, Araguatins-TO). CERTIDÃO: "...razão pela qual esta Serventia Criminal incluiu o presente feito na pauta de audiência do dia 05/07/2010, às 14:00 horas, neste Fórum, saindo as testemunhas presentes devidamente intimadas da audiência epigrafada, exarando seus cientes conforme abaixo. Augustinópolis-TO, 29 de junho de 2010. Ass. Débora da Costa Cruz – Escrivã Judicial".

AXIXÁ**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 2009.0008.1320-0/0.

MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTES: BELCINA PEREIRA DA SILVA e outros.

REPRESENTANTE JURÍDICO: DEFENSOR PÚBLICO.

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: WYLYKSON GOMES DE SOUSA - OAB/TO Nº 2.838.

DESPACHO: "...Tendo em vista a juntada de novos documentos, ouçam-se os autores e o MP. Cumpra-se. Axixá, 28/06/2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 2006.0004.8451-2/0 (ANTIGO Nº 910/2004)

AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

RÉQUERENTES: EDIVALDO COSTA LIMA, JOÃO DIMAS MOURA CAVALCANTE, LINDOMAR RIBEIRO DE SOUSA E RAIMUNDO MOURA FILHO.

ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO DE ALCÂNTARA SILVA - OAB/TO Nº 2234.

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO: LOURDES FÁVERO TOSCAN - OAB/GO Nº 16.802.

SENTENÇA: "...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Julgo procedentes os pedidos iniciais. Em consequência: I - CONDENO a requerida no pagamento da importância paga pelos autores, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros remuneratórios de 1% (um por cento) desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora desde a citação. II - CONDENO a requerida no pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais aos autores. III - INDEFIRO os pedidos formulados pelos autores EDIVALDO COSTA LIMA e JOÃO DIMAS MOURA CAVALCANTE. Sem custas e honorários, salvo recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 20 de novembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 954/2004.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

RÉQUERENTE: MARLY DE SOUSA.

ADVOGADO: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA - OAB/TO Nº 888-A.

REQUERIDO: COLÉGIO 20 DE MAIO.

ADVOGADO: NÃO CONSTA.

SENTENÇA: "...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 30 de novembro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

PROCESSO Nº 841/2005.

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE PROFISSÃO.

REQUERENTE: DALVA BENÍCIO DA COSTA.

ADVOGADO: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA - OAB/TO Nº 888-A.

SENTENÇA: "...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil e, em harmonia com parecer do Doulo representante do Ministério Público, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Axixá do Tocantins, 06 de outubro de 2009. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito".

COLINAS**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 306/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2010.0004.1022-30

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

RÉQUERENTE: MARIA JOSÉ JARDIM

ADVOGADO: Dr. Anderson Manfrenato, OAB/TO 4.476

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita. CITE-SE a autarquia requerida, para os termos da presente ação, sob as penalidades legais. Anoto que a representação judicial do INSS está a cargo da PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS, sendo certo que a citação deve ser feita na pessoa de seu Procurador Autárquico, mediante REMESSA dos autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, em Palmas - TO (art. 222, "c", CPC), para, querendo, contestar o pedido no prazo de 60 dias (art. 297, c/c art. 188 do CPC). Fica o INSS ADVERTIDO de que deverá restituir os presentes autos a este Juízo no prazo de 60 dias (Provimento nº 10/2008-CGJUS/TO), sob pena de a Procuradoria Federal suportar as sanções do art. 196 do CPC, quais sejam: a) perder o direito de vista fora do Cartório; b) incorrer em multa

correspondente à metade do salário mínimo; c) o responsável responder a procedimento disciplinar perante a OAB/TO, sem prejuízo de apuração da responsabilidade criminal por descumprimento de ordem judicial e subtração de documento (arts. 330 e 337 do Código Penal), além da imposição da multa prevista no art. 14, parágrafo único, CPC, ao representante legal do INSS (REsp 666008 / RJ). Sem prejuízo da defesa a ser apresentada pelo órgão requerido e, considerando as circunstâncias da causa, em especial o fato do INSS não ter o costume de comparecer a quaisquer das várias audiências de conciliação, preliminar ou de instrução e julgamento realizadas por este juízo ao longo dos anos, o que evidencia ser improvável a obtenção de transação em sede de audiência preliminar prevista pelo art. 331, caput, CPC. Considerando, ainda, que em se tratando de matéria de direito previdenciário, pelas circunstâncias que se antevê do processo é muito provável ser de nenhum efeito a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, por impossibilidade de conciliação entre as partes; Considerando por último, a necessidade de agilizar o andamento processual do feito por versar sobre pensão por morte, e principalmente porque não haverá qualquer prejuízo para as partes, fica, desde já, DISPENSADA a realização de Audiência Preliminar de que trata o caput do artigo 331, CPC (art. 331, § 3º, do CPC), pelos motivos já expostos acima. Oportunamente, após a apresentação de defesa pelo requerido ou o escoamento do prazo a ele concedido sejam os autos conclusos para saneamento do feito. Sem prejuízo da apresentação de defesa, entendo que nenhum óbice há em que o presente feito seja incluído na pauta de audiências de Instrução e Julgamento, o que designo desde já para o dia 26/10/10 às 16:30 horas, ficando desde já intimado o INSS. Proceda-se a intimação da autora e seu patrono. Intime-se, oportunamente, as testemunhas arroladas pelo (a) autor (a), bem como as eventualmente arroladas pelo INSS. Cumpra-se. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 289/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0006.9297-2 (1.956/06)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: MARLETH LINA DE ALMEIDA ARAÚJO
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3.407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "... No mais, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas, dou o processo por saneado, ao tempo em que defiro a produção das provas pleiteadas pela autora, consistente nos depoimentos testemunhais, bem como determino o depoimento pessoal da autora, a qual deve ser intimada para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento que ora designo para o dia 24/08/2010, às 09:30 horas, pena de confesso, ficando desde já intimado o INSS. Proceda-se a intimação da autora e seu patrono. Intime-se, oportunamente, as testemunhas arroladas pelo (a) autor (a), bem como as eventualmente arroladas pelo INSS. Cumpra-se. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins, 22 de junho de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 286/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0007.6313-6 (1.993/06)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3.407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "... No mais, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas, dou o processo por saneado, ao tempo em que defiro a produção das provas pleiteadas pela autora, consistente nos depoimentos testemunhais, bem como determino o depoimento pessoal da autora, a qual deve ser intimada para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento que ora designo para o dia 24/08/2010, às 16:00 horas, pena de confesso, ficando desde já intimado o INSS. Proceda-se a intimação da autora e seu patrono. Intime-se, oportunamente, as testemunhas arroladas pelo (a) autor (a), bem como as eventualmente arroladas pelo INSS. Cumpra-se. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins, 18 de junho de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 288/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0007.6303-9 (1.982/06)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: CELECINA DE LIRA SILVEIRA
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3.407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "... No mais, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas, dou o processo por saneado, ao tempo em que defiro a produção das provas pleiteadas pela autora, consistente nos depoimentos testemunhais, bem como determino o depoimento pessoal da autora, a qual deve ser intimada para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento que ora designo para o dia 24/08/2010, às 10:30 horas, pena de confesso, ficando desde já intimado o INSS. Proceda-se a intimação da autora e seu patrono. Intime-se, oportunamente, as testemunhas arroladas pelo (a) autor (a), bem como as eventualmente arroladas pelo INSS. Cumpra-se. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins, 21 de junho de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 287/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0006.7657-8 (1.949/06)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3.407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "... No mais, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas, dou o processo por saneado, ao tempo em que defiro a produção das provas pleiteadas pela autora, consistente nos depoimentos testemunhais, bem como determino o depoimento pessoal da autora, a qual deve ser intimada para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento que ora designo para o dia 24/08/2010, às 10:00 horas, pena de confesso, ficando desde já intimado o INSS. Proceda-se a intimação da autora e seu patrono. Intime-se, oportunamente, as testemunhas arroladas pelo (a) autor (a), bem como as eventualmente arroladas pelo INSS. Cumpra-se. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins, 18 de junho de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 298/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2009.0009.5665-6 (3.094/09)

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: Dr. Fabrício Gomes, OAB/TO 3.350 e outros
REQUERIDO: L. B. CUNHA E CIA LTDA
INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Diante do exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovada a mora da devedora, ainda que não nos exatos termos pretendidos pelo credor fiduciário. Expeça-se, pois, o competente mandado de busca e apreensão, colocando-o sob o depósito da pessoa mencionada na inicial, ou a quem ela indicar, desde que assumo o compromisso de mantê-lo nesta cidade de Colinas do Tocantins, até que a devedora faça sua opção ou não pela liquidação das parcelas em atraso. Efetuada a medida, por reconhecida inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados concedo à ré o direito de purgar a mora, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da busca e apreensão, pagando os valores das parcelas vencidas e que se encontram em aberto, acrescidas dos encargos contratuais e legais, custas processuais e honorárias advocatícias, estes, para pronto pagamento, fixados desde já em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Ato contínuo, seja também citada a ré, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, independentemente de ter optado ou não pelo direito de purgar a mora. Faça acompanhar o mandado do valor devido para pagamento do débito em aberto com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em sendo necessário, poderá o Sr. Oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 17 de junho de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 283/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0007.6311-0 (1.951/06)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3.407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Remarco a Audiência anteriormente designada as fls. 104, para o dia 24 de agosto do corrente ano às 14h30min..Proceda-se as intimações necessárias. Colinas do Tocantins, 22 de junho de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 284/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0006.7666-7 (1.948/06)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: MARIA CICALINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3.407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "... No mais, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas, dou o processo por saneado, ao tempo em que defiro a produção das provas pleiteadas pela autora, consistente nos depoimentos testemunhais, bem como determino o depoimento pessoal da autora, a qual deve ser intimada para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento que ora designo para o dia 24/08/2010, às 15:00 horas, pena de confesso, ficando desde já intimado o INSS. Proceda-se a intimação da autora e seu patrono. Intime-se, oportunamente, as testemunhas arroladas pelo (a) autor (a), bem como as eventualmente arroladas pelo INSS. Cumpra-se. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins, 21 de junho de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 285/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0006.7639-0 (1.931/06)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO 3.407-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "... No mais, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas, dou o processo por saneado, ao tempo em que defiro a produção das provas pleiteadas pela autora,

consistente nos depoimentos testemunhais, bem como determino o depoimento pessoal da autora, a qual deve ser intimada para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento que ora designo para o dia 24/08/2010, às 08:00 horas, pena de confesso, ficando desde já intimado o INSS. Proceda-se a intimação da autora e seu patrono. Intime-se, oportunamente, as testemunhas arroladas pelo (a) autor (a), bem como as eventualmente arroladas pelo INSS. Cumpra-se INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins, 22 de junho de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 297/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2006.0006.9307-3 (1.961/06)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: AGUIDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/TO 3.407-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "... No mais, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas ou declaradas, dou o processo por saneado, ao tempo em que defiro a produção das provas pleiteadas pela autora, consistente nos depoimentos testemunhais, bem como determino o depoimento pessoal da autora, a qual deve ser intimada para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento que ora designo para o dia 24/08/2010, às 14:00 horas, pena de confesso, ficando desde já intimado o INSS. Proceda-se a intimação da autora e seu patrono. Intime-se, oportunamente, as testemunhas arroladas pelo (a) autor (a), bem como as eventualmente arroladas pelo INSS. Cumpra-se INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins, 22 de junho de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 302/10

Ficam as partes e seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2010.0005.6390-90

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: MARIA NAIVA SANTOS DE JESUS e outras

ADVOGADO: Dr. Sérgio Artur Silva, OAB/TO 3.469 e outro

REQUERIDO: RENATO DA SILVA PINTO e NOVO POSTO MILENIUM LTDA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "CITEM-SE os requeridos, para comparecer a audiência conciliatória, prevista no art. 277 do CPC, a qual em decorrência da prioridade que deve ser dada aos feitos incluídos na Meta 2/2010 do CNJ, ora designo para o dia 17/02/2011, às 14:00 horas. Ressalto que a citação do segundo requerido deve se dar na pessoa de seu representante legal, via precatória à Comarca de Miracema / TO. Cientifiquem-se os réus que o seu não comparecimento injustificado implicará na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 319 CPC), salvo se o contrário resultar das provas dos autos. Os réus poderão comparecer pessoalmente à audiência, ou fazerem-se representar por prepostos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, oferecerão os réus, se quiserem, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requererem perícia, formularão seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 277, §§ 1º, 2º e 3º e art. 278, todos do CPC). INTIMEM-SE, também, os requerentes para comparecerem ao referido ato. Cumpram-se. Colinas do Tocantins, 11 de junho de 2010. Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 308/10

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2008.0002.3481-4 (1.573/05)

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: VANDERLEY FONSECA DA SILVA

ADVOGADO: Drª. Maria Edilene Monteiro Ramos, OAB/TO 1.753

REQUERIDO: ALUSA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADA: Dr. Leonardo Navarro Aquilino, OAB/TO 3.929 e outros

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Trata-se de cumprimento de sentença onde a requerente pretende seja o débito atualizado por cálculos do contador. Anoto, pois, que compete à própria parte elaborar os cálculos de correção monetária e juros aplicáveis ao quantum debeat, isso porque se de sentença líquida e não mais subsiste a modalidade de liquidação de sentença por cálculos do contador. Providencie a escrituração os seguintes atos: 1- Intime-se a requerente para juntar aos autos a memória discriminada do seu crédito, nela incidindo a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, tudo no prazo de 10 dias. 2- Com os cálculos nos autos, intime-se a parte requerida via de seu procurador constituído nos autos (fls.180), atentando-se para a renúncia exarada às fls. 241/242, para pagar o débito no prazo de 15 dias, pena de penhora em seus bens tantos quanto bastem para garantir a dívida. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 22 de junho de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª. Vara Cível”.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO N. 1683/08 - KA

NATUREZA: AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado(a) – MARCELO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: DR. TENNER AIRES RODRIGUES – OAB/SP 4822

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DA RESPEITÁVEL DECISÃO, QUE SEGUER TRASCRITA: “DECISÃO

Carreando os autos, observo que está ausente um pressuposto de admissibilidade do recurso interposto às fls. 159/175. Ao Juízo a quo é cabível apreciar os pressupostos de admissibilidade do recurso em sentido restrito, ainda que os mesmos venham a ser novamente analisados na instância recursal. Após apreciação acurada dos presentes

autos, verifiquei que o recurso foi interposto a destempo, contrariando o preceituado no art. 586 do Código de Processo Penal. Assim, não conheço do recurso em sentido estrito interposto às fls. 159/175, e, por consequência, nego seguimento ao mesmo, decretando-o INTEMPESTIVO. Intime-se a defesa para que no prazo da lei, apresente o rol de testemunha que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, nos moldes preconizados no art. 422 do CPP. Cumpra-se. Colinas do Tocantins - TO, 28 de Junho de 2010. TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES - Juiz Substituto”.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 4178/05

Ação: GUARDA

Requerente: RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA

Advogada: DRA. GYLK VIEIRA DA COSTA – OAB/TO 2142

Fica a advogada do requerente cientificada do teor da sentença de fls. 45, a seguir transcrita na sua parte final: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). SENTENÇA (parte final): "...O abandono da ação pelas partes é causa eficiente para a extinção do processo, nos termos do artigo 267, do CPC. Diante do exposto, e o mais que consta dos autos, considerando a inércia do autor, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o parágrafo primeiro, daquele mesmo artigo, todos do CPC, declaro EXTINTO o feito; transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, sem custas e despesas processuais por se tratar de feito processado sob o manto da gratuidade processual. Intime-se a ambas as partes por edital e os advogados na forma usual. P. R. I. Colinas do Tocantins, 17 de fevereiro de 2010, às 11:02:17 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.”

CRISTALÂNDIA

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 008 / 2010

O Dr. **AGENOR ALEXANDRE DA SILVA**, Juiz de Direito Titular do Fórum desta Comarca de Cristalândia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO, as disposições contidas no Art. 80, inciso VI e § 2º da Lei Complementar nº 10 de 1º de janeiro de 1.996;

CONSIDERANDO, que o Sr. **RAIMUNDO WILTON COELHO MOREIRA**--Oficial Cartório Registro Civil E Depositário Público Judicial da única Vara desta Comarca de Cristalândia-TO: estará em gozo de férias regulares no período de 01/07/2010 a 30/07/2010;

CONSIDERANDO, a necessidade de manter a continuidade dos serviços prestados pela referida Serventia;

RESOLVE:

Art.1º - NOMEAR: a Srª. **IRACILENE ALVE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Escrivã Criminal, lotada nesta Comarca de Cristalândia/TO, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo expediente do Cartório do Registro Civil e Depositário Público Judicial, no período compreendido de 01 a 15 de julho do corrente ano, e a Srta. **ESTER ALVES OLIVEIRA**, Escrevente Judicial, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo expediente do Cartório do Registro Civil e Depositário Público Judicial, no período compreendido de 16 a 30 de julho; enquanto durarem as férias do respectivo titular, podendo as mesmas realizarem todos os atos atinentes à referida função do titular na forma da lei.

Publique-se

Cumpra-se.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Cristalândia-TO: **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Junho de dois mil e dez (2010). Eu, secretário do Juízo, que digitei e subscrevi.

AGENOR ALEXANDRE DA SILVA
-Juiz Direito Titular-

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam, a parte requerente e seu advogado, intimados do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2009.0011.7543-7/0

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: M. A. DA C., menor impúbere, representado por sua genitora M. J. A. DA C.

Advogado: Dr. Sílvio Romero Alves Póvoa - OAB/TO nº 2.301-A

Requerido: C. A. F.

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO – DESPACHO: "Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 297 e 319 do CPC). Sem prejuízo desta providência, designo o dia 31 de agosto de 2010, às 14:30 horas para ter lugar à audiência de conciliação e colheita de material para exame de DNA, advertindo o requerido que sua ausência representará recusa à realização do exame. Dianópolis/TO, 01 de junho de 2010. Emanuela da Cunha Gomes, Juíza de

AUTOS Nº 2009.0000.8629-9/0

Ação: Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: W. F. C., menor impúbere, representado por sua genitora M. F. C.

Advogado: Dr. Marcony Nonato Nunes - OAB/TO nº 1.980

Requerido: A. P. DA S.

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO – DESPACHO: "Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 297 e 319 do CPC). Sem prejuízo desta providência, designo o dia 31 de agosto de 2010, às 14 horas para ter lugar à audiência de conciliação e colheita de material para exame de DNA, advertindo o requerido que sua ausência representará recusa à realização do exame. Dianópolis/TO, 01 de junho de 2010. Emanuela da Cunha Gomes, Juíza de Direito Substituta".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N. 2006.0005.5379-4

Réu: DEMÓCRITO PEREIRA PÓVOA

Adv.: JOSÉ ROBERTO AMENDOLA - AOB/TO 319-B

Despacho: "Intimem-se a partes para apresentarem alegações finais. Dno, 02/08/2007.

Ciro Rosa de Oliveira - Juiz de Direito Titular da Vara da Criminal."

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0006.0282-3

Ação: Indenização

Requerente: João Jair Haacke

Adv: Dr Maurobráulio Rodrigues do Nascimento

Requerido: James Moreira da Silva

OBJETIVO: Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 17 de agosto de 2010, às 15:00 horas.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL Nº 2009.0002.7635-3 /0

REUS: BRUNO MENEZES DA SILVA E RAYMARK BEZERRA FREITAS

ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - OAB. 11572/PA

Fica o advogado acima indicado INTIMADO da sentença condenatória proferida nos autos epigrafados, cujo teor é o seguinte: "... Forte em tais constatações, julgo parcialmente procedente a acusação contida na denúncia para condenar os acusados BRUNO MENEZES DA SILVA e RAYMARK BEZERRA FREITAS, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 159, § 1º (segunda e terceira figuras), c/c art. 1º, inc. IV, da Lei 8.072/90, na forma do art. 70, c/c art. 288, na forma do art. 69, todos do CP. IV.A QUANTO AO ACUSADO BRUNO MENEZES DA SILVA - IV.A.A. QUANTO AO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO. Na primeira fase da dosimetria penal, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e, a propósito, constato que o réu agiu com culpabilidade comum à espécie, pois a conduta criminosa, apesar de grave, não excedeu o necessário à incidência da norma penal incriminadora, não legitimando, de consequência, juízo de elevada indignação. Nada consta acerca de sua conduta social, familiar e profissional. Igualmente sua personalidade não foi devidamente apurada, cingindo-se a investigação aos mesmos termos de sua conduta social a meros relatos pessoais do réu. O motivo para a prática delituosa foi o inerente ao tipo, qual seja, locupletamento fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias são as exigidas pelo tipo penal. As consequências do crime, entretanto, foram diferenciadas, pois houve o efetivo pagamento do resgate, exaurimento do crime, apenas parcialmente recuperado, tendo em conta que o dinheiro foi repartido entre os agentes e parte dele empregado na fuga, o que legítima a elevação da pena-base. As vítimas em nada contribuíram para a prática delituosa. O fato de uma das vítimas do sequestro contar com apenas oito anos à época do crime, fls. 492, será apreciado na segunda fase da aplicação da pena. O crime foi praticado pelo concurso de mais de três pessoas reunidas de forma estável para a prática de crimes, nos termos do art. 288 do CP, como fundamentado no momento apropriado. A propósito, deve-se ter em conta que a capitulação da conduta também no art. 288 do CP não obsta a incidência da qualificado da parte final do § 1º do art. 159 do CP. De um lado, o crime de formação de quadrilha é crime contra a paz pública, enquanto o crime de extorsão mediante sequestro qualificado é crime contra o patrimônio; de outro, porque são tipos autônomos. Ademais, a estabilidade da agremiação criminosa, in casu revelada pela reiterada prática de crimes, evidencia que o crime do art. 288 do CP consumou-se muito antes da prática, pelo bando, do crime do art. 159, § 1º, in fine, do CP. Entendimento que é corroborado pela firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E QUADRILHA. CONCURSO MATERIAL. TIPOS AUTÔNOMOS. PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DADOS INDEMONSTRADOS. MAUS ANTECEDENTES CONSIDERADOS EM TORNO DE PROCESSOS EM CURSO. INVIABILIDADE. INTENSIDADE DO DOLO. CULPABILIDADE. Em princípio, é possível considerar a circunstância da existência de quadrilha como circunstância qualificadora do crime de extorsão mediante sequestro e, ao mesmo tempo, tê-la também em conta para firma o crime autônomo, porquanto a objetividade jurídica dos tipos (quadrilha e extorsão qualificada) são autônomas e independentes. Precedentes desta Corte e do Supremo. No caso, ainda que aceita a discussão de não congruência, se mostraria evidente a extorsão mediante sequestro qualificada independente do crime de quadrilha, porque outro dado contido no tipo, que é alternativo, reforça a qualificação do delito, qual seja, o fato de a conduta ter sido praticada contra menor de 18 anos (§ 1º do art. 159 do CP). Nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP o Juiz não tem o arbítrio para impor a majoração da pena base, mas o encargo de fundamentar concretamente as circunstâncias por ele entendidas como desfavoráveis. Na espécie, o juízo da primeira fase da dosimetria, a exceção da culpabilidade pela intensidade do dolo, sobreveio por afirmações genéricas, bem assim considerou maus antecedentes processos em curso, contrariando entendimento pacífico desta Corte. Ordem concedida em parte para reduzir de 2 (dois)

anos a pena do crime de extorsão mediante sequestro, fixando-a no total de 15 (quinze) anos. (HC 59.305/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 08/06/2009, com destaques nossos). Atento a essas diretrizes (art. 59 do CP), fixo-lhe a pena-base entre 12 e 20 anos de reclusão, pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 13 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Na segunda fase da aplicação da pena constato a incidência de duas agravantes, a primeira consistente em ter uma criança (art. 2º do ECA) sido eleita como uma das vítimas do crime (art. 61, II, h, primeira figura, do CP), a qual foi mantida sequestrada por várias horas, bem como que o acusado praticou o crime mediante paga, crime mercenário a atrair a incidência do inciso IV do art. 62 do CP. Aumento, portanto, a pena-base em 06 (seis) meses e à mingua de circunstâncias atenuantes, fixo a pena provisória em 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO. Na terceira fase, verifico que, como oportunamente fundamentado, o crime se deu em concurso formal próprio (art. 70, primeira figura, do CP) contra seis vítimas, o que anima o entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário no sentido de que se pode construir uma tabela de aumentos na qual o percentual mínimo corresponde ao concurso de apenas dois crimes e o aumento máximo refere-se ao concurso de seis ou mais infrações penais. Assim, tendo em conta o número de crimes e de vítimas, aumento a pena em 1/2 (metade), tornando-a definitiva em 21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO. IV.A.B. QUANTO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. Na primeira fase da dosimetria penal, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e, a propósito, constato que o réu agiu com culpabilidade comum à espécie, pois a conduta criminosa, apesar de grave, não excedeu o necessário à incidência da norma penal incriminadora, não legitimando, de consequência, juízo de elevada indignação. Nada consta acerca de sua conduta social, familiar e profissional. Igualmente sua personalidade não foi devidamente apurada, cingindo-se a investigação aos mesmos termos de sua conduta social a meros relatos pessoais do réu. O motivo para a prática delituosa foi o inerente ao tipo, qual seja, locupletamento fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias são as exigidas pelo tipo penal. As consequências do crime também não excederam à normalidade incita ao tipo. As vítimas em nada contribuíram para a prática delituosa. Atento a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE entre 01 e 03 anos de reclusão, no mínimo legal, ou seja, em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Na segunda fase da aplicação da pena verifico que o acusado praticou o crime mediante paga. Trata-se do crime mercenário a atrair a incidência do inciso IV do art. 62 do CP, pelo que aumento a pena-base em 02 (dois) meses e à mingua de circunstâncias atenuantes, fixo a pena provisória em 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. Na terceira fase, tendo em conta não existirem causas de aumento e de diminuição de pena. IV.A.B.C. UNIFICAÇÃO. Mediante mais de uma ação o réu praticou os crimes de extorsão mediante sequestro em concurso material com o crime de formação de quadrilha ou bando, o que atrai a incidência da regra do art. 69 do CP, impositiva do cumula material das penas aplicadas, as quais, de conseguinte, unifico em 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. Elejo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena (art. 33, § 2º, a, c/c § 3º do CP). IV.A QUANTO AO ACUSADO RAYMARK BEZERRA FREITAS. IV.A.A. QUANTO AO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO. Antes de tudo, esclareço que a similitude de situações de fato relacionadas à conduta e aos seus agentes impede, a toda evidência, que a dosimetria penal culmine em conclusões diversas. Na primeira fase da dosimetria penal, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e, a propósito, constato que o réu agiu com culpabilidade comum à espécie, pois a conduta criminosa, apesar de grave, não excedeu o necessário à incidência da norma penal incriminadora, não legitimando, de consequência, juízo de elevada indignação. Nada consta acerca de sua conduta social, familiar e profissional. Igualmente sua personalidade não foi devidamente apurada, cingindo-se a investigação aos mesmos termos de sua conduta social a meros relatos pessoais do réu. O motivo para a prática delituosa foi o inerente ao tipo, qual seja, locupletamento fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias são as exigidas pelo tipo penal. As consequências do crime, entretanto, foram diferenciadas, pois houve o efetivo pagamento do resgate, exaurimento do crime, apenas parcialmente recuperado, tendo em conta que o dinheiro foi repartido entre os agentes e parte dele empregado na fuga, o que legítima a elevação da pena-base. As vítimas em nada contribuíram para a prática delituosa. O fato de uma das vítimas do sequestro contar com apenas oito anos à época do crime, fls. 492, será apreciado na segunda fase da aplicação da pena. O crime foi praticado pelo concurso de mais de três pessoas reunidas de forma estável para a prática de crimes, nos termos do art. 288 do CP, como fundamentado no momento apropriado. A propósito, deve-se ter em conta que a capitulação da conduta também no art. 288 do CP não obsta a incidência da qualificado da parte final do § 1º do art. 159 do CP. De um lado, o crime de formação de quadrilha é crime contra a paz pública, enquanto o crime de extorsão mediante sequestro qualificado é crime contra o patrimônio; de outro, porque são tipos autônomos. Ademais, a estabilidade da agremiação criminosa, in casu revelada pela reiterada prática de crimes, evidencia que o crime do art. 288 do CP consumou-se muito antes da prática, pelo bando, do crime do art. 159, § 1º, in fine, do CP. Entendimento que é corroborado pela firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E QUADRILHA. CONCURSO MATERIAL. TIPOS AUTÔNOMOS. PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DADOS INDEMONSTRADOS. MAUS ANTECEDENTES CONSIDERADOS EM TORNO DE PROCESSOS EM CURSO. INVIABILIDADE. INTENSIDADE DO DOLO. CULPABILIDADE. Em princípio, é possível considerar a circunstância da existência de quadrilha como circunstância qualificadora do crime de extorsão mediante sequestro e, ao mesmo tempo, tê-la também em conta para firma o crime autônomo, porquanto a objetividade jurídica dos tipos (quadrilha e extorsão qualificada) são autônomas e independentes. Precedentes desta Corte e do Supremo. No caso, ainda que aceita a discussão de não congruência, se mostraria evidente a extorsão mediante sequestro qualificada independente do crime de quadrilha, porque outro dado contido no tipo, que é alternativo, reforça a qualificação do delito, qual seja, o fato de a conduta ter sido praticada contra menor de 18 anos (§ 1º do art. 159 do CP). Nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP o Juiz não tem o arbítrio para impor a majoração da pena base, mas o encargo de fundamentar concretamente as circunstâncias por ele entendidas como desfavoráveis. Na espécie, o juízo da primeira fase da dosimetria, a exceção da culpabilidade pela intensidade do dolo, sobreveio por afirmações genéricas, bem assim considerou maus antecedentes processos em curso, contrariando entendimento pacífico desta Corte. Ordem concedida em parte para reduzir de 2 (dois) anos. (HC 59.305/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA

TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 08/06/2009, com destaques nossos). Atento a essas diretrizes (art. 59 do CP), fixo-lhe a pena-base entre 12 e 20 anos de reclusão, pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 13 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Na segunda fase da aplicação da pena constato a incidência de duas agravantes, a primeira consistente em ter uma criança (art. 2º do ECA) sido eleita como uma das vítimas do crime (art. 61, II, h, primeira figura, do CP), a qual foi mantida sequestrada por várias horas, bem como que o acusado praticou o crime mediante paga, crime mercenário a atrair a incidência do inciso IV do art. 62 do CP. Aumento, portanto, a pena-base em 06 (seis) meses e à mingua de circunstâncias atenuantes, fixo a pena provisória em 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO. Na terceira fase, verifico que, como oportunamente fundamentado, o crime se deu em concurso formal próprio (art. 70, primeira figura, do CP) contra seis vítimas, o que anima o entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário no sentido de que se pode construir uma tabela de aumentos na qual o percentual mínimo corresponde ao concurso de apenas dois crimes e o aumento máximo refere-se ao concurso de seis ou mais infrações penais. Assim, tendo em conta o número de crimes e de vítimas, aumento a pena em 1/2 (metade), tornando-a definitiva em 21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO. IV.A.B. QUANTO AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. Na primeira fase da dosimetria penal, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e, a propósito, constato que o réu agiu com culpabilidade comum à espécie, pois a conduta criminosa, apesar de grave, não excedeu o necessário à incidência da norma penal incriminadora, não legitimando, de consequência, juízo de elevada indignação. Nada consta acerca de sua conduta social, familiar e profissional. Iguamente sua personalidade não foi devidamente apurada, cingindo-se a investigação aos mesmos termos de sua conduta social a meros relatos pessoais do réu. O motivo para a prática delituosa foi o inerente ao tipo, qual seja, locupletamento fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias são as exigidas pelo tipo penal. As consequências do crime também não excederam à normalidade incita ao tipo. As vítimas em nada contribuíram para a prática delituosa. Atento a essas diretrizes, fixo-lhe a PENA-BASE entre 01 e 03 anos de reclusão, no mínimo legal, ou seja, em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Na segunda fase da aplicação da pena verifico que o acusado praticou o crime mediante paga. Trata-se do crime mercenário a atrair a incidência do inciso IV do art. 62 do CP, pelo que aumento a pena-base em 02 (dois) meses e à mingua de circunstâncias atenuantes, fixo a pena provisória em 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva, tendo em conta não existirem causas de causas de aumento e de diminuição de pena. IV.A.B.C. UNIFICAÇÃO. Mediante mais de uma ação o réu praticou os crimes de extorsão mediante sequestro em concurso material com o crime de formação de quadrilha ou bando, o que atrai a incidência da regra do art. 69 do CP, impositiva do cumula material das penas aplicadas, as quais, de consequente, unifico em 22 (VINTE E DOIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. Elejo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena (art. 33, § 2º, a, c/c § 3º do CP). V. DISPOSIÇÕES FINAIS. Quanto à manutenção do cárcere cautelar. Os acusados, por força da decisão colacionada por cópia de fls. 194/201 assistiram presos preventivamente ao feito, onde Sua Excelência o Magistrado Márcio Soares da Cunha, em substituição automática, asseverou que o fato imputado é punível com reclusão, havia prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva e que estavam presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. A prisão afigurou-se necessária como garantia da aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública. Na primeira hipótese, porque os acusados foram presos após ininterrupta perseguição, pois empreenderam fuga; na segunda, tendo em conta "a periculosidade dos agentes, da enorme repercussão social que o caso ensejou e, por fim, na necessidade de se resguardar a credibilidade da justiça" (fls. 198). Periculosidade que foi aferida pelo modus operandi empregado no crime e na vultosa importância em espécie subtraída da instituição financeira vítima. O clamor social foi concretamente demonstrado pelo fato de o palco do crime ser uma "pacata, provinciana e interiorana" cidade do interior do norte do País vítima do "segundo roubo a banco em menos de cinco meses!" - Referidos fundamentos, porque ainda incidente na espécie o art. 312 do CPP, permanecem impositivos da prisão cautelar dos acusados: o fumus commissi delicti agora com maior certeza está evidenciado nos autos, haja vista terem sido condenados nesta oportunidade, ao passo que o periculum libertatis, a necessidade da custódia ante tempus, resta evidenciado pelo risco ainda presente de fuga, pois os acusados a par de terem procurado homiziar-se não apresentam vínculos com o distrito da culpa, risco que se estende à garantia da ordem pública na medida do sentimento de intranquilidade inculcado na pequena comunidade local, definitivamente não acostumada com fatos deste jaez. Mais que isso, a prévia organização e repartição de tarefas para a prática do crime violento em que os acusados se envolveram é nota bastanta de suas periculosidades, assim como o é a grande quantia em dinheiro subtraída, apenas parcialmente recuperada. De mais a mais, o regime prisional inicial fechado foi fixado para o Cumprimento da bem. De outro lado, na esteira da jurisprudência dominante: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. RECORRER EM LIBERDADE. DENEGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. O paciente foi preso em flagrante por infringir o artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal e 15 da Lei 10.826/2003 após, com emprego de arma de fogo, roubar duas vítimas, ameaçar uma delas de morte e ainda disparar o revólver que portava. A conduta foi destemida, demonstrando sua periculosidade. A liberdade do paciente traz intranquilidade à ordem pública, pelo risco de condutas análogas ou até mais graves, colocando em perigo a integridade de terceiros. Réu condenado por qualquer motivo que respondeu preso ao processo ou estava preso por ocasião da sentença condenatória não tem direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, pois a não revogação da custódia cautelar atesta que os motivos legais que determinaram a custódia cautelar ainda permanecem. Ordem denegada. (TJDF-20100020054033HBC, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 20/05/2010, DJ 27/05/2010, p. 151, com destaques nossos). Por tais fundamentos, mantenho a prisão preventiva dos acusados e, de consequência, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade (art. 387, parágrafo único, do CPP). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais na forma da lei, devendo esta ser paga em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta sentença

condenatória. Todavia concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Deixo de arbitrar indenização mínima (art. 387, inc. IV, do CPP), por se tratar de direito disponível a respeito do qual nada requereram MP, vítima, bem como porque durante a instrução criminal nada se apurou a propósito, de modo que o avançar sobre esse ponto representaria violação ao devido processo legal e contraditório, constitucionalmente assegurados. Após o trânsito em julgado desta sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação para as providências legais. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive ao Instituto Nacional de Identificação e ao INFOSEG. Expeça-se guia de execução provisória e remeta-a imediatamente ao Juízo das Execuções Penais da Comarca da Gurupi, aos cuidados de quem os acusados estão presos preventivamente. Com o trânsito, expeça-se guia de execução (LEP, art. 105) e remetam-se os autos da execução penal assim instaurados ao Juízo acima referido e arquivem-se os presentes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE os advogados constituídos nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, o MPTO mediante vista pessoal dos autos. CUMPRA-SE. Formoso do Araguaia/TO, 28 de junho de 2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo. Juiz Substituto Auxiliar."

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto Auxiliar desta Comarca de Formoso do Araguaia, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita a Ação Penal nº 2007.9.5548-3, que a Justiça Pública move em desfavor de ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, unido estavelmente, pedreiro, nascido aos 08/05/1988, natural de Araguaçu - TO, filho de Francisco Alexandrino de Souza e de Wilma Rodrigues dos Santos, RG nº 714.808/SSP-TO, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido. Assim, fica o mesmo CITADO dos termos da presente ação e INTIMADO a responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A não apresentação da Defesa Preliminar implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. Formoso do Araguaia, 29 de junho de 2010. Eu, Juliana Ferreira Pinto Ribeiro, Escrevente, digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto Auxiliar desta Comarca de Formoso do Araguaia, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita a Ação Penal nº 2009.3.8226-9, que a Justiça Pública move em desfavor de DEUSDETE DE ALMEIDA SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 09.07.1980, natural de Carolina - MA, filho de Benedito Alves dos Santos e de Dalgisa Barbosa de Almeida, RG nº 931.915/SSP-TO, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido. Assim, fica o mesmo CITADO dos termos da presente ação e INTIMADO a responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A não apresentação da Defesa Preliminar implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. Formoso do Araguaia, 29 de junho de 2010. Eu, Juliana Ferreira Pinto Ribeiro, Escrevente, digitei.

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa, advogado inscrito na OAB nº. 1792/TO, com endereço profissional na Rua Santa Cruz c/Falcão Coelho, nº. 326, Praça Dom Orione - centro. CEP: 77800.000 - Araguaína TO.

AÇÃO: Mandado de Segurança

AUTOS Nº: 2009.0000.9966-4/0 (3353/09)

Embargante: Antonio Sabino Pereira Dias

Adv. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa.

Embargado: Gilmar Ribeiro Cavalcante

Adv. Edimar Nogueira da Costa

Através deste fica Vossa Senhoria INTIMADO para apresentar as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. DESPACHO JUDICIAL: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo apenas, nos moldes do artigo 520, VII, do CPC. Vistas aos Apelado para contra-razões, no prazo 15 dias. Após o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para reexame de admissibilidade do recurso, art. 518, caput e § 2º, ambos do CPC. Defiro a extração de cópias, informando que a execução provisória pode ser feita em autos apartados, sendo necessárias apenas as peças principais da ação (ART. 521, CPC). Para os demais pedidos de fls. 105/107, deixo de analisá-los, pois, com a sentença, se exaure a função cognitiva do Juiz na ação. Goiatins, 31 de maio de 2010. Aline Marinho Bailão Iglesias - Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã Judicial) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 28 de junho de 2010.

GURUPI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO – CIVIL PÚBLICA – 2008.0010.6589-7

Requerente(a): Ministério Público do Estado do Tocantins
 Advogado(a): Maria Juliana Naves Dias do Camo – Promotora de Justiça
 Saneatins – Cia de Saneamento Tocantins
 Advogado(a): Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira OAB-TO 1341
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Isso posto e por tudo o mais que dos autos consta, julga IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem custas ou honorários, na forma da lei. R.P.I. Gurupi 29/04/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

2- AÇÃO - CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 2007.0007.1343-9

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Promotor: Konrad Cesar Resende Wimmer
 Requerido(a): Ademir Pereira Luz, Vera Lúcia Márquez de Oliveira Luz e Francisco Bento de Moraes
 Advogado(a): Reginaldo Ferreira Campos OAB-TO 42
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Por próprio, tempestivo, adequado e devidamente preparado, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Desnecessário o preparo tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o apelado para, no prazo e forma legais e querendo, contra-arrazoar. Apresentadas as contra-razões ou transcorrido os prazos para apresentá-las e não ocorrendo nenhum fato ou requerimento novos ou qualquer imprevisto processual, remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça com as devidas anotações. Cumpra-se. Gurupi, 20/05/2010." (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

3- AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2007.0008.5545-4

Requerente: Maria de Fátima Martins, Danilo Francisco dos Santos e Daniel Francisco Neto.
 Advogado(a): Manoel Bonfim Furtado Correio OAB-TO 327
 Requerido(a): Ibanor Antônio de Oliveira
 Advogado(a): causa própria
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Isso posto, por tudo o mais que dos autos consta e fulcro na fundamentação alhures declinada, julgo PROCEDENTE o pedido de prestação de contas contido na inicial, cujas contas alusivas, uma vez efetivamente prestadas, julgo-as por boas, na forma legal pertinente. Não obstante a boa prestação de contas, ora declarada e posto a procedência técnica do pedido de prestação de contas, deve o demandado arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado e transcorridos 30(trinta) dias sem qualquer requerimento, archive-se sem baixas. Após 06(seis) meses, com baixas e anotações. R. P. I. Gurupi 05/03/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

4- AÇÃO – INDENIZAÇÃO - 6.450/06

Requerente: Marcelo Vieira Teixeira, Leila Vieira da Conceição, Benedito Antônio Teixeira Filho, José Barros Carlos e Antônio de Maria Ferreira de Souza Carlos
 Advogado: Joaquim Pereira da Costa Júnior OAB-TO 54-B
 Requerido: Indiana Seguros S/A
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3.678-A
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Isso posto, por tudo o mais que dos autos consta e fulcro na fundamentação alhures declinada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, deferindo o pagamento pela Requerida do valor inerente à indenização material pela perda total do veículo de acordo com o preço de mercado (Tabela FIPE) e abatido o valor da franquia, bem como determino o pagamento, por esta, no valor inerente ao prêmio por morte, este no importe de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) e na proporção acima mencionada, devendo ser acrescido aos valores acima juros de mora no percentual de 1%(um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), qual seja, 09/07/2005, e correção monetária com base na tabela do TJ/TO, a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ). Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios – estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação – serão compensados entre as partes litigantes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil Brasileiro. Após o trânsito em julgado e transcorridos 30(trinta) dias sem qualquer requerimento, archive-se sem baixas. Após 06(seis) meses, com baixas e anotações. Junte-se cópia desta nos autos em apenso. R. P. I. Gurupi 03/03/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

5- AÇÃO: DECLARATÓRIA DE COBRANÇA E CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA C/C COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E CONDENATÓRIA POR DANO MORAL – 2009.0009.7591-0

Requerente: Leonardo José Ribeiro Mota e Deusirene Pereira de Andrade Mota
 Advogado(a): Manoel Bonfim Furtado Correia OAB-TO 324-B
 Requerido: Brasil Telecom S/A
 Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Com razão os apelados. De fato, a apelação face à sentença que confirma a tutela antecipada há que ser recebida tão somente no efeito devolutivo, fulcro no artigo 520, VII, do CPC, razão pela qual reconsidero o despacho que estendeu o recurso aludido aos efeitos, recebendo-o destarte, no efeito devolutivo pertinente, apenas. Intimem-se. Gurupi 29/06/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

6- AÇÃO – DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO – 2008.0011.1039-6

Requerente: Paulo Alves Braga
 Advogado(a): Dulce Elaine Cósia OAB-TO 2795
 Requerida(a): Anacleto Ferreira da Silva

Advogado(a): Cloves Gonçalves de Araújo OAB-TO 3536
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Determino à parte autora que proceda à devolução da caminhonete S-10(de luxo, ano 1998, placas KDN 6405) ao Requerido, no prazo de 10(dez) dias, conforme anuência às fls. 10 e 78, na forma legal pertinente. Após, por nova conclusão para sentença. Intimem-se e cumpra-se. Gurupi, 18/05/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

7- AÇÃO - COBRANÇA – 2008.0010.9453-6

Requerente: Anacleto Ferreira da Silva
 Advogado(a): Cloves Gonçalves de Araújo OAB-TO 3536
 Requerido: Osmar Luiz Frigo Fornari
 Advogado(a): Dulce Elaine Cósia OAB-TO 2795
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "A testemunha que o autor pretende ouvir não foi devidamente qualificada por este no momento oportuno (intimação de fls. 90/92), razão pela qual indefiro referida oitiva. Defiro, outrossim, as provas emprestadas requeridas (tanto do autor quanto do requerido). Intimem-se, aguardando eventual manifestação de contrariedade. Após, conclusos para sentença. Gurupi 18/05/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

8- AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR – 6.627/07

Requerente: Oliveira e Santana Ltda. e Pedro Paulo Santana Rios
 Advogado(a): Eduardo Luís Durante Miguel OAB-TO 3.881-A
 Requerido(a): Goiás Brasil Transportes Ltda.
 Advogado(a): Defensoria Pública
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e fundamento, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil Brasileiro para fins de declarar o esbulho sofrido, determinando a reintegração de posse aos autores do automóvel marca Volkswagen, modelo 13.180, ano 2000, cor branca, do tipo caçamba fechada com baú de alumínio, placas KDZ 8814, chassi nº 9BWX2VHP0YRY03444, detido no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Alvorada/TO, conforme descrito no pedido de fls. 16 dos autos vertentes. Por consequência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por economia processual, passo a decidir sobre as Cautelares em apenso, nos moldes adiante especificados. No tocante ao processo em apenso (Cautelar de Sequestro), uma vez deferida, neste ato, a posse do caminhão objeto da cautelar referida aos autores, adotando o relatório e a fundamentação presente, julga-a IMPROCEDENTE, pelo que condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por fim e quanto à Cautelar Inominada que também integra o feito, pelo mesmo motivo entendo que a mesma perdeu o seu objeto, razão pela qual determino a sua extinção, restando prejudicado o seu julgamento face o desfecho positivo do feito sob análise em favor dos autores. Proceda o Cartório ao desentranhamento da petição de 345 e competente juntada aos autos de sua referência (Cautelar de Sequestro em apenso). Carreie-se cópia da presente decisão para os autos das Cautelares em apenso. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Gurupi, 18/03/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

9- AÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CAMBIAL (CHEQUE) C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – 2009.0005.4401-3

Requerente: Oliveira e Castro Ltda.
 Advogado(a): Hilton Cassiano da Silva Filho OAB-TO 4044
 Requerida(a): Cemar Transporte e Distribuidora de Bebidas Ltda.
 Advogado(a): Luiz Tadeu Guardieiro Azevedo OAB-TO 116-B
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Por próprio, tempestivo, adequado e devidamente preparado, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intimem-se o apelado para, no prazo e forma legais, querendo, apresentar contra-razões. Apresentadas as contra-razões ou transcorrido os prazos para apresentá-las e não ocorrendo nenhum fato ou requerimento novo ou qualquer imprevisto processual, remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça com as devidas anotações. Cumpra-se. Gurupi, 22/04/2010." (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1- AÇÃO – CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 2008.0005.9230-3

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Promotor(a): Konrad Cesar Resende Wimmer
 Requerido(a): Ademir Pereira Luz, Vera Lúcia Márquez de Oliveira Luz, Francisco Bento de Moraes, Geni dos Santos Moraes e Luiz Mário da Silveira
 Advogado(a): Reginaldo Ferreira Campos OAB-TO 42
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes requeridas intimadas para apresentarem memoriais no prazo de 05(cinco) dias.

2- AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 2.975/95

Exequente: Manoel Feliciano Lemos
 Advogado: Joaquim Pereira da Costa Júnior OAB-TO 54
 Executado: Luiz Almeida Cavalcante Filho e Manoel Feliciano Lemos
 Advogado: Defensoria Pública
 INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para manifestar interesse, no ínfimo valor bloqueado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desbloqueio, já que em perdurando o bloqueio será procedida a penhora e intimação do executado.

3-AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL C/C INDENIZATÓRIA – 2009.0002.5408-2

Requerente: Maria José Rodrigues Pinto
 Advogado(a): Nair Rosa Freitas Caldas OAB-TO 1047
 Requerido: Profisson Comércio de Aparelho Eletrônicos Ltda.
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar o interesse ou não, de efetivação da penhora sobre o valor bloqueado (R\$ 124,90), no prazo de 05(cinco) dias.

4-AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR – 2009.0000.7745-8

Requerente: Maria da Luz Alves Lustosa
Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB-TO 504-B
Requerido: Telelistas Ltda, SERASA
Advogado: 1º requerida: Sérgio Valente OAB-TO 1209; 2º requerido: Sérgio Rodrigo do Vale OAB-TO 547
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 190/193, assim como dar prosseguimento ao feito com relação à primeira requerida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

5- AÇÃO: MONITÓRIA – 2009.0006.0625-6

Requerente: MCM Comércio de Máquinas e Veículos Ltda.
Advogado(a): Mauricio Cordenonzi OAB-TO 2.223-B
Requerido(a): Marco Antônio Rodrigues Pinto
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista a juntada das informações de fls. 60/1.

6- AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 2009.0009.3473-3

Requerente: Miriam Rodrigues Agostinho Borges
Advogado: Valdir Haas OAB-TO 2244
Requerido: HSBC Bank Brasil S/A
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para informar no prazo de 10(dez) dias, se o acordo foi integralmente cumprido.

7- AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 5.209/00

Requerente: Neurivan Carneiro Neres
Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53
Requerido: Expresso Açailândia e Sandro Divino Silva
Advogado(a): Sílvio Vitor de Lima OAB/MA 5.141
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento, tendo em vista as informações de fls. 518/529.

8- AÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS COM PEDIDO DE LIMINAR – 2008.0008.2528-6

Requerente: Marciana José da Silveira
Advogado(a): Silvânia Barbosa de Oliveira Pimentel OAB-TO 2940
Requerida: Banco GE Capital S/A
Advogado: Fabiana Oliveira Santos OAB-SP 238.372
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada da penhora do valor bloqueado de fls. 96/7, no valor de R\$95,11(noventa e cinco reais e onze centavos), para querendo impugnar, no prazo legal.

9- AÇÃO: MONITÓRIA – 3.902/97

Requerente: Messias Messias e Oliveira Ltda.
Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3.929-A
Requerido(a): Gerson Martins da Silva
Advogado(a): Iron Martins Lisboa OAB-TO 535
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo legal.

10- AÇÃO – RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA – 6.202/05

Requerente: Wynicius Rogério Messias de Oliveira
Advogado(a): Marcelo Palma Pimenta Furlan OAB-TO 1901
Requerida(a): Eliza Laguna e Fabiano Laguna
Advogado(a): Ivan Alves de Andrade OAB-SP 194.399
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada da penhora do valor bloqueado de fls. 311/3, no valor de R\$ 34.306,83(trinta e quatro mil trezentos e seis reais e oitenta e três centavos), para querendo impugnar, no prazo legal.

3ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 028/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

1. AUTOS NO: 2008.0007.7274-3/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Nilma Vasconcelos de Souza
Advogado(a): Fláscio Vieira Araújo, OAB/TO 3813
Requerido: Rodrigues Borges Faria
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Expeça nova Carta Precatória como requerido. Cabe ao autor exclusivamente diligenciar seu cumprimento no Juízo deprecado. Gurupi, 19/02/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito." FICA INTIMADO o requerente da expedição de Carta Precatória, a qual se encontra em cartório, para que no prazo de 10(dez) dias, tome as medidas necessárias ao seu cumprimento.

2. AUTOS NO: 2.544/05

Ação: Execução
Requerente: Total Distribuidora Ltda
Advogado(a): Anne Karine G. de Souto Maior Melo, OAB/PE 17.503
Requerido: Horizonte Comercio de Derivados de Petróleo Ltda
Advogado(a): Valdir Haas, OAB/TO 2244
INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas a se manifestarem sobre o auto de penhora e avaliação, no prazo de 10(dez) dias.

3. AUTOS NO: 2010.0000.3247-4/0

Ação: Despejo
Requerente: Gilssio Miguel
Advogado(a): Sávio Barbalho, OAB/TO 747
Requerido: Ulisses Curado Viana Neto
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Citação extraído dos autos em epigrafe, que importa em R\$ 8,00 (oito reais), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

4. AUTOS NO: 2.796/06

Ação: Embargos à Execução
Requerente: Fuzan do Brasil Ltda
Advogado(a): Ibanor Oliveira, OAB/TO
Requerido: Antonia Milhomem Fonseca
Advogado(a): Welton Charles Brito Macêdo, OAB/TO 1351-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo a apelação no efeito devolutivo. Intime a apelada a responder em 15(quinze) dias. Depois remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as anotações de praxe e homenagens deste Juízo. Gurupi, 22/02/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

5. AUTOS NO: 2008.0004.2753-1/0

Ação: Monitória
Requerente: Tiago Lopes Naves
Advogado(a): Delson Carlos de Abreu Lima, OAB/TO 1964
Requerido: Geraldo Torres Lasmar
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sobre pesquisa BACENJUD diga o autor em 10(dez) dias. Gurupi, 01/06/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

6. AUTOS NO: 2007.0008.5520-9/0

Ação: Indenização por Danos Morais
Requerente: Tomaz de Aquino Borges Júnior
Advogado(a): Delson Carlos de Abreu Lima, OAB/TO 1964
Requerido: Masterfil Comércio de Filtros Ltda
Advogado(a): Hiton Cassiano da Silva Filho, OAB/TO 4044-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sobre a proposta de composição de fls. 136, diga o requerido em 05(cinco) dias. Gurupi, 19/02/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

7. AUTOS NO: 2009.0012.8088-5/0

Ação: Embargos
Requerente: Gertom Strefling
Advogado(a): Thiago Lopes Benfica, OAB/TO 2329
Requerido: Udo Strefling
Advogado(a): Juliano Marinho Scotta, OAB/TO 2441
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime o autor a emendar a inicial na forma do artigo 282, inciso V do C.P.C. Prazo de 10(dez) dias. Gurupi, 08/02/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

8. AUTOS NO: 2007.0010.4070-5/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Unimed Gurupi Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado(a): Kárita Barros, OAB/TO 3725
Requerido: Sue Ellen Costa Aguiar
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a advogada da parte requerente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 79, no prazo de 10(dez) dias.

9. AUTOS NO: 2.360/04

Ação: Reparação de Danos (Cumprimento de Sentença)
Requerente: Rosana Ferreira de Melo
Advogado(a): Albery Cesar de Oliveira, OAB/TO 156-B
Requerido: José Mauro de Oliveira
Advogado(a): Isaú Luiz Rodrigues Salgado
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sobre o resultado da pesquisa RENAJUD diga o exequente em 10(dez) dias. Gurupi, 23/06/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito".

10. AUTOS NO: 2009.0011.4405-1/0

Ação: Ordinária de Rescisão de Contrato Particular de Compra e Venda...
Requerente: Joselito Cardeal Neves
Advogado(a): Vagmo Pereira Batista, OAB/TO 3652
Requerido: Rui Patrício da Silva
Advogado(a): Aliemar Resende Lobo, OAB/GO 26.250
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "O autor por ocasião da audiência preliminar promoveu agravo retido visando combater decisão que não acolheu a tutela antecipada de reintegração de posse. Não vejo ainda razão para exercer o juízo de retratação, posto que ainda pendente a análise a culpa no cumprimento da avença, uma vez que o veículo foi apreendido por atraso na transferência, não há informação de outro gravame sobre o mesmo. Ademais, o prejuízo que o autor alega poder sofrer refere-se a eventuais danos no imóvel, como fogo nas pastagens e invasão de terceiros por estar abandonado. O valor depositado em juízo na ação de consignação é mais do que suficiente para cobrir qualquer prejuízo dessa natureza, embora tenham sido realizado em pagamento do bem, no caso de procedência dos pedidos, servirá como pagamento da indenização, não se aferindo qualquer prejuízo em aguardar a audiência de instrução e julgamento já designada. Isto posto, recebo o agravo por próprio e tempestivo, todavia, por ora deixo de exercer o juízo de retratação. Mantenho o agravo nos autos para análise futura em preliminar de recurso de apelação. Intime. Gurupi, 22 de junho de 2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito". DESPACHO: "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/10, às 14 hs. Intime. Gurupi, 25/06/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

11. AUTOS NO: 2009.0005.3404-2/0

Ação: Execução de Contrato de Compra e Venda

Requerente: Joselito Cardeal Neves

Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz, OAB/GO 25468

Requerido: Rui Patrício da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 05(cinco) dias.

12. AUTOS NO: 2010.0000.1529-4/0

Ação: Consignação em Pagamento com Pedido de Antecipação

Requerente: Rui Patrício da Silva

Advogado(a): Aliemar Resende Lobo, OAB/GO 26.250

Requerido: Joselito Cardeal Neves

Advogado(a): Vagmo Pereira Batista, OAB/TO 3652

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.

13. AUTOS NO: 2010.0001.0003-8/0

Ação: Ordinária de Revisão de Clausulas...

Requerente: Jonatas Prazeres da Silva

Advogado(a): Cloves Gonçalves de Araújo, OAB/TO 3536

Requerido: Banco Diberns Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Simony Vieira de Oliveira, OAB/TO 4093

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.

14. AUTOS NO: 1.057/99

Ação: Execução por Quantia Certa

Exequente: Soverana Veículos Ltda

Advogado(a): Henrique Veras da Costa, OAB/TO 2225

Executado: Adalto João Assis da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Desentranhe mandado e cumpra na forma requerida às fls. 98. Gurupi, 11/02/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito." Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 14,40 (quatorze reais e quarenta centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

15. AUTOS NO: 2008.0008.5050-7/0

Ação: Monitoria

Requerente: Viação Ponte Alta Ltda e Viação Javaé Ltda

Advogado(a): Dulce Elaine Cósia, OAB/TO 2795

Requerido: Empreendimentos Azaléia Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: FICA INTIMADO o requerente da expedição de Edital de Citação, a qual se encontra em cartório, para que no prazo de 10(dez) dias, tome as medidas necessárias ao seu cumprimento.

16. AUTOS NO: 2010.0004.7556-2/0

Ação: Revisão de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito

Requerente: Delson Carlos de Abreu Lima

Advogado(a): Delson Carlos de Abreu Lima, OAB/TO 1964

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime o autor a emendar o valor da causa na forma do artigo 259, V do CPC. Prazo 10(dez) dias. Gurupi, 24/06/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

17. AUTOS NO: 2010.0004.7372-1/0

Ação: Arbitramento de Honorários Advocatícios

Exequente: Isaú Rodrigues Salgado

Advogado(a): Ana Alaíde Castro Amaral Brito, OAB/TO 4063

Executado: João Carlos Casseb

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime o autor a emendar o valor da causa que deve ser equivalente ao valor econômico pretendido. Prazo 10(dez) dias. Gurupi, 24/06/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

18. AUTOS NO: 2010.0005.2461-0/0

Ação: Usucapião Extraordinária Urbano

Requerente: Francisca das Chagas Correia Barreto

Advogado(a): José Tito de Sousa, OAB/TO 489

Requerido: Cristiane Regina Mendes Barreto Rebeschini e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime a autora a juntar certidão atualizada dos imóveis que visa usucapir. Prazo 10(dez) dias. Gurupi, 23/06/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

19. AUTOS NO: 2010.0004.7636-4/0

Ação: Indenização por Perdas e Danos com Pedido de Liminar

Requerente: D'Itália Comercio de Sorvetes Ltda

Advogado(a): Iron Martins Lisboa, OAB/TO 535

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Trata-se de pessoa jurídica em pleno funcionamento, por outro lado o valor das custas e taxa judiciária chega a R\$ 104,53(cento e quatro reais e cinquenta e três centavos). Assim, não vejo razão para o recolhimento de custas ao final. Indefiro pedido nesse sentido. Intime a autora a efetuar o preparo em 10(dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Gurupi, 24/06/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

20. AUTOS NO: 2007.0003.7296-8/0

Ação: Cominatória

Requerente: João Martins Jales Filho

Advogado(a): Marlene Jales, OAB/TO 3082

Requerido: Vera Lúcia Augusta Azevedo

Advogado(a): Sylmar Ribeiro Brito, OAB/TO 2601

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Consta da sentença condenação em pecúnia relativa ao valor dos alugueis e determinação para a venda do imóvel em hasta pública, já que as partes não chegaram a um consenso na extinção do condomínio. Promova o bloqueio via sistema BACENJUD no que se refere ao valor dos alugueis. Designo praça para venda do imóvel para o dia 27 de julho às 14 horas. Expeça edital, constando que a arrematação deverá obrigatoriamente ser pelo valor da avaliação em hasta pública e intime o autor a providenciar a publicação em jornal de circulação local. Intime. Gurupi, 02 de julho de 2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito." FICA INTIMADO o requerente da expedição do Edital de Praça, a qual se encontra em cartório, para que no prazo de 10(dez) dias, tome as medidas necessárias a sua publicação.

21. AUTOS NO: 1.452/00

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Espólio de Deuzimar Carneiro Maciel e outro

Advogado(a): Leonardo Meneses Maciel, OAB/TO 4.221

Requerido: Marlos Ferreira Vieira

Advogado(a): Francisca Dilma Cordeiro Sinfônio, OAB/TO 1022

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Expeça Alvará na forma requerida. O feito prossegue na forma do cumprimento da sentença art. 475, "j" do C.P.C. Não há razão para citação via Carta Precatória, pois a mera intimação é suficiente para formalização da penhora, ato esse que se dá na pessoa do advogado. Quanto a penhora dos veículos necessário se levantar a localização dos veículos para sua formalização nos autos. Intime o autor a informar o paradeiro dos veículos para penhora. Prazo 10(dez) dias. Gurupi, 16/06/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

22. AUTOS Nº.: 2.841/07

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Fabrício Gomes, OAB/TO n.º 3.350

Requerido: Elkes Ferreira de Sá

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime o autor via advogado e pessoalmente a dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 17/05/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito".

23. AUTOS Nº.: 2.089/03

Ação: Restauração de Autos

Requerente: Alvo Distribuidora de Combustíveis LTDA

Advogado(a): Alynyy Karla Ribeiro, OAB/GO n.º 25.127

Requerido: Competrol – Comércio e Transporte de Petróleo LTDA

Advogado(a): Sílvio Alves Nascimento, OAB/TO n.º 1.514-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento da Avaliação extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos. Ainda "Intime as partes a falar da avaliação de fls. 360/361. Prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 28/06/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito".

24. AUTOS Nº.: 2009.0012.0018-0/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado(a): Abel Cardoso de Souza Neto, OAB/TO n.º 4156

Requerido: Manoel Viana de Souza

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime o banco autor pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 23/06/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito".

25. AUTOS Nº.: 2007.0009.7191-8/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado(a): Fábio de Castro Souza, OAB/TO n.º 2.868

Requerido: Jheneson Soares Fernandes

Advogado(a):

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime o autor pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento". Gurupi, 22/02/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito.

26. AUTOS Nº.: 1.447/00

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Eletro Eletro Comércio de Móveis LTDA

Advogado(a): Leila Strefling Gonçalves, OAB/TO n.º 1.380

Requerido: Vilson Ferreira Sobrinho

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime o autor pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 12/02/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito".

27. AUTOS Nº.: 2009.0001.3444-3/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Flávia Patrícia Leite Cordeiro, OAB/MA n.º 4.909

Requerido: Adelcimar Gomes de Azevedo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime o banco autor pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 17/06/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito".

28. AUTOS Nº.: 2009.0001.3444-3/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Leandro J.C. de Melo, OAB/TO n.º 3.683-B

Requerido: Maria Deuzino Correia de Oliveira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime o banco autor a dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 17/06/2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito".

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2010.0003.5875-2/0
 Autos: INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR
 Requerente: RAIMUNDA BEZERRA MARTINS
 Advogado: Dr. MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO - OAB/TO nº 504.
 Requerido: JUAREZ BEZERRA MARTINS
 Advogado: não constituído
 Objeto: Intimação do advogado do(a) requerente para comparecer na audiência de interdição designada nos autos em epígrafe para o dia 14/07/2010, às 16:30 horas, devendo comparecer acompanhado das partes.

PROCESSO: 2010.0003.5780-2/0
 Autos: GUARDA E RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, INAUDITA ALTERA PARS, MENOR IMPUBERE
 Requerente: M. P. da S.
 Advogado: Dr. JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES - OAB/TO nº 2.308-B, Dr. ROGERIO BEZERRA LOPES - OAB/TO 4.193-B, Dra. VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA - OAB/TO 4.056-A.
 Requerido: J. L. S. M. e M. T. P. da S.
 Advogado: não constituído
 Objeto: Intimação dos advogados do(a) requerente para comparecer na audiência de justificação designada nos autos em epígrafe para o dia 14/07/2010, às 15:30 horas, devendo comparecer acompanhado das partes e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do Exequente, Drº. Ibanor Antônio de Oliveira intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):
AUTOS Nº: 7912/99
 AÇÃO: Ação Ordinária.
 EXEQUENTE: Nicola Limongi Filho.
 Rep. Jurídico: Drº. Ibanor Antônio de Oliveira.
 EXECUTADO: Município de Gurupi.
 FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.
 INTIMADO: Do despacho de fls. 102, que segue transcrito.
 Cls... Diante do resultado do BACENJUD, intime-se o exequente para manifestar no prazo de dez dias. Gurupi-TO, data supra. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a procuradora do Requerente, Drª. Donatila Rodrigues Rego intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):
AUTOS Nº: 12.853/05
 AÇÃO: Reclamação Trabalhista.
 Requerente: Gean Francesco Rodrigues.
 Rep. Jurídico: Drª. Donatila Rodrigues Rego.
 REQUERIDO: Uniclube – Unidade Municipal de Lazer - Município de Gurupi.
 FINALIDADE: Fica à parte, através de sua procuradora, supra citada.
 INTIMADA: Do despacho, que segue transcrito.
 Cls... Intime-se o requerente para cumprir o despacho de fls. 24-vº no prazo de dez dias. Cumpra-se. Gurupi-TO, 24 de junho de 2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

MIRACEMA

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO DE REVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOS Nº 2856/2006 –Requerente: DANIELA SANTOS DA SILVA
 Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida
 Requerido: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MARTINS
 Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Ao exequente para requerer o que entender pertinente. De Tocantínia para Miracema, 23/06/2010. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta Automática".

02 – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS /C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOS Nº 3226/2007 – PROTOCOLO Nº. (2007.0008.1090-6/0)
 Requerente: NATAN COELHO COSTA
 Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes
 Requerido: RAIMUNDO LIRA
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO DE DECISÃO: "Após o bloqueio da quantia descrita na atualização do débito à fl. 27, intime-se o executado para que tome conhecimento da penhora, oportunizando-lhe, caso queira, o manejo de Impugnação, no prazo de quinze dias, a teor do que dispõe o artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor acerca desta Decisão.

De Tocantínia para Miracema, 23/06/2010. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta Automática".

03 – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOS Nº 3920/2009 – PROTOCOLO Nº. (2009.0009.7090-0/0)

Requerente: BRIYAN OSCAR OLIVEIRA ZARATIN
 Advogado: Dr. Severino Pereira de Souza Filho
 Requerido: CLARO
 Advogado: Dr. Hamilton de Paula Bernardo
 INTIMAÇÃO DE PENHORA ON-LINE: "Fica o Executado intimado da penhora de fls. 97/100, no valor de R\$ - 177,75. E ainda cientificado de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e/ou ciência da penhora (CPC art. 475-J, § 1º). Miracema do Tocantins – TO, 29 de junho de 2010. Eu, Poliana Silva Martins, Escrivã Substituta - Mat. 277138 TJ-TO, o digitei."

NATIVIDADE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2006.0007.9728-6
 AÇÃO: Alimentos
 REQUERENTE: M.B.S. representante Augusta Maria Nunes Gomes
 ADVOGADO: Dra. Gabriela da Silva Suarte
 REQUERIDO: H.A.S.S
 DESPACHO: "...Sendo assim, designo audiência para o dia 04 de agosto de 2010, às 08:30 hs para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual deverão comparecer autor e réu, sob pena de arquivamento dos autos e revelia, respectivamente, acompanhados de advogados e, se assim desejarem, de testemunhas em número máximo de 3 (três) para cada parte."

AUTOS: 2009.0011.4719-0
 AÇÃO: Inventário
 REQUERENTE: Maria Apolônia Pinto Belém dos Santos
 ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes
 REQUERIDO: Espólio de Joami Cardoso dos Santos
 DESPACHO: "... Isto posto, aliado aos fundamentos supra, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino: a) seja intimada a inventariante para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a efetivação do inventário por meio da escritura pública; b) em caso negativo, cite-se a Fazenda Pública acerca das primeiras declarações, nos termos determinados pelo artigo 999 do Código de Processo Civil. Intime-se. Natividade, 07 de Junho de 2010. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 210.0003.2026-7
 AÇÃO: adoção
 REQUERENTE: Osvaldo Rosa da Silva e José Rosa
 ADOTANDO: L.P.S.
 REQUERIDO: Jurandi Pereira da Silva
 DECISÃO: "...Ante o exposto e reconhecendo a situação irregular da adolescente, DEFIRO a liminar requerida para o efeito de colocar L. P. DA S. sob a GUARDA PROVISÓRIA dos requerentes OSVALDA ROSA DA SILVA e JOSÉ ROSA, para todos os fins e efeitos de direito, o que faço com suporte nos artigos 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90. Determino outrossim na forma do artigo 32 da Lei antes mencionada, que os requerentes, mediante termo nos autos, prestem compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Cite-se a genitora da menor por meio de edital com prazo de 20 (vinte) dias, para que no prazo de 10 (dez) dias (artigo 158 da Lei 8.069/90), manifeste-se sobre a pretensão autoral. Não sendo apresentada contestação pela requerida citada por edital, dou-lhe desde logo curador na pessoa do Dr. Sarandi Fagundes Dornelles, o qual deverá ser intimado da nomeação e, aceitando o múnus, apresentar resposta no prazo legal. Oficie-se ao Conselho Tutelar deste Município para que realize o estudo social e psicossocial alusivo ao caso. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 20 de maio de 2010. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0009.7196-5
 AÇÃO: Divorcio Consensual
 REQUERENTE: Edvan Gonzaga Campos
 REQUERENTE: Eliane Gonzaga de Oliveira Campos
 ADVOGADO: Heraldo Rodrigues de Cerqueira OAB/TO Nº 259ª
 DESPACHO: "...Com efeito, designo o 22 de Julho de 2010 às 09:30 horas, para audiência de ratificação do pedido de divórcio, na qual serão tomados os depoimentos das partes e testemunhas. Cientifique-se o Ministério Público. Natividade, 07 de Janeiro de 2010."

AUTOS: 2008.0007.8401-6
 AÇÃO: Execução
 REQUERENTE: Terra Nossa Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Fertilizantes LTDA.
 ADVOGADO: Lucywaldo do Carmo Rabelo OAB/TO nº 2331
 REQUERIDO: Fábio Luiz Meller Cadore
 ADVOGADO: João Beuter Júnior OAB/TO nº 3.252
 SENTENÇA: "...Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos consignados às fls. 31/33, para que surta seus efeitos legais. Destarte o pedido de suspensão do curso da presente ação até o vencimento da 4ª e última parcela a vencer dia 30/05/2013, entendendo ser o mesmo desnecessário haja vista que havendo eventual descumprimento do entabulado, o próprio acordo homologado judicialmente já constitui título executivo. Ademais verifica-se que no entabulamento do presente acordo, a parte executada emitiu quatro notas promissórias em favor da exequente. Desta forma e como consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, Código de Processo Civil. Custas e honorários "pro rata". P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Natividade, 26 de maio de 2010. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.

AUTOS: 2009.0008.9734-0

AÇÃO: Reconhecimento de União Estável Post Mortem
 REQUERENTE: Genilze Grácia Camelo
 ADVOGADO: Dra. Quinara Resende Pereira da Silva Viana OAB/nº1853
 DESPACHO: "...Desta forma, emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Int. Natividade, 09 de Junho de 2010. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0000.6550-0

AÇÃO: Declaratória de Reconhecimento de União Estável
 REQUERENTE: Joana de Sena Ferreira
 ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes OAB/nº1.980
 DESPACHO: "...Desta forma, emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Int. Natividade, 09 de junho de 2010. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0003.1964-1

AÇÃO: Declaratória de Reconhecimento de União Estável
 REQUERENTE: Clenita Carneiro da Silva
 ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes OAB/nº1.980
 DESPACHO: "...Desta forma, emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Int. Natividade, 09 de junho de 2010. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0011.4676-3

AÇÃO: Reparação de Danos Morais
 REQUERENTE: Elio Dionizio de Santana
 ADVOGADO: William Pereira da Silva OAB/TO nº3251
 REQUERIDO: Attos Victor Ferreira Trindade
 DESPACHO: "...Neste contexto, providencie o requerente a juntada de cópia das duas últimas declarações ao IRPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Ou, de forma alternativa, providencie o recolhimento das custas processuais. Int. Natividade, 09 de junho de 2010. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto"

AUTOS: 2010.000.6549-6

AÇÃO: Cautelar de Produção Antecipada de Provas
 REQUERENTE: Posto Presidente de Natividade Ltda
 REQUERENTE: José Gomes Feitosa
 ADVOGADO: Dr. Carlos César Olívio OAB/GO Nº20230
 REQUERIDOS: CELTINS – Companhia Hidrelétrica do Tocantins.
 DESPACHO: "...Compulsando os autos, verifico que a parte autora em sua inicial menciona que o imóvel objeto do contrato de comodato, esta sendo administrado pela empresa Alvorada Energia S/A, de modo que eventual decisão no bojo da presente ação deverá ser unitária. Logo verifica-se que a CELTINS e a Empresa Alvorada S/A, deverão necessariamente compor o pólo passivo desta ação. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Com a emenda, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações. Int. Natividade, 09 de junho de 2010. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0001.1827-8

AÇÃO: Embargos de Terceiro
 REQUERENTE: Romeu Bombardelli
 REQUERENTE: Joelmo Pauli
 REQUERENTE: Nerio Jose Koch
 ADVOGADO: Dr. Germiro Moretti OAB/TO nº385
 ADVOGADO: Dra. Patricia Wiensko OAB/TO nº1733
 REQUERIDO: Multigrain S/A
 ADVOGADO: Dr. Ricardo Giovanni Carlin OAB/TO nº2407
 DESPACHO: "...Sendo assim: intime-se pessoalmente o gerente comercial da empresa MULTIGRAIN, bem como a empresa MULTIGRAIN, na pessoa do seu advogado, para que cumpra no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a decisão de fls. 38/41, restituindo aos embargantes o total de 281,026 Kg (duzentos e oitenta e um mil e vinte e seis quilos) de soja, e, no caso de justificada impossibilidade, depositar em juízo a quantia correspondente ao valor de mercado, isto é, R\$213.102,01 (duzentos e treze mil, cento e dois reais e um centavo). Fixo, em caso de descumprimento desta decisão, a multa (astreinte) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia até o limite de 100.000,00 (cem mil reais), a partir do prazo acima fixado (24 horas), a qual reverterá a favor dos embargantes e será executável, uma vez descumprida a liminar, após o julgamento definitivo da presente ação e desde que procedente a mesma. Intimem-se os embargantes para manifestarem-se sobre a contestação no prazo legal. Int. Cumpra-se. Natividade, 08 de Junho de 2010. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto"

AUTOS: 2009.0011.4774-3

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA
 REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Tocantins
 REQUERIDO: Município de Santa Rosa do Tocantins – TO
 ADVOGADO: Dr. Éden Kaizer Toneto OAB/TO Nº 2513 A
 ADVOGADO: Dr. Thiago Jayme Rodrigues de Cerqueira OAB/GO Nº 26.894
 SENTENÇA: "...Ante o exposto, e com fundamento no artigo 295, inciso III, e parágrafo único, do CPC INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art.267, inciso VI do CPC). Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios com fulcro no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. P.R.I.C. Natividade, 19 de Abril de 2010. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0000.6610-7

AÇÃO: Substituição de Curatela
 REQUERENTE: Valder Junior Teodoro Belém
 ADVOGADO: Dra. Gabriela da Silva Suarte OAB/TO Nº537
 REQUERIDO: Deusdetina Teodoro Belém
 DESPACHO: "... Apesar de a parte autora não ter indicado expressamente quem é o réu na presente ação, extrai-se de seu conteúdo que trata-se da mãe do interditado, Deusdetina Teodoro Belém, por ser a atual curadora daquele. Todavia não há nos autos endereço da mesma para que esta possa ser devidamente citada para responder a

presente ação. Verifica-se também que o requerente não deu valor a causa. Sendo assim, promova o autor a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inaugural, conforme artigo 284 do CPC. Int. Natividade, 08 de Junho de 2010. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0004.4844-8

AÇÃO: Impugnação ao valor da Causa
 REQUERENTE: Izambert Camelo Filho
 REQUERENTE: Maria Josina Barbosa Camelo
 ADVOGADO: Dra. Iara Bezerra Vidal OAB/TO Nº978
 REQUERIDO: Joubert Amado Camelo
 REQUERIDO: Eliana Ribeiro de Paula Camelo
 ADVOGADO: Dr. Bolívar Camelo Rocha OAB/TO Nº210
 ADVOGADO: Dra. Maria Josina Barbosa Camelo OAB/GO Nº10698
 DESPACHO: "...Intime-se a parte impugnada para manifestar-se sobre o pedido (fl.02/06) no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 261, CPC. Cumpra-se. Natividade, 15 de junho de 2010. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0004.8074-4

AÇÃO: Divorcio Judicial Litigioso
 REQUERENTE: MARGARIDA QUITÉRIA DA CONCEIÇÃO BESERRA
 REQUERIDO: GERALDO CLEMENTINO BESERRA
 DESPACHO: "...Cite-se o requerido por meio de edital, para, querendo, responder no prazo legal, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Processe-se em segredo de justiça. Cientifique-se o Ministério Público. Int. Natividade, 20 de maio de 2010. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0000.6510-0

AÇÃO: Embargos do Devedor
 REQUERENTE: Marli Teresinha Siqueira Jung
 ADVOGADO: Dra. Lorena Rodrigues Carvalho Siqueira OAB/TO nº2270
 ADVOGADO: Dr Paulo Roberto de Oliveira e Silva OAB/TO nº496
 ADVOGADO: Dr. Talyanna Barreira Leobas de França Antunes OAB/TO nº2144
 REQUERIDO: Multigrain S/A
 ADVOGADO: Ricardo Giovanni Carlin OAB/TO nº2407
 ADVOGADO: Edegar Stecker OAB/DF nº9.012
 ADVOGADO: Edson Stecker OAB/DF nº15.382
 ADVOGADO: Gabriel Netto Bianchi OAB/DF nº17.309
 DECISÃO: "...Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos oferecidos por MARLI TEREZINHA SIQUEIRA JUNG, por, manifestamente intempestivos, com fundamento no artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Sem honorários, posto que a relação processual não chegou a se angularizar. Junta-se cópia da presente decisão nos autos de execução nº 2008.0010.4655-8. Prossiga na execução. Intime-se. Natividade, 16 de junho de 2010. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0000.6609-3

AÇÃO: INTERDIÇÃO
 REQUERENTE: Luzeni Guedes de Cerqueira
 INTERDITANDO: L.P.S.G.
 ADVOGADO: Gabriela da Silva Suarte OAB/TO nº537
 DESPACHO: "...A princípio, vislumbro preenchidos os pressupostos processuais, requisitos legais e demais condições da ação. Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório, que designo para o dia 10 de agosto de 2010, às 09:30 horas. Intimem-se a requerente para comparecer à audiência acompanhada do interditando. Ciência ao membro do Ministério Público. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº1.060/50. Natividade, 08 de junho de 2010."

1ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Dr. MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivia do Crime, tramitam os autos de Ação Penal nº 0236/99, que a Justiça move contra os acusados RENÉ TEIXEIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, frentista, nascido aos 07/02/76, em Monte do Carmo-TO, filho de Oliveira Alves de Carvalho e Vanda Francisca Teixeira de Carvalho; JOSÉ DORISVALDO PEREIRA SILVA, brasileiro, casado, programador e analista de sistema, nascido aos 06/07/72, em Porangatu-GO, filho de Oliveira Sebastião Oliveira e Ana Maria Pereira Silva e ARI DE CASTRO AMORIM, brasileiro, casado, sem profissão, nascido aos 05/09/49, filho de José Costa Amorim e Abadia Castro Amorim, todos atualmente em local desconhecido, expediu-se este EDITAL a fim de intimá-los da sentença proferida às fls. 340/363 dos autos de Ação Penal supracitado, conforme partes dispositiva a seguir transcritas: "...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal para: ...condenar RENÉ TEIXEIRA DE CARVALHO e JOSÉ DORISVALDO PEREIRA SILVA à pena de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 07 dias-multa, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; e absolvê-los da imputação do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal" "...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal para condenar ARI DE CASTRO AMORIM à pena de 03 anos e 09 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; e absolver ARI DE CASTRO AMORIM da imputação do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Natividade, 13 de junho de 2008. MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto". Para quem interesse possa e não alegar ignorância, vai o presente EDITAL PUBLICADO no Atrio do Fórum local e no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de junho de 2010. Eu, Meirivany Rocha N. Costa, Escrevente, digitei, conferi e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivia do Crime, tramitam os autos de Ação Penal nº 2006.0003.6348-0, que a Justiça move contra o acusado ANTÔNIO DE PAULO RODRIGUES DA ROCHA "JAPONÊS", brasileiro, solteiro, garimpeiro, nascido aos 22/09/64, natural de Caxias-MA, filho de Domingos Rocha e Francisca Rodrigues Carvalho Rocha, atualmente em local desconhecido, expediu-se este EDITAL a fim de intimar o acusado da sentença proferida às fls. 152/153 dos autos de Ação Penal supracitado, que julgou extinta a punibilidade deste com fundamento no artigo 107, inciso IV e Art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, no Art. 30 da Lei nº 11.343/06 e Art. 61 do CPP. Para quem interesse possa e não alegar ignorância vai o presente EDITAL PUBLICADO no Átrio do Fórum local e no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de junho de 2010. Eu, Meirivany Rocha N. Costa, Escrevente, digitei, conferi e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivia do Crime, tramitam os autos de Ação Penal nº 006/90, que a Justiça move contra o acusado ANICÉIA RODRIGUES NETO, brasileiro, solteiro, trabalhador braçal, filho Domingos Rodrigues Neto e Joana Rodrigues Pereira, atualmente em local desconhecido, expediu-se este EDITAL a fim de intimá-lo da sentença de pronúncia proferida às fls. 109/112 dos autos supracitado. Para quem interesse possa e não alegar ignorância, vai o presente EDITAL PUBLICADO no Átrio do Fórum local e no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 22 de junho de 2010. Eu, Meirivany Rocha N. Costa, Escrevente, digitei, conferi e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de quinze dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os autos de Ação Penal nº 0350/02, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado SILVANO NATAL DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, militar, natural de João Pinheiro-MG, nascido aos 25/12/69, filho de João Badia de Carvalho e Marta Costa Carvalho, atualmente em local incerto, como incurso nas sanções do Art. 121, caput, do CP, conforme consta dos autos, fica citado pelo presente para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ainda, o referido acusado citado para todos os demais termos e atos da aludida ação. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de junho de dois mil e dez. Eu, Meirivany Rocha N. Costa, Escrevente, digitei, conferi e subscrevi o presente.

PALMAS

2ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES
BOLETIM Nº 56/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2004.0000.0372-0/0

Requerente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Laurêncio Martins Silva – OAB/TO 173-B
Requerido: Horácio César Fonseca Sobrinho – ME e outros
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido de suspensão do feito, posto que todo o Poder Judiciário se encontra mobilizado a fim de dar cumprimento à Meta 03 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora e/ou requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de maio de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

02 – AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2004.0000.1685-7/0

Requerente: Domingos Batista Cordeiro Filho e Outros
Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO 618/Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
Requerido: Castro, Cordeiro, Araújo, Espírito Santos e Veras Ltda e Artur de Souza Veras
Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Objetivando o cumprimento da decisão de folhas 84/86 via da qual o Douto Desembargador Relator da AP nº. 6.788/2007 manteve intacta a sentença de fls. 48/50, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2004.0000.1763-2/0

Requerente: Banco General Motors S/A
Advogado: Márcio Luiz Reategui de Oliveira – OAB/GO 13003 / Antônio Paim Broglio – OAB/TO 556
Requerido: Arlete Pereira da Silva
Advogado: Dydimó Maya Leite – Defensor Público
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Objetivando o cumprimento da decisão de fls. 118/122, via da qual o Douto Desembargador Relator da Ap. Cível 6262/07 deu parcial provimento ao recurso concedendo à apelante/requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita e, o cumprimento da decisão de fls. e 140/143, via da qual o Douto Juiz Relator dos Embargos de Declaração na Ap. Cível 6262/07 deu parcial provimento, retirando a multa

por litigância de má-fé aplicada à requerida na sentença monocrática. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, darem andamento ao feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

04 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – 2004.0000.5251-9/0

Requerente: Eletrônica Palmares
Advogado: André Ricardo Tanganelli – OAB/TO 2315
Requerido: Maria Nívia Bernardes Nunes
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 14 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

05 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2004.0000.6053-8/0

Requerente: Cláudio Rodrigues dos Santos
Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694
Requerido: Antônio José Vieira
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Objetivando o cumprimento da decisão de folha 81/83, via da qual a Douta Desembargadora Relatora da Ap. Cível nº. 6376/07 manteve incólume a sentença de fls. 56/59, intime-se o requerido para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de maio de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

06 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2004.0000.9408-4/0

Requerente: Vale e Vale Ltda
Advogado: André Ricardo Tanganelli – OAB/TO 2315
Requerido: Edivaldo da Silva Rocha
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 14 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

07 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 2004.0001.0592-2/0

Requerente: Antônio dos Reis Calçado Júnior
Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001
Requerido: João Evangelista Marques Soares
Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 14 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

08 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.0098-3/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
Requerido: Pedroso e Rosa Ltda e Vanda Rosa de Oliveira
Advogado: Dydimó Maya Leite Filho – Defensor Público – Curador
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigo 319, do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido, e determino a busca e apreensão do bem descrito na exordial, no endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal (fl. 66), consolidando em definitivo nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Condono os requeridos ao pagamento das custas e taxa judiciária, quanto aos honorários advocatícios fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 25 de maio de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

09 – AÇÃO: MONITÓRIA – 2005.0000.0422-9/0

Requerente: Banco ABN Amro S/A
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B
Requerido: Clemente Afonso de Souza
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 09 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

10 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS – 2005.0000.1414-3/0

Requerente: Pedro Carlos Damasceno
Advogado: Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242 e outro
Requerido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o embargante, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda tem algo a requerer. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

11 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.9948-3/0

Requerente: VG César e Filha Ltda
Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti – OAB/TO 209, e outro
Requerido: Bradesco Leasing S.A Arrendamento Mercantil
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 14 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

12 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0000.9956-4/0

Requerente/Executado: Supermercado o Caçulinha

Advogado: Cleo Feldkircher – OAB/TO 3729

Requerido/Exequente: José Cícero de Assis Costa

Advogado: Paulo Roberto de Oliveira e Silva – OAB/TO 496

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Assim, julgo improcedente a impugnação e condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Prossiga a execução. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito. Após, venham-me conclusos para penhora on line. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de maio de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

13 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... - 2007.0001.9921-2/0

Requerente: Josué de Sousa Pereira

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

Requerido: Celtins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência da dívida no valor de R\$ 2.771,88 (dois mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) atribuída ao autor pela ré, extinguindo o feito com resolução de mérito. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como em honorários advocatícios da parte ex adversa, arbitrando estes em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de junho de 2010. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

14 – AÇÃO: CIVIL PÚBLICA... - 2007.0008.3777-4/0

Requerente: Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Advogado: Edivan de Carvalho Miranda – Defensor Público

Requerido: Celtins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito inicial, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em verba de sucumbência, em razão de a parte vencida ser a Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Palmas/TO, 7 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

15 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... - 2007.0009.4882-7/0

Requerente: Valdemir José da Silva

Advogado: Divino José Ribeiro – OAB/TO 121 e outros

Requerido: TIM Celular Centro Sul S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597 / Willian Pereira da Silva – OAB/GO 24.558 e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, julgo a ação procedente com fundamento no artigo 269, I, do CPC, reconhecer o dever de indenizar pelos danos causados ao bom nome do autor. Neste raciocínio torno definitiva a antecipação de tutela concedida às fls. 12 e seguintes. Passo à fixação do quantum, obedecendo as tendências da moderna jurisprudência assim esposada: "Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado" (REsp nº 169.867, Min. Cesar Asfor Rocha). O autor é cidadão comum, trabalhador, de bom conceito e profissão definida. Esta é empresa sólida de patrimônio vultoso. Àquela, o valor não deve se configurar em quantia desmedida que importe em ganho sem causa; a esta o valor não deve ser ínfimo, que ela não sinta em seu patrimônio, considerando-se ainda que deve ter incontáveis ações deste porte, em face da massificação das relações que só ocorrem em empresas deste porte. Fixo-a, pois, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Condeno a requerida ainda, ao ônus da sucumbência, especialmente aos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando a presteza do profissional que assina a exordial e o tempo de duração da demanda. P.R.I. Palmas, 22.06.2.010. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

16 – ANULATÓRIA DE MULTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 2007.0009.9401-2/0

Requerente: João Belo da Silva Neto

Advogado: Lygia Cristina M. Smith Veloso – OAB/TO 1795 / Airton Jorge de Castro Veloso – OAB/TO 1794

Requerido: Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, e pelo livre convencimento motivado que formo, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. Mantenho a decisão do pedido liminar em sua integralidade. Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais finais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, cujos pagamentos ficam suspensos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão de o autor ser beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 22 de junho de 2010. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

17 – AÇÃO: ANULATÓRIA... – 2007.0009.9518-3/0

Requerente: José Cícero de Assis Costa

Advogado: Paulo Roberto de Oliveira e Silva – OAB/TO 496

Requerido: Supermercado o Caçulinha Ltda

Advogado: Cleo Feldkircher – OAB/TO 3729

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista que as partes quedaram silentes acerca do acordo de folha 117, cumpra-se a parte final do dispositivo da sentença exarada em audiência e arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de maio de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

18 – AÇÃO: ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL... – 2008.0000.6222-3/0

Requerente: Aldi Fernandes de Souza França e outra

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-a

Requerido: Júlio Luiz Bernardo Neto

Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3.438

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ante o exposto, e pelo livre convencimento motivado que formo, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas processuais finais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, cujos pagamentos ficam suspensos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão de os autores serem beneficiários da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 16 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

19 – AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR – 2008.0000.6835-3/0

Requerente: Marcos de Souza Costa e Marlene Rodrigues Souza

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes - OAB/TO 955

Requerido: Urbana – Empreendimentos Imobiliários Representação Ltda

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...A não participação dos coobrigados ora embargantes de reapactuação, que incluiu novos valores e suas atualizações e mais a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 68, não podem mais alcançar os embargantes, porque da novação operada não foram consultados e, via de consequência, não mais os pode atingir, devendo a execução prosseguir apenas contra MARCELO CLÁUDIO GOMES. Por conseguinte, julgo procedente o pedido para excluir os embargantes da execução, fazendo ruir qualquer constrição operada sobre seus bens. Condeno a embargada ao ônus da sucumbência e aos honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor dado à causa, devidamente corrigido. Tais valores podem ser compensados com o crédito executado. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das formalidades legais, expedindo-se os ofícios necessários ao cancelamento da penhora, inclua cópia nos autos principais, desanote este e o arquite. Palmas/TO, 22 de Junho de 2010. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

20 – AÇÃO: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 2008.0001.0103-2/0

Requerente: TIM Celular Centro Sul S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597 / Willian Pereira da Silva – OAB/GO 24.558 e outros

Requerido: Valdemir José da Silva

Advogado: Divino José Ribeiro – OAB/TO 121 e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, rejeito a impugnação, - por pura ausência de provas e condeno o impugnante nas despesas processuais. Após o trânsito em julgado, retire cópias, insira nos autos principais e arquivem-se estes com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 22 de junho de 2010. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

21 – AÇÃO: RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE ALUGUEL – 2008.0001.6094-2/0

Requerente: MFC Comércio e Confeccões de Roupas - ME

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: Wilson Grison

Advogado: Hugo Moura – OAB/TO 3083

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, providência que adoto com supedâneo no art. 269, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 09 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

22 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO... – 2008.0002.0428-1/0

Requerente: FMM Construções Civis Ltda

Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi – OAB/TO 2170

Requerido: Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Julgo, pois, PROCEDENTE a presente ação com fundamentos no artigo 269 do CPC e condeno a requerida ao pagamento do valor atribuído à ação, devidamente corrigido a partir da citação e mais juros de mora de 1% ao mês. Por deduzir argumento que sabia ser falso e que tinha condições de averiguar porque fez fotografia no local, alterando a verdade dos fatos, com isto tentando incutir a este juízo a escavação de duas caixas de passagem ao pé do poste, tenho que a requerida agiu de má fé, tentando induzir este juízo a erro e por isto condeno-a em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, com fundamentos nos artigos 17,II, e 18 do CPC. Condeno-a ainda, ao ônus da sucumbência e aos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa, tendo em vista a diligência do advogado da autora e o tempo de duração da demanda, tudo de conformidade com o artigo 20 do mesmo digesto processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de junho de 2010. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

23 – AÇÃO: DEPÓSITO... – 2008.0004.1493-6/0

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Alexandre Nunes Machado – OAB/TO 4110

Requerido: Benair Pereira de Sousa

Advogado: Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606/ Sebastião Luís V. Machado – OAB/TO 1745-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, com fulcro nos artigos 319, 269, inciso I e 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido contido nesta ação de busca e apreensão convertida em depósito, determinando a expedição de mandado para: A) O demandado, BENAIR PEREIRA DE SOUSA, entregar o bem em 24 (vinte e quatro) horas ou depositar em juízo o valor de seu débito; B) Condená-la, ainda, ao pagamento das custas processuais, mormente aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada proceder a

transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 23 de junho de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

24 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA – 2008.0008.5928-8/0

Requerente: Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Adonis Koop - OAB/TO 2176

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A Embratel

Advogado: Júlio César de Medeiros Costa – OAB/TO 3595-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Relativamente ao Processo cautelar, a requerida quedou inerte e não o contestou, mas, deu causa à sua deflagração por emitir faturas indevidas, que, se não pagas, levariam inevitavelmente à negativação da parte autora, como ocorre em casos tais. Reconheço a revelia e julgo-a procedente, para condenar a requerida ao ônus da sucumbência, especialmente aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Em relação à ação principal, julgo-a procedente, com fundamentos no artigo 269, I, 1ª figura, do CPC, para declarar nulas todas as faturas de serviços expedidas pela requerida para pagamento pela Autora, decorrentes do contrato estudado, relativas aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2.008 e encerrado o instrumento de avença. Fica a requerida proibida de emitir novas faturas oriundas do mesmo instrumento, pena de multa de 50% do valor de cada fatura emitida e de negatar a autora por qualquer quantia relativa a faturas posteriores ao mês de julho de 2.008, pena de multa de 50% sobre o valor da fatura negativada. Condeno a requerente ainda, ao ônus da sucumbência, especialmente aos honorários de sucumbência que fixo em 20%, sobre o valor dado à causa, considerando a presteza do profissional que assina a exordial e o tempo de duração da demanda. P.R.I. Palmas, 15.06.2.010 (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

25 – AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO – 2008.0009.9172-0/0

Requerente: Almir Joaquim de Sousa e Marilda R. da Silva e Sousa

Advogado(a): Rubens Luiz Martinelli Filho – OAB/TO 3002

Requerido(a): Anésio Moura, Anísio Moura Júnior e cônjuges

Advogado(a): Anderson Mamede – OAB/TO 274-A / DF 5475

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, e pelo livre convencimento motivado que formo, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, revogando a decisão de fls. 38/40, e, por conseguinte, extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Por ônus de sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais finais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono dos requeridos, fixando esta verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, corrigidos pelo INPC e somar juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), ambos a contar desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Palmas/TO, 16 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juiza de Direito Substituta – Respondendo."

26 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2009.0000.0622-4/0

Requerente: Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A Embratel

Advogado: Júlio César de Medeiros Costa – OAB/TO 3595-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Relativamente ao Processo cautelar, a requerida quedou inerte e não o contestou, mas, deu causa à sua deflagração por emitir faturas indevidas, que, se não pagas, levariam inevitavelmente à negativação da parte autora, como ocorre em casos tais. Reconheço a revelia e julgo-a procedente, para condenar a requerida ao ônus da sucumbência, especialmente aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Em relação à ação principal, julgo-a procedente, com fundamentos no artigo 269, I, 1ª figura, do CPC, para declarar nulas todas as faturas de serviços expedidas pela requerida para pagamento pela Autora, decorrentes do contrato estudado, relativas aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2.008 e encerrado o instrumento de avença. Fica a requerida proibida de emitir novas faturas oriundas do mesmo instrumento, pena de multa de 50% do valor de cada fatura emitida e de negatar a autora por qualquer quantia relativa a faturas posteriores ao mês de julho de 2.008, pena de multa de 50% sobre o valor da fatura negativada. Condeno a requerente ainda, ao ônus da sucumbência, especialmente aos honorários de sucumbência que fixo em 20%, sobre o valor dado à causa, considerando a presteza do profissional que assina a exordial e o tempo de duração da demanda. P.R.I. Palmas, 15.06.2.010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

27 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2009.0000.6381-3/0

Requerente: Luís Carlos Matos de Carvalho

Advogado: Elisângela Mesquita Sousa – OAB/TO 2250

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Carvalho – OAB/PE 11.262

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, julgo procedente em parte o pleito inicial para declarar inexistente a relação jurídica do autor com relação ao réu, no que tange ao empréstimo referente ao contrato nº 006371301, a condenação do requerido ao pagamento em dobro do valor de R\$ 83,00 (oitenta e três) reais a título de repetição de indébito referente a uma parcela descontada da pensão do requerente que deverá ser paga no valor de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais) corrigidos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quantia a ser atualizada pelo INPC e somar juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 18 de junho de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

28 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2009.0000.7161-1/0

Requerente: Simey Guedes da Silva

Advogado: Glauton Almeida Rolim – OAB/TO 3275

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: não constituído

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da C. B. Filho – OAB/RJ 126.358

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, julgo a ação parcialmente procedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o dever da primeira requerida indenizar a autora pelos danos causados a seu bom nome. Neste raciocínio torno definitiva a antecipação de tutela concedida às fls. 24 e seguintes. Passo à fixação do quantum, obedecendo as tendências da moderna jurisprudência assim esposada: "Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado" (REsp nº 169.867, Min. Cesar Asfor Rocha). A autora, cliente da 1ª requerida é cidadã comum, trabalhadora, de bom conceito e profissão definida. Esta é empresa sólida de patrimônio vultoso. Àquela, o valor não deve se configurar em quantia desmedida que importe em ganho sem causa; a esta o valor não deve ser ínfimo, que ela não sinta em seu patrimônio, considerando-se ainda que deve ter incontáveis ações deste porte, em face da massificação das relações que sói ocorrem em empresas deste porte. Fixo-a, pois, em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Condeno a 1ª requerente ainda, ao ônus da sucumbência, especialmente aos honorários de sucumbência que fixo em 15%, sobre o valor da condenação, considerando a presteza do profissional que assina a exordial e o tempo de duração da demanda. P.R.I. Palmas, 15.06.2.010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

29 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ... - 2009.0001.4673-5/0

Requerente: Francisco da Silva Costa

Advogado: Elizabete Alves Lopes - OAB/TO 3282

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, à luz do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, julgo PROCENTE o pedido constante na inicial e, em consequência, condeno o banco requerido a pagar ao autor a importância de R\$ 8.112,40 (oito mil cento e doze reais e quarenta centavos), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 14 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juiza de Direito Substituta – Respondendo."

30 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0003.1730-0/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Maríndia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido(a): Aron Rodrigo de Carvalho Batista

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em virtude da desistência do autor os honorários sucumbenciais serão arcados independentemente por cada parte. Caso seja necessário, oficie-se ao DETRAN/TO, para que proceda a baixa da restrição constante no veículo descrito na inicial, pelo que ora se discute. Se houver requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a presente demanda, substituindo-os por xerocópia e os entregue aos procuradores da parte autora indicados no processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 02 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juiza de Direito Substituta – Respondendo."

31 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – 2009.0003.8298-6/0

Requerente: União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE

Advogado: Márcio Gonçalves Moreira – OAB/TO 2554 e outra

Requerido: Margarette Leber de Macedo

Advogado: Adenilson Carlos Vidovix – OAB/SP 144.073

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, a preliminar que a autora tempestivamente levantou não pode ser superada, restando desnecessárias as demais discussões, salvo o requerimento da parte demandada, de reconhecimento da litigância de má-fé, para afastá-la, por não vislumbrar o dolo para o aforamento de medida descabidamente sabida. O faço com fundamento no artigo 269, I, 2ª figura, do CPC, para rejeitar o pedido da parte autora. Condeno a requerente ao ônus da sucumbência, especialmente aos honorários de sucumbência que fixo em 15%, ponderando o conteúdo da bem lançada peça de defesa de uma pequena complexidade da matéria, em obediência ao artigo 20 do mesmo digesto processual. P.R.I. Palmas, 15.06.2.010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

32 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... - 2009.0004.9127-0/0

Requerente: Rosinalva Mascarenhas Neves

Advogado: Domingos Correia de Oliveira – OAB/TO 192-B

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, pelo livre convencimento que formo e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigos 186, 187, 290 e 927 do Código Civil, julgo parcialmente PROCENTE a ação e, em consequência, condeno o requerido, a pagar a autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, cujos pagamentos ficam suspensos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão de a autora ser beneficiária da gratuidade judiciária. Mantenho a decisão do pedido liminar em sua integralidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 17 de junho de 2010. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito."

33 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2009.0007.4478-0/0

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO 4550 / Marica Priscila Dalbelles – OAB/SP 283.161

Requerido: Alexandre dos Santos Amaro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem o feito, substituindo-os por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 04 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

34 – AÇÃO: COBRANÇA. – 2009.0010.5914-3/0

Requerente: Brasilcard Administradora de Cartões, Serviço e Fomento Mercantil Ltda

Advogado(a): Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147 e outra

Requerido(a): Fernando Vieira dos Santos

Advogado(a): Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 23 de junho de 2010. (Ass) Luis O. de Q. Fraz – Juiz de Direito".

35 – AÇÃO: COBRANÇA – 2009.0010.6174-1/0

Requerente: Jânio Vieira de Assunção

Advogado: Oswaldo Penna Júnior - OAB/TO 4327

Requerido: Francisco Andrade de Alencar e Katiuscia Aguiar Alves

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido retro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Imperatriz – MA, no endereço fornecido pela parte autora. Entregue-a em mãos em 05 (cinco) dias. Deve provar em 15 (quinze) dias o protocolamento desta na respectiva comarca. Advirto a parte de que esta deverá apresentar o recolhimento das custas acerca da mesma. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de folha 29. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de maio de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo." NOVO DESPACHO: "Em razão da citação por Carta Precatória do requerido, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/09/2010, às 10h30, nos termos do despacho de folha 33. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

36 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... - 2009.0011.2945-1/0

Requerente: Ricardo João Mathias

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

Requerido: Janaina Construções e Incorporações Ltda

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, acolho a preliminar de convenção de arbitragem argüida pelo réu, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, providência que adoto com supedâneo no art. 267, VII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Em razão de o autor ser beneficiário da gratuidade judiciária, fica suspensa a execução do pagamento da verba de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 31 de maio de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

37 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0012.6376-0/0

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO 4220

Requerido(a): Raimundo Nonato Machado de Souza

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem o feito, substituindo-os por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 04 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

38 – AÇÃO: PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS – 2010.0000.0438-1/0

Requerente: Elaíze Fonseca de A. P. Trajano

Advogado(a): Ronaldo Euripedes de Souza – OAB/TO 1598, e outros

Requerido(a): José Trajano Feitosa e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Apreciarei o pedido de liminar, após manifestação da parte contrária. Citem-se os requeridos, bem como seus cônjuges para, caso queiram, apresentar contestação no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro nos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil. Intime-se por edital, nos termos do artigo 870, I do Código de Processo Civil com inteiro teor da presente decisão para conhecimento de terceiros acerca do presente protesto, que deverão ser publicados no Diário da Justiça, bem como nos jornais de circulação deste Estado. Oficie-se a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a fim de que informe a este juízo a existência de decisão ou sentença acerca da partilha de bens, encaminhando cópia.... Palmas-TO, 17 de junho de 2010. Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

39 – AÇÃO: REDIBITÓRIA C/C REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS... – 2010.0000.0798-4/0

Requerente: Gilsimar Venâncio de Barros

Advogado: Maurício Haeffner – OAB/TO 3242 e outro

Requerido: Marca Motors Veículos Ltda

Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às folhas 51/53 e 56 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. De consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas remanescentes, se houver, e os honorários sucumbenciais serão arcados independentemente por cada parte. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 31 de maio de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

40 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 2010.0001.1308-3/0

Requerente: Instrumental Comércio de Áudio e Instrumentos Musicais Ltda

Advogado: Guilherme Trindade Meira Ltda – OAB/TO 3680

Requerido: Braspress Transporte Urgente Ltda

Advogado: Maria Luíza Souza Duarte – OAB/SP 85.876

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, e pelo livre convencimento motivado que formo, julgo procedente em parte o pleito inicial, para: a) declarar a inexistência da dívida cobrada da autora pela ré no valor de R\$ 421,04 (quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos); b) cancelar o protesto do título que embasa a cobrança do valor de R\$ 421,04 (quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos), devendo a Secretaria encaminhar ofício ao Cartório de Registro Civil de Palmas (fl. 21), para dar ciência ao Sr. Tabelião dos termos desta sentença, bem como para cancelar o protesto do título nº 911125339, efetivado contra a autora, encaminhando também uma cópia da certidão de fl. 21. c) condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 10.526 (dez mil e quinhentos e vinte e seis reais), a título de danos morais, quantum a ser atualizado pelo INPC, a contar desta sentença, e somar juros legais na razão de 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406, CC/02 c/c art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação. Em razão de a autora ter decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais finais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 17 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo."

41 – AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – 2010.0002.2853-0/0

Requerente: FECI Engenharia Ltda

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334

Requerido: Ministério Público do Estado do Tocantins

Ministério Público: Miguel Batista de Siqueira Filho

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Verifica-se em apenso a estes autos a Ação Coletiva de Obrigação de Fazer (Autos nº. 2009.0012.5077-3/0) no qual há Sentença de extinção em face da homologação de acordo entre as partes (fl. 418). Diante da extinção do feito principal, com julgamento de mérito, resta prejudicada a presente ação por perda do objeto. Ressalte-se que a perda do objeto da ação denota a falta de interesse de agir superveniente, ensejando a extinção do processo. ANTE O EXPOSTO, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

42 – AÇÃO: COBRANÇA – 2010.0002.7277-7/0

Requerente: Galeno Alves de Freitas

Advogado(a): Leandro Jeferson Cabral de Mello – OAB/TO 3683

Requerido(a): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime o autor, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimado para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que fixo para o dia 04/08/2010, 14h30. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal... Palmas-TO, 17 de junho de 2010. Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo

43 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0003.2350-9/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Elaine Ayres Barros – OAB/TO 2402

Requerido: Domingos Correia de Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Caso tenha sido expedido o competente mandado de citação, busca e apreensão, proceda-se ao imediato recolhimento deste. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo".

44 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2010.0003.9219-5/0

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093 e outra

Requerido: Rede Mídia Ltda-ME

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, substituindo-os por

xerocópia, e entregando-os a parte autora, mediante recibo nos autos. Expeça-se ofício ao Detran-TO, para que proceda ao desbloqueio do veículo descrito na inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 21 de junho de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito*.

45 – AÇÃO: REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - 2010.0003.9805-3/0

Requerente: Rofer Tecnologia e Logística – Rodrigues e Ferreira Ltda
Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392 e outros
Requerido: Juscelino Coelho de Souza (Posto Telefônico 307 Norte)
Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Trata-se de Ação de Impugnação à Assistência Judiciária proposta por ROFER TECNOLOGIA E LOGÍSTICA – RODRIGUES E FERREIRA LTDA, em desfavor de JUSCELINO COELHO DE SOUZA (POSTO TELEFÔNICO 307 NORTE), ambos devidamente qualificados na inicial. Verifica-se que na Ação de Obrigação de Fazer (Autos nº 2009.0013.1719-3/0) em apenso, este Juízo indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 274), decisão esta reformada em sede de liminar pelo E. Tribunal de Justiça (fl. 296), que atribuiu efeito ativo. Dessa forma, resta prejudicada a presente ação, uma vez que o entendimento deste Juízo é pelo indeferimento do benefício, contudo, tal decisão já fora reformada liminarmente pela E. Corte deste Estado. Com efeito, a decisão proferida por este Juízo revela a falta de interesse de agir do autor, por faltar necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento da parte autora, desentranhem-se os documentos que instruem o feito, substituindo-os por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 14 de junho de 2010. (Ass) keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - respondendo*.

46 – AÇÃO: COBRANÇA - 2010.0005.2089-4/0

Requerente: Raimundo Paulo Moreira Faria
Advogado: Antônio José de Toledo Leme – OAB/TO 656
Requerido: Cia Excelsior de Seguros
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime o autor, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimado para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que fixo para o dia 01/09/2010, às 09 horas, a ser realizada pela central de conciliação. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Palmas-TO, 24 de junho de 2010. (Ass) Luís O. Q. Fraz – Juiz de Direito.*

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

47 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2004.0000.4361-7/0

Requerente: Construtora Equilíbrio Ltda
Advogado: Verônica de Alcântara Buzachi - OAB/TO 2325
Requerido: Investco S/A
Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392-A
INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas-TO, 29 de junho de 2010.

48 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2004.0000.5515-1/0

Requerente: Vanda Vogado da Silva Bezerra e outros
Advogado: Francisco Marcolino Rodrigues – OAB/TO 178-B
Requerido: Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (Rede Cellins)
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701
INTIMAÇÃO: Acerca da petição de folhas 285 a 290, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 29 de junho de 2010.

49 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL – 2004.0001.0570-1/0

Requerente: Balduino Guarese e Zelina Zullian Guarese
Advogado: Lindinalvo Lima Luz - OAB/TO 1250-B
Requerido: Serra rio Imobiliária, Incorp. Construtora e Com. De Veículos Ltda
Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A
Requerido: Celso Grimm e Cleci Terezinha Trevisol
Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536 e outros
INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas-TO, 29 de junho de 2010.

50 – AÇÃO: COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2004.0001.1200-7/0

Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda
Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242
Requerido: José Manoel Coelho Vilhena
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 107, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 29 de junho de 2010.

51 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.0399-0/0

Requerente: Gerdau S/A
Advogado: Gizella Magalhães Bezerra – OAB/TO 1737 / Mário Pedrosa – OAB/GO 10.220
Requerido: Construtora Pedra Grande Ltda
Advogado: Verônica de Alcântara Buzachi – OAB/TO 2325
INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 158/160, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 29 de junho de 2010.

52 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.5687-3/0

Requerente: BBVA – Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A
Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315
Requerido: Josué Veiga Rodrigues
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Intimar a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais – R\$ 35,80 (trinta e cinco reais e oitenta centavos). Palmas-TO, 29 de junho de 2010.

53 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2005.0000.5737-3/0

Requerente: Banco Dibens S/A
Advogado: Miguel Boulos - OAB/GO 22.554-A
Requerido: João Luiz da Costa
Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087
INTIMAÇÃO: Acerca da informação de folhas 203, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 29 de junho de 2010.

54 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.6956-8/0

Requerente: José Ferreira Júnior
Advogada: Wander Nunes de Resende – OAB/TO 657-B
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Mário Cezar de Almeida Rosa – OAB/TO 3659-A / Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B
INTIMAÇÃO: Acerca dos cálculos de folhas 273, digam as partes no prazo legal. Palmas-TO, 29 de junho de 2010.

55 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.7437-5/0

Requerente: Milton Takayuri Umino
Advogado(a): Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438
Requerido(a): Cleiber Levy Gonçalves Brasilino
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 100, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 29 de junho de 2010.

56 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.9227-6/0

Requerente: João Batista Tavares Filho
Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875
Requerido: Elo Atacadista Distribuidor Ltda
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 383, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 29 de junho de 2010.

57 – AÇÃO: COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 2005.0000.9248-9/0

Exequente: Antônio dos Reis Calçado Júnior - OAB/TO 2001
Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior - OAB/TO 2001
Executado: Josué Veiga Rodrigues
Advogado: Rivadavia V. de Barros Garção – OAB/TO 1803
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 138, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 29 de junho de 2010.

58 – AÇÃO: NULIDADE DE NEGÓCIO – 2005.0000.9421-0/0

Requerente/Executado: Dojivaldo Miranda de Oliveira e Albana dos Anjos de Oliveira
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
Requerido/Exequente: Terezinha Martins Pereira
Advogado: Clovis Teixeira Lopes - OAB/TO 875
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 175 e da devolução, sem cumprimento, da intimação via correio de folhas 176, diga a parte exequente no prazo legal. Palmas-TO, 29 de junho de 2010.

59 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA... – 2007.0007.0429-4/0

Requerente: Ricardo Newton Fortini Pimentel e outra
Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223 / / Roger de Mello Ottano – OAB/TO 2583
Requerido: Antônio Fábio Vieira Pinto e outros
Advogado: Paulo Leninman Barbosa Silva – OAB/TO 1176
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 218, diga a parte autora, no prazo legal. Palmas, 24/06/10.

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 966/03

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: MARCELO ADILSON HOFFMAN DA SILVA
Advogado: Remilson Aires Cavalcante
Requerido: CJ SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogado: Francisco Jose Borges
INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a requerida ao pagamento de danos: a) materiais, no valor acima fixado, R\$ 27,70, corrigido monetariamente (INPC) a partir da propositura da ação e com juros legais (1% ao mês) a partir da citação; b) morais, no valor de R\$ 5.000,00, correção monetária (INPC) e juros legais (1% ao mês) a partir da sentença; c) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% do valor global da condenação. Publique-se. Intime-se. Sai a parte autora intimada. Nada mais para constar."

AUTOS Nº 2004.4392-7

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS
Requerente: LILIANE LOPES ROCHA VIEIRA
Advogado: Francisco Jose Borges
Requerido: HSBC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Advogado: Márcia Caetano de Araújo

INTIMAÇÃO: "(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, com base no art. 267, IV do CPC. Torno sem efeito a liminar concedida as fls. 23, portanto oficie-se ao Serasa informando-o desta decisão. Condeno a requerida ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais, se houver, e expedição de guia para recolhimento (...) Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 25 de maio de 2010. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.5113-0

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: SADY BATISTELLA

Advogado: Túlio Jorge Chegury

Requerido: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC, ou seja, rejeito a consignação no valor pleiteado, face a flagrante insuficiente de valores. Fica autorizado o Requeirido, nos termos do 899, § 1º do CPC, a levantar a quantia depositada, ainda que insuficiente, desde já, extinguindo parcialmente a obrigação até o montante da importância consignada. Caso, o requerido, queria promover a execução deve apresentar planilha atualizada do débito. Condeno o autor ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). PRI. Palmas, 28 de janeiro 2010. Frederico Paiva Bandeira de Souza -Juiz de Direito substituto."

AUTOS Nº 361/02

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Hirão Leão Duarte

Requerido: SADY BATISTELLA

Advogado: Túlio Jorge Chegury

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, III e § 1º, todos do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados a inicial, desde que substituídos por cópias. Sem custas nem honorários. PRI. Palmas, 28 de janeiro 2010. Frederico Paiva Bandeira de Souza -Juiz de Direito substituto."

AUTOS Nº 2005.0000.4998-2

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO DIBENS S/A

Advogado: Simony V. de Oliveira

Requerido: EVANDRO DE ARAUJO MELHO JÚNIOR

Advogado: Fabio Barbosa Chaves

INTIMAÇÃO: "Dispensável relatório posto que se trata de mera sentença homologatória 'As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc.) O autor solicitou a desistência da ação, faculdade contemplada pelo art. 267, inciso VIII, do CPC, a que não vejo razão para deixar acolher posto que a triangularização da relação processual ainda não se aperfeiçoou. Dito isto, HOMOLOGO a desistência do Autor e autorizo, desde já, o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular desde que substituídos por cópias. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Detran, lembro ao autor que não houve ordem judicial objetivando gravar o bem e, portanto, não será a ordem judicial o meio adequando à retirada de qualquer gravame porventura existente no referido bem. Tal atitude incumbe unicamente à parte autora e não a este juízo. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 09 de fevereiro de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0000.0180-7

Ação: REVISIONAL

Requerente: EVANDRO DE ARAUJO MELHO JÚNIOR

Advogado: Fabio Barbosa Chaves

Requerido: BANCO DIBENS S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Fica plenamente caracterizada a situação prevista no art. 267, II e III do CPC (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, III e § 1º, todos do CPC. Sem custas e honorários. PRI. Palmas, 09 de fevereiro de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0000.7722-6

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Requerido: RENATO FERREIRA DE LIMA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Fica plenamente caracterizada a situação prevista no art. 267, II e III do CPC, não encontrando nenhum óbice legal, mormente quando a triangularização da relação processual não tinha se aperfeiçoado, observando-se assim o que preceitua a sumula 240 do STJ. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, III e § 1º, todos do CPC. Sem custas e honorários. PRI. Palmas, 29 de janeiro de 2010. ass. Emanuela da Cunha Gomes-Juiz de Direito substituta"

AUTOS Nº 2005.0001.6238-0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: SANDRO DE JESUS AVELAR SILVA

Advogado: Marcus Vinicius Correa Lourenço

Requerido: SINDICATO DOS POLICIAS FEDERAIS EM GOIAS E TOCANTINS

Advogado: Carlos Augusto Jorge e Giovanni Fonseca Miranda

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS exordiais, para condenar a requerida ao pagamento, em favor do autor de todos os valores debitados indevidamente do seu contracheque, a título de mensalidade SINPEFGO-TO e mensalidade UNIMED, a partir de junho/2004. Juros (1% ao mês) e correção monetária (INPC) incidentes a partir de cada desconto efetuado irregularmente. Condeno ainda a

requerida ao pagamento de danos morais em favor do autor no valor de R\$ 10.000,00. Juros (1% ao mês) e correção monetária (INPC) incidentes a partir desta sentença. Condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% sobre o valor global da condenação. PRI. Palmas, 25 de janeiro 2010. ass. Lauro Maia -Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.0001.7608-9

Ação: COBRANÇA

Requerente: SOCIEDADE DE ENSINO SERRA DO CARMO LTDA

Advogado: Alessandro de Paula Canedo

Requerido: RENAFLEX IND. COM. LTDA

Advogado: Maria de Jesus da Costa e Silva

INTIMAÇÃO: Ao autor para promover a retirada e o encaminhamento da Carta Precatória.

AUTOS Nº 2005.0002.3699-5

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: VALDIMIR MAGALHAES SEIXAS

Advogado: Patrícia Wiensko

Requerido: IZABEL CAMPELO DE ANDRADE

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "Dispensável relatório posto que se trata de mera sentença homologatória 'As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc.) (...) Face à satisfação do débito pelo executada (fls. 32), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Sem custas e honorários. PRI. Palmas, 28 de abril de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0002.5940-5

Ação: COBRANÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Hélio Brasileiro Filho

Requerido: ALEXANDRE MARCOS FERNANDES CAVALCANTE

Advogado: Edvan de Carvalho Miranda

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o requerido do valor de R\$ 7.399,63, acrescido de correção monetária (contratual e, não havendo, INPC) e juros moratórios de 1% ao mês, além de multa de 2% ao mês sobre o débito vencido. Condeno ainda o requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Palmas, 26 de outubro de 2009. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0002.5943-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: NELSON PASCHOALOTTO

Requerido: ROMILSON CAMPOS DA SILVA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Fica plenamente caracterizada a situação prevista no art. 267, II e III do CPC. (...) Por outro lado, a extinção do presente feito não trará prejuízo algum para ao autor, pois poderá intentar nova ação com o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir, caso queira. Basta que localize o paradeiro do requerido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, III e § 1º, todos do CPC. Sem custas e honorários. PRI. Palmas, 13 de novembro de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0002.6085-3

Ação: MONITÓRIA

Requerente: VENÍCIO JOSE VIEIRA

Advogado: IHERING ROCHA LIMA

Requerido: EVANIRA APARECIDA LAZARO DE MORAES

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a requerida ao pagamento do valor do cheque constante às fls. 05, corrigido monetariamente e com juros legais de 1% ao mês a partir do seu vencimento. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Palmas, 04 de março de 2009. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0002.6129-9

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: PAULO CESAR ALENCAR COSTA

Advogado: João Raimundo Costa Filho

Requerido: BANCO LLOYDS TSB S/A

Advogado: Sandro Fleury Batista

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para confirmar a antecipação da tutela deferida às fls. 25/26 e declarar integralmente quitada a dívida do autor junto a ao Banco réu relativa ao contrato de financiamento do veículo descrito na exordial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 800,00. Palmas, 22 de outubro de 2009. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0002.6131-0

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Requerente: SUN RIVER TURISMO ECOLOGICO LTDA

Advogado: Lindinalvo Lima Luz

Requerido: MARCOS POZZOBON

Advogado: Marcos Aires Rodrigues

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, o feito fica extinto sem resolução de mérito face o abandono. Sem custas nem taxas. Quanto a ação de prestação de contas, em melhor análise entendo que deve ser extinto sem resolução do mérito nos termo do art. 267, VI do CPC, tendo em vista a ilegitimidade da parte autora. É que a jurisprudência vem entendendo que 'que qualquer sócio tem o direito de pedir aos demais que prestem contas de suas gestões sociais' (JTJ 172/129). Isso porque somente o sócio tem legitimidade para tanto, conquanto 'a sociedade não tem legitimidade ativa nem passiva para ação de prestação de contas em relação a sua administração'. (STJ-3º T. Resp 178.423-GO-AgRg, rel. min. Eduardo Ribeiro, julgamento 26.06.2000. DJU 04.09.2000). Pelo exposto, deixo

de conhecer da ação, ante a ausência de legitimidade ativa e determino extinção do processo sem resolução do mérito. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já fixo em R\$ 500,00. PRI. Palmas, 30 de novembro de 2009. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2005.0002.6132-9

Ação: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO
Requerente: SUN RIVER TURISMO ECOLOGICO LTDA
Advogado: Lindinalvo Lima Luz
Requerido: MARCOS POZZOBON

Advogado: Marcos Aires Rodrigues

INTIMAÇÃO: “(...) Pelo exposto, o feito fica extinto sem resolução de mérito face o abandono. Sem custas nem taxas. Quanto a ação de prestação de contas, em melhor análise entendo que deve ser extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista a ilegitimidade da parte autora. É que a jurisprudência vem entendendo que ‘que qualquer sócio tem o direito de pedir aos demais que prestem contas de suas gestões sociais’ (JTJ 172/129). Isso porque somente o sócio tem legitimidade para tanto, conquanto ‘a sociedade não tem legitimidade ativa nem passiva para ação de prestação de contas em relação a sua administração’. (STJ-3ª T. Resp 178.423-GO-AgRg, rel. min. Eduardo Ribeiro, julgamento 26.06.2000. DJU 04.09.2000). Pelo exposto, deixo de conhecer da ação, ante a ausência de legitimidade ativa e determino extinção do processo sem resolução do mérito. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já fixo em R\$ 500,00. PRI. Palmas, 30 de novembro de 2009. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2006.0008.6767-5

Ação: DESPEJO C/C COBRANÇA
Requerente: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado: Douglas L. Costa Maia
Requerido: ANA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE – ME.

Advogado: Rodrigo Coelho

INTIMAÇÃO: “(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação renovatória e PROCEDENTES os pedidos da ação de despejo. Condeno a empresa Ana Cristina dos Santos Andrade-ME ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em ambos os feitos. Fixo, desde já, os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 para cada um dos processos. Tendo em vista o caráter mandamental das ações de despejo, determino a locatária que desocupe o imóvel litigioso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63, § 1º, ‘a’ da Lei de Locações, sob pena de desocupação compulsória. PRI. Palmas, 10 de março de 2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2006.0004.5504-0

Ação: RENOVAÇÃO CONTRATUAL
Requerente: ANA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE – ME.
Advogado: Rodrigo Coelho
Requerido: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado: Douglas L. Costa Maia

INTIMAÇÃO: “(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação renovatória e PROCEDENTES os pedidos da ação de despejo. Condeno a empresa Ana Cristina dos Santos Andrade-ME ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em ambos os feitos. Fixo, desde já, os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 para cada um dos processos. Tendo em vista o caráter mandamental das ações de despejo, determino a locatária que desocupe o imóvel litigioso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63, § 1º, ‘a’ da Lei de Locações, sob pena de desocupação compulsória. PRI. Palmas, 10 de março de 2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2006.0009.8082-0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
Requerente: JOÃO PEDRO CARNEIRO OLIVEIRA E OUTRA
Advogado: Eudália Carneiro Nunes
1º Requerido: HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro

2º Requerido: UNIMED DE PALMASOTO-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado: Adonis Koop

INTIMAÇÃO: “(...) Por tudo quanto foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais e estéticos em favor do menor João Pedro Carneiro Oliveira no valor de R\$ 35.000,00; b) condenar a primeira requerida ao pagamento de danos estéticos em favor da segunda autora, Sra. Valdirene de Almeida Oliveira no valor de R\$ 15.000,00; c) condenar a primeira requerida ao custeio de cirurgia plástica a realizada no menor João Pedro Carneiro Oliveira, com profissional à sua livre escolha (do menor, através de sua representante legal); da mesma forma, deverá o primeiro requerido réu custear tratamento dermatológico a ser realizado pela mãe do menor, ora segunda autora, a fim de minimizar as consequências advindas pela retirada de parte da pele de sua coxa. A escolha do profissional, do mesmo modo, ficará a critério da autora; d) condenar o segundo requerido ao pagamento de danos morais, em favor dos autores, do valor de R\$ 10.000,00; e) condenar os requeridos solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% sobre o valor da condenação, já levando em consideração o que dispõe o art. 21 do CPC. Quanto aos danos morais, deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença. No que tange aos danos estéticos, juros de 1% ao mês incidente a partir da citação e correção monetária pelo INPC incidente a partir da propositura da ação. Fica extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Fica também extinta a impugnação ao valor da causa, apensa a estes autos, e registrada sob o nº 2007.0000.9866-1/0. PRI. Palmas, 11 de junho de 2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2007.0004.9798-1

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci
Requerido: MANOEL DE SOUZA PINHEIRO
Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: “Dispensável relatório posto que se trata de mera sentença homologatória ‘As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc.) dispensam inclusive a fundamentação’ (RT 616/57 e RT 621/182). O autor solicitou a desistência da ação, faculdade contemplada pelo art. 267, inciso VIII, do CPC, a que não vejo razão para deixar acolher posto que a triangularização da relação processual ainda não se aperfeiçoou. Dito isto, HOMOLOGO a desistência do Autor e autorizo, desde já, o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular desde que substituídos por cópias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas nem honorários. Após, as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 16 de abril de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2007.0006.4066-0

Ação: MONITÓRIA
Requerente: UNITINS-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS
Advogado: Adriano Bucar Vasconcelos
Requerido: VERA LUCIA VIEIRA MOURA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: “(...) A falta de preparo no prazo assinalado pelo art. 257 do CPC acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, com conseqüente cancelamento da distribuição, o que cancelamento da distribuição, o que ora se determina. Após, as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 13 de abril de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2007.0007.1934-8

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: GERSON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado: Rômulo Alan Ruiz
Requerido: AGENOR W. BTGES

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: “(...) Face isso, JULGO PROCEDENTE a ação de consignação em pagamento para confirmar a liminar deferida às fls. 15/16, declarando extinta a obrigação e extinto o processo, na forma dos arts. 269, I e 897 do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 300,00. Autorizo o levantamento, pelo requerido, dos valores consignados judicialmente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 11 de maio de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2008.0002.7956-7

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
Requerente: ALESSANDRA CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado: Marcelo Soares Oliveira
Requerido: BRASIL TELECOM

Advogado: Sebastião Rocha

INTIMAÇÃO: “(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para confirmar a antecipação da tutela deferida às fls. 14/15, bem como para declarar inexistência de débito da autora para com a ré em razão da relação travada na inicial e ainda condenar a requerida ao pagamento de danos morais em favor da autora no valor de R\$ 5.000,00. Juros (1% ao mês) e correção monetária (INPC) incidentes a partir desta sentença. Comente tenho fixado indenizações em casos semelhantes inscrições em nome da autora sobre as quais esta se comprometeu a fazer colacionar aos autos ‘comprovante de que também promoveu ações contra as outras empresas cadastrantes’ (fls. 70), e não fez juntas aos autor, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para ressarcir os prejuízos enfrentados pela autora, dadas as circunstâncias. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 10% do valor global da condenação. PRI. Palmas, 15 de março de 2009. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2008.0000.2882-3

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Requerente: JUAREZ MOREIRA FILHO
Advogado: Rômulo Alan Ruiz
Requerido: FEISAL PACHECO BUCA FILHO

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes

INTIMAÇÃO: “Em tempo, intime-se o exequente dever apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 05 dias. Palmas, 25/06/2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2008.0007.9516-6

Ação: COBRANÇA
Requerente: DONIZETE APARECIDO PEDRO DA SILVA
Advogado: Eulerlene Angelim Gomes Furtado
Requerido: NIZIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA E LYSIA MOREIRA DA SILVA FONSECA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: “(...) A falta de preparo acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, com conseqüente cancelamento da distribuição, o que cancelamento da distribuição, o que ora se determina. PRI. Palmas, 31 de maio de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2008.0008.1939-1

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
Requerente: ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA
Advogado: Domingos Gutavos de Sousa
Requerido: LINK FARMA DIST. DE MEDICAMENTOS E ERNANI GARCIA DE BRITO

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: “(...) Pelo exposto, e considerando que ao processo de execução aplicam-se subsidiariamente as regras do processo de conhecimento, existindo desinteresse e negligência do exequente em dar normal andamento ao processo, deixando-o paralisado, aplica-se o art. 267, II e III do CPC, razão porque fica extinto o feito. Sem custas nem honorários. Após, as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 30 de abril de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2008.0008.6325-0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: MARGUETH RIBEIRO

Advogado: Tarcio Fernandes de Lima
 Requerido: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
 Advogado: Mauro José Ribas

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais para confirmar a antecipação da tutela deferida às fls. 29/31 e condenar a requerida ao pagamento de danos morais em favor da autora do valor de R\$ 10.000,00. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Juros de (1% ao mês) e correção monetária (INPC) incidentes a partir da sentença. Palmas, 22 de março de 2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.0008.9344-3

Ação: COBANÇA
 Requerente: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS-COLEGIO MADRE CLELIA MERLONI
 Advogado: Aristóteles Melo Braga

Requerido: VANESSA BEATRIZ GONÇALVES E CARLOS PERÁCIO BORGES JÚNIOR
 Advogado: Romeu Rodrigues do Amaral
 INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar os requeridos ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 5.162,06 referente aos serviços educacionais prestados pela autora em favor da filha dos requeridos. Condeno-os ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Juros de (1% ao mês) e correção monetária (INPC) incidentes a partir do dia seguinte ao da atualização dos valores feitos na inicia, sob pena de se incorrer em bin in idem. Apenas abro parêntese neste oportunidade para ressaltar que me lembro bem, em audiência, que os requeridos até tentavam fazer um acordo com a autora a fim de quitar os débitos existentes para com esta, mas enfatizaram a falta de condições financeiras para tal, fato que não me pode passar despercebido. Face isso, entendo por bem deferir a gratuidade processual aos requeridos, no termos da lei 1.060/50. A cobrança dos valores relativos às custas processuais e honorários advocatícios, portanto, devem observar os termos do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PRI. Palmas, 24 de março de 2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.0010.6361-4

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: JOÃO ALVES DE ARAUJO
 Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha
 1º Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi
 2º Requerido: SERASA S/A
 Advogado: Marcus Fabio da Silva Pires
 3º Requerido: SPC BRASIL
 Advogado: Camila Moreira Portilho

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a liminar deferida às fls. 39/41, tornando-a definitiva e condenar o requerido Banco ABN AMRO Real, sucedido pelo Banco Santander S/A ao pagamento de danos morais em favor do autor no valor de R\$ 5.000,00, já levando em consideração a culpa concorrente do autor para a ocorrência do efeito danoso. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Juros de (1% ao mês) e correção monetária (INPC) incidentes a partir desta sentença. Em relação às requeridas Serasa e CDL/Palmas, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de danos morais, condenando o autor ao pagamento de honorários patrimoniais que ora fixo em R\$ 500,00 para cada um dos advogados. Fica extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. PRI. Palmas, 06 de abril de 2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2009.0001.4600-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado: Patricia Ayres de Melo
 Requerido: FABIO JUNIOR DE SOUZA ALVES
 Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao não cumprimento do requisito constante do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, que exige a comprovação da mora nas ações de busca e apreensão, bem como em razão da ausência de juntada aos autos dos autos constitutivos do banco autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único e 267, I todos do CPC. Sem custas nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 15 de abril de 2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2009.0001.4610-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO FINASA S/A
 Advogado: Patricia Ayres de Melo
 Requerido: JOSÉ PEREIRA FERREIRA
 Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao não cumprimento do requisito constante do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, que exige a comprovação da mora nas ações de busca e apreensão, bem como em razão da ausência de juntada aos autos dos autos constitutivos do banco autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único e 267, I todos do CPC. Sem custas nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 15 de abril de 2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2009.0001.5010-4

Ação: DECLARATÓRIA
 Requerente: BELZIRAN JOSE DE SOUSA
 Advogado: Geison Jose Silva Pinheiro
 Requerido: BANCO BONSUCESSO S/A
 Advogado: Aline Oliveira Ferreira

INTIMAÇÃO: "(...) Por tudo quanto foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais para declarar a inexistência de relação jurídica entre autor e

requerido, devendo o Banco réu cessar imediatamente os descontos em folha de pagamento do autor. Determino ao Banco requerido que proceda à devolução de todos os valores que foram debitados do contracheque do autor, com as devidas atualizações. Referidos valores, conforme previsão do art. 368 do CC, deverão ser compensados com o depósito de R\$ 9.970,00 (que também deverá ser atualizado) existente em conta corrente do autor, sendo que o remanescente deverá ser devolvido ao Banco requerido pelo primeiro (autor). Repetição de indébito e danos morais impropriedades. Condeno ainda o Banco requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 1.000,00, já em observância ao que dispõe o art. 21 do CPC. PRI. Palmas, 17 de março de 2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2009.0001.8608-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado: Aparecida Suelene Pereira Duarte, Abel Cardoso de Sousa Neto
 Requerido: RICARDO FERNANDES FRANÇA

Advogado: Não Constituído
 INTIMAÇÃO: "(...) Quanto à futura venda do bem, determino que, na conformidade do § 5º do art. 3º do Dec. Lei 911/96, 'a venda do bem pode ser feita extrajudicialmente, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 3º do Dec. Lei 911/96, mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses' (STJ-RJ 268/72). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse do bem em mãos do autor. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, arbitro em R\$ 500,00 reais, valores que deverão ser abatidos quando da venda do bem pelo Banco autor. PRI. Palmas, 15 de abril de 2010.ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2010.0002.2981-2

Ação: EXECUÇÃO
 Requerente: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
 Advogado: Vaneska Gomes e André Marcelo Gaspar
 Requerido: AGRICOLA ENTRE RIOS LTDA

Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: Ao exequente para promover a retirada e o encaminhamento da Carta Precatória.

AUTOS: 2009.0011.0628-1

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 Requerente: LIZANDRA GUIMARÃES DE MENEZES
 ADVOGADO: ARTHUR TERUO ARAKAKI
 1º Requerido: COUTINHO ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA
 2º Requerido: SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 2º OFÍCIO DE BARRA MANSÁ
 3º Requerido: CARTÓRIO DO 13º OFÍCIO DE NITERÓI

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, atendendo a determinação judicial, e, em razão da paralisação dos serventuários da justiça, REMARCO a audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2010, às 16:40 horas. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 14 de maio de 2010. ass. Wanessa Rocha- Escrivã Judicial.

AUTOS: 2009.0011.0628-1

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 Requerente: LIZANDRA GUIMARÃES DE MENEZES
 ADVOGADO: ARTHUR TERUO ARAKAKI
 1º Requerido: COUTINHO ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA
 2º Requerido: SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 2º OFÍCIO DE BARRA MANSÁ
 3º Requerido: CARTÓRIO DO 13º OFÍCIO DE NITERÓI

INTIMAÇÃO: INTIMAR o autor para no prazo legal trazer aos autos o atual endereço do 1º requerido vez que a Carta de Citação emitida via AR foi devolvida contendo a informação de que a Coutinho Organização e Cobrança, mudou-se.

AUTOS Nº 966/03

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: MARCELO ADILSON HOFFMAN DA SILVA
 Advogado: Remilson Aires Cavalcante
 Requerido: CJ SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA
 Advogado: Francisco Jose Borges

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a requerida ao pagamento de danos: a) materiais, no valor acima fixado, R\$ 27,70, corrigido monetariamente (INPC) a partir da propositura da ação e com juros legais (1% ao mês) a partir da citação; b) morais, no valor de R\$ 5.000,00, correção monetária (INPC) e juros legais (1% ao mês) a partir da sentença; c) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% do valor global da condenação. Publique-se. Intime-se. Sai a parte autora intimada. Nada mais para constar."

AUTOS Nº 2004.4392-7

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS
 Requerente: LILIANE LOPES ROCHA VIEIRA
 Advogado: Francisco Jose Borges
 Requerido: HSBC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
 Advogado: Márcia Caetano de Araújo

INTIMAÇÃO: "(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, IV do CPC. Torno sem efeito a liminar concedida às fls. 23, portanto oficie-se ao Serasa informando-o desta decisão. Condeno a requerida ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais, se houver, e expedição de guia para recolhimento (...) Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 25 de maio de 2010. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.5113-0

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 Requerente: SADY BATISTELLA
 Advogado: Túlio Jorge Chegury
 Requerido: BANCO ITAU S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, ou seja, rejeito a consignação no valor pleiteado, face a flagrante insuficiente de valores. Fica autorizado o Requerido, nos termos do 899, § 1º do CPC, a levantar a quantia depositada, ainda que insuficiente, desde já, extinguindo parcialmente a obrigação até o montante da importância consignada. Caso, o requerido, queira promover a execução deve apresentar planilha atualizada do débito. Condeno o autor ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). PRI. Palmas, 28 de janeiro 2010. Frederico Paiva Bandeira de Souza - Juiz de Direito substituto."

AUTOS Nº 361/02

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Hirão Leão Duarte

Requerido: SADY BATISTELLA

Advogado: Túlio Jorge Chegury

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, III e § 1º, todos do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados a inicial, desde que substituídos por cópias. Sem custas nem honorários. PRI. Palmas, 28 de janeiro 2010. Frederico Paiva Bandeira de Souza - Juiz de Direito substituto."

AUTOS Nº 2005.0000.4998-2

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO DIBENS S/A

Advogado: Simony V. de Oliveira

Requerido: EVANDRO DE ARAUJO MELHO JÚNIOR

Advogado: Fábio Barbosa Chaves

INTIMAÇÃO: "Dispensável relatório posto que se trata de mera sentença homologatória 'As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc.) O autor solicitou a desistência da ação, faculdade contemplada pelo art. 267, inciso VIII, do CPC, a que não vejo razão para deixar acolher posto que a triangularização da relação processual ainda não se aperfeiçoou. Dito isto, HOMOLOGO a desistência do Autor e autorizo, desde já, o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular desde que substituídos por cópias. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Detran, lembro ao autor que não houve ordem judicial objetivando gravar o bem e, portanto, não será a ordem judicial o meio adequando à retirada de qualquer gravame porventura existente no referido bem. Tal atitude incumbe unicamente à parte autora e não a este juízo. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 09 de fevereiro de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0000.0180-7

Ação: REVISIONAL

Requerente: EVANDRO DE ARAUJO MELHO JÚNIOR

Advogado: Fábio Barbosa Chaves

Requerido: BANCO DIBENS S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Fica plenamente caracterizada a situação prevista no art. 267, II e III do CPC (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, III e § 1º, todos do CPC. Sem custas e honorários. PRI. Palmas, 09 de fevereiro de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0000.7722-6

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Requerido: RENATO FERREIRA DE LIMA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Fica plenamente caracterizada a situação prevista no art. 267, II e III do CPC, não encontrando nenhum óbice legal, mormente quando a triangularização da relação processual não tinha se aperfeiçoado, observando-se assim o que preceitua a sumula 240 do STJ. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, III e § 1º, todos do CPC. Sem custas e honorários. PRI. Palmas, 29 de janeiro de 2010. ass. Emanuela da Cunha Gomes-Juiz de Direito substituta"

AUTOS Nº 2005.0001.6238-0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: SANDRO DE JESUS AVELAR SILVA

Advogado: Marcus Vinicius Correa Lourenço

Requerido: SINDICATO DOS POLICIAS FEDERAIS EM GOIAS E TOCANTINS

Advogado: Carlos Augusto Jorge e Giovanni Fonseca Miranda

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS exordiais, para condenar a requerida ao pagamento, em favor do autor de todos os valores debitados indevidamente do seu contracheque, a título de mensalidade SINPEFGO-TO e mensalidade UNIMED, a partir de junho/2004. Juros (1% ao mês) e correção monetária (INPC) incidentes a partir de cada desconto efetuado irregularmente. Condeno ainda a requerida ao pagamento de danos morais em favor do autor no valor de R\$ 10.000,00. Juros (1% ao mês) e correção monetária (INPC) incidentes a partir desta sentença. Condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% sobre o valor global da condenação. PRI. Palmas, 25 de janeiro 2010. ass. Lauro Maia - Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.0001.7608-9

Ação: COBRANÇA

Requerente: SOCIEDADE DE ENSINO SERRA DO CARMO LTDA

Advogado: Alessandro de Paula Canedo

Requerido: RENAFLEX IND. COM. LTDA

Advogado: Maria de Jesus da Costa e Silva

INTIMAÇÃO: Ao autor para promover a retirada e o encaminhamento da Carta Precatória.

AUTOS Nº 2005.0002.3699-5

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: VALDIR MAGALHAES SEIXAS

Advogado: Patrícia Wiensko

Requerido: IZABEL CAMPELO DE ANDRADE

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "Dispensável relatório posto que se trata de mera sentença homologatória 'As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc.) (...) Face à satisfação do débito pelo executada (fls. 32), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Sem custas e honorários. PRI. Palmas, 28 de abril de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0002.5940-5

Ação: COBRANÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Hélio Brasileiro Filho

Requerido: ALEXANDRE MARCOS FERNANDES CAVALCANTE

Advogado: Edvan de Carvalho Miranda

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o requerido do valor de R\$ 7.399,63, acrescido de correção monetária (contratual e, não havendo, INPC) e juros moratórios de 1% ao mês, além de multa de 2% ao mês sobre o débito vencido. Condeno ainda o requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Palmas, 26 de outubro de 2009. ass. Lauro Maia - Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0002.5943-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: NELSON PASCHOALOTTO

Requerido: ROMILSON CAMPOS DA SILVA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Fica plenamente caracterizada a situação prevista no art. 267, II e III do CPC. (...) Por outro lado, a extinção do presente feito não trará prejuízo algum para ao autor, pois poderá intentar nova ação com o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir, caso queira. Basta que localize o paradeiro do requerido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, III e § 1º, todos do CPC. Sem custas e honorários. PRI. Palmas, 13 de novembro de 2009. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0002.6085-3

Ação: MONITÓRIA

Requerente: VENÍCIO JOSE VIEIRA

Advogado: IHERING ROCHA LIMA

Requerido: EVANIRA APARECIDA LAZARO DE MORAES

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a requerida ao pagamento do valor do cheque constante às fls. 05, corrigido monetariamente e com juros legais de 1% ao mês a partir do seu vencimento. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Palmas, 04 de março de 2009. ass. Lauro Maia - Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0002.6129-9

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: PAULO CESAR ALENCAR COSTA

Advogado: João Raimundo Costa Filho

Requerido: BANCO LLOYDS TSB S/A

Advogado: Sandro Fleury Batista

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para confirmar a antecipação da tutela deferida às fls. 25/26 e declarar integralmente quitada a dívida do autor junto a ao Banco réu relativa ao contrato de financiamento do veículo descrito na exordial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 800,00. Palmas, 22 de outubro de 2009. ass. Lauro Maia - Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0002.6131-0

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Requerente: SUN RIVER TURISMO ECOLOGICO LTDA

Advogado: Lindinalvo Lima Luz

Requerido: MARCOS POZZOBON

Advogado: Marcos Aires Rodrigues

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, o feito fica extinto sem resolução de mérito face o abandono. Sem custas nem taxas. Quanto a ação de prestação de contas, em melhor análise entendo que deve ser extinto sem resolução do mérito nos termo do art. 267, VI do CPC, tendo em vista a ilegitimidade da parte autora. É que a jurisprudência vem entendendo que 'qualquer sócio tem o direito de pedir aos demais que prestem contas de suas gestões sociais' (JTJ 172/129). Isso porque somente o sócio tem legitimidade para tanto, conquanto 'a sociedade não tem legitimidade ativa nem passiva para ação de prestação de contas em relação a sua administração'. (STJ-3º T. Resp 178.423-GO-AgrRg, rel. min. Eduardo Ribeiro, julgamento 26.06.2000. DJU 04.09.2000). Pelo exposto, deixo de conhecer da ação, ante a ausência de legitimidade ativa e determino extinção do processo sem resolução do mérito. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já fixo em R\$ 500,00. PRI. Palmas, 30 de novembro de 2009. ass. Lauro Maia - Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0002.6132-9

Ação: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: SUN RIVER TURISMO ECOLOGICO LTDA

Advogado: Lindinalvo Lima Luz

Requerido: MARCOS POZZOBON

Advogado: Marcos Aires Rodrigues

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, o feito fica extinto sem resolução de mérito face o abandono. Sem custas nem taxas. Quanto a ação de prestação de contas, em melhor análise entendo que deve ser extinto sem resolução do mérito nos termo do art. 267, VI do CPC, tendo em vista a ilegitimidade da parte autora. É que a jurisprudência vem

entendendo que 'que qualquer sócio tem o direito de pedir aos demais que prestem contas de suas gestões sociais' (JTJ 172/129). Isso porque somente o sócio tem legitimidade para tanto, conquanto 'a sociedade não tem legitimidade ativa nem passiva para ação de prestação de contas em relação a sua administração'. (STJ-3º T. Resp 178.423-GO-AgRg, rel. min. Eduardo Ribeiro, julgamento 26.06.2000. DJU 04.09.2000). Pelo exposto, deixo de conhecer da ação, ante a ausência de legitimidade ativa e determino extinção do processo sem resolução do mérito. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já fixo em R\$ 500,00. PRI. Palmas, 30 de novembro de 2009. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.0008.6767-5

Ação: DESPEJO C/C COBRANÇA

Requerente: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado: Douglas L. Costa Maia

Requerido: ANA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE – ME.

Advogado: Rodrigo Coelho

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação renovatória e PROCEDENTES os pedidos da ação de despejo. Condeno a empresa Ana Cristina dos Santos Andrade-ME ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em ambos os feitos. Fixo, desde já, os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 para cada um dos processos. Tendo em vista o caráter mandamental das ações de despejo, determino à locatária que desocupe o imóvel litigioso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63, § 1º, 'a' da Lei de Locações, sob pena de desocupação compulsória. PRI. Palmas, 10 de março de 2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.0004.5504-0

Ação: RENOVAÇÃO CONTRATUAL

Requerente: ANA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE – ME.

Advogado: Rodrigo Coelho

Requerido: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado: Douglas L. Costa Maia

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação renovatória e PROCEDENTES os pedidos da ação de despejo. Condeno a empresa Ana Cristina dos Santos Andrade-ME ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em ambos os feitos. Fixo, desde já, os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 para cada um dos processos. Tendo em vista o caráter mandamental das ações de despejo, determino à locatária que desocupe o imóvel litigioso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63, § 1º, 'a' da Lei de Locações, sob pena de desocupação compulsória. PRI. Palmas, 10 de março de 2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2006.0009.8082-0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: JOÃO PEDRO CARNEIRO OLIVEIRA E OUTRA

Advogado: Eudália Carneiro Nunes

1º Requerido: HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro

2º Requerido: UNIMED DE PALMASOTO-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado: Adonis Koop

INTIMAÇÃO: "(...) Por tudo quanto foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) condenar a primeira requerida ao pagamento de danos morais e estéticos em favor do menor João Pedro Carneiro Oliveira no valor de R\$ 35.000,00; b) condenar a primeira requerida ao pagamento de danos estéticos em favor da segunda autora, Sra. Valdirene de Almeida Oliveira no valor de R\$ 15.000,00; c) condenar a primeira requerida ao custeio de cirurgia plástica a realizada no menor João Pedro Carneiro Oliveira, com profissional à sua livre escolha (do menor, através de sua representante legal); da mesma forma, deverá o primeiro requerido réu custear tratamento dermatológico a ser realizado pela mãe do menor, ora segunda autora, a fim de minimizar as consequências advindas pela retirada de parte da pele de sua coxa. A escolha do profissional, do mesmo modo, ficará a critério da autora; d) condenar o segundo requerido ao pagamento de danos morais, em favor dos autores, do valor de R\$ 10.000,00; e) condenar os requeridos solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% sobre o valor da condenação, já levando em consideração o que dispõe o art. 21 do CPC. Quanto aos danos morais, deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença. No que tange aos danos estéticos, juros de 1% ao mês incidente a partir da citação e correção monetária pelo INPC incidente a partir da propositura da ação. Fica extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Fica também extinta a impugnação ao valor da causa, apensa a estes autos, e registrada sob o nº 2007.0000.9866-1/0. PRI. Palmas, 11 de junho de 2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.0004.9798-1

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci

Requerido: MANOEL DE SOUZA PINHEIRO

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "Dispensável relatório posto que se trata de mera sentença homologatória 'As sentenças meramente homologatórias (de desistência da ação, de transação, etc.) dispensam inclusive a fundamentação' (RT 616/57 e RT 621/182). O autor solicitou a desistência da ação, facultada contemplada pelo art. 267, inciso VIII, do CPC, a que não vejo razão para deixar acolher posto que a triangularização da relação processual ainda não se aperfeiçoou. Dito isto, HOMOLOGO a desistência do Autor e autorizo, desde já, o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular desde que substituídos por cópias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas nem honorários. Após, as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 16 de abril de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.0006.4066-0

Ação: MONITÓRIA

Requerente: UNITINS-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Advogado: Adriano Bucar Vasconcelos

Requerido: VERA LUCIA VIEIRA MOURA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) A falta de preparo no prazo assinalado pelo art. 257 do CPC acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, com conseqüente cancelamento da distribuição, o que cancelamento da distribuição, o que ora se determina. Após, as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 13 de abril de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2007.0007.1934-8

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: GERSON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: Rômulo Alan Ruiz

Requerido: AGENOR W. BTGES

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Face isso, JULGO PROCEDENTE a ação de consignação em pagamento para confirmar a liminar deferida às fls. 15/16, declarando extinta a obrigação e extinto o processo, na forma dos arts. 269, I e 897 do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 300,00. Autorizo o levantamento, pelo requerido, dos valores consignados judicialmente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 11 de maio de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.0002.7956-7

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: ALESSANDRA CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado: Marcelo Soares Oliveira

Requerido: BRASIL TELECOM

Advogado: Sebastião Rocha

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para confirmar a antecipação da tutela deferida às fls. 14/15, bem como para declarar inexistência de débito da autora para com a ré em razão da relação travada na inicial e ainda condenar a requerida ao pagamento de danos morais em favor da autora no valor de R\$ 5.000,00. Juros (1% ao mês) e correção monetária (INPC) incidentes a partir desta sentença. Comumente tenho fixado indenizações em casos semelhantes inscrições em nome da autora sob as quais esta se comprometeu a fazer colacionar aos autos 'comprovante de que também promoveu ações contra as outras empresas cadastrantes' (fls. 70), e não fez juntas aos autor, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para ressarcir os prejuízos enfrentados pela autora, dadas as circunstâncias. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 10% do valor global da condenação. PRI. Palmas, 15 de março de 2009. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.0000.2882-3

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: JUAREZ MOREIRA FILHO

Advogado: Rômulo Alan Ruiz

Requerido: FEISAL PACHECO BUCA FILHO

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes

INTIMAÇÃO: "Em tempo, intime-se o exequente dever apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 05 dias. Palmas, 25/06/2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.0007.9516-6

Ação: COBRANÇA

Requerente: DONIZETE APARECIDO PEDRO DA SILVA

Advogado: Eulerlene Angelim Gomes Furtado

Requerido: NIZIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA E LYSIA MOREIRA DA SILVA FONSECA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) A falta de preparo acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, com conseqüente cancelamento da distribuição, o que cancelamento da distribuição, o que ora se determina. PRI. Palmas, 31 de maio de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.0008.1939-1

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA

Advogado: Domingos Gutavos de Sousza

Requerido: LINK FARMA DIST. DE MEDICAMENTOS E ERNANI GARCIA DE BRITO

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, e considerando que ao processo de execução aplicam-se subsidiariamente as regras do processo de conhecimento, existindo desinteresse e negligência do exequente em dar normal andamento ao processo, deixando-o paralisado, aplica-se o art. 267, II e III do CPC, razão porque fica extinto o feito. Sem custas nem honorários. Após, as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 30 de abril de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.0008.6325-0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MARGUETH RIBEIRO

Advogado: Tarcio Fernandes de Lima

Requerido: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Advogado: Mauro José Ribas

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais para confirmar a antecipação da tutela deferida às fls. 29/31 e condenar a requerida ao pagamento de danos morais em favor da autora do valor de R\$ 10.000,00. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Juros de (1% ao mês) e correção monetária (INPC) incidentes a partir da sentença. Palmas, 22 de março de 2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.0008.9344-3

Ação: COBANÇA

Requerente: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS-COLEGIO MADRE CLELIA MERLONI

Advogado: Aristoteles Melo Braga

Requerido: VANESSA BEATRIZ GONÇALVES E CARLOS PERÁCIO BORGES JÚNIOR
 Advogado: Romeu Rodrigues do Amaral
 INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar os requeridos ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 5.162,06 referente aos serviços educacionais prestados pela autora em favor da filha dos requeridos. Condeno-os ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Juros de (1% ao mês) e correção monetária (INPC) incidentes a partir do dia seguinte ao da atualização dos valores feitos na inicial, sob pena de se incorrer em bin in idem. Apenas abro parêntese nesta oportunidade para ressaltar que me lembro bem, em audiência, que os requeridos até tentavam fazer um acordo com a autora a fim de quitar os débitos existentes para com esta, mas enfatizaram a falta de condições financeiras para tal, fato que não me pode passar despercebido. Face isso, entendo por bem deferir a gratuidade processual aos requeridos, em termos da lei 1.060/50. A cobrança dos valores relativos às custas processuais e honorários advocatícios, portanto, devem observar os termos do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PRI. Palmas, 24 de março de 2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2008.0010.6361-4

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JOÃO ALVES DE ARAUJO

Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha

1º Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi

2º Requerido: SERASA S/A

Advogado: Marcus Fabio da Silva Pires

3º Requerido: SPC BRASIL

Advogado: Camila Moreira Portilho

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a liminar deferida às fls. 39/41, tornando-a definitiva e condenar o requerido Banco ABN AMRO Real, sucedido pelo Banco Santander S/A ao pagamento de danos morais em favor do autor no valor de R\$ 5.000,00, já levando em consideração a culpa concorrente do autor para a ocorrência do efeito danoso. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Juros de (1% ao mês) e correção monetária (INPC) incidentes a partir desta sentença. Em relação às requeridas Serasa e CDL/Palmas, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de danos morais, condenando o autor ao pagamento de honorários patrimoniais que ora fixo em R\$ 500,00 para cada um dos advogados. Fica extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. PRI. Palmas, 06 de abril de 2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2009.0001.4600-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: Patricia Ayres de Melo

Requerido: FABIO JUNIOR DE SOUZA ALVES

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao não cumprimento do requisito constante do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, que exige a comprovação da mora nas ações de busca e apreensão, bem como em razão da ausência de juntada aos autos dos autos constitutivos do banco autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único e 267, I todos do CPC. Sem custas nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 15 de abril de 2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2009.0001.4610-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: Patricia Ayres de Melo

Requerido: JOSÉ PEREIRA FERREIRA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao não cumprimento do requisito constante do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, que exige a comprovação da mora nas ações de busca e apreensão, bem como em razão da ausência de juntada aos autos dos autos constitutivos do banco autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único e 267, I todos do CPC. Sem custas nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 15 de abril de 2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2009.0001.5010-4

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: BELZIRAN JOSE DE SOUSA

Advogado: Geison Jose Silva Pinheiro

Requerido: BANCO BONSUCESSO S/A

Advogado: Aline Oliveira Ferreira

INTIMAÇÃO: "(...) Por tudo quanto foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais para declarar a inexistência de relação jurídica entre autor e requerido, devendo o Banco réu cessar imediatamente os descontos em folha de pagamento do autor. Determino ao Banco requerido que proceda à devolução de todos os valores que foram debitados do contracheque do autor, com as devidas atualizações. Referidos valores, conforme previsão do art. 368 do CC, deverão ser compensados com o depósito de R\$ 9.970,00 (que também deverá ser atualizado) existente em conta corrente do autor, sendo que o remanescente deverá ser devolvido ao Banco requerido pelo primeiro (autor). Repetição de indébito e danos morais improcedentes. Condeno ainda o Banco requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 1.000,00, já em observância ao que dispõe o art. 21 do CPC. PRI. Palmas, 17 de março de 2010. ass. Lauro Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2009.0001.8608-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Aparecida Suelene Pereira Duarte, Abel Cardoso de Sousa Neto

Requerido: RICARDO FERNANDES FRANÇA

Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Quanto à futura venda do bem, determino que, na conformidade do § 5º do art. 3º do Dec. Lei 911/96, 'a venda do bem pode ser feita extrajudicialmente, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 3º do Dec. Lei 911/96, mas o devedor tem o direito de ser previamente comunicado, a fim de que possa acompanhar a venda e exercer eventual defesa de seus interesses' (STJ-RJ 268/72). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse do bem em mãos do autor. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, arbitro em R\$ 500,00 reais, valores que deverão ser abatidos quando da venda do bem pelo Banco autor. PRI. Palmas, 15 de abril de 2010. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2010.0002.2981-2

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Advogado: Vaneska Gomes e André Marcelo Gaspar

Requerido: AGRICOLA ENTRE RIOS LTDA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Ao exequente para promover a retirada e o encaminhamento da Carta Precatória.

AUTOS: 2009.0011.0628-1

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

Requerente: LIZANDRA GUIMARÃES DE MENEZES

ADVOGADO: ARTHUR TERUO ARAKAKI

1º Requerido: COUTINHO ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA

2º Requerido: SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 2º OFÍCIO DE BARRA MANSÁ

3º Requerido: CARTÓRIO DO 13º OFÍCIO DE NITERÓI

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, atendendo a determinação judicial, e, em razão da paralisação dos serventuários da justiça, REMARCO a audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2010, às 16:40 horas. Nada mais me cumpria certificar. O referido é verdade e dou fé. Palmas, 14 de maio de 2010. ass. Wanessa Rocha- Escrivã Judicial.

AUTOS: 2009.0011.0628-1

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

Requerente: LIZANDRA GUIMARÃES DE MENEZES

ADVOGADO: ARTHUR TERUO ARAKAKI

1º Requerido: COUTINHO ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA

2º Requerido: SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 2º OFÍCIO DE BARRA MANSÁ

3º Requerido: CARTÓRIO DO 13º OFÍCIO DE NITERÓI

INTIMAÇÃO: INTIMAR o autor para no prazo legal trazer aos autos o atual endereço do 1º requerido vez que a Carta de Citação emitida via AR foi devolvida contendo a informação de que a Coutinho Organização e Cobrança, mudou-se.

3ª Vara Criminal**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES - N.º 28/2010****1. AÇÃO PENAL N.º : 2009.0002.6474-6/0**

Réu.....: Adriano Luiz de Mendonça

Tipificação.....: Artigo 54, "caput", da Lei 9605/98, c/c art. 29, "caput" e art. 71, todos do CP

Advogado.....: Dr. Arthur Teruo Arakaki, OAB/TO N.º 3054

Intimação.....: Para, no prazo legal, manifestar sobre a não localização da testemunha André Eleres Fontes.

2. ARRESTO DE BENS N.º : 2008.0011.0731-0/0 (PREPARATÓRIO DE ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA LEGAL)

Requerentes: Alcides Rebeschine e Xavante Agroindustrial de Cereais S/A

Advogados.....: Arcides de David, OAB/SC N.º 821

Requeridos: Marcos Rodrigues de Melo Filho e outros

Advogado.....: Dr. Francisco Osvaldo Mendes Mota e Dr. Pedro D. Biazotto, OAB/TO n.º 1228

Intimação.....: Despacho: "Cuidam os autos de pedido de arresto de bens (preparatório de especialização de hipoteca legal) formulado por Alcides Rebeschini em desfavor de Marcos Rodrigues de Melo Filho, Maria Clarita Lira e Antônio Carlos Lira, tendo sido proferida a decisão concessiva da medida e determinada a notificação dos acusados/requeridos (fls. 570/2 e 609/10). Deixo de manifestar-me sobre a petição de fls. 630/6, apresentada em favor de Marcos, Maria Clarita e Dejjane Rodrigues de Melo, pelos seguintes motivos: a) não se juntou nos autos o instrumento do mandato outorgado ao subscritor daquela peça; b) o procedimento que se desenvolve nestes autos não comporta resposta, servindo como mera medida antecipatória do pedido de especialização de hipoteca legal. Intimem-se. Outrossim, notifique-se a acusada Maria Clarita quanto à existência do arresto, no endereço informado na fl. 630. Desde logo, apensem-se os presentes aos Autos n.º 2009.0010.1606-1". Palmas, 08/02/2010. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

4ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2008.0007.9311-2**

AÇÃO PENAL

Denunciado: E. J. da S.

Vítima: M. L. de S.

Advogado (denunciado): GIOVANI FONSECA DE MIRANDA, inscrito na OAB/TO n.º 2529.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Considerando não ter havido designação de audiência de instrução e julgamento referida no despacho retro, designo-a para o dia 01/07/2010, às 14 horas. Intimem-se. Palmas 14 de abril de 2010.". Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

AUTOS: 2007.0005.5326-1

AÇÃO PENAL

Denunciado: J. R. S.

Vítima: D.R.M. e J.L.S.R.

Advogado (denunciado): ROBERTO NOGUEIRA, inscrito na OAB/TO n.º 726-B.
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: " (...) a audiência de instrução designada para o dia 20 de maio de 2010 às 14 horas, no presente auto de Ação Penal n.º 2007.0005.5326-1, não foi realizada tendo em vista que no dia 20 de maio de 2010, dia do aniversário de Palmas, não houve expediente no judiciário. Destarte, conforme determinado pela MM. Juíza Substituta, Edsandra Barbosa da Silva, verifiquei a pauta de audiências e agendei o dia 07 de julho de 2010 às 14 horas para a realização da mesma.". Palmas 29 de junho de 2010.". Luciana Nascimento Alves. Escrevente Judicial.

3ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, nº. 2009.0005.8565-8/0, que T.R. DOS S. representado por sua genitora RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS SOUZA move(m) em face de JOSÉ RODRIGUES PIRES e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) executado (a) JOSÉ RODRIGUES PIRES, brasileiro, casado, natural de Jaupaci/GO, nascido em 09/10/1967, portador do RG n.º 152.440-SSP/TO, filho de Joaquim Rodrigues Pires e Divina Maria Pires, residente em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como INTIMADO(A) a efetuar o pagamento total do débito, em 03 (três) dias, ou no mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de se assim não proceder, como o mesmo mandado o Oficial de Justiça efetue a penhora em tanto de seus bens quantos sejam necessários para garantir a execução (art. 652 e ss do CPC), e em sendo bens móveis, deverão de pronto ser removidos para depósito judicial; e sendo imóveis deverá ser averbada a penhora junto ao Cartório onde ele esteja registrado, em conformidade com o despacho exarado à(s) fl. 19 dos autos, cujo teor é o seguinte: "... Defiro, contudo, a parte final do pedido no que se refere à citação por edital, que deverá ser feita com prazo de 20 (vinte) dias, e conforme o despacho de fl. 14. Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 29 dia(s) do mês de junho de 2010. Eu, Reginaldo Dias Alves, Escrevente Judicial, que digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, nº. 2009.0005.8567-4/0, que T.R. DOS S. representado por sua genitora RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS SOUZA move(m) em face de JOSÉ RODRIGUES PIRES e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) executado (a) JOSÉ RODRIGUES PIRES, brasileiro, casado, natural de Jaupaci/GO, nascido em 09/10/1967, portador do RG n.º 152.440-SSP/TO, filho de Joaquim Rodrigues Pires e Divina Maria Pires, residente em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como INTIMADO(A) a efetuar o pagamento do total da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ou no mesmo prazo prove que já pagou, e ou a impossibilidade de pagar, sob pena de prisão pelo prazo de até sessenta dias, em conformidade com o despacho exarado à(s) fl. 20 dos autos, cujo teor é o seguinte: "... Defiro, contudo, a parte final do pedido no que se refere à citação por edital, que deverá ser feita com prazo de 20 (vinte) dias, e conforme o despacho de fl. 15. Cumpra-se. Palmas, 10 de junho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 29 dia(s) do mês de junho de 2010. Eu, Reginaldo Dias Alves, Escrevente Judicial, que digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº. 2006.0005.0129-8/0, que V. DE O.N. representado por sua genitora EDERLANE DE OLIVEIRA NUNES move em face de MOSAIR DA SILVA, e que pelo presente fica INTIMADO(A) o(a) autor(a) V. DE O.N. representado por sua genitora EDERLANE DE OLIVEIRA NUNES, brasileira, solteira, do lar, natural de Goiânia/GO, nascida em 06/2/1981, portadora do RG n.º 444.734-SSP/TO, filha de Afonso das Doreas Oliveira e Benvinda Pereira Nunes, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar se tem interesse no seguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em conformidade com o despacho adiante transcrito: "Intime-se o requerente através de sua representante, por edital para demonstrar interesse no seguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas, 09 de junho de 2010. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 29 dia(s) do mês de junho de 2010. Eu, Reginaldo Dias Alves, Escrevente Judicial digitei. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, Ação de Divorcio Direto Litigioso - Autos nº 2008.0005.9288-5, tendo como requerente Maria de Jesus Pereira Ramos Rodrigues em desfavor de Gabriel Rodrigues Xavier. MANDOU INTIMAR: Gabriel Rodrigues Xavier, brasileiro, casado, eletrotécnico, para comparecer na audiência de tentativa de reconciliação designada para o dia 18 de agosto de 2010, às 9:30 horas, devendo comparecer acompanhado de seu advogado. Poderá oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da audiência. Intimar também, de que foram fixados os alimentos provisórios em 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo, a ser pago até o dia 10 de cada mês. Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Palmeirópolis-To, 29 de junho de 2010, no Cartório Cível. Janete do Rocio Ferreira - Escrevente Judicial, o digitei.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AS PARTES E ADVOGADOS.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

01. AUTOS Nº. 2007.0010.9641-7/0.

Ação : Obrigação de Fazer
 Requerente: Flavio Henrique Correia de Freitas.
 Advogados: Dr. Marcos Garcia de Oliveira OAB/TO-1810.
 Requerido: Enerpeixe S/A.
 Advogado: Dr. Willian de Borba OAB/TO 2.604.

SENTENÇA : "Em partes... Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, Homologo a denuncia e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 260, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, Entretanto, defiro o pedido de justiça gratuita e, com fulcro no artigo 12 da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de 5 anos, que prescreverá após esse período se não houver enriquecimento patrimonial. Não haverá pagamento de honorários advocatícios em razão da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 11 de março de 2010. Manuel de Faria Reis Neto-Juiz substituto.

02. AUTOS Nº. 2009.0010.0232-0/0.

Ação : Reintegração de Posse.
 Requerente: Diabens Leasing Arrendamento Mercantil S/A.
 Advogado: Dra. Simony Vieira de Oliveira OAB/TO-4093.
 Requerido : Carlos André de Abreu Carvalho
 DESPACHO: "Ao Contador para fazer o cálculo das custas finais. Após, intime o requerente para pagá-la em 10 (dez) dias. Palmeirópolis, 11 de dezembro de 2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto".

03. AUTOS Nº. 2009.0010.6790-1/0.

Ação : Cobrança.
 Requerente: Eulício Barbosa.
 Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.
 Requerido : Generali Brasil Seguros S/A
 Advogado: Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos OAB/TO 3.627
 ATO ORDINÁRIO : Em cumprimento ao Provimento 036/2002, da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, artigo 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeirópolis 24 de junho de 2010. Amarildo Nunes Escrevente Judicial Cível.

04. AUTOS Nº. 2008.0000.1054-1/0.

Ação : Busca e Apreensão.
 Requerente: Banco Volkswagen S/A.
 Advogado: Dra. Marinolia Dia Dos Reis OAB/TO 1567.
 Requerido : João Gonçalves Taveira
 Advogado :
 DESPACHO: "Intime o requerente para que manifeste sobre a devolução da carta precatória em 05 dias". Palmeirópolis, 03 de março de 2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

05. AUTOS Nº. 2009.0007.2119-5/0.

Ação : Cobrança.
 Requerente: Oficina Cantinho do Zé Braza, Rep Por José Pereira de Moura.
 Advogado: Dra. Daiane Marcela Romão OAB/TO-3733.
 Requerido : Município de Palmeirópolis
 Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.
 ATO ORDINÁRIO : Em cumprimento ao Provimento 036/2002, da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, artigo 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeirópolis 24 de junho de 2010. Amarildo Nunes Escrevente Judicial Cível.

06. AUTOS Nº. 2008.0007.4449-9/0.

Ação : Reintegração de Posse.
 Requerente: Companhia Energética São Salvador.
 Advogado: Dr. Rodrigo Fernando Dell'Antonio Goulart OAB/SC 22.814.
 Requerido : José Nogueira de Souza e sua Esposa
 Advogado :
 SENTENÇA : "Em partes...Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Não há condenação em honorários

advocáticos. P.R.I. Palmeirópolis, 11 de dezembro de 2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

07. AUTOS Nº. 160/05.

Ação : Indenização Por Ato Olicito.
 Requerente: Mirian Rezende Oliveira Portilho.
 Advogado: Dr. Adalcindo Elias de Oliveira OAB/TO 265-A.
 Requerido : Expresso São José do Tocantins
 Advogado : Walter Pereira OAB/GO 3.112
 ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para manifestar sobre a resposta da Perita nomeada nos autos assim transcrito... Venho por meio desta, responder ofício nº 40/2010, autos nº 160/05: me dispondo a realizar tal pericia desde seja realizada em meu consultório no hospital São Silvestre, sito a Avenida das Nações 616 bairro Vera Cruz, Aparecida de Goiânia, mediante agendamento prévio com a secretaria através dos telefones 32302000/35845031 e pagamento referente a quatro consultas médicas (valor total Um mil e duzentos reais). Palmeirópolis 28 de junho de 2010. Amarildo Nunes-Escrevente Judicial-Escrivania Cível.

08. AUTOS Nº. 2008.0003.4892-2/0.

Ação : Execução de Título Extrajudicial.
 Exequente: Auto Peças Palmeirópolis.
 Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO 3811.
 Executado : LIMPRESS Ltda
 Advogado : Pedro Moreira Rodrigues OAB/MG 97.410
 DESPACHO : "Defiro o pedido de expedição de alvará para o levantamento da 5ª parcela da dívida. Intime-se a executada para comprovar o pagamento da sexta e última parcela do acordo. Cumpra-se. Paraná, 25 de maio de 2010. Fabiano Ribeiro-Juiz substituto.

09. AUTOS Nº. 2007.0003.1430-5/0.

Ação : Indenização.
 Requerente : Emivaldo Pereira Rocha
 Advogado: Dra. Lidiane T. de Moraes OAB/TO 3493 e Dr. Lourival V. de Moraes OAB/TO 171.
 Requerido : Enerpeixe S/A.
 Advogado : Dr. Willian Borba OAB/TO 2.604
 DESPACHO : "Intimem as partes para que apresentem memoriais em 15 dias" Palmeirópolis 10 de maio de 2010 Manuel de Faria Reis Neto-Juiz substituto.

10. AUTOS Nº. 2009.0011.6584-9/0.

Ação : Busca e Apreensão.
 Requerente : Araguaia Administradora de Consorcio S/C Ltda.
 Advogado: Dra. Sâmara Cavalcante Lima OAB/GO 26.060.
 Requerido : Dione Henrique F. Quixabeira.
 DESPACHO : "Intimem o requerente para se manifestar sobre certidão retro em 05 dias.....Em partes...Deixe de proceder a busca e apreensão da motocicleta descrita no mandado, tendo em vista não ter localizado a mesma, por informações do requerido a referida motocicleta esta em Porangatú/GO. Haja vista que o requerido ter vendido a mesma para uma pessoa naquela cidade. Procedi a citação a citação do requerido da presente ação e que aceitou a contra fé, bem como cópia da inicial....". Palmeirópolis 03 de março de 2010. Manuel de Faria Reis Neto-Juiz substituto.

11. AUTOS Nº. 2009.0008.7314-9/0.

Ação : Reintegração de Posse.
 Requerente : Diabens Leasing S/A Arredamento Mercantil.
 Advogado: Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311.
 Requerido : Carlos André de Abreu Carvalho.
 SENTENÇA : Em Partes....."Diante do exposto, decido. A requerente pede a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos ao artigo 267, VIII, do Código de processo Civil; Extingue-se mo processo, sem resolução do mérito; VIII – quando o autor desistir da ação. Nestes termos, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. P.R.I. Palmeirópolis 03 de março de 2010. Manuel de Faria Reis Neto-Juiz substituto.

12. AUTOS Nº. 2010.0001.8352-9/0.

Ação : Reintegração de Posse.
 Requerente : Panamericano Arrendamento mercantil S/A.
 Advogado: Dr. José Martins OAB/SP 84314.
 Requerido : Joana Pereira da Silva.
 ATO ORDINÁRIO : "Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça assim transcrito: Em partes.... Deixe de efetuar a reintegração de Posse à requerente o bem descrito no mandado, deixei também de citar a requerida, porque ela e o bem a ser reintegrado não foram encontrados, certifico ainda que fui informado pela irmã da requerida, que ela mudou-se para a cidade de Goiânia/GO, e não soube dizer o endereço. O referido é verdade e dou fé, Amauri Nunes – Oficial de Justiça. Palmeirópolis 05 de março de 2010.

13. AUTOS Nº. 2009.0012.5735-2/0.

Ação : Indenização.
 Requerente : Jacy Rodrigues Pereira.
 Advogado: Advogado: Dra. Lidiane T. de Moraes OAB/TO 3493 e Dr. Lourival V. de Moraes OAB/TO 171.
 Requerido : Enerpeixe S/A.
 Advogado : Dr. Willian Borba OAB/TO 2.604
 DESPACHO : "Ouça o requerente sobre contestação e documentos juntados em 10 (dez) dias. Quanto aos autos de execução em apenso, junto aos principais cópia da decisão daquele, que declinou da competência, arquivando em seguida o incidente com as cautelas de estilo". Intimem-se. Palmeirópolis 26.02.2010. Manuel de Faria Reis Neto-Juiz substituto.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(es), intimado(s) do(s) ato(s) processual(ais) abaixo relacionado(s):

01 - AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Autos nº 2.008.0005.7878-5/0.
 Requerente: Maria Pinheiro de Sousa.
 Advogado; Dr. Rafael Thiago Dias da Silva – OAB/SP nº 263.497.
 Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.
 Proc. Federal: Nihil.
 INTIMAÇÃO: Intimar do advogado da requerente, Dr. Rafael Thiago Dias da Silva – OAB/SP nº 263.497, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 12 de Agosto de 2010, às 09:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO (Rua 13 de maio, nº 265, Sala 1ª andar, Edifício do Fórum, Centro, em Paraíso do Tocantins TO), conforme despacho exarado às fls. 39 dos autos, que segue transcrito na integra. Despacho. 1- Reautue-se. Adoto o PROCEDIMENTO SUMÁRIO, nos termos dos artigos 275, inciso I, do CPC, com alteração da lei nº 10.444/2002, c-c 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que contém norma especial, cogente, aplicável às causas de natureza acidentária, não afastando, assim, o emprego do rito às demais ações previdenciária (TRF 1ª Região – AC 2006.01.99.003655-8/GO, Rel. Juíza Federal Mônica neves Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, REPDJ p. 79 de 30/07/2007), devendo a escrituraria observar a Portaria nº 009/2008 deste juízo; 2 – Designo o dia 12-AGOSTO-2.010, às 09:00 h, para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 3 – CITE-SE E INTIME-SE o réu INSS, por carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL, em Palmas, advertindo-se-o a juntar com a CONTESTAÇÃO os documentos que interessem ou auxiliem na solução da causa, devendo a carta citatória ser procedida, cumprida e juntada aos autos, em até 10(DEZ) dias antes da audiência designada (art. 277, CPC, última parte), ficando logo advertido o(a) re(u) que sua ausência à audiência importará em revelia e confissão, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo (a) autor(a), proferindo-se logo, sentença: 4 – As partes devem comparecer à audiência pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto com poderes especiais para transigir, bem como acompanhados de advogados; na audiência não havendo CONCILIAÇÃO poderá (ao) o(s) réu(s) oferecer CONTESTAÇÃO, por escrito, arrolar testemunhas (art 278, CPC) por advogado, ficando logo o(s) requerido(s) advertido(s) que sua (s) ausência importará em revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (arts 277, § 2º, 285 e 319, CPC); Defiro as provas requeridas; 5 – Intimem-se, autor e seu advogado(s) e as testemunhas arroladas na PETIÇÃO INICIAL. 6 – Intimem-se e cumpra-se, urgentemente: Paraíso do Tocantins TO, 14 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

02 - AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Autos nº 2.008.0006.6471-1/0.
 Requerente: Aparecida Abadia de Jesus e Souza.
 Advogado; Dr. Leandro Bichoffe de Oliveira – OAB/GO nº 27.505.
 Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.
 Proc. Federal: Nihil.
 INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da requerente, Dr. Leandro Bichoffe de Oliveira – OAB/GO nº 27.505, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 12 de Agosto de 2010, às 10:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO (Rua 13 de maio, nº 265, Sala 1ª andar, Edifício do Fórum, Centro, em Paraíso do Tocantins TO), conforme despacho exarado às fls. 46 dos autos, que segue transcrito na integra. Despacho. 1- Reautue-se. Adoto o PROCEDIMENTO SUMÁRIO, nos termos dos artigos 275, inciso I, do CPC, com alteração da lei nº 10.444/2002, c-c 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que contém norma especial, cogente, aplicável às causas de natureza acidentária, não afastando, assim, o emprego do rito às demais ações previdenciária (TRF 1ª Região – AC 2006.01.99.003655-8/GO, Rel. Juíza Federal Mônica neves Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, REPDJ p. 79 de 30/07/2007), devendo a escrituraria observar a Portaria nº 009/2008 deste juízo; 2 – Designo o dia 12-AGOSTO-2.010, às 10:00 h, para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 3 – CITE-SE E INTIME-SE o réu INSS, por carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL, em Palmas, advertindo-se-o a juntar com a CONTESTAÇÃO os documentos que interessem ou auxiliem na solução da causa, devendo a carta citatória ser procedida, cumprida e juntada aos autos, em até 10(DEZ) dias antes da audiência designada (art. 277, CPC, última parte), ficando logo advertido o(a) re(u) que sua ausência à audiência importará em revelia e confissão, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo (a) autor(a), proferindo-se logo, sentença: 4 – As partes devem comparecer à audiência pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto com poderes especiais para transigir, bem como acompanhados de advogados; na audiência não havendo CONCILIAÇÃO poderá (ao) o(s) réu(s) oferecer CONTESTAÇÃO, por escrito, arrolar testemunhas (art 278, CPC) por advogado, ficando logo o(s) requerido(s) advertido(s) que sua (s) ausência importará em revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (arts 277, § 2º, 285 e 319, CPC); Defiro as provas requeridas; 5 – Intimem-se, autor e seu advogado(s) e as testemunhas arroladas na PETIÇÃO INICIAL. 6 – Intimem-se e cumpra-se, urgentemente: Paraíso do Tocantins TO, 14 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

03 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE.

Autos nº 2.010.0002.8228-4/0.
 Requerente: Aurora Dias Caldas Nascimento.
 Advogados; Dr. Anderson Manfrenato – OAB/SP nº 234.065 e Dr. Ednir Aparecido Vieira – OAB/SP nº 168.906.
 Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.
 Proc. Federal: Nihil.
 INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da requerente, Dr. Anderson Manfrenato – OAB/SP nº 234.065 e Dr. Ednir Aparecido Vieira – OAB/SP nº 168.906, para comparecerem a

audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 12 de Agosto de 2010, às 13:30 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO (Rua 13 de maio, nº 265, Sala 1ª andar, Edifício do Fórum, Centro, em Paraíso do Tocantins TO), conforme despacho exarado às fls. 21 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1- Reautue-se. Adoto o PROCEDIMENTO SUMÁRIO, nos termos dos artigos 275, inciso I, do CPC, com alteração da lei nº 10.444/2002, c-c 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que contém norma especial, cogente, aplicável às causas de natureza acidentária, não afastando, assim, o emprego do rito às demais ações previdenciária (TRF 1ª Região – AC 2006.01.99.003655-8/GO, Rel. Juíza Federal Mônica neves Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, REPDJ p. 79 de 30/07/2007), devendo a escritania observar a Portaria nº 009/2008 deste juízo; 2 – Designo o dia 12-AGOSTO-2.010, às 13:30 h, para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 3 – CITE-SE E INTIME-SE o réu INSS, por carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL, em Palmas, advertindo-se-o a juntar com a CONTESTAÇÃO os documentos que interessem ou auxiliem na solução da causa, devendo a carta citatória ser procedida, cumprida e juntada aos autos, em até 10(DEZ) dias antes da audiência designada (art. 277, CPC, última parte), ficando logo advertido o(a) re(u) que sua ausência à audiência importará em revelia e confissão, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo (a) autor(a), proferindo-se logo, sentença: 4 – As partes devem comparecer à audiência pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto com poderes especiais para transigir, bem como acompanhados de advogados; na audiência não havendo CONCILIAÇÃO poderá (ao) o(s) réu(s) oferecer CONTESTAÇÃO, por escrito, arrolar testemunhas (art 278, CPC) por advogado, ficando logo o(s) requerido(s) advertido(s) que sua (s) ausência importará em revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (arts 277, § 2º, 285 e 319, CPC); Defiro as provas requeridas; 5 – Intimem-se, autor e seu advogado(s) e as testemunhas arroladas na PETIÇÃO INICIAL. 6 – Intimem-se e cumpra-se, urgentemente; Paraíso do Tocantins TO, 23 de abril de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

04- AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Autos nº 2.006.0006.8823-1/0.

Requerente: Maria José Barboza Souza.

Advogados: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera – OAB/SP nº 3.407-A.

Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.

Proc. Federal: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da requerente, Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera – OAB/SP nº 3.407-A para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 12 de Agosto de 2010, às 09:30 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO (Rua 13 de maio, nº 265, Sala 1ª andar, Edifício do Fórum, Centro, em Paraíso do Tocantins TO), conforme despacho exarado às fls. 46 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1- Reautue-se. Adoto o PROCEDIMENTO SUMÁRIO, nos termos dos artigos 275, inciso I, do CPC, com alteração da lei nº 10.444/2002, c-c 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que contém norma especial, cogente, aplicável às causas de natureza acidentária, não afastando, assim, o emprego do rito às demais ações previdenciária (TRF 1ª Região – AC 2006.01.99.003655-8/GO, Rel. Juíza Federal Mônica neves Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, REPDJ p. 79 de 30/07/2007), devendo a escritania observar a Portaria nº 009/2008 deste juízo; 2 – Designo o dia 12-AGOSTO-2.010, às 09:30 h, para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 3 – CITE-SE E INTIME-SE o réu INSS, por carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL, em Palmas, advertindo-se-o a juntar com a CONTESTAÇÃO os documentos que interessem ou auxiliem na solução da causa, devendo a carta citatória ser procedida, cumprida e juntada aos autos, em até 10(DEZ) dias antes da audiência designada (art. 277, CPC, última parte), ficando logo advertido o(a) re(u) que sua ausência à audiência importará em revelia e confissão, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo (a) autor(a), proferindo-se logo, sentença: 4 – As partes devem comparecer à audiência pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto com poderes especiais para transigir, bem como acompanhados de advogados; na audiência não havendo CONCILIAÇÃO poderá (ao) o(s) réu(s) oferecer CONTESTAÇÃO, por escrito, arrolar testemunhas (art 278, CPC) por advogado, ficando logo o(s) requerido(s) advertido(s) que sua (s) ausência importará em revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (arts 277, § 2º, 285 e 319, CPC); Defiro as provas requeridas; 5 – Intimem-se, autor e seu advogado(s) e as testemunhas arroladas na PETIÇÃO INICIAL. 6 – Intimem-se e cumpra-se, urgentemente; Paraíso do Tocantins TO, 14 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

05 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Autos nº 2.006.0006.8782-0/0

Requerente: Verônica Bezerra Luz.

Advogados: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera – OAB/TO nº 3407 A.

Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.

Proc. Federal: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da requerente, Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera – OAB/TO nº 3407 A, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 12 de Agosto de 2010, às 08:45 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO (Rua 13 de maio, nº 265, Sala 1ª andar, Edifício do Fórum, Centro, em Paraíso do Tocantins TO), conforme despacho exarado às fls. 65 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1- Reautue-se. Adoto o PROCEDIMENTO SUMÁRIO, nos termos dos artigos 275, inciso I, do CPC, com alteração da lei nº 10.444/2002, c-c 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que contém norma especial, cogente, aplicável às causas de natureza acidentária, não afastando, assim, o emprego do rito às demais ações previdenciária (TRF 1ª Região – AC 2006.01.99.003655-8/GO, Rel. Juíza Federal Mônica neves Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, REPDJ p. 79 de 30/07/2007), devendo a escritania observar a Portaria nº 009/2008 deste juízo; 2 – Designo o dia 12-AGOSTO-2.010, às 08:45 h, para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 3 – CITE-SE E INTIME-SE o réu INSS, por carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL, em Palmas, advertindo-se-o a juntar com a CONTESTAÇÃO os documentos que interessem ou auxiliem na solução da causa, devendo a carta citatória ser procedida, cumprida e juntada aos autos, em até 10(DEZ)

dias antes da audiência designada (art. 277, CPC, última parte), ficando logo advertido o(a) re(u) que sua ausência à audiência importará em revelia e confissão, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo (a) autor(a), proferindo-se logo, sentença: 4 – As partes devem comparecer à audiência pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto com poderes especiais para transigir, bem como acompanhados de advogados; na audiência não havendo CONCILIAÇÃO poderá (ao) o(s) réu(s) oferecer CONTESTAÇÃO, por escrito, arrolar testemunhas (art 278, CPC) por advogado, ficando logo o(s) requerido(s) advertido(s) que sua (s) ausência importará em revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (arts 277, § 2º, 285 e 319, CPC); Defiro as provas requeridas; 5 – Intimem-se, autor e seu advogado(s) e as testemunhas arroladas na PETIÇÃO INICIAL. 6 – Intimem-se e cumpra-se, urgentemente; Paraíso do Tocantins TO, 14 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

06 - AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Autos nº 2.008.0005.7886-6/0

Requerente: Agostinho Pereira dos Santos.

Advogados: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva – OAB/SP nº 263.497.

Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.

Proc. Federal: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da requerente, Dr. Rafael Thiago Dias da Silva – OAB/SP nº 263.497, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 12 de Agosto de 2010, às 08:30 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO (Rua 13 de maio, nº 265, Sala 1ª andar, Edifício do Fórum, Centro, em Paraíso do Tocantins TO), conforme despacho exarado às fls. 39 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1- Reautue-se. Adoto o PROCEDIMENTO SUMÁRIO, nos termos dos artigos 275, inciso I, do CPC, com alteração da lei nº 10.444/2002, c-c 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que contém norma especial, cogente, aplicável às causas de natureza acidentária, não afastando, assim, o emprego do rito às demais ações previdenciária (TRF 1ª Região – AC 2006.01.99.003655-8/GO, Rel. Juíza Federal Mônica neves Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, REPDJ p. 79 de 30/07/2007), devendo a escritania observar a Portaria nº 009/2008 deste juízo; 2 – Designo o dia 12-AGOSTO-2.010, às 08:30 h, para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 3 – CITE-SE E INTIME-SE o réu INSS, por carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL, em Palmas, advertindo-se-o a juntar com a CONTESTAÇÃO os documentos que interessem ou auxiliem na solução da causa, devendo a carta citatória ser procedida, cumprida e juntada aos autos, em até 10(DEZ) dias antes da audiência designada (art. 277, CPC, última parte), ficando logo advertido o(a) re(u) que sua ausência à audiência importará em revelia e confissão, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo (a) autor(a), proferindo-se logo, sentença: 4 – As partes devem comparecer à audiência pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto com poderes especiais para transigir, bem como acompanhados de advogados; na audiência não havendo CONCILIAÇÃO poderá (ao) o(s) réu(s) oferecer CONTESTAÇÃO, por escrito, arrolar testemunhas (art 278, CPC) por advogado, ficando logo o(s) requerido(s) advertido(s) que sua (s) ausência importará em revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (arts 277, § 2º, 285 e 319, CPC); Defiro as provas requeridas; 5 – Intimem-se, autor e seu advogado(s) e as testemunhas arroladas na PETIÇÃO INICIAL. 6 – Intimem-se e cumpra-se, urgentemente; Paraíso do Tocantins TO, 14 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

07 - AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Autos nº 2.008.0004.3068-0/0

Requerente: Miriam Araújo Pereira.

Advogados: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva – OAB/SP nº 263.497.

Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.

Proc. Federal: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da requerente, Dr. Rafael Thiago Dias da Silva – OAB/SP nº 263.497, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 12 de Agosto de 2010, às 09:15 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO (Rua 13 de maio, nº 265, Sala 1ª andar, Edifício do Fórum, Centro, em Paraíso do Tocantins TO), conforme despacho exarado às fls. 40 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1- Reautue-se. Adoto o PROCEDIMENTO SUMÁRIO, nos termos dos artigos 275, inciso I, do CPC, com alteração da lei nº 10.444/2002, c-c 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que contém norma especial, cogente, aplicável às causas de natureza acidentária, não afastando, assim, o emprego do rito às demais ações previdenciária (TRF 1ª Região – AC 2006.01.99.003655-8/GO, Rel. Juíza Federal Mônica neves Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, REPDJ p. 79 de 30/07/2007), devendo a escritania observar a Portaria nº 009/2008 deste juízo; 2 – Designo o dia 12-AGOSTO-2.010, às 09:15 h, para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 3 – CITE-SE E INTIME-SE o réu INSS, por carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL, em Palmas, advertindo-se-o a juntar com a CONTESTAÇÃO os documentos que interessem ou auxiliem na solução da causa, devendo a carta citatória ser procedida, cumprida e juntada aos autos, em até 10(DEZ) dias antes da audiência designada (art. 277, CPC, última parte), ficando logo advertido o(a) re(u) que sua ausência à audiência importará em revelia e confissão, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo (a) autor(a), proferindo-se logo, sentença: 4 – As partes devem comparecer à audiência pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto com poderes especiais para transigir, bem como acompanhados de advogados; na audiência não havendo CONCILIAÇÃO poderá (ao) o(s) réu(s) oferecer CONTESTAÇÃO, por escrito, arrolar testemunhas (art 278, CPC) por advogado, ficando logo o(s) requerido(s) advertido(s) que sua (s) ausência importará em revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (arts 277, § 2º, 285 e 319, CPC); Defiro as provas requeridas; 5 – Intimem-se, autor e seu advogado(s) e as testemunhas arroladas na PETIÇÃO INICIAL. 6 – Intimem-se e cumpra-se, urgentemente; Paraíso do Tocantins TO, 14 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

08 - AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Autos nº 2.008.0006.6455-0/0

Requerente: Beatriz Bandeira da Silva.

Advogados: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva – OAB/SP nº 263.497.

Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.
Proc. Federal: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da requerente, Dr. Rafael Thiago Dias da Silva – OAB/SP nº 263.497, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 12 de Agosto de 2010, às 09:45 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO (Rua 13 de maio, nº 265, Sala 1ª andar, Edifício do Fórum, Centro, em Paraíso do Tocantins TO), conforme despacho exarado às fls. 45 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1- Reautue-se. Adoto o PROCEDIMENTO SUMÁRIO, nos termos dos artigos 275, inciso I, do CPC, com alteração da lei nº 10.444/2002, c-c 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que contém norma especial, cogente, aplicável às causas de natureza acidentária, não afastando, assim, o emprego do rito às demais ações previdenciária (TRF 1ª Região – AC 2006.01.99.003655-8/GO, Rel. Juíza Federal Mônica neves Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, REPDJ p. 79 de 30/07/2007), devendo a escritania observar a Portaria nº 009/2008 deste juízo; 2 – Designo o dia 12-AGOSTO-2.010, às 09:45 h, para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 3 – CITE-SE E INTIME-SE o réu INSS, por carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL, em Palmas, advertindo-se-o a juntar com a CONTESTAÇÃO os documentos que interessem ou auxiliem na solução da causa, devendo a carta citatória ser procedida, cumprida e juntada aos autos, em até 10(DEZ) dias antes da audiência designada (art. 277, CPC, última parte), ficando logo advertido o(a) re(u) que sua ausência à audiência importará em revelia e confissão, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo (a) autor(a), proferindo-se logo, sentença: 4 – As partes devem comparecer à audiência pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto com poderes especiais para transigir, bem como acompanhados de advogados; na audiência não havendo CONCILIAÇÃO poderá (ao) o(s) réu(s) oferecer CONTESTAÇÃO, por escrito, arrolar testemunhas (art 278, CPC) por advogado, ficando logo o(s) requerido(s) advertido(s) que sua (s) ausência importará em revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (arts 277, § 2º, 285 e 319, CPC); Defiro as provas requeridas; 5 – Intimem-se, autor e seu advogado(s) e as testemunhas arroladas na PETIÇÃO INICIAL. 6 – Intimem-se e cumpra-se, urgentemente; Paraíso do Tocantins TO, 14 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

09 - AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Autos nº 2.008.0004.3082-6/0
Requerente: Permina Martins dos Santos.
Advogados: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva – OAB/SP nº 263.497.
Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.
Proc. Federal: Nihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da requerente, Dr. Rafael Thiago Dias da Silva – OAB/SP nº 263.497, para comparecer a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 12 de Agosto de 2010, às 10:15 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO (Rua 13 de maio, nº 265, Sala 1ª andar, Edifício do Fórum, Centro, em Paraíso do Tocantins TO), conforme despacho exarado às fls. 39 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1- Reautue-se. Adoto o PROCEDIMENTO SUMÁRIO, nos termos dos artigos 275, inciso I, do CPC, com alteração da lei nº 10.444/2002, c-c 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que contém norma especial, cogente, aplicável às causas de natureza acidentária, não afastando, assim, o emprego do rito às demais ações previdenciária (TRF 1ª Região – AC 2006.01.99.003655-8/GO, Rel. Juíza Federal Mônica neves Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, REPDJ p. 79 de 30/07/2007), devendo a escritania observar a Portaria nº 009/2008 deste juízo; 2 – Designo o dia 12-AGOSTO-2.010, às 10:15 h, para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 3 – CITE-SE E INTIME-SE o réu INSS, por carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL, em Palmas, advertindo-se-o a juntar com a CONTESTAÇÃO os documentos que interessem ou auxiliem na solução da causa, devendo a carta citatória ser procedida, cumprida e juntada aos autos, em até 10(DEZ) dias antes da audiência designada (art. 277, CPC, última parte), ficando logo advertido o(a) re(u) que sua ausência à audiência importará em revelia e confissão, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo (a) autor(a), proferindo-se logo, sentença: 4 – As partes devem comparecer à audiência pessoalmente, podendo fazer-se representar por preposto com poderes especiais para transigir, bem como acompanhados de advogados; na audiência não havendo CONCILIAÇÃO poderá (ao) o(s) réu(s) oferecer CONTESTAÇÃO, por escrito, arrolar testemunhas (art 278, CPC) por advogado, ficando logo o(s) requerido(s) advertido(s) que sua (s) ausência importará em revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (arts 277, § 2º, 285 e 319, CPC); Defiro as provas requeridas; 5 – Intimem-se, autor e seu advogado(s) e as testemunhas arroladas na PETIÇÃO INICIAL. 6 – Intimem-se e cumpra-se, urgentemente; Paraíso do Tocantins TO, 14 de janeiro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

10 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE.

Autos nº 2.009.0006.6772-7/0
Requerente: Sinomar José da Silveira.
Advogados: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3.685 –B.
Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.
Proc. Federal: Dr. Marcio Chaves de Castro- Procurador Federal.
INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da requerente, Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3.685-B, para comparecer a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 12 de Agosto de 2010, às 15:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO (Rua 13 de maio, nº 265, Sala 1ª andar, Edifício do Fórum, Centro, em Paraíso do Tocantins TO), conforme despacho exarado às fls. 54 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1- Redesigno audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12-AGOSTO-2.010, às 15:00 h, devendo intimar-se ao autor, seu advogado, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS e seu Procurador (Precatória Justiça Federal); 2 – Advirta-se aos advogados das

partes a trazer suas testemunhas a juízo independentemente de intimação e/ou queiram, expressamente suas intimações pessoais, apresentando o respectivo ROL TESTEMUNHAS em cartório, em até DEZ (10) dias antes da audiência, sob pena de presumir-se terem delas desistido (artigos 407 e 412 § 1º, CPC), bem como advertindo-se o INSS a juntar aos autos os documentos que interessem ou auxiliem na solução da causa; 3 – Intimem-se as partes (pessoalmente), inclusive para prestarem depoimento pessoal e advertidas de que o não comparecimento ou recusa ao depoimento pessoal, importará em confissão (CPC, arts. 342 e 343 e §§); 4 – Intimem-se AUTOR, SEU ADVOGADO E O INSS e seu PROCURADOR com urgência. Paraíso do Tocantins TO, 02 de junho de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

AÇÃO: ANULATÓRIA

Autos nº : 2007.0003.0981-6/0
Autor.....: NEI MARTINS DA SILVA.
Advogado...: Dr(a). Ricardo Silva Naves – OAB/GO nº 9993 e outros.
1º Ré(us).....: FRIGORÍFICO MARGEM LTDA
Advogado...: Dr(a). Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812.
2º Ré(us).....: IRINEU DANTAS ARAÚJO
Curador Especial...: Dr(a). Jefferson José Arbo Pavlak – OAB/TO nº 1260.
Litisconsorte...: FAUSTO RIBEIRO DA SILVA.
Advogado...: Dr(a). Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812 e Dr(a). Wilson Rodrigues de Freitas – OAB/TO nº 12.873.
INTIMAÇÃO: Fica(m) a(s) parte(s) requerido(a) acima nominada(s), por seu(s) advogado(s), Dr(a). Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812 e Dr(a). Wilson Rodrigues de Freitas – OAB/TO nº 12.873, intimado(s) para apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS (MEMORIAIS), no prazo de DEZ (10) DIAS, tudo nos termos do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: “1- Tendo em vista o encerramento da instrução, com oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes, DESNECESSÁRIO a designação de nova audiência, em continuação, apenas para apresentação de debates orais ou memoriais, causando deslocamento das partes e procuradores, de outros Estados inclusive e, assim, DETERMINO: 1.1 Determino a intimação das partes, autor Ney Martins da Silva (f. 09) e réus Frigorífico Margem Ltda (f. 46), Irineu Dantas de Araújo (f. 126) e Fausto Ribeiro da Silva (f. 101/101vº) por seus advogados, e o CURADOR ESPECIAL Dr. Jefferson Pavlak, para apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS (MEMORIAIS), no prazo de DEZ (10) DIAS; 1.2 Após a CONCLUSÃO imediata, para prolação de sentença. 2 - Intime(m)-se e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins/TO, 14 de maio de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª Vara Cível”.

PEIXE

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 56

AP Nº. 1.243/04.

RÉU: WESLEY MARQUES VIEIRA.
Fica a parte abaixo identificada, intimado dos atos que segue:
Advogado (a)s:

DR. ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR - OAB/TO 63B.
Fica o defensor intimado por todo conteúdo do despacho a seguir transcrito: “Vistos, Designo audiência de Instrução e Julgamento e Interrogatório em relação ao acusado Wesley Marques Vieira pra o dia 21/09/2010 às 09h00min. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe/TO, 20/03/2010. (as) Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito.” Peixe, 29/06/2010. Rosirene Vilagelim Beleza-Escrevente.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

BOLETIM DE EXPEDIENTE nº 22/2010

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 2010.00054471-8

REQUERENTE: PERPETA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO: Dr. GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO OAB/TO 826
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO/DECISÃO de fls. 47/51: Vistos, (...) Assim, defiro a concessão da tutela antecipada nos termos do art. 273, inciso I do CPC e concedo a autora o benefício da assistência social no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 20 caput da Lei 8.742/93. Cite-se o Instituto requerido (INSS) na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de efeitos de revelia e confissão, e o intime para implantar o benefício conforme o deferido na decisão acima prolatada. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 18/06/2010. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezza - Juíza de Direito.”

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 2010.0000.1127-2

REQUERENTE: JOÃO VITOR PEREIRA DOMINGOS
ADVOGADO: Dr. GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO OAB/TO 826
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO/DECISÃO de fls. 95/96: Vistos, (...) Destarte, homologo o presente acordo par que surta seus legais e jurídicos efeitos nos tertmos do art. 269, inciso III do CPC, por haver as partes transigido. Sob o pálio da justiça gratuita. Após o transitio em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Peixe, 18/06/2010. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezza - Juíza de Direito.”

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 2010.0003.4495-6

REQUERENTE: JOSIMAR FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO: Dr. JONAS TAVARES DOS SANTOS OAB/TO 483
REQUERIDO: ENOCK JORGE DIAS e outros
ADVOGADO: Não consta

INTIMAÇÃO/DECISÃO de fls. 81: Vistos, (...) Indefiro o requerimento de manutenção na posse, por não estarem presentes os requisitos do art. 927 do CPC. Transformo o rito da presente ação de especial para ordinário e, determino a citação das partes requerida para que, querendo apresente a contestação no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia. Intime-se. Cumpra-se. Peixe, 18/06/2010. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito." Para cumprimento da decisão acima, FICA INTIMADO o Autor para pagamento da Locomoção conforme despacho de fls. 28 verso: Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, exceto a locomoção dos oficiais de Justiça.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2010.0004.4618-0
REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A
ADVOGADO: Drª NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4311
FICA INTIMADO o Autor para pagamento da Locomoção dos Oficiais de Justiça para cumprimento da decisão de fls. 37.

PIUM

Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

AUTOS: 2010.0005.5678-3/0
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Requerente: MUNICÍPIO DE CHAPADA DE AREIA-TO
Adv. Dr. Fabrício Gomes – OAB/TO 3.350
Requerido: ORLANDO RIBEIRO DE ARAÚJO
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Diante do exposto, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do veículo MARCA MERCEDEZ DENZ, L-1113 BAS 2P, CHASSI 34405811521414, COR BRANCA, PLACA MVM 7216, ANO/MODELO 1980, alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado, consignando nele que, uma vez, executada a liminar e efetuada a citação, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar a purgação da mora. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação, dada pela Lei nº 10.931/04, sendo certo que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia. Desde logo, faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil, se necessário. Cumpra-se. Intime-se. Pium-TO, 16 de junho de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

AUTOS: 2006.0003.5516-0/0
AÇÃO DE AEMBARGOS A EXECUÇÃO
Embargante: CLEMERSON MARCOS TEODORO
Adv. Dr. João Inácio Neiva – OAB/TO 854B
Embargado: Espólio: ALFREDO BARBOSA ASSUNÇÃO
Adv. Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO 757
INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1. Intimado o Executado para pagar na fase de cumprimento de sentença, este permaneceu inerte. 2. Expeça-sc mandado de penhora e avaliação de bens do Executado, devendo a penhora recair sobre semoventes do Executado. 3. Indefiro o pedido de envio de ofício ao CRI com o fim de saber os bens imóveis de propriedade do Executado, pois tal informação pode ser obtida diretamente pelo Exequite com o recolhimento das taxas fixadas e independentemente de ordem desse Juízo. 4. Cumpra-se, consignando, que qualquer resistência em fornecer informações públicas pela Cartorária, constitui infração funcional, que deve ser comunicada a este Juízo para as providências necessárias. 5. Após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 01 de junho de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito

AUTOS: 2010.0005.5673-2/0
AÇÃO DE EXECUÇÃO
Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Adv. Dr. Laurencio Martins Silva – OAB/TO 173
Executado: MARCOS MIGUEL FLEURY LOBO DE ABREU
INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Nos termos dos artigos 652, 736 e 738. todos do CPC, cite-se o executado MARCOS MIGUEL FLEURY LOBO DE ABREU, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze dias), opor-se a execução por meio de embargos, independente de penhora, depósito ou caução, se necessário por carta precatória. 2. Não efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens que constituem garantia da cédula de propriedade do executado e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, dele intimando-se na mesma oportunidade, o executado (§1º do art. 652. CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, se casado for o devedor, intime-se seu cônjuge. 3. O oficial de justiça, não encontrando o executado para citá-lo, arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o mesmo por três vezes em dias distintos, intimando o exequente para efeitos do art. 654, do CPC. 4. De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 652-A, do CPC), devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será pela metade (parágrafo único do art. 652-A, do CPC). 5. Concedo ao senhor oficial de justiça as prerrogativas do artigo 172, §2º, do CPC). Pium-TO, 16 de junho de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo da Única Vara da Comarca de Pium-TO tramita a AÇÃO PENAL Nº 2006.0009.6769-6/0, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra MARCIANO ARAÚJO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, natural de Miracema-TO, nascido aos 28/01/1988, filho de Serafim Rodrigues de Sousa e Tereza Francisca de Araújo de Sousa, atualmente com paradeiro ignorado, acusado como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, inciso II (perigo de vida) c/c artigo 29, "caput" do Código Penal Brasileiro. Tendo em vista que o paradeiro do acusado é ignorado, fica ele, por este Edital, INTIMADO para comparecer a audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 19/10/2010 às 16:30 horas, na rua 03 nº 100 centro em Pium-TO. Para conhecimento de todos é publicado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Pium. Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (29/06/2010). Eu SEBASTIÃO CÉSAR PINTO DE SOUSA, Escrivão da Vara Criminal, lavrei o presente. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito

TAGUATINGA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2008.0002.3425-3/0 – AÇÃO PENAL
Reeducando: Fernando Bispo de Oliveira
Advogado: Dr. Maurício Tavares Moreira – OABTO sob n.º 4.013-A
INTIMAÇÃO: fica o advogado supracitado INTIMADO para tomar conhecimento de que os referidos autos encontram-se em Cartório aguardando abertura de vista à Defesa, para manifestação.

TOCANTÍNIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

01 - AUTOS Nº 2009.0001.1228-8/0 – AÇÃO PENAL
TIPIFICAÇÃO : Art. 19 da Lei de Contravenções Penais
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
DENENCIADO (S): LUIGUE SOARES BRANDÃO e SÉRGIO PAULO BARBOSA CALDEIRA
Advogado: Dra. Esly Barbosa Caldeira Gomes OAB-TO 4388
INTIMAÇÃO: Fica o Dra. Esly Barbosa Caldeira Gomes, advogada dos denunciados, intimada da audiência de instrução designada para o dia 10/SETEMBRO/2010, às 16:30 horas, na sala de audiências do Fórum de Tocantínia-TO.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS –2009.0007.5919-2/0 OU 578/2009
Ação – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente – RAIMUNDO CARDOSO VIANA
Advogado-ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA OAB/MA 8874
Requerido– CESTE-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA
Advogado- ALACIR BORGES OAB/SC 5190 e ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA OAB/SC 12.580
Requerido-CNI EMPREENDIMENTOS
Requerido-ANDRADE CANELA
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO R DESPACHO: "Cite-se a terceira requerida no endereço de f. 75/6. -Visando restabelecer a situação anterior defiro a autorização requerida às fl. 52 pelo prazo de 10(dez) dias devendo a diligência ser acompanhada por Oficial de Justiça que deverá certificar.- Intimem-se".

Juizado Especial Cível e Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0000.4733-1/0
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.
REQUERENTE: VALDIVIA BRITO DE ARAÚJO
ADVOGADO: SAMUEL FERREIRA BALDO OAB-TO 1689
REQUERIDO: VIVO S/A
ADVOGADO: DAIANY CRISTINE GOMES OAB-TO 2460
MARCELO TOLEDO OAB-TO 2512-A
OSCAR L. MORAES OAB/DF 4300
GUSTAVO SOUTO OAB-DF 14717
INTIMAÇÃO DAS PARTES E DOS ADVOGADOS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se a empresa demandada para pagamento valor da condenação no prazo de 15 dias sob pena de multa de 11% sobre o débito(art. 475-J CPC) sob pena de penhora "on line".Cumpra-se. Tocantinópolis-TO, 28 de junho de 2010- José Carlos Ferreira Machado- Juiz Substituto."

XAMBIOÁ**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****01 – INVENTÁRIO – 2007.0000.6176-8**

REQUERENTE: JOÃO DA CRUZ CARVALHO

ADVOGADO: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

REQUERIDA: TEREZINHA DA CRUZ CARVALHO

DESPACHO: "Intime-se a requerente e os herdeiros para procederem ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis em 15 (quinze) dias. Após, autos conclusos. Xambioá, 22 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

02 – AÇÃO DE COBRANÇA – 2010.0000.9152-7

REQUERENTE: ANA LÚCIA CONCEIÇÃO PAIVA E OUTROS

ADVOGADO: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ REP. PELA PREFEITA (IONE S. LEITE)

DESPACHO: "Dessa forma, faculto aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, no sentido de juntar a declaração de hipossuficiência, a fim de auxiliar na apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, ou para recolherem as custas, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 11 de maio de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

03 – DECLARATÓRIA – 2007.0001.5669-6

REQUERENTE: JORGE NILTON VIEIRA

ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE PISOS TOCANTINS S/A

DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 28 de julho de 2010, às 14:00 horas. Nessa ocasião, não sendo frutífero o entendimento entre as partes, serão enfrentadas questões preliminares, se houver, emitindo-se despacho saneador, fixando os pontos controversos da causa e determinando a produção de provas. Intimem-se as partes, cumpra-se. Xambioá-TO, 22 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

04 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0010.4154-6

REQUERENTE: WINSON GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA (DR.(A) POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SETOR JANDIR MALINSK, REP. POR DEUSDETH FERREIRA MIRANDA E OUTROS

DESPACHO: "Defiro juntada de documentos. Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o documento de fls. 16 em 03 (três) dias. Ato contínuo, intimem-se ambas as partes para especificarem as provas que desejam produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 15 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

05 – BUSCA E APREENSÃO – 2010.0002.8368-0

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES – OAB/TO 3350

REQUERIDO: VANDERLEY ALKVES DA PAZ

DECISÃO: "Isto posto, entendendo que a Lei nº 10.931/04 não revogou o dispositivo no § 2º, do art. 54, VI, do Código de Defesa do Consumidor, mantendo-se o direito à purgação da mora: amparada ainda no Código Civil, em seus artigos 395, parágrafo único, 401, I e artigo 1368-A "final", defiro liminarmente a busca e apreensão do bem cujas descrições encontram-se no contrato e inicial, o que faço amparada nos parágrafos 2 e 3 do artigo 2 e artigo 3 "caput", todos do Decreto Lei 911/69 com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004."

06 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0005.9532-7

REQUERENTE: EVA CÂNDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA – DR.(A) POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO

REQUERIDO: RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADA: JAUDILEIA DE SÁ CARVALHO SANTOS – OAB/SP 204182

DESPACHO: "Defiro como Requer a Defensoria Pública. Desta feita, intime-se a requerente pessoalmente para que constitua novo advogado, juntando aos autos a respectiva procuração, abrindo-se novo prazo para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Xambioá-TO, 11 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

07 – REINTEGRAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA – 2.046/03

REQUERENTE: DOMINGOS FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ-TO

ADVOGADA: KARLANE PEREIRA RODRIGUES – OAB/TO 2148

DESPACHO: "INTIME-SE a parte autora para promover a execução da sentença, bem como para requerer o quê de direito, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, §5º c/c 730, ambos do CPC. Cumpra-se. Xambioá-TO, 16 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

08 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0010.4148-1

REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA – DR.(A) POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO

REQUERIDO: DEUSDETH FERREIRA MIRANDA E ANSELMO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO: "Defiro juntada de documentos. Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o documento de fls. 16 em 03 (três) dias. Ato contínuo, intimem-se ambas as partes para especificarem as provas que desejam produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 15 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

09 – AÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA – 2007.0007.2727-8

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ-TO

ADVOGADA: JAUDILEIA DE SÁ CARVALHO SANTOS – OAB/SP 204182

REQUERIDO: LUIZ ALVES PEREIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

DESPACHO: "Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de extinção do processo em 5 (cinco) dias. Em 22 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

10 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – 2009.0007.9069-3

REQUERENTE: ITAMAR BENTO PINHEIRO

ADVOGADO: LUCIMAR ABRÃO DA SILVA – OAB/GO 14412 E WANDERSON FERREIRA – OAB/GO 18.096

REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A.

DECISÃO: "Ante o exposto determino: a) a suspensão do processo de busca e apreensão por 1 (um) ano com base no art. 103 c.c 265, IV, "a", do CPC e § 5º do CPC para evitar o risco de decisões conflitantes ou contraditórios, bem como em face da prejudicialidade entre a ação de revisão e nulidade de cláusulas contratuais e a ação de busca e apreensão, desde que efetuados os depósitos das parcelas tidas por incontroversas das prestações dos contratos em apreço a partir da parcela incontroversas; b) autorizo o depósito das parcelas tidas por incontroversas das prestações dos contratos em apreço a partir da parcela vincenda em 06.09.2009 relativo ao Reboque; c) cite-se o requerido para apresentar defesa no prazo legal; d) defiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 14 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

11 – BUSCA E APREENSÃO – 2007.0009.7535-2

REQUERENTE: WILMAR MARTINS LEITE JÚNIOR

ADVOGADO: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ-TO

ADVOGADA: KARLANE PEREIRA RODRIGUES – OAB/TO 2148

DESPACHO: "INTIMEM-SE as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Xambioá-TO, 01 de junho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

12 – AÇÃO DE COBRANÇA – 2007.0000.6367-1

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOURADO E OUTROS

ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1.092-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

ADVOGADA: KARLANE PEREIRA RODRIGUES – OAB/TO 2148

DESPACHO: "Faculto ao autor a Emenda da petição de fl. 104, no sentido de adequar o pedido ao rito cabível ao caso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 284 c/c 730 do CPC, e haja vista que não se trata de valor considerado "crédito de pequeno valor" nos termos do art. 17 da Lei 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 24 de maio de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

13 – AÇÃO DE COBRANÇA – 2007.0001.5933-4

REQUERENTE: FELICIANO FERREIRA LIMA

ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1.092-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

ADVOGADO: KARLANE PEREIRA RODRIGUES – OAB/TO 2148

DESPACHO: "Faculto ao autor a Emenda da petição de fl. 104, no sentido de adequar o pedido ao rito cabível ao caso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 284 c/c 730 do CPC, e haja vista que não se trata de valor considerado "crédito de pequeno valor" nos termos do art. 17 da Lei 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 25 de maio de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

14 – AÇÃO DE COBRANÇA – 2007.0001.5937-7

REQUERENTE: RAIMUNDO DIAS DOS REIS

ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1.092-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ-TO

ADVOGADA: KARLANE PEREIRA RODRIGUES – OAB/TO 2148

DESPACHO: "INTIME-SE a parte autora para promover a execução da sentença, bem como para requerer o quê de direito, sob pena de arquivamento, nos termo do artigo 475-J, §5º do CPC c/c 730 do CPC. Cumpra-se. Xambioá-TO, 24 de maio de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

15 – AÇÃO DE COBRANÇA – 2007.0001.5936-9

REQUERENTE: ROGÉRIO FERREIRA VAZ

ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1.092-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ-TO

ADVOGADA: KARLANE PEREIRA RODRIGUES – OAB/TO 2148

DESPACHO: "INTIME-SE a parte autora para promover a execução da sentença, bem como para requerer o quê de direito, sob pena de arquivamento, nos termo do artigo 475-J, §5º c/c 730, ambos do CPC. Cumpra-se. Xambioá-TO, 24 de maio de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

16 – AÇÃO DE COBRANÇA – 2007.0001.5657-2

REQUERENTE: FRANCISCO MANOEL DE FRANÇA

ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1.092-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

ADVOGADA: KARLANE PEREIRA RODRIGUES – OAB/TO 2148

DESPACHO: "INTIME-SE a parte autora para promover a execução da sentença, bem como para requerer o quê de direito, sob pena de arquivamento, nos termo do artigo 475-J, §5º c/c 730, ambos do CPC. Cumpra-se. Xambioá-TO, 24 de maio de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

17 – AÇÃO DE COBRANÇA – 2007.0000.6358-2

REQUERENTE: DAZICO BATISTA COELHO

ADVOGADO: THÂNIA APARECIDA BORGES CARDOSO – OAB/TO 2891 E ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1.092-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ-TO

ADVOGADA: KARLANE PEREIRA RODRIGUES – OAB/TO 2148

DESPACHO: "Faculto ao autor a Emenda da petição de fl. 104, no sentido de adequar o pedido ao rito cabível ao caso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 284 c/c 730 do CPC, e haja vista que não se trata de valor considerado "crédito de pequeno valor" nos termos do art. 17 da Lei 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 25 de maio de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO - INTERINO

ÊNIO CARVALHO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa

Divisão Diário da Justiça

LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE

Chefe de Divisão

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

EUGÊNIA PAULA MEIRELES MACHADO

Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br